

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



**A PROMOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:
UMA PERSPECTIVA COMPARADA**

Salus Henrique Silveira Ferro

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Lisboa

2022

SALUS HENRIQUE SILVEIRA FERRO

**A PROMOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:
UMA PERSPECTIVA COMPARADA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como parte das exigências do Programa de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Ciências Jurídico-Políticas, para obtenção do título de Mestre – ano letivo 2019/2021.

Professor Orientador: Prof. Dr. Domingos Miguel Soares Farinho

Aprovada em ____ de _____ de ano _____.

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

“La internet nunca olvida y hoy en día es más común. Como decimos en Argentina, "nadie resiste archivo". Por un lado, esto es fenomenal, porque se han guardado todos los datos y todo lo que se dijo. Por otro lado, las personas que publican cualquier cosa, deben pensar mucho antes de publicar. Veo mis "recuerdos" en Facebook todos los días y algunas de las cosas que publiqué hace 8 o 9 años eran muy tontas”.

- Usuária anônima.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação foi além de um interesse pessoal pela matéria, um caminho de aprendizagem, autoconhecimento e superação pessoal.

Conciliar trabalhos, pandemia, preocupações, mudanças, e demais afazeres pessoais com o desenvolvimento deste trabalho, não foi uma tarefa fácil, mas tornou-se um marco, além de acadêmico, de superação pessoal. Superação esta proporcionada por um objetivo que se encontrava no outro lado do atlântico, o da realização do Mestrado em Portugal.

Ao meu Pai, meu herói e melhor amigo, *“se todos fossem iguais a você, que maravilha viver!”*

À minha Mãe, por acreditar em mim e ser meu espelho;

À incansável Maria Eduarda Vieira Wendhausen, o maior presente que Portugal me concedeu;

Ao meu irmão Isaac Ferro, pelo incentivo e ajuda em todos os aspectos;

À Universidade de Lisboa pela oportunidade e ao Prof. Dr. Domingos Miguel Soares Farinho pela sugestão do tema, disponibilidade e orientação do presente trabalho;

A todos aqueles que me incentivaram e estimularam a prosseguir nesta jornada.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADPF - Descumprimento de Preceito Fundamental
- AEPD- Agência Espanhola de Proteção de Dados
- CADH - Convenção Americana De Direitos Humanos
- CC – Código Civil do Brasil
- CDC - Código de Defesa do Consumidor no Brasil
- CDFUE -Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil
- Cf. - Conferir
- CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CPC – Código de Processo Civil
- CPDHED - Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital
- CPP - Código de Processo Penal
- CRP -Constituição da República Portuguesa
- DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos
- ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
- EUA – Estados Unidos da América
- LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- MCI – Marco Civil da Internet
- OEA -Organização dos Estados Americanos
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

PGR - Procuradoria Geral da República

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STJP - Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

Resumo

O avanço da tecnologia e da difusão das informações, propiciaram uma nova dinâmica no ambiente digital, pela fácil disponibilização do acesso ao conteúdo indexado nos meios digitais, através dos *sites* de mecanismos de buscas. Para tanto, essa acessibilidade das informações reverberou em contornos jurídicos que propiciaram o surgimento de um novo direito, diante de conteúdos lesivos ao indivíduo, o direito ao esquecimento. A consagração desse novo instituto, tem um impacto notório no sistema internacional, ainda que a tutela jurídica se faça presente somente aos países-membros da União Europeia, contudo, proporcionam discussões e problemáticas acerca da aplicação em outras regiões do mundo. Não obstante, o contexto latino-americano e o estadunidense parecem-nos ter discussões e problemáticas à aplicação do instituto, que diferem substancialmente do ambiente europeu. Através de uma metodologia comparativa e exploratória, partindo de previsões gerais e utilizando-se de relatórios, materiais bibliográficos, julgamentos e legislações, propõe-se analisar o desenvolvimento do instituto em âmbito europeu e possível aplicação nestas outras duas regiões, com ênfase nas recentes repercussões no caso brasileiro, além de identificar as problemáticas e discussões regionais sobre o tema. O estudo demonstrou que o contexto europeu e o estadunidense possuem posicionamento distintos sobre o assunto, já o contexto latino-americano apresenta-se com problemáticas não somente jurídicas, mas sociais de uma importação do modelo europeu sob uma conjuntura de viabilização de informações pretéritas, embora seja um assunto recente e polêmico. Vislumbra-se, portanto, a aplicação do instituto mediante as características respectivas e inerentes às regiões supracitadas.

Palavras-chave: Aplicação; direito ao esquecimento; problemáticas; sistema internacional; tutela jurídica.

Abstract

The current growth of technology and the upgrading speed of information spreading provided a new sort of dynamic in the digital environment. Granted by the easy availability of access to content in the digital era, due to research tools on websites. For that, this accessibility of information reverberated in legal contours that propitiated the development of a new right, in the face of content that is harmful to the individual, the right to be forgotten. The consecration of this new institute has a notable impact on the international system. Although legal protection is present only in the member countries of the European Union, it has been triggered in volume as applicable and problematic about applications in other regions of the world. However, the Latin American and American context denotes and problematize the application of the institute, in which substantially differs from the European environment. Through a comparative and exploratory methodology, starting from general forecasts and using reports, bibliographic materials, judgments and legislation, it is proposed to analyze the development of the institute in the European scope and possible application in these other two regions, with emphasis on the recent repercussions in the Brazilian case, in addition to identifying the problems and regional discussions on the subject. The study aims to show that the European and the American contexts have different positions on the subject, while the Latin American context presents not only legal, but social problems of an import of the European model under a conjuncture of viability of past information, although is a recent and controversial subject. Therefore, the application of the institute is envisaged through the respective characteristics inherent to the aforementioned regions.

Keywords: *Application; right to be forgotten; problematic international system; application; legal protection.*

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1. O Direito ao Esquecimento.....	14
1.1. A origem e desenvolvimento do Direito ao Esquecimento.....	15
1.2. O Direito ao Esquecimento na mídia televisiva.....	17
1.3. A sociedade em rede: o Direito ao Esquecimento na internet.....	19
2. Dos fatores limitadores de sua aplicação.....	31
2.1. A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa.....	32
2.2. O Interesse Público.....	44
2.3. O tempo como “arma” e o efeito-reverso: a publicidade ao fato esquecido.....	52
2.4. A discussão sobre o Direito à memória e à verdade.....	58
2.4.1. Do Direito à memória.....	59
2.4.2. Do Direito à verdade.....	62
2.5. O Direito ao Esquecimento sob a forma de apagamento de dados.....	65
3. A Ponderação acerca dos Direitos Fundamentais.....	71
3.1. Os Direitos Fundamentais e o Direito ao Esquecimento	71
3.2. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade.....	76
3.3. A ponderação dos princípios no caso concreto.....	79
4. A promoção dos países ao Direito ao Esquecimento.....	87
4.1. A União Europeia.....	87
4.1.1 O pensamento europeu e a consagração dos direitos humanos.	92
4.2. Os Estados Unidos.	101
4.2.1. O pensamento estadunidense e o <i>american way of life</i>	108
5. O Direito ao Esquecimento chega ao Brasil.....	114
5.1. Análise histórica no Brasil	117
5.2. Os dilemas brasileiros.....	122
5.2.1. O Marco Civil da Internet no Brasil.....	127
5.3. Os Direitos de personalidade no contexto brasileiro.....	137
5.4. Análise sobre o julgamento Aída Curi no STF (RE 1.010.606)	143
5.4.1. Breve retrospectiva histórica do caso.....	144
5.4.1.1. Os votos dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Rosa Weber.....	147
5.4.1.2. Os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio.....	149

5.4.1.3. Os votos dos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, e Gilmar Mendes.....	151
5.4.1.4. O voto do Ministro Edson Fachin e a suspeição do Ministro Roberto Barroso.....	154
5.4.1.5. O STF e as lacunas existentes sobre o tema.....	158
5.5. A projeção e perspectiva do “novo direito” no Brasil.....	161
6. A América Latina e seus dilemas.....	169
6.1. Argentina.....	171
6.2. Colômbia.....	173
6.3. Peru.....	175
6.4. Uruguai.....	176
6.5. As discussões chilenas e mexicanas.....	179
6.6. Contornos finais sobre o assunto na América Latina: o pensamento latino-americano e o resgate à memória.....	180
Considerações Finais.....	185
Bibliografia.....	189
Relatórios e artigos de notícias.....	196
Legislações e documentos oficiais.....	201

Introdução

Com o acúmulo de dados e a rápida transmissibilidade das informações advindas da era digital, começam-se a pensar maneiras de proporcionar meios jurídicos para assegurar a disponibilidade de dados ao redor do globo, através dos mecanismos de buscas na internet. Ocorre que algumas informações, dentre toda a produção massiva de dados partilhados, determinadas vezes estão relacionados a uma pessoa específica, que por vezes, pode não estar de acordo com o conteúdo disponibilizado publicamente. Tais motivos, desvelam-se nas mais variadas razões, até quando um determinado conteúdo partilhado possa rememorar a pessoa envolvida à fatos do seu passado, que podem correlacionar-se a um dano sofrido, mesmo que subjetivamente.

Ainda que tal preocupação não se destine particularmente à internet, mas a toda cadeia dos meios de comunicação, pode-se dizer que o ambiente digital modificou o paradigma existente, pelo qual o convívio com as plataformas virtuais, proporciona a disponibilização de informações sem quaisquer restrições de dados pessoais justificados tão somente pela liberdade de comunicação.

Além disso, essa sociedade em rede, produz uma *psique* de anonimato, fazendo-se um ambiente sugestivo para, através desta máscara, publicar conteúdos que possam ter efeitos danosos à vida de terceiros, fazendo estes perdurarem-se nos mecanismos de buscas. Essa nova dinâmica *online*, proporcionou grandes discussões ao redor do mundo, acerca da manutenção de uma notícia que subjetivamente prejudicaria uma determinada pessoa, além do que, as informações são divulgadas em tempo real e uma vez nesse contexto, a internet não esquece.

São a partir dessas questões que começam a suscitar direitos que almejam tutelar determinadas informações disponibilizadas na rede que dizem respeito às pessoas, os usuários, haja vista que a privacidade ou informações pretéritas acerca de uma pessoa podem ser afetadas substancialmente. É com esse pensamento, que diante dessa sociedade informacional, passam-se a construir soluções jurídicas de modo a limitar as informações disponibilizadas na rede, e que dizem respeito a um terceiro que pode ser prejudicado com a interação nesse ambiente virtual.

É diante desse cenário que o direito ao esquecimento é consagrado, porém, como um direito fundamentalmente europeu, que tem por característica permitir ao usuário o direito de remover os conteúdos que lhe tragam algum prejuízo e que fazem parte de seu

passado. Tendo isso em vista, e diante das problemáticas de uma aplicabilidade extraterritorial desse novo direito com impactos internacionais, busca-se identificar as discussões sobre o tema no cenário europeu, estadunidense e latino-americano, com o fito de vislumbrar as particularidades regionais à aplicação desse novo instituto no contexto jurídico regional dos países analisados.

Para isso, a pesquisa se dará através de uma metodologia de análise comparativa e exploratória, partindo de previsões gerais, tais quais a aplicabilidade e problemáticas do direito ao esquecimento no contexto europeu, à importação do modelo ao contexto estadunidense e latino-americano, utilizando-se de relatórios, matérias bibliográficas, julgados e legislação para analisar concretamente os reflexos e discussões de uma aplicação do instituto nestas regiões.

Através de capítulos contínuos, que se enquadram em uma sequência lógica de absorção dos conteúdos apresentados e suscitados pelo direito ao esquecimento, cuja interconectividade da matéria permite uma conexão e completude material à percepção do leitor ao passar por seu historicismo e conceito, suas limitações e aplicações, os dilemas, as várias concepções e argumentos jurídicos sobre o assunto e a perspectiva futura para satisfazer as debilidades existências das matérias.

Sendo assim, o presente trabalho possui seis capítulos. O primeiro capítulo trata acerca da evolução e origem do direito ao esquecimento, tendo em vista que o mesmo já era identificado em outros meios de comunicação, ocasionando uma discussão maior e o estabelecimento desse direito no contexto de interação virtual, cujo objetivo é estabelecer essa relação temporal e os fatos primordiais que proporcionaram seu surgimento. O segundo capítulo dá-se acerca dos fatores limitadores à pretensão desse direito, uma vez que o mesmo possui diretrizes à aplicação, cujo objetivo é demonstrar tais limites problemáticas vigentes de sua operacionalidade, posto que, é um direito com múltiplos conceitos. O terceiro capítulo estabelece a discussão presente sobre os direitos fundamentais acerca da matéria, cujo objetivo é especificar a discussão acerca da ponderação dos direitos no caso concreto. O quarto capítulo viabiliza a diferença de pensamento e legislação sobre o direito ao esquecimento no cenário estadunidense e europeu, tendo por objetivo identificar comparativamente as discussões e problemáticas vigentes nestas regiões. O quinto capítulo permite avaliar detalhadamente a discussão existente no Brasil, com ênfase no recente julgamento do caso *Aída Curi*, cujo objetivo é demonstrar até que ponto o direito ao esquecimento está presente no sistema jurídico

brasileiro. O sexto capítulo transpõe a discussão para solo latino-americano, que nos apresenta uma discussão recente e polêmica sobre o assunto nos países analisados, cujo objetivo é identificar, nesse cenário conturbado, como o direito ao esquecimento é estabelecido nos diversos países da região.

1. O Direito ao Esquecimento

A interconectividade da sociedade contemporânea, demonstra-nos que o direito sempre está um passo atrás do ambiente virtual, onde o legislador sequer há de prever o desenvolvimento tecnológico, e dar-lhe a concebida regulamentação específica¹. Esse entendimento, aliado ao fato de que as informações disponibilizadas na internet são alocadas através dos mecanismos de busca de grandes conglomerados eletrônicos, permite identificar o usuário como um indivíduo vulnerável no ambiente digital, recorrendo-se ao judiciário para uma eventual retirada do conteúdo.

Na busca por um direito que cumpre com este objetivo, a decisão julgada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2014, tornou-se uma mudança de paradigma neste cenário virtual, ao possibilitar a desindexação das informações que dizem respeito ao usuário no sistema *online*. Deste modo, apesar de haver a salvaguarda jurídica, fazendo-se legalmente nos países que fazem parte da União Europeia, a respectiva decisão proporcionou discussões incipientes em outras partes do mundo, com o fito de investigar a possibilidade deste novo direito no ordenamento jurídico de países fora do cenário eurocêntrico.

O direito ao esquecimento torna-se um direito fundamental na União Europeia, mas que apesar de sua influência no cenário internacional, não é percebido da mesma maneira em outras regiões do globo, o que permite verificar e identificar as discussões que se colocam na esfera da tutela jurídica dos países que não fazem parte da União Europeia, utilizando-se de seus ordenamentos jurídicos como forma de vislumbrar o direito ao esquecimento em seu cenário. Conforme ensina Ingo Sarlet:

Pressupõe a necessidade de reconhecimento e proteção em face do Estado e de terceiros no plano social ampliado - de não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões normalmente negativas associadas a fatos do passado, algo essencial tanto para uma vida saudável pessoal, do ponto de vista físico e psíquico, como para uma integração social do indivíduo².

Sendo assim, faz-se de interesse análise verificar as condições que possibilitaram a sua consagração como um direito fundamentalmente europeu, ao identificar

¹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade e teoria da interpretação e novas tecnologias. Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Boas. Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.70.

detalhadamente a sua historicidade, que embora tenha sido concebida na contemporânea era digital, tem raízes mais profundas.

1.1. A origem e desenvolvimento do Direito ao Esquecimento

Torna-se extremamente necessário traçar a historicidade envolvendo o direito ao esquecimento e a conseqüente compreensão construtiva de tal instituto jurídico, de modo que possamos identificar as discussões e os avanços que o permitiram consolidá-lo como um direito fundamental europeu e a sua inevitável perpetuação em diversos contextos jurídicos e regionais.

Se tratando de um direito que tangencia aos fatos ocorridos no passado, e que podem produzir conseqüências e transtornos negativos no futuro, com a publicitação das informações, o direito ao esquecimento já estava presente no cotidiano jurídico, haja vista que eram visíveis outros fundamentos jurídicos para assegurar a tutela dos lesados, face os meios de comunicação tradicionais da época.

Assim, o direito ao esquecimento como o conhecemos hoje, pode ser dividido essencialmente em dois momentos: através do fortalecimento à proteção ao lesado face às demandas à mídia televisiva; e, com a adaptação à sociedade em rede, produto do desenvolvimento tecnológico, possibilitando sua construção no tempo diante da nova interação da sociedade.

Em sua incipiente trajetória, ainda que não se falasse em um direito ao esquecimento, mas da construção de sua tutela jurídica, os resquícios de uma eventual proteção ao indivíduo remetem à preservação da privacidade da pessoa humana, pela qual as primeiras discussões jurídicas tratam de repercussões na área criminal, ao desencadear com a publicitação de informações, fatores negativos à pessoa vinculada aos fatos.

Ao que se apresenta, o primeiro caso que trata desta questão foi produzido nos Estados Unidos da América (EUA). Evidencia-se que os EUA, fundado por um ideal libertário já possuíam em seu ordenamento e concepção jurídica um *right to be left alone*³,

³ Para uma abordagem detalhada do surgimento e evolução do *right of privacy* nos EUA, através de uma análise acerca da influência do instituto na doutrina, na jurisprudência e na legislação, Ver. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. RBDCivil, v. 3, n. 01, Jan/Mar (2015), p. 10 ss.

apresentado e publicado em 1890 no notório artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis na *Harvard Law Review*⁴, estabelecendo o entendimento à privacidade do indivíduo e a sua propriedade um princípio fundamental, embora tais discussões acerca da violação da privacidade podem ser vislumbradas em épocas anteriores⁵.

Esse cenário propiciou uma maior difusão acerca dos direitos individuais no contexto jurídico, muito embora se conflitam paulatinamente pelo desenvolvimento das comunicações informativas e produções audiovisuais da época.

É nesse contexto que em 1931 na Corte do Tribunal da Califórnia nos EUA no caso *Melvin vs. Reid*, houve o primeiro julgamento no intuito de garantir a possibilidade de reparação dos erros do passado, de modo que não fosse atacada a reputação da demandante pela produção de um filme que retratava da época em que se prostituía e cometera um homicídio. O caso em questão, tratava-se da produção de um longa-metragem chamado *Red Kimono*, no qual retratava o seu passado e o julgamento que culminou em sua posterior absolvição. Interessante notar que após esses fatos a mesma casou e levou uma vida tranquila e digna, queixando-se judicialmente da publicidade à intimidade negativa de seu passado com a publicação do filme.

A decisão, embora não falasse especificamente de um direito ao esquecimento, pautou-se por um “direito de ser deixado em paz”, entendendo que o filme inferia na continuação da vida estável que levava, como bem demonstra um recorte do julgado: ” *One of the major objectives of society as it is now constituted, and of the administration of our penal system, is the rehabilitation of the fallen and the reformation of the criminal*”⁶.

Percebe-se que a decisão tem um cunho estritamente criminal que tange a esfera da reabilitação e reinserção na sociedade, permitindo ao indivíduo ser esquecido, após estar vinculado com acontecimentos trágicos que podem reverberar durante muito tempo.

⁴ WARREN, Samuel D. Warren; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy . **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5, pp. 193-220. Dec. 15, 1890. Disponível em:< <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. : 22 jan. 2020.

⁵ HOLVAST, Jan. History of Privacy. V. Matyáš et al. (Eds.): The Future of Identity, IFIP AICT 298, pp. 13-42, 2009.

⁶ Tradução do autor: “um dos maiores objetivos da sociedade hoje constituída, e da administração do nosso sistema penal, é a reabilitação daquele que falhou e a re formação do criminoso”. CALIFORNIA COURT OF APPEAL. *Melvin v. Reid*, 112 Cal.App. 285, 297, p. 91,1931. Disponível em:< <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. : 22 jan. 2020.

É nesse momento, e surgido através das orientações dos tribunais, que nasce um real esboço do que hoje compreendemos de direito ao esquecimento, sendo gradativamente suscitado nas jurisprudências posteriores, sobretudo, pela proliferação e desenvolvimento de um novo meio de comunicação, do qual possibilita novos contornos e uma maior exposição dos fatos negativos, a mídia televisiva.

1.2. O Direito ao Esquecimento na mídia televisiva

A evolução dos meios de comunicação, contribuiu para uma nova dinâmica de privacidade, na medida em que há uma possibilidade de divulgar determinados fatos para uma parcela cada vez maior da população. A privacidade pôde ser colocada em xeque, sobretudo aos fatos negativos de um acontecimento pretérito, que nesse ambiente, ao qual havia uma escassez de informações pessoais e uma impossibilidade de difusão dessas informações, a mídia televisiva tornou possível trazer ao telespectador informações íntimas e acontecimentos de outras pessoas para um número muito abrangente.

Não por acaso, a propagação da mídia televisiva e sobretudo, a curiosidade dos telespectadores para fatos envolvendo ocorrências criminais passa a ser alvo de grande discussão acerca de uma espécie de direito ao esquecimento, por ser publicamente lembrado de fatos desabonadores, acontecendo a partir daí a construção jurisprudencial de parâmetros e limites sobre o tema.

Na Europa, essas questões paulatinamente ganhavam mais importância, havendo precedentes ao longo do tempo em função dessa exposição televisiva e das barreiras jurídicas, sobretudo no âmbito da ressocialização do indivíduo na sociedade.

É nesse sentido, que em 1969 na Alemanha, ficou notório o caso *Lebach*, retratando a questão da ressocialização de um preso após sua condenação de 6 anos de reclusão por uma chacina ocorrida a uma base militar. Uma TV alemã produziu um documentário que retrataria o crime, inclusive com dramatização dos atores contratados, disponibilizando fotografias e nomes de todos os condenados⁷. O fato é intrigante pois, a transmissão do documentário aconteceria dias antes do condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena, motivo pelo qual pleiteou uma tutela liminar.

⁷ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht, (First Division) BVerfGE 35, 202 – Lebach. 5 June 1973. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=62>>. : 25 jan. 2020.

O argumento utilizado foi o direito ao desenvolvimento, consagrado na Constituição alemã, possibilitando uma decisão em 1972 do Tribunal Constitucional alemão, que proporcionou parâmetros e influências para outros ordenamentos jurídicos naquele momento. Em sua decisão, o Tribunal alemão trouxe um caráter constitucional para os limites de um esquecimento de fatos passados, reconhecendo um direito da divulgação de informações ao público em geral, porém, ao realizar uma análise da proporcionalidade do caso, fundada no direito de personalidade e repercussão em sociedade sobre a ressocialização em curto lapso temporal, deliberou que as fotografias e os nome do reclamante não fossem expostos.

Em 1980, o Tribunal Federal Suíço decidiu pelo reconhecimento do direito de não ser lembrado, após propositura do filho de um criminoso pela exibição de um documentário que retratava a vida e execução de seu pai pela TV suíça após 59 anos dos fatos, garantindo-lhe uma reparação monetária⁸. Assim, percebe-se que as discussões se centram na liberdade de imprensa e de expressão em contraposição ao direito ao esquecimento no âmbito da vinculação televisiva dessas produções midiáticas.

Com efeito, tais discussões acabam tendo repercussões em outros meios de comunicação, dificultando ainda mais uma decisão universal, pelas diferentes características em que se apresentava a muitos países europeus. Como foi o caso da Corte de Cassação da França, que em 1990 julgou através do caso *Mme Monanges v. Kern* um pedido referente à supressão de trechos de livros, estabelecendo que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado para fatos passados de interesse público que tenham sido divulgados legalmente, enfatizando que o registro da própria obra já o torna pública⁹. Em 1995 a Suprema Corte da Holanda, na decisão 15.549 julgou artigos publicados em jornal nacional cujo caráter era difamatório, estabelecendo que os direitos de personalidade se sobrepõem aos limites de liberdade de expressão e imprensa, por não haver um interesse público, valendo-se do artigo 10º, n. 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)¹⁰.

⁸ WERRO, Franz, *The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash In: Liability in the third millennium*. Georgetown: Georgetown Public Law Research Paper, 2009, p. 285-300. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1401357>.

⁹ REPUBLIQUE FRANÇAISE. Cour De Cassation. *Mme Monanges v. Kern*. Décision 89-12580. Chambre civile 1, du 20 novembre 1990.

¹⁰ DEKKER, I. F.; HEY, E. *Netherlands Yearbook of International Law: Necessity Across International Law* Volume 41, **Springer**: Utrecht University, 2010.

Diante desse cenário, uma nova série televisiva estava sendo produzida na Alemanha sobre o caso *Lebach*, o que configurou em uma demanda judicial em 1999 que ficou conhecida por *Lebach II*. Nessa demanda, o Tribunal Constitucional da Alemanha, ao fazer o julgamento, aduziu que o novo programa não geraria o prejuízo significativo para a reinserção dos autores, tendo em vista o transcurso do tempo dos fatos, em síntese, afirmou que os direitos de personalidade não seriam lesados suficientemente para afastar a liberdade da comunicação e o direito à radiodifusão¹¹.

Assim, evidencia-se um cenário conturbado ao longo do tempo, onde embora há os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e dos direitos de personalidade, não existiam parâmetros concretos para as decisões de cunho televisivos, valendo-se de interpretações de proporcionalidade à tomada de decisão de acordo com o caso, que não se limitavam ao continente europeu¹².

1.3. A sociedade em rede: o Direito ao Esquecimento na internet

A internet encontra os seus antecedentes no projeto do Departamento de Defesa dos EUA, o qual denomina-se ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), desenvolvido no ano de 1969, cujo objetivo fora de criar uma rede de comunicações e de organizações científicas para trabalhar em projetos de defesa, que não ficariam à mercê de ataques localizados, pois a informação estaria dispersa por essa rede e acessível em qualquer ponto dela. Nesse sentido, advindo de uma maior flexibilidade nas transferências de comunicações, permitiu-se a ampla variedade de mecanismos informativos, cujo agente principal era a internet.

¹¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht, *BVerfGE* - 1 BvR 348/98 und 1 BvR 755/98. 25.11.1999. Disponível em: <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=25.11.1999&Aktenzeichen=1%20BvR%20348/98>>. : 28 jan. 2020.

¹² Interessante é o exemplo da *Sentencia-T* – 439/09 em 2009 na Colômbia, onde a Corte Constitucional da Colômbia, ao julgar um caso envolvendo um documentário que demonstrava os movimentos de guerrilha no país, não atendeu a privacidade de uma entrevistada com a distorção de áudio e imagem, causando a mesma e a toda a sua família transtornos sociais. A televisão sustentou o seu direito de liberdade de expressão pelo conteúdo das informações serem relevantes, a Corte, no entanto, aduziu que segundo a Constituição colombiana, a liberdade de expressão foi abusiva e tem limite nos direitos de personalidade, embora os mesmos não sejam absolutos. A decisão ainda enfatiza que as consequências reverberaram em toda a família, prejudicando os menores envolvidos que possuem tratamento jurídico especial, além de uma responsabilidade de gestão, processamento e disseminação da informação para exercer e garantir a informação de modo que não exceda a privacidade do indivíduo, desenvolvendo uma maior sensibilidade nas publicações. Para saber mais, acessar: <https://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2009/T-439-09.htm>.

De maneira bastante resumida, pode-se dizer que a internet pode ser retratada como uma rede interligada de terminais, estabelecida através de computadores, tablets, smartphones e etc., pela qual a individualização dos protocolos específicos, designados informaticamente como “IP’s”, têm por objetivo o de permitir a transmissão dos dados de um dos terminais.

Com o desenvolvimento tecnológico e o estabelecimento de uma sociedade em rede, pela transmissão de comunicações pelos terminais, propiciou-se uma difusão de informações que o próprio utilizador da rede pode fazer parte, bastando estar conectado em qualquer lugar do mundo para que uma informação possa ser publicada e divulgada quase que instantaneamente.

Essa sociedade permite que as redes sociais que se estabeleciam antigamente, fossem transportadas para essa plataforma, as informações que antes eram vinculadas e com públicos específicos, ganharam uma nova dinâmica nessa sociedade em rede, tornando-a em uma verdadeira sociedade informacional, frutos de um processo de digitalização das informações físicas para o ambiente digital. Por sua vez, o termo informacional, qualifica uma organização social, na qual a produção, processamento e transmissão de informação se tornam cruciais na produtividade e no exercício do poder¹³.

Para se ter uma ideia desta evolução, em 1980 um programa de sucesso no canal de televisão francês (TF1) conseguia atrair 1/3 da audiência televisiva, já nos dias de hoje os maiores índices conseguem atrair 1/8 da audiência, não à toa, o crescimento de grandes empresas multinacionais de bens de consumo coincidiu juntamente com o impacto televisivo na vida das pessoas através da publicidade¹⁴.

O panorama atual é outro, e nos dias de hoje, qualquer indivíduo que queira publicar um tipo de conteúdo *online* poderá fazê-lo de modo gratuito, bastando somente acessar um *site* na *web* para dar publicidade no meio da riqueza de informações proporcionadas pela sociedade em rede. Nessa perspectiva, isso torna-se alvo de extrema preocupação jurídico-social, cuja facilidade de publicitar algo e de não haver um *gatekeeper*, determinando a direção do acesso às informações, acaba por transformar essa

¹³ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

¹⁴ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à Acção política; Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

sociedade em um mundo de abundância digital, cujos parâmetros encontram-se na facilitação da publicitação e do fácil e rápido acesso a conteúdo específicos.

Tal interação com as redes, possibilita construir um novo protagonista, ao apresentar e criar sua própria estratégica por meio da tecnologia e conectividade vigente, onde sequer há a intermediação de terceiros, mas uma sensação de dar voz a todos os indivíduos da rede, que nas mídias anteriores eram limitadas aos líderes, políticos, jornais e jornalistas que escreviam e publicavam as informações¹⁵.

É diante desse contexto, ou seja, de uma verdadeira revolução na transmissão informacional, de um número limitado de canais de transmissão para o acesso a uma audiência mundial com indivíduos independentes, que determinadas discussões acerca desses dados informacionais nessa nova plataforma começam a ser feitos. Além de que, os grandes conglomerados surgidos nessa mudança de paradigma informacional, não são os mesmos já tradicionalmente conhecidos, possuindo um impacto primordial no recolhimento e acesso dessas informações através da difusão pelos seus mecanismos de busca¹⁶. Como bem esclarece Taplin, essa mudança de um modo de escassez informacional à permissibilidade do usuário contribuir para o estabelecimento de um mundo em abundância digital, constitui somente um interesse, o dinheiro¹⁷. Ou seja, se compreendemos, ainda que tardiamente, o armazenamento e obtenção destes dados como uma fonte de lucro e estratégia, não é de se esperar que os grandes atores internacionais estabelecessem condições favoráveis para obtê-los, devendo existir uma proteção que assegure toda a fonte de informação disponível e transpassada ao ambiente virtual.

Sendo assim, tendo em vista a importância valorativa destes dados, que perpassam a territorialidade dos países, a Europa se precaveu ao estabelecer em 24 de outubro de 1995 a Diretiva 95/96/CE, versando sobre a proteção das pessoas no tratamento dos dados, orientando e suscitando a regulamentação de dados ao redor do mundo, que passou a ser cada vez mais latente¹⁸.

¹⁵ DI FELICE, Massimo; LEMOS, Ronaldo. *A Vida em Rede*. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014.

¹⁶ As empresas que contemporaneamente dominam as plataformas das redes digitais são organizações de capital privado que têm seus interesses políticos e econômicos. Distante de uma realidade do início da operação comercial da internet nos anos 1990, quando existia verdadeira liberdade na rede.

¹⁷ TAPLIN, Jonathan. *A Revolução IP-TV*. In: *A Sociedade em Rede: do conhecimento à Ação Política*, Orgs. Manuel Castells e Gustavo Cardoso, Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 271.

¹⁸ EUROPA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT%3E>>. : 03 fev. 2020.

Embora tal diretiva não apresentasse um direito ao esquecimento, visto a problemática que se insurgiu na mídia televisiva em anos anteriores, a diretiva estabelecia determinadas aplicabilidades para o que se consagrou de “apagamento de dados”, como o estabelecido no artigo 11º, que passou a ser usado como fundamentos para as demandas que se seguiram, conforme estabelecia:

Informação em caso de dados não recolhidos junto da pessoa em causa
 1. Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa, os Estados-membros estabelecerão que o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve fornecer à pessoa em causa, no momento em que os dados forem registados ou, se estiver prevista a comunicação de dados a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, pelo menos as seguintes informações, salvo se a referida pessoa já delas tiver conhecimento: a) Identidade do responsável pelo tratamento e, eventualmente, do seu representante; b) Finalidades do tratamento; Outras informações, tais como: — as categorias de dados envolvidos, — os destinatários ou categorias de destinatários dos dados, — a existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir à pessoa em causa um tratamento leal dos mesmos.
 2. O n.º 1 não se aplica quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação da pessoa em causa se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou quando a lei dispuser expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação. Nestes casos, os Estados-membros estabelecerão as garantias adequadas¹⁹

Contudo, ocorre que os limites e definições para o estabelecimento de um eventual apagamento de dados no ambiente digital não estavam pré-definidos ao Estados-membros, haja vista que existiam diferentes interpretações nacionais sobre a sua adequação, uma vez que a diretiva apresentaria meramente uma orientação geral de aplicabilidade.

Na Itália, a *Sentenza 5525* como um desses casos, ao possibilitar uma pessoa pública à utilização da diretiva à atualização de suas informações, alegando um direito de proteção de dados pessoais com o fito de um direito ao esquecimento. O caso em questão, tratava-se de um político que após a absolvição de um processo judicial por corrupção, requereu a atualização da informação da página da *web* ao qual fazia menção ao processo. A Corte Suprema de Cassação da Itália declarou que ainda que trate de relevante fato de interesse público, o proprietário do *site* deve garantir a sua atualização, conforme evidenciam-se as considerações sobre o caso:

Proprio in considerazioni delle caratteristiche di Internet non si pone, in questo caso, un problema di pubblicazione o di ripubblicazione dell'informazione, quanto bensì di permanenza della medesima nella memoria della rete internet

¹⁹ *Ibidem*, art. 11º.

e, a monte, nell'archivio del titolare del sito sorgente. Anzi, per essere precisi, in applicazione di quei principi generali in precedenza enunciati, anche se la notizia può entrare a far parte di un archivio storico i relativi dati debbono comunque risultare esatti ed aggiornati, in relazione alla finalità del loro trattamento. Nel caso di specie, quindi, se l'interesse pubblico alla persistente conoscenza di un fatto avvenuto in epoca di molto anteriore trova giustificazione nell'attività politica svolta dal soggetto titolare dei dati, e tale vicenda ha registrato una successiva evoluzione, non si può prescindere da quest'ultima altrimenti la notizia diviene non aggiornata e pertanto sostanzialmente non vera²⁰.

Interessante notar que esse caso não trata especificamente de um direito ao esquecimento, ainda em construção, mas de uma obrigação de manter as notícias atualizadas no quadro fático, onde mesmo evidenciando um interesse público nas informações, por se tratar de uma pessoa pública, passa a se justificar em razão da atividade política exercida pelo demandante.

Evidentemente que ninguém quer ter seu nome vinculado a fatos criminais dos quais já foi absolvido, sendo esta a grande demanda e natureza para a utilização dos apagamentos de dados referidos na Diretiva 95/96 da Comissão Europeia. Como exemplo, na Áustria, um cidadão absolvido da acusação de possuir material de pornografia infantil, solicitou a exclusão de informações acerca do processo criminal e que constavam no banco de dados da justiça. Após análise, o Tribunal Constitucional da Áustria, na decisão n° *G 7/11-12* de 2012, inviabilizou a retirada dos dados, alegando não estarem presentes danos atuais e imediatos fundamentados no artigo 8º dos ditames da

²⁰ Na tradução do original: “Precisamente considerando as características da Internet, neste caso, não há problema de publicação ou republicação das informações, mas de sua permanência na memória da Internet e, a montante, no arquivo do proprietário do *site* de origem. De fato, para ser preciso, na aplicação dos princípios gerais estabelecidos anteriormente, mesmo que as notícias possam se tornar parte de um arquivo histórico, os dados relacionados ainda devem ser precisos e atualizados, em relação ao objetivo de seu tratamento. No presente caso, portanto, se o interesse público no conhecimento persistente de um fato ocorrido em um período muito anterior encontrar justificativa na atividade política realizada pelo detentor dos dados, e essa história registrar uma evolução subsequente, ela não poderá ser ignorada. Caso contrário, as notícias ficam desatualizadas e, portanto, substancialmente não são verdadeiras”. Em: REPUBBLICA ITALIANA. Giurisprudenza Sentenza 5525/2012. La sentenza, in materia di “diritto all’oblio su internet” richiama l’art. 8 della Carta dei diritti. 05. Apr. 2012. Disponível em: <<http://www.europeanrights.eu/public/sentenze/5525.pdf>. 05 fev. 2020.

CEDH²¹, e que o prazo estabelecido em lei nacional permitiria o registro de processos penais por até 60 anos²².

Percebe-se que nesse caso concreto, torna-se clara a falta harmonização para os casos em que conflitavam os fundamentos jurídicos advindos tanto do ordenamento jurídico nacional, quanto das disposições e diretrizes da União Europeia sobre a matéria, na medida em que existiria uma verdadeira mescla de argumentos jurídicos a serem julgados, cujas fundamentações divergiam para cada Estado.

Ainda que os fundamentos jurídicos possuem diferenças nas publicações dos julgados, inerentes aos diferentes casos que se apresentavam no território europeu, pode-se dizer que isto contribuiu para a produção e desenvolvimento posterior da matéria, com o fito de assegurar de modo mais efetivo e integral os direitos dos cidadãos europeus, permitindo a construção do direito ao esquecimento.

Foi através do acórdão em 2014 do TJUE no histórico caso *González vs Google Espanha*, onde ocorreu uma mudança de paradigma em prol do direito ao esquecimento²³. Em 2010, o espanhol Mario Costeja González ajuizou uma ação contra a *Google Spain e Google Inc*, perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), alegando que após digitar o seu nome nos mecanismos de buscas da internet, os mesmos expunham um processo de penhora à quitação de dívidas previdenciárias devidas pelo mesmo. Requerendo a retirada dos seus dados pessoais nas indexações indicadas, suscitou diferentes questões sobre a interpretação da Diretiva 95/96/CE sobre a matéria, submetendo o processo para o TJEU, conforme as exposições dos fatos abaixo:

With that complaint, Mr Costeja González requested, first, that La Vanguardia be required either to remove or alter the pages in question (so that the personal data relating to him no longer appeared) or to use certain tools made available

²¹ Segundo o Artigo 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

²² CHILE. Tribunal Constitucional de Austria; Se declara constitucional la norma que establece un plazo de 60 años para guardar datos personales por parte de las autoridades policiales, p.06-07. In: *Tribunal Constitucional: Boletín de Jurisprudencia Comparada*, nº04. Octubre de 2012. Disponível em: <http://e.tribunalconstitucional.cl/img/Newsletter/4/Boletin_4.pdf> : 25 fev. 2020.

²³ Ressalta-se que o caso foi de extrema dificuldade, uma vez que diante das distintas interpretações envolvendo o apagamento de dados nos diversos sistemas jurídicos europeus, o próprio advogado-geral Niilo Jääskinen em suas conclusões em parecer sobre o processo, afirma que não há um direito ao esquecimento, por entender que a pessoa não tem o direito genérico de pedir aos *sites* a supressão das informações verdadeiras sobre elas, não havendo a responsabilidade dos mecanismos de buscas.

by search engines in order to protect the data. Second, he requested that Google Spain or Google Inc. be required to remove or conceal the personal data relating to him so that the data no longer appeared in the search results and in the links to La Vanguardia. In this context, Mr Costeja González stated that the attachment proceedings concerning him had been fully resolved for a number of years and that reference to them was now entirely irrelevant. The AEPD rejected the complaint against La Vanguardia, taking the view that the information in question had been lawfully published by it. On the other hand, the complaint was upheld as regards Google Spain and Google Inc. The AEPD requested those two companies to take the necessary measures to withdraw the data from their index and to render access to the data impossible in the future. Google Spain and Google Inc. brought two actions before the Audiencia Nacional (National High Court, Spain), claiming that the AEPD's decision should be annulled. It is in this context that the Spanish court referred a series of questions to the Court of Justice²⁴.

A decisão pautou-se pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consoante nos artigos 7º e 8º e pela interpretação do artigo 2º, alínea b) da Diretiva estabelecendo a responsabilidade do operador dos mecanismos de busca, ao entender que ao realizar a indexação do conteúdo, de forma automática por terceiros no ambiente *online*, essas informações podem afetar significativamente os direitos à privacidade e à proteção de dados, pois torna-se facilmente acessível por qualquer usuário neste ambiente. Assim, determinou-se a remoção dos *links* para as páginas da *web* solicitadas, e das demais informações ligadas ao nome de González, sustentando que todos os cidadãos europeus têm direito a fazer pedidos semelhantes à *Google Inc.* e que a mesma terá de avaliar o equilíbrio entre os interesses individuais e o interesse público.

A decisão teve um impacto mundial, tornando-se um verdadeiro *leading case*, embora contemplada e salvaguardada primeiramente no âmbito europeu, permitiu-se que um indivíduo solicite aos operadores de buscas a remoção de *links* de pesquisa ligados ao seu nome, tendo efetivamente motivos comprovados para tal. Outro fator importante, foi a responsabilidade dos conglomerados detentores dos mecanismos de buscas como *Yahoo!* e *Google Inc.*, na medida em que o mero usuário apresentava-se como vulnerável dessa relação virtual, além de viabilizar um melhor tratamento das informações indexadas nos mecanismos de buscas e uma desburocratização à remoção dos mesmos.

²⁴ COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Press Release No 70/14. An internet search engine operator is responsible for the processing that it carries out of personal data which appear on web pages published by third parties. Luxembourg, 13 May 2014 Judgment in Case C-131/12. p. 01. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070en.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Apesar de ser uma decisão com muitas incertezas no âmbito da aplicabilidade e que gerou repercussão em distintos ordenamentos jurídicos pelo seu caráter inovador, a principal mudança foi a possibilidade de demandar diretamente face os indexadores de mecanismos de busca. Nesta perspectiva, para situações semelhantes ocorridas no ambiente digital os usuários demandavam às páginas que detinham os conteúdos, ensejando na criação de formulários para os pedidos de remoções de *links* da própria plataforma, flexibilizando a sua retirada²⁵.

Com o rápido desenvolvimento tecnológico e os novos parâmetros jurídicos para uma sociedade em rede, hiperconectada e com inúmeras repercussões e transtornos negativos aos cidadãos, acerca das novas tecnologias presente no mundo contemporâneo, permitiu-se o desenvolvimento de diretrizes mais sólidas e coerentes na proteção dos dados pessoais na ordem jurídica europeia.

Como consequência desta nova dinâmica, foi aprovado em 2016 o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) com o duplo objetivo de melhor regulamentar os direitos de proteção das pessoas e as oportunidades de negócios, ao facilitar o livre fluxo de dados pessoais no mercado digital²⁶. O regulamento, portanto, revoga a notória Diretiva 95/46/CE que tratava da proteção de dados pessoais em território europeu, substituindo-o para adequar-se à conformidade de um novo cenário internacional, modernizado e com regulamentações mais específicas para os sistemas legais dos Estados-membros. Em suma, buscou-se estabelecer uma lógica harmoniosa e alinhada com a proteção dos titulares dos dados, diversa da lógica centrada nas organizações que tratam desses dados.

Por ter esse caráter protetivo de natureza posterior ao acórdão do TJEU, ocorrido em 2014, viabilizou-se a positivação legislativa da tutela ao direito ao esquecimento em sua regulamentação. O desenvolvimento da matéria que se seguiu nos anos posteriores, permitiu que o instituto tivesse um caráter mais ampliativo das funções que o

²⁵ Em resposta a decisão do TJEU em 13 de maio de 2014, a *Google Inc.* disponibilizou no mesmo mês um formulário para facilitar os envios de queixas dos cidadãos europeus, como um esforço inicial ao cumprimento da decisão. O pedido à remoção de *links* que tratam de informações pessoais é simples, necessitando apenas de preencher alguns campos obrigatórios, como nome, país de origem e correio eletrônico, além de especificar as páginas de *web* e anexar uma cópia de um documento oficial com fotografia.

²⁶ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation). Brussels, 11 June 2015. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>>. : 28 fev. 2020.

antecederam, ao estabelece-lo com o caráter de apagamento de dados e especificando os limites e fins desse direito na RGPD, cujos maiores parâmetros definidores de sua aplicabilidade foram descritos no artigo 17º do regulamento:

Artigo 17º Direito ao apagamento dos dados («**direito a ser esquecido**»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o **apagamento dos seus dados pessoais**, sem demora injustificada, e este tem a **obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada**, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.º1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n. 1 e 2 **não se aplicam** na medida em que o tratamento se **revele necessário**: a) **Ao exercício da liberdade de expressão e de informação**; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, **ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública** de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos **de interesse público no domínio da saúde pública**, nos termos do artigo 9.o, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.º 3; d) **Para fins de arquivo de interesse público**, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial²⁷. **(Grifo do autor)**

Interessante é que esse caráter ampliativo que advém do direito ao esquecimento, numa sociedade virtual, tem por pressuposto também um apagamento de determinados dados que não necessariamente corresponderiam a um direito ao esquecimento vislumbrado pelo TJUE. Essa característica não foi por acaso, nas considerações da

²⁷ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, p. 44-45. Bruxelas. 27 de abril de 2016. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. : 03 mar. 2020.

regulamentação, a fim de clarificar às disposições dos artigos compostos pela RGPD, fica claro que a ambição de tratar o artigo como “apagamento de dados”, visou reforçar o direito ao esquecimento nesta sociedade digital²⁸. Além disso, o artigo apresenta-se como sendo o único ao qual faz menção exemplificativa em seu título, pelo qual deixa claro entre aspas à positivação do direito ao esquecimento, muito embora a extensão de seu conceito e aplicabilidade seja estabelecido como direito ao apagamento de dados. Não obstante, estabelece diretrizes às limitações da aplicação do instrumento, discutidas sempre nas diversas decisões acerca do tema, ao qual iremos abordar com mais afinco no próximo capítulo.

Outrossim, o acesso à internet, sendo ele universal, em meio a essa nova interação social, produziu alguns questionamentos inerentes acerca da aplicação do direito ao esquecimento a outras regiões do globo, haja vista que os mecanismos de buscas, por se tratarem de gigantes da indústria eletrônica, possuem a sua presença global, dificilmente restringida em ambientes democráticos. É justamente por esta característica, que a questão possui grande complexidade legal, diante da *transnacionalidade* que a internet e os mecanismos de buscas estão inseridos, na medida em que existem inúmeras extensões de pesquisa que variam de acordo com a região de acesso.

²⁸ *Ibidem*. Os regulamentos deixam claro o intuito da União Europeia na defesa de seus cidadãos acerca do direito ao esquecimento, como elucida as recomendações nº 65 e nº 66: (65) Os titulares dos dados deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o «direito a serem esquecidos» quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Esse direito assume particular importância quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento quando era criança e não estava totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseje suprimir esses dados pessoais, especialmente na Internet. O titular dos dados deverá ter a possibilidade de exercer esse direito independentemente do facto de já ser adulto. No entanto, o prolongamento da conservação dos dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; (66) Para reforçar o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrônica, o âmbito do direito ao apagamento deverá ser alargado através da imposição ao responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais da adoção de medidas razoáveis, incluindo a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá adotar as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar do pedido do titular dos dados pessoais os responsáveis que estejam a tratar os dados.

Essa problemática proporcionou diversas reclamações na França após a recusa da *Google Inc.* em realizar a supressão de alguns *links* dos cidadãos franceses, fazendo com que a autoridade judiciária do país solicitasse a desindexação efetiva de todo o mecanismo de busca, independente da extensão utilizada²⁹. A supressão, contudo, ocorreu somente nas extensões europeias, alegando que há uma limitação geográfica para os efeitos, e que em decorrência de princípios do direito internacional, não seria possível à exclusão de todo o domínio do mecanismo de pesquisa.

Para maior clarificação da questão, ainda que os cidadãos franceses exigissem a supressão dos *links* que entendiam como necessários na extensão geográfica europeia, os mesmos *links* estariam disponíveis nas demais regiões do mundo, podendo ser acessados por qualquer indivíduo que não esteja no território europeu. Por certo, a fundamentação pautava-se num efeito limitador do instituto que exclusivamente abrangeria o território e diretrizes europeias, existindo uma afronta a efetividade do instituto no ambiente digital.

Tais questionamentos ensejaram em 2017 a repercutida *Décision 399922* do Conselho do Estado Francês, ante a dificuldade na interpretação do alcance territorial do direito ao esquecimento, razão que incumbiu ao TJUE resolver tais questões interpretativas da regulamentação, suspendendo o processo até o acórdão³⁰.

Foi somente no ano de 2019 que o TJUE firmou o entendimento que o direito ao esquecimento está limitado a extensão geográfica do bloco europeu, alegando que não há obrigação na legislação que a supressão deva ocorrer em todas as versões do motor de busca, embora o administrador do mecanismo de busca deva assegurar com medidas eficazes a genuína proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana³¹.

²⁹ O ato administrativo francês não fixava marcos ou limites de soberania territorial. Por esse fundamento, a *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL) pronunciou-se em ordem a sancionar o *Google* pelo descumprimento de sua determinação inicial. A empresa foi multada em R\$ 457 mil por impor o limite ao direito ao esquecimento às versões europeias do mecanismo de busca e não o aplicar em larga escala. Ainda, após ser aprovada a nova lei de proteção de dados da União Europeia, o *Google* foi novamente multado em US\$ 57 milhões. A CNIL chegou à conclusão que a empresa não deixa claro aos usuários quais dados são coletados e de qual forma eles são utilizados, propiciando os questionamentos que ocasionaram a polêmica *Décision 399922*.

³⁰ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Conseil d'État, 10ème - 9ème chambres réunies, 399922. Légifrance, 19/07/2017. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?&idTexte=CETATEXT000035245535>>.

³¹ EUROPEAN PARLIAMENT. European Court of Justice limits the territorial scope of the 'right to be forgotten'. EPRS | European Parliamentary Research Service, October 2019. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/642273/EPRS_ATA\(2019\)642273_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/642273/EPRS_ATA(2019)642273_EN.pdf)>.

Não por acaso, o direito ao esquecimento encontra limitações não somente as disposições estabelecidas na RGPD, mas a consequências inevitáveis de sua perpetuação no ambiente digital, devendo ser necessário explicitar os fatores limitadores de sua aplicação como forma de restringir o “apagamento de dados” realizados nos mecanismos de busca, caso contrário, o instituto serviria tão somente para fortalecer e perpetuar a censura no ambiente digital. O próximo capítulo visa contribuir de modo detalhado aos fatores e consequências que poderão ser fundamentados e identificados para a ausência de aplicabilidade do direito ao esquecimento, uma vez que o instituto possui limitações, condizentes aos fenômenos jurídico-sociais que poderão acarretar de modo significativo à fundamentação e intenção do indivíduo que se suporta no direito ao esquecimento ao sistema jurídico internacional.

2. Dos fatores limitadores de sua aplicação

A tutela ao direito ao esquecimento contida no RGPD proveu além de uma ampliação e desburocratização ao apagamento dos dados, uma efetivação das condições aos limites da sua aplicabilidade. Tais barreiras jurídicas sempre foram fundamentadas na defesa da demanda sobre o tema, e que por não existirem parâmetros adequados, e aos diferentes motivos alegados nas cortes alienígenas, causavam insegurança jurídica pelo subjetivismo da ponderação no julgamento, apesar dos direitos de personalidade acabassem por sobressair aos fatos que efetivamente lesavam o indivíduo.

Parece-nos inquestionável que nesse ambiente virtual de informação e de compartilhamento de conteúdo instantâneo, tais hipóteses contemplem uma expansão de seu conceito, propulsadas pela interação com a dinâmica da tecnologia, o que nos permite atingir um estágio de possibilidades de expressão e de pensamento nunca antes visto. Nesse contexto, as novas interações reverberam para novas interpretações que acabam sendo substancialmente diferentes do ponto de vista nacional, refletindo em diferentes interpretações acerca da sua operacionalidade.

Tendo isso em vista, recentemente Portugal tornou-se um marco legislativo na implementação de uma Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (CPDHED)³², publicada em 17 de maio de 2021, uma conquista inovadora e que permite uma maior compreensão dos direitos e deveres dos usuários na era digital. Dentre as

³² PORTUGAL. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, Lei nº 27/2021, 17 maio de 2021. Assembléia da República. Diário da República, 1ª Série. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>.

cláusulas específicas, a CPDHED reforça o direito ao esquecimento dos cidadãos no seu Art. 13º, ao estabelecer o apoio do próprio Estado para o exercício deste direito:

Artigo 13.º Direito ao esquecimento 1 — Todos têm **o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito**, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis. 2 — O direito ao esquecimento pode ser exercido a **título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito**, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário (grifo nosso).

Além disso, expande o conceito para situações em que os dados pessoais do falecido sejam também apagados, para uma aplicabilidade efetiva do direito ao esquecimento àqueles que não estejam mais presentes nas plataformas digitais, havendo grande discussões acerca da herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em outros países do mundo.

É diante desse cenário que o artigo 17º da RGPD contempla as hipóteses, dada as condições e motivos necessários, que poderão servir aos limites de uma pretensão de direito ao esquecimento, sendo elas, sucintamente: o exercício da liberdade de expressão e informação e o interesse público. Adicionalmente, pela evolução do tema em outras regiões do mundo e as peculiaridades existentes ao enfrentamento da matéria em diferentes ordenamentos jurídicos, novos argumentos manifestam-se para a limitação na aplicação e fundamentação deste direito. As problemáticas advindas de uma contínua movimentação da sociedade digital, constituem em nítidos entraves jurídicos para uma aplicabilidade absoluta do instituto, uma vez que o próprio Estado e os meios de comunicações possuem um papel preponderante para a difusão de informações em um ambiente democrático. Contudo, os fatores à limitação do instituto, tanto em termos práticos quanto teóricos, têm por sua natureza a liberalidade das informações ao invés de um controle imediato, ou de consentimento, ao entender que qualquer forma de inspeção prévia acarretaria em consequências ainda mais graves à liberdade dos indivíduos.

2.1. A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa

Com a evolução do estudo, as grandes fundamentações limitadoras envolvendo a matéria do direito ao esquecimento, são pautadas pela argumentação trajada por uma suposta liberdade de expressão dos autores, existente na ação do indivíduo em produzir tais incômodos e/ou violações a indivíduos que se sentiram efetivamente lesados.

A liberdade de expressão consiste, sob um prisma contemporâneo, um sentido amplo. Um conjunto de direitos relacionados às liberdades de manifestação e a propagação da mesma sob uma liberdade de imprensa, como um suposto “direito de informação”. Em suma, tal natureza precisa ter o caráter mais ampliativo possível, haja vista que compreende também os meios para difusão dessa manifestação pessoal.

É sob esse arcabouço ampliativo de direitos conexos, tais como o direito de resposta, a manifestação do pensamento e da informação, que a liberdade de expressão se sedimenta, encontrando em seu bojo teórico um sem-número de direitos intrínsecos, para a melhor operacionalidade do direito³³. É nesse sentido, que embora não seja um Direito absoluto, deva ser entendido como um princípio fundamental, norteador de uma hermenêutica jurídica existente na liberdade do homem, e nessa condição de coalizão com os demais direitos, deve ser realizada uma ponderação em favor de um deles³⁴.

Sendo assim, os direitos fundamentais em que contemplam a liberdade de expressão podem ser entendidos como os valores morais compartilhados por uma determinada sociedade em determinado tempo e espaço, na medida em que a mesma acaba sobressaindo para um plano ético, cuja materialização para um plano jurídico torna-se inevitável, possibilitando-se a sua inserção constitucional.

Não obstante, os padrões éticos e de direitos fundamentais foram de essencial importância para, com a redemocratização da Europa no pós-segunda guerra mundial, emergir um alargamento dos Direitos do Homem, propiciando na publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). A declaração proclamou os enunciados cabíveis para os Estados-membros vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), possibilitando uma tutela universal do direito à liberdade de expressão³⁵, vislumbrado no artigo 19º, ao qual elucida:

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2014.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ Cronologicamente, de modo precário, a liberdade de expressão teve a sua origem na Grécia antiga, onde todos os reconhecidos como cidadãos, podiam expressar seus pensamentos na Ágora, dando-lhes um direito à voz. No entanto, foi com a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* no seu artigo XI em 1789, a precursora do que hoje entendemos sobre liberdade de expressão, ao estabelecer àquela época um princípio que satisfaz uma lógica de liberdade de expressão, embora não evidencie os limites relevantes para uma eficaz aplicação: *La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi*.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras³⁶.

A redação sustenta uma ideia específica de preservação deste direito, sobretudo no caráter moral e cívico de ser tolerante com àqueles que não possuem pensamentos diversos, no entanto, explicita que o direito não é absoluto, uma vez que a liberdade de expressão proporcionou para os Estados de caráter autoritário uma publicidade pela mídia e indústria cinematográfica à discriminação e ações de ódio por parte de determinados grupos étnicos, ou pela fragmentação dos mecanismos técnicos e jurídicos, denominados de “balcanização” da internet³⁷. Ainda, enquadra-se na ideia de liberdade de imprensa, ao permitir a transmissão de informações e ideias por quaisquer meios. Tais considerações foram vinculadas nos tratados subsequentes, como ocupa a mesma posição de artigo 19º, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) adotado em 1966, fornecendo critérios explícitos ao restringir a liberdade de expressão, e o artigo subsequente, os limites desta proibição³⁸.

Contudo, embora seja reconhecido como um princípio universal dos Direitos do Homem, é sua evolução na Europa que se destaca, assim como os demais direitos de personalidade, haja vista que os Estados dispõem sobre as definições e ponderações que

REPUBLIQUE FRANÇAISE. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen . dossier Hérodote, 26 août 1789. Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. : 30 mar. 2020.

³⁶ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, Paris, art. 19. 1948. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. : 30 mar. 2020.

³⁷ O termo refere-se à fragmentação política dos Estados do Sul da Europa, em razões de diferenças étnicas, religiosas e culturais, após o fim do domínio estrangeiro sobre a região. O fenômeno caracteriza-se quando programas governamentais de censura, interesses comerciais, preocupações com cibersegurança e outras mudanças dinâmicas acabam por retalhar a rede global em diversas versões regionais, proporcionando a implementação de medidas técnicas que favorecem os seus interesses. Cf. ALVES, Sergio, Jr. The Internet Balkanization Discourse Backfires, SSRN Electronic Journal, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2498753. 11 dez. 2021.

³⁸ Acerca da Liberdade de Expressão no PIDCP, de modo elucidativo, evidenciam-se os artigos 19º e 20º: Artigo 19.º Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública. Artigo 20.º Toda a propaganda a favor da guerra estará proibida por lei. Toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência estará proibida por lei. BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>>. : 31 mar. 2020.

o mesmo possa estar sujeito. A CEDH de 1953, portanto, posterior à DUDH, ressalta uma normatização desses direitos aos países europeus, ao realizar uma união mais estreita entre os seus membros no alcance da proteção e ao desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por possuir um patrimônio comum de ideias e tradições políticas estabelecidas pelo primado do direito³⁹, promovendo inclusive, a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para julgar tais direitos fundamentais.

Outrossim, mais tardiamente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) adotada em Dezembro de 2000, cujo objetivo era harmonizar as diversas leis nacionais e convenções internacionais aos direitos civis e políticos, bem como de direitos econômicos aos cidadãos europeus em um texto único, fortaleceu o direito à liberdade de expressão e de informação, no artigo 11º, o qual explicita:

Artigo 11º. Liberdade de expressão e de informação
1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social⁴⁰.

Por certo, a CDFUE, embora apenas realize um compromisso político para os Estados-membros da União Europeia, tem por fundamental objetivo simplificar a linguagem aos cidadãos europeus dos seus mais variados direitos, ao proporcionar melhor entendimento e transparências às cláusulas. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, a CDFUE passou a ter força de lei.

Encontra-se novamente a liberdade de expressão, no artigo 10º da CEDH⁴¹, porém, dentre as limitações dessa liberdade expressadas no nº. 2 deste artigo, houve um

³⁹ BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

⁴⁰ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. 7.6.2016 - C 202/390, Artigo 11º. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. 05 jan. 2021.

⁴¹ Segundo o artigo 10º: 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

afinamento das ponderações jurídicas para que sua aplicação não seja vislumbrada como maneira de levar à destruição dos direitos e liberdades⁴². Como bem exemplifica Farinho e Lanceiro acerca da análise do referido artigo:

Estas limitações podem aplicar-se desde que sejam ‘‘previstas em lei’’ e sejam ‘‘providências necessárias, numa sociedade democrática’’, para prosseguir objetivos legítimos: a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial⁴³.

Ainda, os autores alertam que embora o artigo não faça a menção à liberdade de imprensa e informação, os acórdãos do TEDH corroboram para uma expansão de sua interpretação no âmbito da concepção da liberdade, existindo decisões do Tribunal que a justifiquem, ao exercer a sua função diretiva como uma liberdade da comunicação social⁴⁴. Outrossim, evidenciam que as construções jurisprudenciais do Tribunal, acabaram por construir uma orientação voltada a proteger a reputação dos indivíduos, diante da transmissão de ideias e informações, após suscetíveis decisões que ensejaram a discussão sobre o tema⁴⁵.

Esses acórdãos têm fundamental importância para entender uma ponderação jurisprudencial que propiciou o surgimento de um direito ao esquecimento em solo europeu, quando confrontada com os limites jurídicos de uma liberdade de expressão. Contudo, as decisões não eram harmoniosas e unânimes, havendo divergências de tratamento de acordo com o contexto do caso concreto. O estudo jurisprudencial realizado pelos autores Farinho e Lanceiro identifica que no caso *Aleksey Ovchinnikov v. Rússia*

⁴² COUNCIL OF EUROPE. Cour (Quatrième Section), Garaudy C. La France, 65831/01, 24 juin 2003. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/001-44357.pdf> >. : 05 mai. 2020.

⁴³ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. Liberdade de expressão na Internet, p, 1705. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.), *Comentário à Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Lisboa, Universidade Católica Editora, vol. II, p. 1700-1739, 2019.

⁴⁴ O maior impacto no alargamento do conceito da liberdade de expressão contida no CEDH, foi a decisão *The Sunday Times v. Reino Unido* em 1979. O caso tratava-se de um artigo publicado pelo jornal *The Sunday Times* acerca das causas de defeitos congênitos em crianças cujas mães usaram o medicamento talidomida durante a gravidez, ensejando uma suposta violação do artigo 10º da CEDH, porque a interferência jornalística não correspondia a interesses públicos. A decisão pautou-se pela importância da necessidade social da informação, porém, com o intuito de ser cuidadosamente expressa de um modo imparcial, apresentando os dois lados da discussão com o fito de mostrar os fatos e evidências para torná-la eficaz. Cf. COUNCIL OF EUROPE. Case of *The Sunday Times V. The United Kingdom*, 6538/74. Strasbourg, 26 April 1979. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/rus/?i=001-57708> >. : 20 mai. 2020.

⁴⁵ Tais construções foram delineadas após casos de publicações de caráter difamadora, inclusive em casos envolvendo ideias e atitudes de dirigentes políticos, como a decisão do caso *Lingens v. Áustria* de 1986, ao estabelecer um maior grau de tolerância às críticas pela sua função pública. Como se seguiu em outros casos ao seu desenvolvimento, tais como as decisões *Thorgeir Thorgeirson v. Islândia* nº 13778/88; *Jersild v. Dinamarca* nº 15890/89 e *Berges Tidende v. Noruega* nº 26132/95. Para ter acesso ao teor das decisões, acesse: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%22001-57523%22%7D>.

julgado em 2011, demonstrou-se uma prevalência explícita ao direito ao esquecimento, enfatizando a justificação da restrição das informações ao não haver um quesito de importância geral do seu conteúdo⁴⁶, pautando-se inclusive em decisões anteriores para a sua fundamentação, conforme o exposto do acórdão:

O Tribunal considera que, em determinadas circunstâncias, pode justificar-se uma restrição à reprodução de informações que já tenham entrado no domínio público, por exemplo, para impedir a divulgação posterior de pormenores da vida privada de um indivíduo que não se enquadrem no âmbito de qualquer debate político ou público sobre uma questão de importância geral. A este respeito, o Tribunal reitera que, nos casos de publicações relativas a pormenores da vida privada de um indivíduo com o único objetivo de satisfazer a curiosidade de um determinado leitor, o direito do indivíduo à proteção efetiva da sua vida privada prevalece sobre a liberdade de expressão do jornalista (ver *Von Hannover v. Alemanha*, nº 59320/00, § 65, CEDH 2004-IV; *Campmany y Diez de Revenga e López Galiacho Perona v. Espanha* (dec.), nº 54224/00, CEDH 2000-XII; *Société Prisma Presse v. França* (dec.), nº 66910/01 e 71612/01, 1 de Julho de 2003; e *Bou Gilbert e El Hogar y La Moda J.A. c. Espanha* (dec.), nº 14929/02, 13 de Maio de 2003). Por conseguinte, o Tribunal deve verificar se os artigos da autoria da recorrente contribuíram para um debate de interesse geral para a sociedade⁴⁷.

Porém, a curiosa decisão posterior *Wegrzynowski e Smolczewski v. Poland* em 2013 teve como fundamento o de resguardar as informações no ambiente virtual que continuava acessível no *site* da *web* de um respectivo jornal, embora já tivesse sido removida por ação judicial anterior ao jornal impresso⁴⁸. A ação foi proposta por dois advogados polacos que após publicação em um jornal impresso, sobre a participação dos mesmos em negócios questionáveis e de envolvimento ilegal, ensejaram um procedimento civil de remoção e indenização, sendo acatado pelo Tribunal Regional de Varsóvia. O conteúdo na plataforma *online*, no entanto, não fora removido, levando o referido processo a instância do TEDH, sob o fundamento de uma violação dos direitos do artigo *online*, que acarretaria nos mesmos efeitos ao artigo impresso. Ao decidir a questão, o fundamento não fora acatado, uma vez que a decisão se pautou no argumento de que não competiria às autoridades judiciais “reescrever a história”, ao ordenar a retirada do domínio público e das informações. No entanto, para este conflituoso caso, envolvendo os efeitos e danos advindos da transposição das informações jornalísticas

⁴⁶ Como o caso da já citada Decisão 15.549 em 1995 da Suprema Corte da Holanda ao posicionar-se no intuito de garantir a prevalência sobre a liberdade de expressão e de imprensa, aplicando os termos do artigo 10, nº 2 da CEDH.

⁴⁷ COUNCIL OF EUROPE. Aleksey Ovchinnikov c. Rússia, nº 24061/04, 2011. Internet: Case-law of the European Court of Human Rights, Research Division. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4ee1d5bf1a.pdf>>. : 30 mai. 2020.

⁴⁸ Cf. COUNCIL OF EUROPE. Wegrzynowski e Smolczewski v. Polónia. nº. 33846/07, 2013. European Court of Human Rights, July 16, 2013. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-122365>>. : 30 mai. 2020.

físicas para o digital, o Tribunal considerou que a solução mais desejável haveria de ser uma manifestação no *website* do conteúdo, informando o resultado do procedimento civil como uma medida de atualização das informações contidas.

Com o desenvolvimento da jurisprudência, e após a tutela do direito ao esquecimento ser reconhecida no sistema jurídico europeu, um caso semelhante ocorreu na Corte de Cassação da Bélgica em 2016. A decisão *P.H. v. O.G. (C.15.0052.F)* visava responder a problemática da transformação de arquivos impressos na digitalização para um ambiente virtual, aplicando uma tutela de direito ao esquecimento para salvaguardá-los⁴⁹. Em síntese, a decisão firmou o entendimento de que o direito ao acesso à informação e de liberdade de imprensa podem ser limitados, na transformação de arquivos físicos em arquivos digitais, no processo denominado de digitalização. Assim, no resguardo de um direito ao esquecimento, a transformação dos arquivos, que podem compreender a mera alteração de um texto arquivado, confere a responsabilidade do veículo de imprensa à retirada de identificação nominal do demandante no arquivo digital, de modo que o mesmo seja simbolizado apenas com “X”, ao invés do nome.

Em Portugal, a liberdade de expressão e informação é uma salvaguarda constitucional, encontrada no Art. 37º, nº. 1 da Constituição da República Portuguesa de 1976, enfatizando que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações”.

Percebe-se que os legisladores proporcionaram um nítido cuidado para que a limitação dessa liberdade e formas de censuras em Portugal não fizessem mais parte do cotidiano do país, uma vez que esses Direitos foram substancialmente suprimidos com o a ditadura militar e o Estado novo nas épocas compreendidas entre 1926 a 1974.

A dimensão da liberdade de expressão pode ser considerada uma das formas mais fiáveis de aferir a *democraticidade* de um Estado. Dito isso, não é por acaso que haja uma preocupação essencial ao legislador para a salvaguarda desses direitos, cuja informação ou opinião sem a punição estatal ou censura prévia, torna-se um bem pessoal inigualável e fundamental em termos de desenvolvimento da personalidade humana.

⁴⁹ Cf. BELGIUM. Court of Cassation, Decision C.15.0052.F. Rejus, 29 April 2016. Disponível: <<https://www.rejus.eu/db/cases/belgium-court-cassation-29-april-2016-c150052f>>. :03 jun 2020.

Contudo, é evidente que Portugal teve grandes dificuldades em implementar e adequar a liberdade de expressão nos Tribunais face a garantia de outros direitos constitucionais. Em muitos casos, as emblemáticas decisões internas permitiram uma apreciação dos julgados pelos TEDH, cujos casos conflituosos foram identificados e descritos brilhantemente pelo Advogado Francisco Teixeira da Mota no livro “O tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses” publicado em 2009.

Dentre todos os casos, podemos determinar que o caso mais emblemático em Portugal, pelas diversas repercussões e fundamentos jurídicos acerca da liberdade de expressão e imprensa, foi o notório caso *Sporting vs. Público e outros* perdurando por quase 10 anos.

Ocorrido no início dos anos 2001, o jornal público havia publicado dois artigos de autoria dos jornalistas João Ramos de Almeida, José Mateus e Antônio Arnaldo Mesquita noticiando a existência de dívidas fiscais no valor de 460 milhões de escudos do Sporting. Esse montante supostamente não havia sido considerado no acordo de regularizações das dívidas dos clubes de futebol ao fisco português, descoberta pelos dois jornalistas. O Sporting, associação desportiva de utilidade pública, havia negado a existência de tais dívidas e tentou uma ação contra o jornal, que, em 1º instância no ano de 2005, absolveu os jornalistas com o argumento de que a matéria fora desenvolvida através de documentos que indicaram a existência de dívida, sendo comprovado o princípio do direito e dever de informar.

O Sporting recorreu da decisão, e, o Tribunal de Relação de Lisboa em 2006, após apreciação sobre o tema, concordou com a decisão de 1º instância, afirmando que a fundamentação fora realizada corretamente, razão pela qual o Sporting recorreu-se ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal (STJP). Foi em 2007, em um acórdão proferido pelo STJP que houve uma efetiva condenação por parte dos jornalistas e do jornal Público, resultando na condenação em 75.000 euros ao Sporting, tornando-se à época, a mais alta condenação dos tribunais portugueses por danos morais conhecida⁵⁰, cujo argumento da Suprema Corte consistiu na ausência de interesse público, prevalecendo o bom nome do clube de futebol, ao invés do acesso à informação da matéria.

⁵⁰ MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 70

Os jornalistas e o Público apresentaram queixa ao TEDH pela violação da liberdade de expressão, ausente na apreciação do STJP em Portugal, e que, a condenação àquele montante somente demonstrava uma falha grave na livre circulação de ideias e informações no país, além de sustentar uma base factual para justificar a publicação do referido artigo. Em 2010 o processo foi definitivamente concluído, com o reconhecimento da violação de Portugal pela liberdade de expressão consagrada na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e a condenação do país no pagamento ao jornal Público, que fora quem efetuou os pagamentos da condenação anterior, dos 75.000 euros, acrescidos das despesas do processo.

Tais situações, apenas explicitam que a liberdade de expressão, mesmo que após o regime militar de 1974, ainda conflita nos entendimentos e formulações das leis, tribunais e da própria sociedade, cujo entendimento apaziguador é o de que o “respeitinho” é muito bonito⁵¹. Neste contexto, quaisquer divergências de opiniões mais acaloradas ou a inclusão de uma palavra maldita, poderiam desencadear incômodos e o ensejo ao Tribunal.

Resulta-se a partir disto na sociedade portuguesa, a interiorização de limites e parâmetros sociais a esta “liberdade de expressão”, ao colocar o tal “respeitinho” como abrigo aos atos de criticar que não devem escapar do escrutínio da opinião pública, contribuindo para um “Index” de palavras proibidas ou de inúmeras expressões ou palavras que poderiam ser consideradas objetivamente ofensivas aos olhos dos tribunais.

A anteriormente citada CPDHED, publicada em 2021, preconiza uma substituição dos conceitos tradicionais para um ambiente mais saudável na era digital, uma vez que a partilha e a livre circulação de ideias devem ser asseguradas pela mais ampla liberdade de expressão, estabelecida no Art. 4.º do presente documento⁵². O intuito é a participação

⁵¹ *Ibidem* p. 15.

⁵² Artigo 4.º Liberdade de expressão e criação em ambiente digital 1 — Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas. 2 — A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa. 3 — Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição. 4 — A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos

no processo mundial de transformação da internet, num espaço de promoção, proteção e de livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social no ambiente digital⁵³. Isto se explica pelos inúmeros inventivos governamentais nos últimos anos no país, para o desenvolvimento da literacia digital, que ainda permanece com números abaixo da média da UE⁵⁴, na medida em que o desenvolvimento desse ambiente deve consagrar e tutelar direitos existentes, e sobretudo, facilitar a participação cívica e efetiva numa sociedade democrática⁵⁵.

Fora do ordenamento europeu, já se observa uma orientação com o intuito de viabilizar uma atualização das informações, ainda que nas mídias digitais, face o direito à liberdade de expressão e informação dos meios de comunicação. Em 2015, o caso *Glória vs. Casa Editorial El Tiempo* julgado pela Corte Constitucional da Colômbia, reconheceu que as informações sobre crimes ou processos judiciais pelos meios de comunicação não devem ser limitadas e incompletas, de modo que não mencionem o resultado do processo quando favorável, figurando-se em uma ausência de veracidade⁵⁶. Em sua análise, o Tribunal examinou a possibilidade de retificação da informação, a

organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, em ambiente digital.
⁵³ Alguns trabalhos almejam identificar os níveis da literacia digital tardia em Portugal, como em Lopes, Pereira, Moura e Carvalho (2015), na avaliação de competências; os trabalhos de Ribeiro (2012) e Boudiny e Mortelmans (2011) em detrimento do inerente envelhecimento global; adicionalmente, os trabalhos de Lopes e Gonçalves (2012) e Azevedo (2020) na abordagem da desvalorização do idoso na inclusão digital como um fator cultural. Com as orientações e objetivos impositivos das políticas europeias para o combate à exclusão digital e implementação de programas e campanhas no país e Estados-membros, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, houve uma mudança de paradigma no contexto português para uma responsabilização do Estado, que advém não somente das diretrizes europeias, mas da própria legislação nacional, com o objetivo e dever de assegurar diversos cenários da era digital: a eliminação de barreiras de acesso, programas que garantam instrumentos e acessos a instrumentos tecnológicos, a adoção de medidas e ações que assegurem maior acessibilidade e proteja os consumidores altamente vulneráveis, entre outros. Também, destaca-se os apontamentos de A. Rodrigues e Maculan, (2012), que abordam o desenvolvimento econômico do país e capacidade produtiva no contexto do trabalho, além do crescimento do mercado digital europeu através da literacia digital; e Simões, Marques e Figueira (2020) na informação e educação às competências digitais. Especificamente, nos últimos anos, Portugal promulgou diversas políticas públicas, no âmbito legislativo e executivo para fortalecer a literacia digital de seus cidadãos, sobretudo na criação de plataformas digitais e programas de incentivo, como o “EUSOUDIGITAL” e o “INCoDe 2030”, que identificaram uma grande parcela ativa da sociedade portuguesa isenta de competências digitais básicas.

⁵⁴ Cf. Eurostat (2021). Índice de Digitalidade da Economia e da Sociedade 2021. *Office for Official Publications of the European Communities*. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_5481

⁵⁵ SEBASTIÃO, S. P. Sónia. A Literacia Digital E A Participação Cívica. *Revista Educação, Sociedade & Culturas*, nº 42, 2014, 111-132, p. 121 ss.

⁵⁶ Cf. COLÔMBIA. Corte Constitucional, Sala Primera De Revisión. Sentencia T-277 de mayo 12 de 2015. Disponível em: <http://legal.jegis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_9e23f27304b6428abd475b843109fc2b>. : 03 jun. 2020.

viabilidade da solicitação ao gerenciador de pesquisa para desindexar a página da *web*, bem como a permissão à limitação do acesso a estas notícias aos cidadãos. Em suma, decidiu-se pela atualização do artigo jornalístico e demais informações do processo, fixando a responsabilização dos meios de comunicação quando não atualizarem as informações dos novos fatos, sobretudo quando se advir resultados favoráveis aos envolvidos, em respeito à honra e ao bom nome⁵⁷.

Sendo a liberdade de expressão e o direito à privacidade direitos conflitantes, acabam por ser de difícil aplicação se tratando de questões que tem um caráter tanto pessoal como público. No que tange esse conflito na América Latina, percebe-se à nível da utilização da liberdade de expressão, uma tendencial preservação de um direito à verdade. Em uma análise superficial, percebe-se uma aplicação intermediária do direito ao esquecimento quando ponderado à liberdade de expressão e imprensa, presente no artigo 13º da CIDH no contexto dos países da América Latina⁵⁸.

Todavia, enxergamos que sua consagração jurídica decidida pelo TJUE em 2014, teve um marco temporal de difícil importação integral para os países latino-americanos, uma vez que movimentos vigentes requerem incentivos às manifestação e difusões das informações e não a efetivação do esquecimento na era digital, tendo em vista que o próprio conceito de direito ao esquecimento parece ser uma preocupação⁵⁹.

⁵⁷ Analisando possíveis soluções para a violação dos direitos fundamentais da reclamante, a Corte neste caso utilizou o exame conhecido como a prova tripartite (*prueba tripartita*), exame desenvolvido pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, segundo o qual resulta legítima a restrição da liberdade de expressão, desde que: 1) a limitação esteja prevista em lei; 2) assegure objetivos determinados e admissíveis; 3) seja necessária para, no caso, garantir os direitos fundamentais à honra, ao bom nome e à dignidade da parte interessada.

⁵⁸ Artigo 13 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

⁵⁹ A ex-relatora especial à liberdade de expressão da CIDH, a advogada colombiana Catalina Botero evidencia que o seu uso é perigoso e que abre-se brechas para uma censura em massa, onde qualquer

Destarte, a região não possui a mesma tradição democrática e pensamento jurídica da União Europeia (UE), podendo ser caracterizado como uma afronta moral e legislativa, diante dos esforços na busca por informações e acontecimentos ocorridos nas épocas das ditaduras militar, ao promover iniciativas que estimulem o apagamento de informações⁶⁰. No entanto, por todas estas características conjunturais, a região torna-se de interessante escopo para vislumbrar o estabelecimento e os limites de um direito ao esquecimento, como ocorreu no continente europeu.

Em outro contexto diverso na concepção da liberdade de expressão, os EUA tornam-se um importante expoente da liberalidade humana em diversos escopos de pensamento, cuja liberdade de expressão sobressai às barreiras de uma aplicação do direito ao esquecimento em seu sistema jurídico. Ao recorrer-se à Constituição estadunidense, a Primeira Emenda proscreve expressamente a liberdade de expressão como um direito constitucional, não havendo limites à sua restrição, conforme disciplina:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; **or abridging the freedom of speech, or of the press;** or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances⁶¹. **(Grifo do autor)**

As próprias decisões reiteradas pelos Tribunais Federais Estadunidenses⁶² evidenciam que embora haja uma discrepante concepção de conflitos envolvendo à liberdade de expressão no nível nacional, a liberdade de imprensa acaba por prevalecer em detrimento à privacidade, sobretudo pela literalidade específica da Primeira Emenda.

Neste prisma, a liberdade de expressão visa garantir uma unidade de transparência de uma democracia consolidada, inviabilizando qualquer restrição que possa originar uma censura. Como evidenciado no famoso caso *Sidis v. FR Publishing Corp.* de 1940, sobre um ex-prodígio infantil que decide se ausentar dos canais de comunicação e passar a vida adulta em completo anonimato, até ser interrompido e publicitado por um artigo da revista

informação possa ser apagada, sendo uma afronta à liberdade de expressão. Cf. SÁ, Nelson. Direito ao esquecimento 'não existe' e é usado para censura, afirma advogada. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 ago. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-eusado-para-censura-afirma-advogada.shtml>.

⁶⁰ Cf. BERTONI, Eduardo. The Right to Be Forgotten: An Insult to Latin American History. Huffpost, 24 de nov. de 2014. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664

⁶¹ UNITED STATES. Constitution of the United States. United States Senate, ratified section 2, 1789. Disponível em: < https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm >. : 06 jun. 2020.

⁶² Cf. *Search King v. Google* (2003); *Langdon v. Google* (2007); *Cox Broadcasting v. Cohn* (1975); *Florida Star v. BJF* (1989); *Oklahoma Publishing v. District Court* (1977).

*The New Yorker*⁶³, demandando contra a revista. Em seu julgamento, o ex-prodígio fundamentou o seu direito de privacidade, fundamento que não foi deferido, sob o argumento de que haveriam limites para o direito de controlar a vida e os fatos sobre si mesmo, e que a publicação seria admissível diante do *status* de celebridade do reclamante.

Como observado, a liberdade da imprensa ganha um grande aliado que inviabiliza, subjetivamente, um princípio da dignidade da pessoa humana à pessoa afetada por terceiros, haja vista que o fato divulgado, e publicamente revelado, torna-se essencialmente um domínio público, afastando a proteção da privacidade. Ainda, ao se tratar de um ambiente virtual, cujas regulamentações dos resultados das pesquisas de conglomerados como o *Google Inc.*, acabam sendo consideradas como manifesta liberdade de expressão, perante tribunais e órgãos legislativos, tal como a decisão *S. Louis Martin vs. Google Inc.*, julgada por um juiz do Tribunal Superior de São Francisco em 2014, que decidiu a favor do direito do *Google Inc.* em estabelecer seus resultados de pesquisa como bem entender⁶⁴, afirmando a autonomia e independência dos mecanismos de buscas e das informações nos conflitos face o usuário.

2.2. O Interesse Público

A limitação de um direito ao esquecimento pelo fundamento de interesse público acaba sendo alvo de grande repercussão, sobretudo, por se tratar de um conceito amplo e que diz respeito ao interesse do Estado no momento da propositura de uma demanda, contudo, não se sabe ao certo quando da utilização de sua aplicabilidade fática.

Embora haja uma subjetividade, podemos traçar caminhos norteadores de como o instituto está sendo utilizado na dinâmica jurisprudencial dos países em demandas que viabilizam o direito ao esquecimento, para que consigamos identificar parâmetros que não necessariamente limitem-nos aos países-membros da União Europeia.

Os eventos com o célebre caso *Lebach*, embora tenham uma evidente mudança na concepção da liberdade de imprensa, evidenciou uma mudança na interpretação do

⁶³ UNITED STATES. Court of Appeals for the Second Circuit. *Sidis v. FR Pub. Corporation*, 113 F.2d 806, July 22, 1940. Disponível em: < <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/>>. : 30 abr. 2020.

⁶⁴ UNITED STATES. Superior Court of the State of California, *S. Louis Martin vs. Google*, case n°: CGG 14-539972, 17 jun. 2014. Disponível em: < <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1761&context=historical>>. : 06 jun. 2020.

interesse público, pois com o lapso temporal dos julgamentos do *Lebach I* em 1973 e *Lebach II* em 1999, transcorridos em 26 anos, o interesse público não se perpetuava na ideia de ressocialização, mas de uma representação pública de um acontecimento relevante. Assim, o interesse público foi reconhecido pelo transcurso do tempo, possibilitando um reconhecimento remoto, que não prejudicaria substancialmente o indivíduo, que já se encontrava inserido socialmente, prevalecendo a transmissão dos fatos ao público.

Essa característica nos demonstra uma peculiaridade desse instituto de aplicação subjetiva, que se fará visível em outros casos relacionados ao tema⁶⁵: o fator “tempo” pode modificar a compreensão do interesse público.

Ainda assim, existem um sem-número de definições acerca de interesse público, e que podem variar, sobretudo, diante de preceitos culturais e de Estados autoritários, sob uma perspectiva de visão democrática. Apesar de entendê-lo como um princípio intrínseco e que molda toda a concepção do ordenamento jurídico, não sabemos o conteúdo real de sua definição⁶⁶, e justamente por esta natureza, torna-se alvo de diversos diagnósticos a depender de cada caso. No entanto, apesar de ser um conceito jurídico indeterminado, o Estado o utiliza como forma de interesse subjetivo dos poderes públicos, sendo assim, é pacífico dizer que o próprio interesse público e o interesse do Estado não se confundem⁶⁷.

Em regra geral, os tribunais ponderam a existência de um efetivo interesse público no caso concreto, cuja divulgação ou não da informação em causa, justifique a sua publicação. Na mesma medida, há de sopresar o direito a saber dos cidadãos, uma vez que não são todas as notícias que podem ser fácil e meramente divulgadas pelos meios de comunicação, havendo legítimo conflito com o direito ao esquecimento, pela proibição

⁶⁵ Como um dos exemplos recentes que se pode vislumbrar a perda de um interesse público pelo transcurso do tempo, temos a Decisão 2013/5653 julgada em 24 de agosto de 2016 na Turquia. Em seu teor, a Corte Constitucional da Turquia estabeleceu que o interesse público contempla casos de atualidade, onde a notícia em questão por se tratar de incidentes ocorridos há 14 anos, não contemplam o interesse público. Cf. TURKEY. The Constitutional Court of the Republic of Turkey, application no. 2013/5653. Press Release No: Individual Application 37/16, Concerning The Judgment Of N.B.B. On The Right to Be Forgotten, 24 ago. 2016. Disponível em: <https://www.constitutionalcourt.gov.tr/inlinepages/press/PressReleasesofJudgments/detail/50.html>

⁶⁶ MUÑOZ, Guillermo Andrés. El Interés Público es como el Amor, p. 23. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe e HACHEM, Daniel Wunder. *Direito Administrativo e interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

⁶⁷ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2011; e ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. Milano: A. Giuffrè, 1978.

de retirada e/ou apagamento do conteúdo publicado. Assim, o limite da determinação da intimidade, por sua vez, operada por um elemento valorativo, deve ser o interesse público.

Em exemplo, o Japão teve um caso semelhante ao do histórico caso de Mario Costeja González que propiciou a consagração do direito ao esquecimento na União Europeia. O caso *Japanese citizen v. Google Japan* deu-se em outubro de 2014, com o Tribunal de Tóquio ordenando a empresa *Google Japan* à remoção dos resultados de pesquisa sobre a suspeita de crime de prostituição infantil pelo cidadão japonês, fatos ocorridos há mais de 5 anos⁶⁸. No entanto, embora vislumbresse um direito ao esquecimento, pelo vislumbre do direito comparado, a Suprema Corte do Japão abordou o caso como um enquadramento jurídico de direito à privacidade, ao qual o cidadão não teria o direito reconhecido, pelo interesse público estar fortemente vinculado com os costumes tradicionais da sociedade japonesa, que rechaçam veemente atos como a exploração e abuso sexual de crianças, fazendo-se da divulgação das informações relevantes fontes de informação.

De maneira inovadora, logo após o estabelecimento do direito ao esquecimento em território europeu, a Rússia promulgou em resposta à Lei Federal nº 264-FZ, que alterou artigos da antiga Lei Federal sobre *On Information, Information Technologies, and Data Protection*, viabilizando o requerimento de um direito ao esquecimento aos seus cidadãos⁶⁹. No entanto, esta apresenta-se como uma norma única, da qual sequer há previsão de exceção nos pedidos que envolvam o interesse público, nesse sentido, a referida norma torna-se tão ampliativa que viabilizaria quaisquer informações serem apagadas sob pena de multas pesadas às plataformas de buscas, sendo que a motivação de interesse público em prol das informações, é nula. Todavia, há um limite de âmbito criminal, vislumbrado no artigo nº. 86º do próprio Código Criminal da Rússia⁷⁰, que inviabiliza a supressão de informações de registro criminal, conforme elucidado:

However, a person cannot demand deletion of information about criminal offences. The exception are cases where terms of statutes of limitation have

⁶⁸ Cf. LANDERS, Peter. Google Wins 'Right to Be Forgotten' Case in Japan. THE WALL STREET JOURNAL, Feb. 1, 2017. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/google-wins-right-to-be-forgotten-case-in-japan-1485951672>.

⁶⁹ Cf. RUSSIAN FEDERATION. Federal Law No. 264-FZ, Amending the Federal Law, On Information, Information Technologies, and Information Protection and Articles 29 and 402 of the Civil Procedural Code of the Russian Federation, July 13, 2015.

⁷⁰ Cf. Art. 86 do Código Criminal da Federação Russa (in English). Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ru/ru006en.pdf>.

expired, or a person is deemed to be non-convicted due to annulling or removing of a criminal record⁷¹.

Como outro modelo de interessante visualização de interesse público no cenário internacional, o Tribunal Superior de Karnataka na Índia, reconheceu em 2017, o direito ao esquecimento para um pai que demandou a retirada das informações dos registros no tribunal de sua filha, temendo que a mesma sofra retaliações e seja prejudicada no seu casamento⁷². Em julgamento, a decisão pautou-se que o direito ao esquecimento ao caso concreto é legítimo, e que apesar de ser mais tradicional em países ocidentais, visaria no presente contexto a proteção e bom nome da mulher.

Como visto, o aspecto global da decisão do estabelecimento de uma nova espécie de direito, reverbera em discussões em ordenamentos jurídicos que não compõem a União Europeia. A própria preocupação de um estabelecimento do direito ao esquecimento no Brasil é muito sustentada em discussões acerca de fatos pretéritos de corrupção que podem ser eventualmente acobertados pela aplicação desenfreada do instituto, sobretudo, quando os mesmos forem políticos. No entanto, tais argumentos sequer vislumbram que o interesse público, nesse caso, é um fator primordial aos limites desta pretensão, e que inviabilizaria, caso o fato seja verdadeiro, um direito ao esquecimento.

Nessa perspectiva, suscita-nos a decisão espanhola *Joan Antón Sánchez Carreté v. Google* pelo Supremo Tribunal da Espanha em 2018, onde demonstra que os direitos à proteção de dados pessoais não permitem construir um passado de acordo com suas vontades ou seu bel-prazer, estabelecendo que esse direito é essencialmente um direito para cidadãos comuns, devendo ser excepcionado no caso de personalidades públicas⁷³. No entanto, ainda que pela posterior *Sentencia n. 12/2019*, o Supremo Tribunal da Espanha reconheceu o direito ao esquecimento para pessoas públicas, o fez com a limitação de exercê-la somente para o apagamento de informações falsas⁷⁴.

⁷¹ ANDRYUSHCHENKO, Ekaterina. Right to be forgotten on the internet in Europe and Russia. *Revista Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 8, n. 15, p. 14–25 jan./jun. 2016.

⁷² BHATTACHARYA, Deya. Right to be forgotten: How a prudent Karnataka HC judgment could pave the way for privacy laws in India. Firstpost: India News, February 07, 2017. Disponível em: <https://www.firstpost.com/india/right-to-be-forgotten-how-a-prudent-karnataka-hc-judgment-could-pave-the-way-for-privacy-laws-in-india-3270938.html>. : 03 jul. 2020.

⁷³ Para saber sobre o caso, julgado em 10/04/2018 pelo Supremo Tribunal da Espanha, Cf. <https://en.koperus.com/the-supreme-court-rejects-the-application-of-the-right-to-be-forgotten-for-public-figures/>. Aceso em: 03 jan. 2021.

⁷⁴ Cf. ESPANHA. Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo Sección Tercera, R. Casacion, Núm.: 5579/2017. Administración de Justicia, Sentencia Núm. 12/2019. Disponível em: <<https://conflegal.com/wp-content/uploads/2019/01/2019-01-16-Sentencia-Google.pdf>>. : 03 jul. 2020.

Outrossim, o julgamento *Venditti v. RAI* na Itália em 2018, demonstra uma característica pertinente, pelo qual o julgador considerou o apagamento de informações relacionadas à transmissão de vídeos e imagens de uma celebridade, por não demonstrar no caso concreto, justificativas de interesse público e tampouco ser relevante à nível informacional, devendo ater-se à forma de como as informações são divulgadas⁷⁵.

Contudo, percebe-se que o interesse público também possui a natureza de resguardar uma determinada reputação, seja sob um intuito econômico ou social que vise fornecer a informação e transparência à população, já existindo aplicabilidades neste sentido. A decisão *Manni v. Camera di Commercio Lecce* em 2017 na Itália⁷⁶ e a *NTI v. Google LLC* em 2018 no Reino Unido⁷⁷, reforçam o estabelecimento do interesse público quando relacionado aos apagamentos de notícias sobre crimes administrativos e de histórico fiscal ocorrido preteritamente. Tendo em vista que a reputação pessoal é primordial à confiança e transparência nas negociações econômicas e sociais, pelos autores permanecerem nas atividades a qual ocorreram-se os delitos, há um necessário dever de segurança que não se restringe ao âmbito jurídico, mas à esfera econômica dos indivíduos⁷⁸.

Em Portugal, há um caso semelhante em que o interesse público fora fundamentado para preconizar o direito de informação aos cidadãos ante a reputação pessoal de um profissional. O caso *Laranjeira Marques da Silva vs. Portugal* julgado em 2010 pelo TEDH, estava em causa a condenação de jornalistas pela violação de segredo de justiça e difamação por publicar artigos sobre abusos sexuais ocorridos no consultório do autor que é médico. Alega o autor que tais informações publicitadas pelos jornalistas, eram ilegais por estar contidas em um processo sob segredo de justiça, e que por sua exposição jornalísticas, incorreu em diversos danos à personalidade. No Acórdão, o

⁷⁵ Cf. ITALY. Suprema Court of Cassation, judgement No. 6919/2018, t., *Venditti v. Rai*. Date of Decision: 20 march 2018. Disponível em:< <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/venditti-v-rai/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁷⁶ Cf. ITALY. Corte Suprema di Cassazione. Case C-398/15. **Official Journal of the European Union** (English), 26 oct. 2015. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62015CN0398&from=PT>>. : 03 jul. 2020.

⁷⁷ O caso envolveu duas reivindicações ao direito ao esquecimento por crimes empresariais, ficando reconhecidos por *NT1 & NT2 v. Google LLC* e repercutindo em decisões diferentes. Embora as ações tenham a mesma pretensão, o fato de não exercer mais na mesma atividade econômica, portanto, não sendo alvo de reputação pelo exercício da atividade, foi a incongruência definidora para o direito ao esquecimento a somente um dos julgados. Para saber mais, Cf. <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2018/04/nt1-Nnt2-v-google-2018-Eewhc-799-QB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁷⁸ Segundo o TJUE, incumbe aos Estados-Membros avaliar caso a caso a aplicação do direito ao esquecimento com relação às informações publicadas em registros comerciais, havendo peculiaridades diferentes no apagamento desses registros.

TEDH considerou que a liberdade de expressão dos jornalistas foi relevante, transformando-se numa questão relevante à vida pública, ainda que tais fatos estejam na esfera do segredo de justiça, que se sobrepôs em confronto ao direito ao bom nome e reputação do autor.

No caso *The Sunday Times (n.º1) c. Reino Unido* em 1979, a alegação de informações retiradas de processos sob o segredo de justiça em prol do interesse público, também fora conflitado, necessitando a intervenção do TEDH para se pronunciar sobre a proibição decretada pelos tribunais ingleses, uma vez que o jornal *The Sunday Time* publicou notícias sobre os efeitos nefastos do medicamento talidomida⁷⁹. No âmbito de ações judiciais, decorriam negociações entre os pais de crianças afetadas pelo uso do medicamento durante a gravidez e a companhia que o comercializava, evidenciando inúmeras consequências negativas. O tribunal considerou que face o interesse público em receber as informações, a medida de proibição de tais matérias era desproporcionada, uma vez que há necessidade social sobre o caso concreto.

Identifica-se não somente um fator temporal, mas um fator preventivo de limitação na fundamentação do direito ao esquecimento pelo interesse público. Essa peculiaridade visa minimizar os riscos de indivíduos serem lesados economicamente por outrem, cuja utilização do "novo direito" está atrelada essencialmente ao apagamento de informações pertinentes àquela pessoa. No entanto, vislumbra-se que a mesma preocupação sobre o apagamento de condenações criminais pretéritas, atreladas ao interesse público, não tem a mesma valoração⁸⁰, sendo passíveis de apagamentos ao transcurso do tempo e da baixa periculosidade do autor, haja vista que esta última prezaria por um direito à reabilitação da pessoa, contida no direito de privacidade, estabelecido no CEDH. É nesse sentido, que o julgamento *M.L. and W.W. v. Germany* pelo TEDH em 2018, exemplifica que situações sobre relevantes eventos passados, tal qual eram as informações acerca do crime, há um interesse público que sobrepõe à divulgação e o acesso aos demais pela informação, conforme menciona:

The availability of internet archives contributes greatly to the preservation and to the accessibility of news and information. Digital archives constitute a precious source for teaching and for historical research in particular because

⁷⁹ MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal *op cit.*, p. 38.

⁸⁰ Para saber mais sobre a discussão sobre o assunto, Cf. CASTRO. Daniel. The EU's Right to Be Forgotten Is Now Being Used to Protect Murderers. Center For Data Innovation, September 21, 2018. Disponível em: <https://datainnovation.org/2018/09/the-eus-right-to-be-forgotten-is-now-being-used-to-protect-murderers/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

they are immediately accessible to the public and generally provided free of charge⁸¹.

Portanto, pode-se afirmar que há limites para o usuário requerer a remoção do conteúdo criminal, não havendo a necessária aplicação do instituto aos fatos criminosos, mas somente aqueles que não encontram espaço no seio do interesse público, e inevitavelmente, os que são regidos pelo grau de repercussão disponibilizados nas mídias. Nesse prisma, o próprio caso *X and the Data Protection Ombudsman v Google Finland and Google Inc.*, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Administrativo na Finlândia, em uma análise de valoração de crimes pela aplicabilidade do direito ao esquecimento, definiu que o grau de violência do crime *per se* não justificaria um interesse público, mas essencialmente, a repercussão do mesmo⁸².

A própria vida pública, é também caracterizada por diversas informações que embora não públicas, são reclamadas à arena do conhecimento comunitário, por um critério de interesse público. Ressalta-se, contudo, que a compreensão de “vida privada” e “vida pública”, torna-se uma tarefa de difícil análise, pois é necessária uma distinção sujeita a confirmação contínua, sendo que podemos meramente elencar indicadores tendenciais de dados referentes à vida pública.

No caso *Von Hannover c. Alemanha* em 2004, o TEDH deu razão a princesa Carolina de Mônaco e o príncipe Ernst August von Hannover por considerar que a privacidade, ainda que de figuras públicas, não acaba à saída da porta da casa. Com a publicação, por revistas alemãs de fotografias contendo a princesa e seus familiares em momentos diversos fora de sua propriedade, o TEDH ao elaborar critérios para avaliar a questão, no primeiro momento, entendeu que o direito e o respeito à vida privada e familiar, contido no art. 8º da CEDH deveria ser aplicado no caso concreto, condenando o Estado alemão. Como efeito, houve uma nítida retração na divulgação de notícias pelos meios de comunicação cujo objetivo era retratar a privacidade de pessoas descritas como “figuras públicas de excelência”, gerando uma nova decisão pelo TEDH em 2012. Ocasionalmente pelas publicações de outras fotos da princesa e príncipe de Mônaco por uma

⁸¹ Cf. COUNCIL OF EUROPE. European Court Of Human Rights. M.L. and W.W. v. Germany - 60798/10 and 65599/10, Judgment 28.6.2018. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22case%20of%20M.L.%20v.%20Germany%22\],%22itemid%22:\[%22002-12041%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22case%20of%20M.L.%20v.%20Germany%22],%22itemid%22:[%22002-12041%22]}). : 10 jul.2020.

⁸² Cf. FINLAND. Supreme Administrative Court / KHO:2018:112; Decision no. 3774: X and the Data Protection Ombudsman v Google Finland and Google Inc. Decision date: 17/08/2018. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/caselaw-reference/finland-supreme-administrative-court-kho2018112-decision-no-3774-173117>. Acesso em: 20 jul. 2020.

revista, o TEDH ressaltou que as referidas fotos contribuiriam para o debate de interesse geral, não sendo plausível a violação da privacidade. Nesse sentido, ainda que haja a decisão anterior sobre o direito à privacidade dos príncipes, o tribunal veio lembrar que tal direito também tem limites⁸³.

Caso de grande repercussão como o célebre caso *Aida Curi* no Brasil, com a decisão de Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 2014, expressa justamente a dificuldade de impedir a divulgação de casos e acontecimentos notórios, em função do interesse público e necessidade informacional, reverberando em grandes repercussões e dilemas no país.

Em meio a essa obscuridade de aplicações nos diversos ordenamentos jurídicos, sobretudo no que tange ao interesse público, que via de regra representa o próprio interesse do Estado-nação, torna-se cada vez mais compreensível que ao passar do tempo, as fundamentações propiciarão interpretações que não correspondem necessariamente ao direito ao esquecimento positivado no RGPD, haja vista que as próprias interpretações em conflito com o interesse público diferem dentro do contexto europeu e de acordo com o caso concreto.

Contudo, dentre as grandes discussões e verificações em uma demanda por direito ao esquecimento, em que se conflita a reivindicação do interesse público, torna-nos contundente o parâmetro e ponderações adotados pela *Sentencia 210/2016*⁸⁴, e *Sentencia 545/2015*⁸⁵ do Tribunal Supremo Espanhol, como forma de delimitarmos o escopo de interpretações, conforme as conclusões sobre o parecer dos julgados, devendo ser analisados os seguintes fatos concretos: (i) a relevância pública da parte afetada deve ser levada em consideração; (ii) o fator tempo é a chave para determinar se o direito à honra e à privacidade foi violado; (iii) você não pode explicar o passado a seu gosto e (iv) deve-se levar em consideração se as medidas adotadas representam um sacrifício desproporcional do direito fundamental à informação.

⁸³ MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal. *Op cit.*, p. 45.

⁸⁴ Cf. ESPAÑA. Tribunal Supremo - Sala Primera, de lo Civil. Jurisprudencia: STS 210/2016. Madrid, fecha de resolución: 5 de Abril de 2016. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/632311849>: 30 jul. 2020.

⁸⁵ Cf. ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Jurisprudencia: STS 545/2015. Madrid, fecha: 12/01/2015. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/openCDocument/f9caf3b37c84304450e5b43c6a9bdfc4a5cd4f9d30f27cb>.

Diante disso, em suma, vislumbra-se o interesse público de que a sociedade seja constantemente informada aos fatos designados como “relevantes” no contexto social. Contudo, verifica-se que o acesso aos dados pessoais nos mecanismos gerais de busca, tornam-se ilegais ou discutíveis quando transcorrido um prazo razoável, demonstrando-se incompatíveis com a finalidade fundamental de informar. A relevância pública do indivíduo e importância histórica da informação, ainda que limitada a uma localidade específica, ou com a afetação aos direitos de personalidade, são parametrizadas pelo princípio do interesse público de maneira diversa aos fatos ocorridos à cidadãos comuns. Portanto, deve o interesse público sempre ser vislumbrado e aplicado relativamente ao momento da ação judicial, e com o cuidado de que não seja corrompido para hipóteses futuras das quais poderia ter sido vislumbrado. Uma suposta ampliação tão vasta do princípio do interesse público para as consequências do caso a ser apreciado, constituindo-se um interesse público futuro, apenas reverbera-se numa aplicabilidade exacerbada e incompatível com o seu conceito jurídico, traduzindo-se na insegurança jurídica aos casos concretos.

2.3. O tempo como “arma” e o efeito-reverso: a publicidade ao fato esquecido

Efeitos reversos constituem não uma limitação jurídica da aplicabilidade do direito ao esquecimento, mas um componente resultante dos riscos do procedimento judicial, um ricochete negativo à pretensão legal.

Na transposição do mundo físico para o campo digital, há uma grande margem pessoal para criarmos a nossa própria imagem, os nossos gostos e preferências, disponibilizando-os diariamente através de informações e de um cenário do qual a própria rede traduz-se na bibliografia do usuário.

Ocorre que, por vezes não desejamos que a externalidade das ações se perdue com o tempo, ou que seja guardada para ser utilizada posteriormente, sobretudo, em um cenário ao qual as próximas gerações já se encontram conectadas a essa plataforma, moldando prematuramente uma efetiva “biografia digital”. A internet não esquece, e podemos facilmente ser vítimas de nossa ingenuidade, pela qual fatos do passado podem prejudicar subjetivamente uma cadeia de pessoas.

Particularmente crianças e adolescentes tornam-se uma grande aposta na busca por uma maior projeção na visibilidade e acesso nas plataformas digitais pelos pais, em um mercado digital no qual o surgimento de celebridades do mundo digital, os chamados *influencers*, fazem das plataformas digitais uma grande fonte de rendimentos, cujo intuito é promover produtos e marcas na Internet através da sua exposição. No entanto, essa interconectividade prematura na web produz inúmeros dilemas que não possuem uma devida regulamentação jurídica, diante de um ambiente fértil onde a interação e a publicidade vislumbram valores astronômicos⁸⁶. Certo é, que a criança está exposta não somente à imagem, mas às ofensas dos usuários conectados à rede, uma inevitável superexposição em um ambiente que produz a sensação de liberdade no usuário. A vulnerabilidade da criança diante desse cenário verdadeiramente mercantil pode ocasionar diversos problemas sociais, onde o próprio interesse da criança é colocado em xeque ao corresponder os desejos perpetuados pelos pais⁸⁷.

O Parlamento francês aprovou recentemente o projeto "*Exploitation de l'image d'enfants sur les plateformes en ligne*", promulgado pela Lei nº 2020-1266⁸⁸, pela qual busca regulamentar os influenciadores digitais com menos de 16 anos nas plataformas digitais, estabelecendo uma conta bancária própria e de acesso exclusivo com a sua maioria. O direito ao esquecimento faz-se presente na referida Lei para a exclusão de conteúdos da própria criança, vislumbrada no artigo 6º⁸⁹, não havendo o necessário consentimento dos pais, razões semelhantes às preocupações da imagem da criança de

⁸⁶ Nesse mercado lucrativo e de exposição excessiva, a lista elaborada pela revista Forbes em 2019, aponta que entre os três primeiros youtubers mais bem pagos, dois são crianças. A lista é liderada por Ryan Kaji, um youtuber de apenas 8 anos, que no auge de sua infância experimenta brinquedos de diversas marcas, gerando uma receita de 22 milhões de dólares, apenas entre junho de 2017 e o mesmo mês de 2018. Cf. FORBES. 2017 top Influencer: Kids. Dec 21, 2017. <https://www.forbes.com/pictures/5a396a784bbe6f192f08e175/2017-top-influencers-kids/#ddd5cc7499dc>.

⁸⁷ Episódio recente, a Youtuber americana Myka Stauffer, fez de um longo processo de adoção um verdadeiro sucesso, registrando em vídeos e tornando a criança a estrela de seu canal. O intuito era o planejamento da adoção de uma criança de diferente nacionalidade, preferivelmente da China, Uganda ou Etiópia, angariando fundos e sensibilidade dos usuários. Após 3 anos e 27 vídeos do conteúdo dessa jornada rentável e de sucesso, a criança foi entregada para outra família, sob o argumento de não conseguir se adaptar. Cf. DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Youtuber devolve criança autista após três anos de adoção e gera indignação., 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/youtuber-devolve-crianca-autista-apos-tres-anos-de-adocao-e-gera-indignacao-12253756.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁸⁸ Cf. REPUBLIQUE FRANÇAISE. LOI nº 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Journal officiel électronique authentifié nº 0255 du 20/10/2020. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁸⁹ Article 6. Le consentement des titulaires de l'autorité parentale n'est pas requis pour la mise en œuvre, par une personne mineure, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés.

forma indesejada pela *California's "Online Eraser" Law* presente desde 2015 nos EUA⁹⁰.

Inúmeros são os estudos, inclusive fora do âmbito jurídico, que vislumbram o impacto dessa interação prematura com o indivíduo. O sociólogo francês Dominique Wolton, atento às problemáticas ocasionadas pelas novas tecnologias, afirma que o ambiente virtual, vislumbrado por um espaço de total liberdade, estimula comportamentos depreciativos que tangenciam os usuários das redes, necessitando de medidas e regulamentações específicas⁹¹.

Pode-se dizer, que antigamente os erros de uma pessoa em sua fase adolescente, não eram posteriormente transmitidos, mas isso pode não ser um privilégio que as crianças de hoje podem desfrutar, a *web* acaba sendo um fardo pesado ao crescimento⁹². É nesse sentido, que ao mesmo tempo em que a mídia social sobrevive a partir das informações dos usuários, por meio de um acúmulo gradativamente maior sob um ponto de vista de processo co-criativo contínuo, há uma deficiência, pois é neste mesmo ambiente em que o conteúdo do co-criador pode prejudica-lo ao longo prazo.

Assim, se tudo o que fizermos for gravado e exposto, sobretudo quando o usuário for um vulnerável, poderíamos ser substancialmente prejudicados, pois com o acesso de todo o conteúdo, há um inevitável julgamento social por qualquer pessoa, que propiciaria alicerçar-se a sua reputação às informações que a comprometessem.

Portanto, essa nova dinâmica de comunicação, ao mesmo tempo em que nos proporciona momentos agradáveis, pode também recorrer-se de nossa ingenuidade de interação e produzir consequências futuras imprevisíveis ao usuário, ainda mais que essas ferramentas não somente transmitem mensagens e fotos como antigamente. O desenvolvimento da ferramenta nos permitiu uma ligação cada vez maior para ações cotidianas, como a própria utilização ao labor e as novas modalidades de trabalhos, como o trabalho remoto e o teletrabalho⁹³. Além do mais, em uma sociedade informacional, o

⁹⁰ Cf. STATE OF CALIFORNIA. Privacy: Internet: minors (2013-2014). *Senate Bill No. 568. SB-568* Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568.

⁹¹ WOLTON, Dominique. *Indiscipliné: 35 ans de recherches*. Odile Jacob: Paris. 2012.

⁹² PETERSON, Jordan, B. *12 Rules for Life: An Antidote to Chaos*. Random House Canada: Toronto, 2018.

⁹³ Para saber mais da evolução e transformação de ferramentas no cenário cotidiano à utilização para tarefas diárias, como o trabalho, Cf. NOVOVAREJO. Como os aplicativos estão impulsionando as vendas no varejo?, 17 março de 2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/17/aplicativos-impulsionar-vendas-varejo/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

filtro dos conteúdos é cada vez mais ausente, não havendo uma reflexão clarificada dos atos capazes de valerem-se em transtornos futuros. No Brasil, há exemplos de celebridades que buscaram seus desejos de afastar da persona pública anterior, como Lídia Brondi, que após abandonar o meio artístico, almejou desatar toda a atividade artística de que participou, não querendo mais o reconhecimento passado que havia conquistado. Evidente que, com a visibilidade digital e contemporânea, medidas como estas não podem ser integralmente garantidas, existindo inevitavelmente a exposição imediata e voluntária do usuário⁹⁴.

É justamente por isso, que não somente as publicações pretéritas podem ser prejudiciais, mas a própria pretensão do direito ao esquecimento àquelas, reverberando em uma publicidade. Esse efeito reverso, cunhado de “Efeito-Streisand” pelo blog americano *Techdirt*, define que é um fenômeno advindo da tentativa de remover um conteúdo ou informação e ter um efeito adverso, desenvolvido após uma demanda em 2003 pela atriz e cantora americana Barbara Streisand, com o fito de remover a imagem de sua mansão em um catálogo de fotografias aéreas⁹⁵. O desfecho, entretanto, ocasionou além da perda da ação, uma grande popularidade acerca da imagem que propiciou à propositura da demanda, repercutindo em um espantoso aumento de suas visualizações. Com o tempo, foram incontáveis os casos ocorridos no mundo que propiciaram um efeito semelhante, sobretudo ao tratar de personalidades públicas⁹⁶.

Em Portugal, pode-se verificar alguns exemplos deste efeito. Em dezembro de 2010, a cadeia de telecomunicações Eitel ensejou judicialmente a remoção de um blog pessoal que continha informações sobre um litígio ocorrido entre a autora do blog e a empresa⁹⁷. A ação gerou milhares de comentários negativos contra os interesses e reputação da empresa nas redes sócias, sendo noticiado na mídia tradicional. Em março de 2016, a região do Alentejo insurgiu-se nas redes sociais contra o livro “Alentejo Prometido” publicado por Henrique Raposo, ocasionando a publicidade e curiosidade

⁹⁴ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017, p. 129.

⁹⁵ Cf. CACCIOTTOLO, Mario. The Streisand Effect: When censorship backfires. BBC News, June 15, 2012. Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/uk-18458567>>. : 05 ago. 2020.

⁹⁶ PARKINSON, Justin. The perils of the Streisand Effect. BBC News Magazine. July 31, 2014. Disponível em:< <https://www.bbc.com/news/magazine-28562156>>. : 05 ago. 2020.

⁹⁷ Cf. JORNAL DE NEGÓCIOS. Eitel - o efeito devastador das redes sociais. Opinião – Pedro Dionísio, 04 janeiro de 2011. Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/opiniaodetalhe/eitel_o_efeito_devastador_das_redes_sociais. Acesso em: 08 fev. 2021.

sobre a obra em todo o país⁹⁸. Já em 2017, a Direção da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Lisboa (FCSH) cancelou uma conferência provocada pela associação nacionalista denominada Nova Portugalidade cujo orador seria Jaime Nogueira Pinto, a qual ocorreria nas instalações da Faculdade, sob o pretexto que o debate em questão estava associado a argumentos colonialistas, racista e xenófobos. Uma possível perda da visibilidade do evento por seu cancelamento teve o efeito contrário, tendo o acontecido sido objeto de notícias nos principais órgãos de imprensa e motivado declarações por parte do Presidente da República Portuguesa, o Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa.⁹⁹

Esse efeito reflete uma grande falha pelos muitos críticos acerca da aplicabilidade e riscos do direito ao esquecimento, onde a própria pessoa ou demandante acaba favorecendo uma exposição sobre as informações que quer esquecer-las ou escondê-las, havendo um nítido contrassenso entre a responsabilidade pessoal das condutas do indivíduo. Ainda, mesmo que o fato não seja polêmico ou relevante historicamente, a propositura da ação acaba por lembrar os fatos pretéritos, em suma, a pessoa nunca interrompe essa associação, correndo o risco de uma demanda judicial produzir tal repercussão.

Ainda, sobre outro aspecto, há um possível efeito que nos denota uma atenção peculiar. O conteúdo da publicação pode servir para algo semelhante à utilização de *Fake News*, onde pelo transcurso do tempo, a pessoa passa a se beneficiar da postagem. O caso em questão, vislumbrado no livro *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age* de 2009, demonstra-nos que após a demissão de uma jovem, a mesma utilizou-se de sua imagem consumindo bebida alcoólica numa rede social, publicada anos antes, com o fito de alegar a demissão pelo acesso e potencial julgamento à imagem pelos seus supervisores, fato que não fora confirmado¹⁰⁰. Apesar disso, o referido livro evidencia a

⁹⁸Cf. JORNAL DE NEGÓCIOS. Henrique Raposo, ou o Alentejo em fúria. Negócios, 02 de Março de 2016. Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/cultura/detalhe/henrique_raposo_ou_o_alentejo_em_furia. Acesso em: 16 fev.2021.

⁹⁹ Cf. SAPO. Marcelo exige esclarecimento sobre cancelamento de conferência na FCSH. Sociedade, 8 Março de 2017. Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/552522/marcelo-exige-esclarecimento-sobre-cancelamento-de-confer-ncia-na-fcsh>. Acesso em: 11 jan. 2021.

¹⁰⁰ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, I-Vi. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2009.

importância de um esquecimento na era digital, onde o passado encontra-se cada vez mais presente¹⁰¹.

Fato é que ninguém quer ser alvo de uma divulgação acerca de suas pretensões judiciais, uma vez que por se encontrarem no judiciário, denotam uma importância mais relevante dos fatos cotidianos, por visar justamente à resolução de problemas pessoais e litígios particulares. No entanto esta natureza de repercussão, ao que nos parece, acaba por ocorrer mais naturalmente com personalidades públicas, que por terem uma vida de exposição midiática, são sujeitas às exposições de pretensões jurídicas.

Já os casos da divulgação de ações judiciais de um cidadão comum, podem ser vislumbradas essencialmente por situações de *hard cases* ou de quebras de paradigma, que por sua natureza ganham notoriedade midiática, e não necessariamente de uma demanda ao direito ao esquecimento. Portanto, o argumento de uma repercussão do direito ao esquecimento, dá-se em demandas que, sobretudo, são inéditas nos países, sendo inevitavelmente alvos de discussões, embora em nossa visão sejam como “iscas necessárias” à abertura, análise e amadurecimento sobre o tema.

Esta observação coaduna com discussões particularmente interessante em países fora do escopo europeu, como a região latino-americana. Argentina já em 2015, em uma grande repercussão do tema, julgou pela negativa de um direito ao esquecimento que posteriormente foi reconhecido¹⁰². O Brasil no emblemático caso *Aida Curi* discute justamente um maior progresso sobre o tema, recaindo em discussões da qual, a alegação de notoriedade do caso não contemplaria o direito ao esquecimento, pois impossível é desassociar o nome aos fatos ocorridos.

De toda forma, não podemos abdicar do fator essencialmente humano advindo da curiosidade à construção do Efeito Streisand sobre os fatos, que ao ser estabelecida em ambientes de exposição e facilidade de acesso às informações, como a internet, propiciam e impulsionam o interesse pessoal, gerador do fenômeno social.

¹⁰¹ Essa constatação é de essencial importância ao tratarmos de um “novo direito”, que por sua natureza, visa, em grosso modo, a exclusão do arquivamento de uma “vida digital” do usuário em um ambiente infinito. De modo que, nesse ambiente virtual, o direito ao esquecimento traça um parâmetro juridicamente possível à permissibilidade da mesma, para que não incorremos, dada uma utilização errônea, em transtornos juridicamente/socialmente possíveis no futuro.

¹⁰² FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 80.

Ao que se percebe, por ser um direito recente e propiciado pela transição da era digital, os Estados que não encontram espaço no contexto europeu, vislumbram antecipadamente o amadurecimento da matéria, identificando os possíveis efeitos e dilemas da aplicação do instituto, de forma a corroborar ou não pela sua permissibilidade e operacionalidade, consoante suas peculiaridades nacionais. Ainda que haja a diferença no âmbito da aplicabilidade, vislumbrada no andamento do trabalho, pode-se dizer que o “novo direito” já vem sendo aplicado, mas sob um forte debate enraizado por características regionais que diferem de uma visão eurocêntrica sobre o tema.

2.4. A discussão sobre o Direito à memória e à verdade

São notáveis as discussões estabelecidas pelo direito à memória e direito à verdade na vida cotidiana, e mais contemporaneamente aos conteúdos digitais, ao estabelecer diferentes conceituações e afirmações, inclusive de aspecto pessoal, sobre o suposto legado digital do usuário e a acessibilidade deste conteúdo por terceiros. Tais exposições também propicia a discussão do direito à memória e à verdade destes fatos disponibilizados, cujo intuito é demonstrar através de relatórios e diversas fontes disponíveis o processo de acontecimentos relevantes de um povo à nível nacional e internacional.

O direito ao esquecimento acaba encontrando resistência conceitual e prática ao deparar-se com discussões cujas informações são sensíveis em regiões que visam cotidianamente uma maior busca do seu passado, na medida em que estas serviriam como uma salvaguarda pessoal e comunitária aos atos nefastos de seus executores.

Discussões deste gênero pairam na contemporânea busca em envidar todos os esforços necessários à busca da memória e da verdade, em contraponto a qualquer direito individual que prejudique a recolha de materiais e fatos ocorridos em um ambiente hostil e de perseguição política. Destaca-se que a memória de um povo, ou a sua própria constituição humana, torna-se efetivamente um fator limitador ao direito do esquecimento.

2.4.1 . Do Direito à memória

A capacidade ilimitada de “armazenagem” no mundo virtual, exorciza o esquecimento, cuja permanência integral das memórias, remete-nos a um rastro psíquico, o acesso a estes rastros seria intermediado pelos motores de busca, que “rastream” o espaço virtual em busca das informações¹⁰³.

A *Google Inc.*, por exemplo, realiza o armazenamento com associações demográficas, demonstrando tendências, ao combinar dados de login, *cookies*, e endereços de IP, a empresa é capaz de conectar as pesquisas realizadas pelo indivíduo ao longo do tempo, com extrema precisão¹⁰⁴.

Sabemos que com o fenômeno da publicitação da vida privada, anteriormente realizada através de diários físicos de cunho pessoal, transformou-se com a contemporaneidade em uma verdadeira memória além do papel, por meio das lembranças digitais.

Exemplos disto, podem ser vislumbrados através de diários *online*, redes sociais e *blogs* destinados a satisfazer digitalmente a necessidade de lembrar acontecimentos passados, modificando radicalmente a forma das informações transferidas e também o seu destino. Esta lembrança digital, ora estabelecida no presente momento, exerce a transposição da memória privada à memória publicada. Não obstante, essa transposição do privado para o público envolve uma série de questões de natureza ética e jurídica a respeito do tratamento a ser fixado aos textos, fotos, vídeos, gravações de áudio, desenhos, cartas e demais objetos pessoais que constituem o arquivo, neste verdadeiro legado digital¹⁰⁵.

A história do Homem é marcada por uma constante busca e formalização do estabelecimento da memória, seja em estátuas, memoriais, escritos, e etc. Nesse aspecto, a memória constitui um campo dinâmico e de intensa luta em que grupos com valores universais diversos almejam prevalecer seus interesses, havendo a construção simbólica

¹⁰³ RODRIGUES, Georget Medleg; OLIVEIRA, Elane Brga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? *Liinc em revista*, v.11, n.1, 2015.

¹⁰⁴ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017, p. 71.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

de seus feitos. Sabemos, contudo, que a memória ergue, adapta, destrói e ressignifica conteúdos em muitos sentidos, pela qual adaptar-se à memória torna-se uma necessidade.

A memória é ainda um duplo trabalho, na medida em que muitas pessoas se esquecem, uma vez que toda a memória inevitavelmente implica em esquecimento¹⁰⁶. Em seu conteúdo, toda a memória vem acompanhada também de esquecimento, onde o processo de construção da memória exige a função de esquecer diferentes acontecimentos e fatos¹⁰⁷.

Tendo isso em vista, o incômodo da memória é que faz a natureza de seus ataques, pela qual o poder estatal sempre almejou deixar claro a percepção de sua memória e a transformar e destinar diferentes usos para o que fora anteriormente estabelecido como memória¹⁰⁸. Nesse contexto, a memória pode ser descrita como o domínio do presente, alimentando-se de algo do passado com o fito de explicá-lo.

Dito isto, com o fato de eliminarmos os conteúdos do passado, corre-se o risco de cometermos violências à memória viva, por ficarmos à mercê de esquecê-los, cujos tais momentos são uma constante luta contra o esquecimento pelo qual o esquecimento traduz-se em dano à confiabilidade da memória¹⁰⁹. Assim, os acontecimentos históricos como atos de genocídios e demais agressões aos direitos humanos devem sempre ser lembrados por sua carga histórica de manutenção do pensamento, que servem para relembrar não somente os carrascos destes atos, mas às vítimas, de modo que a sociedade não incorra nos mesmos erros.

Percebemos que inúmeros países tendem a se utilizar do resgate histórico para criar, além de seus valores universais, uma identidade nacional, onde o ato de rememorar acontecimentos vividos naquela localidade específica constitui um processo inverso ao

¹⁰⁶ GOFF, Jacques. *História e memória* / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990, p. 368

¹⁰⁷ Discussões extremamente relevantes no que concerne a monumentos, retirada de placas de ruas ou destruição e remoção de estátuas, são nítidos exemplos sociais que obrigam também uma mudança e a ressignificação do conteúdo exposto.

¹⁰⁸ Para maior desenvolvimento histórico do tema, ao retratar a afirmação histórica da memória como direito, Cf. FILHO, Mamede Said Maia. Entre O Passado E O Presente, A Afirmação Da Memória Como Direito Fundamental. *Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14161/1/2013_MamedeSaidMaiaFilho.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

¹⁰⁹ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento tradução: Alain François [et al.]. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007, p.423.

esquecimento, traduzindo-se no verdadeiro ato de resistência. Isto posto, a memória vincula-se ao indivíduo, estando em permanente evolução.

Para outros autores, como Lauxen, o esquecimento torna-se uma ameaça que pesa sobre a memória como recordação, sendo um limite da exigência do conhecimento histórico por providenciar narrativas que se vincula aos acontecimentos passados¹¹⁰. Diante de acontecimentos históricos e de grande relevância nacional, o esquecimento e silêncio à história podem ser revelados como mecanismos de manipulação da memória coletiva.

Da memória ao registro da mesma, será comum a organização de uma narrativa, em maior ou menor grau de complexidade. Tentamos estabelecer certa coerência por meio de laços entre acontecimentos-chave e de uma continuidade, resultante da ordenação cronológica, o indivíduo tende, portanto, a definir seu lugar social e as suas relações com os outros¹¹¹. Nesse sentido, esta apreciação individual faz com que passamos em nossa existência selecionando o que deve ser conservado e o que deve ser resguardado, excluindo-o através de um crivo classificatório¹¹².

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Apesar de existirem diferentes conceituações sobre o direito à memória, o instituto pode ser compreendido como o direito de um povo ou indivíduo de lembrar ou obter o conhecimento de fatos locais ou universais que sejam conhecidos¹¹³. A própria palavra “memória” deriva da palavra grega antiga “mnēmōnikos” (μνημονικός) que está diretamente relacionada à lembrança, cujo intuito não é meramente reviver, mas repensar, refazer e restaurar com imagens e reproduções contemporâneas as experiências vivenciadas no passado¹¹⁴. Torna-se, portanto, o direito de um povo.

Deve-se destacar que este não é um direito novo, mas um direito histórico, perpassado através dos tempos e das civilizações humanas. Ocorre que

¹¹⁰ LAUXEN, Roberto Roque. Os cem anos de nascimento de Paul Ricoeur: uma biografia intelectual. In: *Revista Páginas de Filosofia*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2015, p. 22.

¹¹¹ POLLAK, Michael. Memórias, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3. p. 3-15, 1989, p. 13.

¹¹² Esta compreensão psíquica e intrínseca do homem acerca da constituição da memória, é largamente trabalhada na área da psicanálise, para maior aprofundamento na matéria, Cf. PEIXOTO, M. C. L.; OLIVEIRA, D. P. de. O projeto de uma memória freudiana: uma análise acerca da constituição dessa noção nos primórdios da psicanálise. *TransFormação: Revista De Filosofia*, 35(02), 257–276, 2012, p. 261 ss.

¹¹³ Cf. Processo nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7).

¹¹⁴ ROCCA, Renata. Arte Da Memória E Arquitetura. *Revista Pós-Limiar*, Campinas, nº. 1 (2), p. 67-87, jul./dez., 2018, p. 68-69.

contemporaneamente o desenvolvimento e conceituação deste direito preconizou o direito à memória em face, sobretudo, de violências admitidas por regimes ditatoriais¹¹⁵. A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos no cenário internacional, possibilitou aos cidadãos constituírem os valores que indicarão sua atuação no presente. Nesse sentido, o acesso a quaisquer documentos e arquivos produzidos durante regimes ditatoriais torna-se de fundamental importância no âmbito das políticas de proteção dos direitos humanos.

Verificamos que apesar de uma manifesta satisfação deste direito à memória após as barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial, são nos países latino-americanos que contemporaneamente este direito permanece inquieto, com históricas medidas de sua preservação nacional e regional.

Fato é, que o direito à memória e à verdade não lida necessariamente com episódios ocorridos por indivíduos comuns, mas aos fatos e acontecimentos que possuíram significativa repercussão na vida histórica de determinada localidade. O direito ao esquecimento, por sua vez, vai de encontro ao direito à memória, devendo ser apreciado os fatores de sua aplicação que não possam conflitar com os aspectos conjunturais dos países que a cultuam.

2.4.2. Do Direito à verdade

O direito à verdade é uma construção particularmente desenvolvida nas Américas, não sendo suas regras todas universais, mas cujo intuito é demonstrar e viabilizar as informações sobre às violações de direitos humanos nos territórios latino-americanos durante as ditaduras militares.

Evidentemente, muitos podem ser os exemplos de que o direito à verdade possa ser reconhecido internacionalmente, como a constituição do Tribunal de Nuremberg, com a aplicação de medidas punitivas e práticas restaurativas, que vão ao encontro do direito

¹¹⁵ COELHO, M. C. R. O Direito À Memória Como Instrumento De Reflexão Crítica Do Passado E De Criação De Um Novo Futuro. *Caderno Virtual*, 1(33) 2016, p. 04.

à verdade¹¹⁶. A internacionalização dos direitos humanos, garantiu força tanto para reivindicações internas quanto para pressões internacionais sobre o tema¹¹⁷.

Desta preocupação internacional, a ONU em 2010, através de sua Assembleia Geral, designou uma data simbólica para lembrar o direito à verdade para vítimas de violações dos direitos humanos, estabelecida todo o 24 de março¹¹⁸. O dia internacional presta homenagem a Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, assassinado há mais de 40 anos por denunciar abusos em El Salvador, estabelecendo que a verdade é uma força fortalecedora e curativa¹¹⁹

Tal direito, estabelecido no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), recomenda aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), à adoção de políticas que visam garantir que as vítimas, suas famílias e a própria sociedade tenham o acesso das informações de violações de direitos humanos flagrantes do passado, em uma região que fora assolada por ditaduras militares¹²⁰.

Esse não é um efeito vinculante aos Estados, e, portanto, os direitos humanos continuam a ser desafiados em várias regiões, exigindo máxima atenção aos órgãos internacionais para a defesa destes direitos.

Tais medidas viabilizariam a classificação, sistematização e preservação de arquivos históricos sobre as graves violações dos direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário, sendo também conceituado de direito à memória¹²¹. A memória é uma luta constante, e é mutável. Verifica-se que são grupos econômicos, políticos e militares que fazem a história e, por conseguinte, à memória. Tendo isso em

¹¹⁶ O maior exemplo de direito à memória e à verdade, é o que atualmente ocorre em *Auschwitz*, cuja lição serve para sentir e lembrar todos os horrores daquele período nefasto, e proporcionar uma consciência contemporânea para que nunca mais ocorra.

¹¹⁷ MELO, Carolina de Campos. Nada Além da Verdade? A consolidação do direito à verdade e seu exercício por comissões e tribunais. Rio de Janeiro: *Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, 2012, p.17.

¹¹⁸ Cf. ONU. No Dia do Direito à Verdade, ONU fala da importância de reparar vítimas. ONU News, Direitos Humanos, 24 março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1783842>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹¹⁹ Cf. ONU. ONU lembra direito à verdade para vítimas de violações de direitos humanos. ONU News, Direitos Humanos, 24 março de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1745492>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹²⁰ SANTOS, Cecília Macdowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, p. 127-154, p. 135

¹²¹ Após as recomendações da CIDH, vários países latino-americanos governados anteriormente por um regime ditatorial, tais como Argentina, Chile, Peru, El Salvador, Uruguai, Brasil e Guatemala estabeleceram Comissões de Verdade, com vista a descobrir os abusos dos direitos humanos ocorridos àquela época, além de realizar um resgate histórico para os riscos no estabelecimento de um novo regime contemporâneo na região.

vista, diante da alteração destes grupos é que podemos compreender o interesse em estabelecer a memória como concretização da verdade¹²².

O direito à verdade tem um significado jurídico que permanece incerto em diversos aspectos relevantes, constituindo em problemas práticos quando se busca torná-lo efetivo. Relacionado às graves violações de direitos humanos, passou-se a integrar às discussões de países em transições democráticas e processos de consolidação da paz, após períodos de violência política. Associado como uma variação da liberdade de informação e do princípio democrático do direito e acesso à justiça, este direito permite a todo e qualquer cidadão receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas¹²³.

Compreendemos, no entanto, que este é um direito implícito internacionalmente, e que se situa na importância de manter o passado na memória, não havendo desvinculação absoluta com o direito à memória. Assim, para alguns autores como Santos (2010: 43) “o direito à verdade constitui verdadeiramente um direito advindo da justiça de transição”¹²⁴.

No Brasil e em muitos países latino-americanos, a memória passa a ser caracterizada como um ato de resistência. Inclusive, em solo brasileiro, a Lei nº 6.683 de 1979, reconhecida como a Lei da Anistia no Brasil, implantou um suposto desejo de reconciliação nacional, pelo qual os crimes e abusos ocorridos no passado pela violência da atuação do Estado, deveriam ser esquecidos, e a qualquer custo¹²⁵. Contudo, houveram diversas problemáticas para a devida aplicabilidade da Lei, com o impedimento de abertura de arquivos e enfrentamento da verdade, favorecendo a prescrição de crimes de violação dos direitos humanos e uma desilusão social ao favorecer um desejo de reconciliação àqueles que sofreram torturas e injustiças.

¹²² GOFF, Jacques. História e memória / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990, p. 368.

¹²³ CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. O direito fundamental à verdade: divulgação e acesso à informação, 191 f. *Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, São Paulo, 2016, p. 12.

¹²⁴ SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p. 43

¹²⁵ SANTOS, Dailor dos. O direito à memória em face das violências autoritárias: os riscos e os desafios da (re)construção do passado a partir das possibilidades jurídicas e perspectivas éticas da memória. *Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito*, 2010, p.12.

Devemos salientar que o direito à memória e a verdade ocorrera de forma tardia e ainda está em construção, através do ativismo judicial¹²⁶ e dos relatos das experiências e traumas ocorridos aos opositores e seus familiares na ditadura¹²⁷. Através da CIDH, no caso *Herzog E Outros Vs. Brasil*, o país foi condenado pela violação aos direitos humanos, por não investigar adequadamente o assassinato e tortura do jornalista Vladimir Herzog, ocorrido em 1975, durante a ditadura militar. Na sentença, a CIDH considerou a responsabilização do Estado como responsável pela violação dos direitos de conhecimento da verdade e da integridade pessoal do jornalista, opositor ao regime¹²⁸.

Ressalta-se ainda, que o direito à verdade, revela-se de caráter complementar, na medida em que os reconhecimentos de todas as violências acometidas podem dar-se através da verdade social, pela busca na efetivação do Direito, que se não for trabalhado eficientemente na perspectiva de realização do Estado, torna-se um sintoma social, cujas problemáticas reverberarão na incessante satisfação do direito à verdade em localidades com históricos de violações.

2.5. O Direito ao Esquecimento sob a forma de apagamento de dados

Uma das grandes polêmicas em países que não contemplam o alcance jurídico da RGPD, é sobretudo o aspecto conceitual acerca do direito ao esquecimento. Sabemos que em sua essência, o direito ao esquecimento é advindo de informações cuja publicação acaba afrontando um ou mais direitos da personalidade, sendo reivindicado para excluir tais informações dos mecanismos de buscas. Ocorre que tal nomenclatura, permite uma abrangência jurídica maior do que o retratado nas fundamentações que lhe deram origem pelo TJUE.

¹²⁶ Um exemplo importante de medida reparatória dos danos aos crimes ocasionados aos indivíduos no período do regime militar, é a condenação do Estado através de altos montantes às vítimas. Tal qual ocorrera na decisão nº 70058189457 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS de 26 de março de 2014, que evidencia que os danos morais não supririam uma “alteração catastrófica” na vida do lesado, tanto pela sua natureza quanto pela quantificação do dano, estabelecendo, portanto, o montante em danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 200.000,00.

¹²⁷ KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. p.119-132. In: TELES, Edson; SATAFLE, Vladimir. (orgs.) *O que resta da ditadura*, p. 128.

¹²⁸ Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog E Outros Vs. Brasil*. Sentença De 15 De Março De 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

A entrada em vigor pela RGDPR propiciou contornos muito mais ampliados do direito ao esquecimento, que não restringe necessariamente à violação dos direitos de personalidade, mas inclui também o mal-uso das informações e divulgação da mesma, positivada no artigo 17º do regulamento. Esta natureza não é por acaso, e possui o caráter de reforçar à presença e à responsabilização desse instituto no cenário jurídico europeu, que visa uma proteção preponderada aos direitos de personalidade. Ainda, vislumbra-se que os contornos envolvendo dados e informações concernentes ao consumo dos cidadãos europeus, propiciaram a nomenclatura de “apagamento de dados”, servindo-se também para conjunturas de informações sensíveis para clarificar o âmbito de aplicabilidade, como as informações relacionadas à saúde.

Tendo isso em vista, tais contornos acabam por ser uma problemática de nomenclatura em países que investigam e discutem a aplicabilidade de um direito ao esquecimento, por não perceber efetivamente o enquadramento jurídico do instituto, uma vez que o mesmo surge como direito ao esquecimento e posteriormente pelo apagamento de dados.

Alguns autores deram-se conta dessa evolução do direito ao esquecimento, temendo que o mesmo seja utilizado com uma nomenclatura errônea e com diferentes classificações, sobretudo em países nos quais ainda não aderem a integralidade do instituto. Essa clarificação é advinda da pesquisa desenvolvida por Voss e Castets-Renard em 2016, no intuito de encarar o *right to be forgotten*, como uma espécie de “guarda-chuva” dos distintos significados que o direito ao esquecimento compõe, sendo eles: (i) *right to rehabilitation* (direito à reabilitação); (ii) *right to deletion/erasure* (direito ao apagamento); (iii) *right to delisting/delinking/de-indexing* (direito à desindexação); (iv) *right to obscurity* (direito à obscuridade) e (v) *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital)¹²⁹. Especificamente no Brasil, essa análise assume um importante papel de orientação dos diferentes significados e formas do uso da expressão “direito ao esquecimento”, sendo exemplificada de maneira precisa no trabalho de Bruno Acioli e Marcos Júnior em 2017, de modo que, a partir daí, consiga-se estabelecer parâmetros do instituto no Brasil¹³⁰.

¹²⁹ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal, Boulder*, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016.

¹³⁰ ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília*, v. 7, nº 3, p. 383-410, 2017.

Não visamos dialogar necessariamente sobre as nomenclaturas que podem ser acobertadas pelo direito ao esquecimento, ainda que se percebe, na aplicabilidade do instituto, distintas fundamentações no desenvolvimento e julgamento da matéria vislumbradas no decorrer do trabalho. Contudo, achamos necessário diante de uma problemática que advém da própria denominação, demonstrar de forma breve a essência destes significados catalogados.

O direito à reabilitação ou *right to rehabilitation*, é o direito de fazer-se esquecer o passado criminal, com a retirada dos cadastros e informações criminais transcorrido após o cumprimento ou absolvição, como os famosos casos *Lebach* e *Melvin v. Reid*, que possibilitaram a evolução do direito ao esquecimento que hoje conhecemos¹³¹. O direito ao apagamento ou *right to deletion/erasure*, advém da Diretiva nº 95/46/CE, por uma preocupação com a utilização e destino das informações recolhidas com o cadastramento dos usuários, sobretudo, de serviços públicos propagados pela formação do *Welfare State*¹³². Este desconforto, ocasionado pelo recolhimento dos dados pessoais, refere-se ao fato de que após o uso para uma atividade-fim, as informações permanecessem disponíveis e/ou utilizadas para propósitos diversos do que fora inicialmente coletada. Assim, dados que eram coletados de maneira ilícita, tornavam-se sujeitos ao pedido do apagamento dos mesmos.

O Direito à desindexação ou *right to delisting/delinking/de-indexin*, é o que pode ser vislumbrado no debate jurídico acerca do caso *González vs Google Espanha*, que forneceu a origem ao direito ao esquecimento, no entanto, percebe-se que por uma natureza de múltiplas aplicabilidades no caso concreto, não o torna hoje a única modalidade passível de fundamentação do direito ao esquecimento. Por se tratar do ineditismo e da grande repercussão internacional à era digital, foi este o direito que serviu à maior cadeia de discussões nos contextos jurídicos fora da UE¹³³. Já o Direito à obscuridade ou *right to obscurity*, é uma alternativa proposta por Julie Brill, ex-comissária da Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, essencialmente para o contexto jurídico dos EUA, onde há barreiras constitucionais ao estabelecimento de quaisquer categorias do direito ao esquecimento, pelo qual as informações não seriam

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² Cf. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, *Op. cit.*, p. 100.

¹³³ Cf. VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the "Right to be Forgotten", *Op cit.*

apagadas ou desindexadas, mas, por uma combinação de fatores técnicos, esses dados seriam tornados relativamente difíceis de serem encontrados no ambiente digital, ou seja, ficariam obscuros¹³⁴. Por fim, o Direito ao Esquecimento Digital ou *right to digital oblivion*, surgido como uma resposta mais pragmática da era digital, dispõe que as informações compartilhadas no ambiente digital estariam sujeitas a uma data pré-determinada ao apagamento pelo próprio usuário, inclusive com avisos prévios de que as informações estariam por expirar¹³⁵.

Como visto, essa constante evolução do direito ao esquecimento, evidenciado por um cenário jurídico que permite uma interpretação mais alargada de sua aplicabilidade, construída ao longo do tempo, permitiu catalogar diferentes situações que se fazem presentes à tutela jurídica de um direito ao esquecimento. Portanto, essa abrangência conceitual é o que nos permite reconhecer que as informações coletadas ilegalmente acerca dos dados pessoais, como o número de identificação pessoal que tem características distintas do contexto jurídico que permitiu a origem do direito ao esquecimento, sejam incluídas no mesmo âmbito e fundamento na aplicabilidade jurídica.

Fica visível que no cenário europeu estes contornos tiveram uma aceitação maior por parte das diversas garantias legislativas, onde desenvolveu-se a partir da Diretiva nº 95/46/CE uma positivação que transpôs tais características à RGPD, estabelecendo um direito ao esquecimento com a natureza de apagamento de dados. Isso explica, consideravelmente os dilemas e problemáticas de países fora do escopo europeu à aplicação do instituto, não havendo um desenvolvimento gradual de proteção de suas informações pessoais, ficando à mercê de uma gama de classificações e acontecimentos jurídicos que por vezes dificultam a compreensão no país receptor¹³⁶.

¹³⁴ ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Op cit*, p. 398

¹³⁵ Cf. BRILL, Julie. Why You Have the Right to Obscurity. *The Christian Science Monitor*, Boston, 15 abr. 2015. Entrevista concedida a Evan Selinger e Woodrow Hartzog. Disponível em: <https://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹³⁶ Essa análise, mesmo que indiretamente, acaba por ser visível na Audiência pública sobre o Direito ao Esquecimento no Brasil em 2017. O professor Renato Optice Blum do Instituto de Ensino e Pesquisa-INSPER, indaga justamente que o objeto da decisão pelo Tribunal Europeu é diferente do encontrado na prática, salientando para consequências éticas da prática na área criminal. Para saber mais, ver Audiência Pública realizada em 2017 sobre o Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Cf. BRASIL. Direito Ao Esquecimento Na Esfera Cível. Supremo Tribunal Federal - RE 1.010.606 Relator Ministro Dias Toffoli, p. 95 ss. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

Todavia, estamos diante de uma problemática conjuntural, estabelecida sob um contexto do qual as informações tornam-se bases de dados de difícil supressão, haja vista que o armazenamento se torna paulatinamente mais fácil e barato, viabilizando a exploração nesta sociedade em rede¹³⁷. Além do mais, há interesses políticos e econômicos por mais ínfima que sejam as informações disponibilizadas no ambiente virtual, tornando-se preocupações aos Estados e indivíduos não abarcados por proteções juridicamente eficientes no ordenamento jurídico nacional¹³⁸.

É diante deste cenário em que Estados que não contemplam a RGPD, utilizam de instrumentos e garantias da jurisdição nacional para pleitear, ainda que sem a exposição da nomenclatura como “direito ao esquecimento”, a busca pelo Direito que contemple a finalidade de alguma das categorias contidas em seu arcabouço conceitual.

Como vislumbrado na dificuldade de definição do termo nos diferentes países da América Latina, na qual a fundamentação jurídica pelas autoridades competentes, por vezes, não faz referência a tais expressões, sendo visível na aplicação dos diferentes países da região, a ser mais detalhadamente tratado no capítulo 6 do presente trabalho. O exemplo de um caso peruano elucida esta dificuldade e a promoção aos institutos estabelecidos na legislação nacional:

O que foi requerido pelo autor da demanda, e deferido pela autoridade, foi o direito ao cancelamento, que é o direito que os cidadãos peruanos têm de requerer a um banco de dados que elimine total ou parcialmente as informações ali contidas¹³⁹.

Isto posto, a interpretação e evolução do direito ao esquecimento ao longo do tempo, permitiu que fosse possível a consagração da aplicabilidade do instituto para o enquadramento jurídico aos casos que designam o mal-uso de um dado pessoal, que não necessariamente trará danos à personalidade. No entanto, a aplicação deste direito de

¹³⁷ CASTELLS, M. De los procesos mentales a los sociales, de creatividad a la comunicación com el entorno social. Pero la comunicación em la época de Internet y la Web 2.0 implica una nueva frontera em la creatividad y la innovación . In: *Revista Telos*. Cuadernos de comunicación e innovación, ISSN 0213-084X, N°. 77, 2008, págs. 50-52 2012.

¹³⁸ Como exemplo de uso político do acesso e acumulação de variados tipos de dados para uma análise mais aprofundada e eficiente através de inteligências artificiais à diferentes áreas de conhecimento algorítmico, a China tem se destacado por uma implementação da *Big Data* chinesa no judiciário do país, cujo modelo de justiça recolhe as informações dos quase 1,4 bilhões de habitantes pelo processamento de dados, permitindo uma autonomia da IA nos julgamentos face a independência do juiz. A implementação de um modelo reconhecido como “geração automática de julgamento”, através dos julgados de casos semelhantes incluídos na *Big data*, permite que haja a recuperação e aplicabilidade dos casos que se encontram digitalizados. Cf. LONG, S.; TU, C.; LIU Z.; SUN, M. Automatic Judgment Prediction via Legal Reading Comprehension, 2019. In: Sun M., Huang X., Ji H., Liu Z., Liu Y. (eds) *Chinese Computational Linguistics*. CCL 2019. Lecture Notes in Computer Science, vol 11856. Springer, Cham.

¹³⁹ FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*, Op. Cit. p.124.

caráter abrangente, propicia distintos contornos jurídicos no sistema internacional, havendo resistência de sustentá-lo em países cuja legislação nacional permite um enquadramento semelhante sobre o caso concreto.

3. A Ponderação acerca dos Direitos Fundamentais

No ordenamento jurídico, é fato que a matriz judaico-cristã dominante no contexto europeu continental sempre priorizou os bens pessoais, quando confrontada com os valores de ordem patrimonial. Por ser uma matéria extensa e de grande repercussão sobre as características que tangenciam uma ponderação mais elevada para um direito fundamental específico, o direito ao esquecimento torna-se um instrumento jurídico que possibilita a interação conflitual dos direitos fundamentais na era digital.

Por sua concepção neutra, a era digital revoluciona a visão institucional da liberdade da comunicação social, ao permitir a indivíduos, com um mínimo de conhecimento, criar meios direcionados às massas, e que se revela em uma nova problemática na valoração e ponderação de direitos fundamentais, cuja extensão e potencialização advindas de uma comunicação e propagação de informações no ambiente digital, podem transmitir consequências negativas aos indivíduos, usuários das plataformas. Sendo assim, deve-se analisar os direitos fundamentais que tangenciam o direito ao esquecimento, cuja proporcionalidade e razoabilidade dos mesmos podem fornecer ponderações mais elevadas na hierarquização dos princípios no caso concreto.

3.1. Os Direitos Fundamentais e o Direito ao Esquecimento

A internet é o nosso atual cartão de visitas, cuja interação nas redes pode tornar-se um ambiente hostil e de julgamentos alheios, pela qual, para fornecermos uma maior identidade virtual, exige-se a interação e atividades cotidianas no sistema. Por uma limitação natural, não sabemos efetivamente os reflexos benéficos ou maléficos das nossas ações, o que afeta inevitavelmente a liberdade individual.

Foi somente com ampliação de direitos, advindos após a Segunda Guerra Mundial, que há uma ampliação de direitos internacionais, capaz de categorizar e dar visibilidade a direitos que não eram vislumbrados, fazendo-se presente de modo gradativo sob a tutela constitucional dos países¹⁴⁰. Esse pensamento centrado no homem, repercutiu para uma valoração humana após o Holocausto, despertando novos anseios e valores aptos a proteger a condição humana, e foi a partir desta convicção que se chegou a uma

¹⁴⁰ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

oceânica gama de documentos e ideias, cujas características essenciais teriam como fito o direito à pessoa, tutelando diversos aspectos da personalidade¹⁴¹. Conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, a DUDH neste cenário, permitiu a consagração de mínimos éticos a ser seguida em prol da promoção da dignidade humana¹⁴².

Outrossim, a amplitude da previsão constitucional de direitos, liberdades e garantias se projetou no âmbito dos direitos de personalidade, porque apresentou-se como um elenco mais específico e atualizado de aspectos pessoais e merecedores de tutela jurídica, oferecendo uma proteção mais intensa e extensa dos bens da personalidade¹⁴³. É nesse sentido, que foi a partir da década de cinquenta do século XX, que os direitos de personalidade começaram a ter maior aplicação jurisdicional.

No ambiente em que todos têm voz, a internet democratizou os meios convencionais de comunicação, e tal ausência de intermediários às trocas de mensagens e informações, facilitou à difamação, à invasão de dados pessoais, ao compartilhamento de notícias falsas, à criação perfis anónimos, à fraude, ao plágio de publicações científicas e a inúmeras outras ameaças à vida social que propiciam uma violação aos direitos de personalidade de usuários expostos ao ambiente virtual.

Em contraponto, se a internet cria um campo de oportunidades de informações e de formação, também se converte num território de difusão de falsidades, de calúnias e de discursos discriminatórios e de ódio, sem que torne viável imputar a responsabilidade com alguma certeza e rigor¹⁴⁴.

A internet pode, ao mesmo tempo em que exponencia a difusão da informação negativa ou nefasta aos direitos de personalidade, com a possibilidade infundável de replicação, servir como o reduto de impunidade dos seus responsáveis.

Por força da célere circulação e do massivo compartilhamento de informações, que usuários consomem e replicam anonimamente, é praticamente impossível identificar e exigir a retirada de conteúdos já introduzidos na rede, motivo pelo qual, depois de

¹⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3ª reimpressão Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 100.

¹⁴³ SHNAIDERMAN, Vítor Borba. A adaptação do Direito Civil à dinâmica social contemporânea. *Revista Electrónica De Direito* – Junho 2021 – N.º 2 (VOL. 25), p. 295 –333, p.312.

¹⁴⁴ BRAVO. Jorge dos Reis. Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?. *ULP Law Review: Revista de Direito da ULP*, Vol. 13, nº1, 2020, p. 63.

consumada, a lesão se torna praticamente definitiva e irreversível. Resta-nos perceber que os efeitos destas divulgações às violações à personalidade do indivíduo são diversos, e podem corresponder, em casos mais severos, a transtornos e traumas futuros pela perturbação do bem-estar psicofísico e alteração do equilíbrio espiritual do ofendido, como a divulgação da intimidade sexual, como os casos de *revenge porn*¹⁴⁵.

No que tange à legislação portuguesa na proteção à pessoa humana, a identidade da vigente ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana, aparece na Constituição da República Portuguesa (CRP) como princípio, valor e regra¹⁴⁶. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, esta característica trata-se do reconhecimento de um valor intrínseco e não meramente instrumental do homem¹⁴⁷. A CRP consagra com amplitude os direitos pessoais, incluindo o direito ao desenvolvimento da personalidade, que, diante do ordenamento jurídico português oferece a proteção à pessoa humana por meio do direito geral de personalidade, consagrada no artigo 70º do Código Civil de 1966, ao disciplinar que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”¹⁴⁸.

Ainda que haja um arsenal legislativo com o fito de regulamentar as violações em sede dos direitos da personalidade ou direitos fundamentais ocorridos nas plataformas digitais. A era digital ainda oferece outras dificuldades para a proteção efetiva dos direitos de personalidade, e sobretudo, a proteção do direito à imagem.

O crescente consumo de plataformas de *streaming* e de redes sociais pela exposição exacerbada e intensa da própria imagem deixou de ser controlável, favorecendo para uma auto-exposição inconsciente, pela qual atrofia-se a consciência da proteção da própria vida íntima desses sujeitos ou *influencers* digitais. Este torna-se um interessante

¹⁴⁵ O termo consiste na veiculação de imagens sexuais, sejam fotos ou vídeos, sem consentimento da vítima, cujo conteúdo pode ter sido obtido sem o conhecimento da vítima (câmeras escondidas ou gravação de um abuso sexual) ou até mesmo pode ter sido produzido com a sua autorização (normalmente em um contexto de relacionamento íntimo), mas posteriormente divulgado sem o seu consentimento. Cf. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *The Wake Forest Law Review*, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fa>. Acesso em: 09 de mar. de 2020

¹⁴⁶ MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana. *Didaskalia*, 29(1-2), 473-485, 1999, p.483 ss.

¹⁴⁷ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 61

¹⁴⁸ Cf. PORTUGAL. Código Civil Português. Atualizado até à Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, incorporando Declaração de Rectificação 24/2006, de 17 de Abril. Disponível em <http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

dilema jurídico, no qual até que medida o direito ao esquecimento poderá realizar o apagamento de dados de uma vida de exposição virtual? Entendemos que isto somente seria possível pela demonstração efetiva da violação aos direitos de personalidade/fundamentais do conteúdo específico, uma vez que há um grau de tolerância que se assemelharia às tradicionais celebridades e políticos também expostos aos meios de comunicação. Em uma visão filosófica, ao pesado encargo das decisões humanas, nossas escolhas provocam uma responsabilidade que nos carregará até a eternidade¹⁴⁹, sobretudo no ambiente digital, que proporciona o *rememoração* imediato dos fatos.

O caso da atriz brasileira Daniela Cicarelli, após ser flagrada em um vídeo íntimo com seu ex-namorado, é um dos casos que proporciona esta natureza inolvidável da internet aos fatos. No ano de 2007, a atriz requereu contra a plataforma de vídeos Youtube, a exclusão definitiva do vídeo íntimo publicado no *site*, sendo concedido em um primeiro momento o bloqueio do acesso àquela plataforma, mediante uma limitação judicial – o que demonstrou um grande despreparo do Poder Jurisdicional para corresponder aos desafios do ambiente virtual¹⁵⁰ -, ordenando após protestos dos usuários, a proibição da veiculação do vídeo¹⁵¹. Ainda que não se encontram as imagens ou vídeos referentes aos fatos no *site*, o conteúdo está disponível em dezenas de plataformas diferentes da *web*, motivo pelo qual a lesão aos direitos à imagem e à privacidade da atriz ainda perduram.

Em outra perspectiva, as populações da Alemanha e da Suíça reagiram contra a exposição da sua privacidade pelo serviço de mapeamento gráfico Google Street View, que capta imagens de propriedades e habitantes do mundo inteiro. A Corte Administrativa Federal da Suíça condenou a empresa a alterar as imagens publicadas e a eliminação de rostos e placas de carros, e após 250 mil pedidos de exclusão de imagens e diversos conflitos judiciais, a *Google Inc.* decidiu descontinuar o desenvolvimento do serviço na

¹⁴⁹ SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973, p. 15.

¹⁵⁰ SCHREIBER, Anderson, Direitos da personalidade, *Op cit.*, p. 126; BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017, p. 131 ss.

¹⁵¹ Em decisão de 2015, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ), condenou o *Youtube e a Google Brasil* pelo descumprimento da ordem judicial que determinou a retirada do Youtube dos vídeos e fotos nos quais Cicarelli e o ex-namorado apareciam em cenas íntimas na Espanha, sendo indenizado o valor de R\$ 250.000,00 para cada um dos envolvidos. <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/10/google-deve-pagar-r-250-mil-daniela-cicarelli-por-video-intimo.html>

Alemanha¹⁵². Em Portugal, a empresa trabalhou com a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para assegurar a legalidade do serviço, e no final de 2009 a CNPD enviou uma carta à Google Inc. a solicitar a suspensão dos serviços pela alegada ameaça à privacidade dos cidadãos que estariam expostos à rede¹⁵³.

A invasão tecnológica da qual somos consumidores, ou espectadores, dá lugar na seara da responsabilidade civil, a precisos dilemas inerentes ao direito contemporâneo, como a salvaguarda dos “novos” bens jurídicos da comunidade pela via da preservação e reparação de Direitos e a responsabilidade da máquina e inteligência artificial¹⁵⁴.

Extraímos que a internet se tornou um agente catalisador de lesões aos direitos fundamentais e de personalidade, especialmente porque a era digital fornece aos usuários ferramentas que protegem a informalidade e a invisibilidade dos atos praticados em rede, bem como a acumulação de dados da plataforma para atividades políticas, originando a ilusão de responsabilidades individuais onde os danos não correspondem às sanções.

Nesse universo, os danos são equivalentes ou até maiores que as ofensas proferidas em um espaço público, tal como uma ofensa à honra através da rede social *Twitter* - pela qual causaria mais constrangimentos do que violações semelhantes realizadas em uma discoteca-, atendendo à escalabilidade da propagação das

¹⁵² SHNAIDERMAN Vítor Borba. A adaptação do Direito Civil à dinâmica social contemporânea. *Op cit.*, p. 319.

¹⁵³ Cf. SAPO. Pedida a suspensão do Google Street View em Portugal. Hardware, 22 de abril de 2010. Disponível em: <https://visao.sapo.pt/exameinformatica/noticias-ei/hardware/2010-04-22-pedida-a-suspensao-do-google-street-view-em-portugal>. Acesso em: 04 mar. 2021.

¹⁵⁴ Para uma maior validade do uso de provas coletadas em situações de extrema intimidade humana, a teoria das três esferas de proteção (*Dreisphärentheorie*) busca concretizar os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, ao conferir aos cidadãos crescentes graus de proteção à privacidade, de modo a ter relevância no âmbito processual penal e na inspiração de marcos de proteção dos dados pessoais. A teorização do pensamento jurídico romano-germânico propiciou, após a discussão na jurisprudência e doutrina alemã, a *Dreisphärentheorie*, consagrada na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão desde a década de 70, pela *BVerfGE 34, 238 – Tonband*, tendo sido acolhida em outros tribunais constitucionais, como em Portugal, pelo acórdão n.º 607/2003 de 8 de abril. Como demonstra Farinho (2006: 45 ss.), esta teoria pretendeu discriminar níveis de proteção específicos de acordo com esferas de privacidade delimitadas em função de vários critérios pessoais e sociais, sendo assim, a teoria exemplifica que a proteção a conceder à vida privada dependeria das áreas da personalidade afetadas. Assim, a jurisprudência acabou por distinguir quatro esferas de personalidade a que correspondem a diferentes níveis de manifestação do indivíduo, além de uma esfera exterior de publicidade, existiriam três outras esferas, a pessoal, privada e íntima. O conteúdo reconhecido a estas esferas segue um critério que poderíamos denominar de valoração da intimidade, uma vez que as esferas que reclamam maior proteção são aquelas que estão mais próximas de experiências definidoras da identidade do indivíduo. Apesar de constituir-se uma relevante baliza jurisprudencial, a teoria tem sido alvo de críticas doutrinárias pela falta de critérios seguros em delimitá-la com suficiente precisão.

informações¹⁵⁵. A divulgação de informações relativas à vida privada dos indivíduos ganhou particular relevo, pois não só a exposição da vida íntima se encontra violada, mas também se encontra indeterminada a forma pela qual a informação é difundida.

Deve-se, portanto, ficar claro que o potencial de lesão advindas das informações no ciberespaço é o mais elevado possível entre todos os cenários, quer pelo número de destinatários a que pode chegar as informações, quer pela dificuldade em localizar a fonte do dano, pela qual deve ser considerada na apreciação do conflito de direitos¹⁵⁶.

3.2. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Independentemente do alcance a atribuir ao “direito ao esquecimento”, importa ressaltar que este não é um direito absoluto, e implica, substancialmente no conflito ponderativo de bens jurídicos fundamentais. Como estabelecer um sobrevalor ao direito à intimidade de vida privada em conflito com o direito à liberdade de expressão, ou vice-versa?

O princípio da proporcionalidade tem por finalidade equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Essa característica, desenvolvida na jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional gozaria de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar a outra garantia de valor e grau equivalente. Com o tempo, expandiu-se a outros ordenamentos nacionais, mas também no plano internacional e *supraestadual*, sendo visível o seu papel na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e na jurisprudência do TJUE¹⁵⁷.

Quando se está em causa o direito ao esquecimento, não à toa, é necessário equilibrar os dois extremos, cuja liberdade de expressão e de informação conflita com o direito à reserva da vida privada e à autodeterminação informacional¹⁵⁸. Não se pode definir abstratamente a maneira como estes direitos serão acomodados, exigindo-se

¹⁵⁵ SHNAIDERMAN Vítor Borba. A adaptação do Direito Civil à dinâmica social contemporânea. *Op cit.*, p. 323.

¹⁵⁶ FARINHO, Domingos Soares. *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Almedina: Lisboa, 2006, p. 71.

¹⁵⁷ LEÃO. Anabela Costa. O princípio da proporcionalidade e os seus críticos. In: LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira; BOTELHO, Catarina Santos. *O Princípio Da Proporcionalidade*, p. 127-159. Edição Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2021, p. 128.

¹⁵⁸ BOTELHO, Catarina Santos. Novo Ou Velho Direito? – O Direito Ao Esquecimento E O Princípio Da Proporcionalidade No Constitucionalismo Global, *Ab Instantia*, Ano V, N.º 7, 2017: 49-71, p. 67.

sempre a análise casuística, que pondere responsabilmente as circunstâncias do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, desdobra-se em três subprincípios constatados pela doutrina, cuja proporção adequada torna-se a condição de legalidade, na medida em que a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade¹⁵⁹. De acordo com os subprincípios¹⁶⁰: há o princípio da adequação, nos termos do qual a medida utilizada deve ser idónea ou apropriada para atingir os fins em causa; o princípio da exigibilidade ou da necessidade, nos termos do qual a medida adotada deve revelar-se a menos onerosa de entre as medidas idóneas a atingir o fim e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou do balanceamento ou ponderação, que exige uma análise da proporcionalidade entre os custos e os benefícios resultantes da adoção da medida¹⁶¹.

Contudo, em muitos casos, a própria razoabilidade e proporcionalidade se confundem, não somente em jurisprudências alienígenas, mas em inúmeros trabalhos sobre o tema. Para alguns, proporcionalidade e razoabilidade não são sinônimos, uma vez que a primeira possui uma estrutura racionalmente definida, que se traduz na análise de três sub-regras, e a outra serviria apenas para um método de desenvolver argumentos em uma análise de compatibilidade entre meios e fins.

Assim, se uma mãe proíbe a seu filho o acesso à internet durante dois anos, apenas porque este, acidentalmente, teve acesso a conteúdo que fere o direito à personalidade de outra pessoa, é de se esperar que o castigo classificado pelo filho é desproporcional, ao mesmo tempo, poder-se-á dizer que a mãe não foi razoável ao prescrever o castigo, expressam, portanto, construções jurídicas diversas.

De maneira diversa, há decisões na CEDH, decidindo expressamente pela desproporcionalidade de uma medida, mesmo admitindo a sua razoabilidade¹⁶². Para outros, a razoabilidade e proporcionalidade, podem até ser magnitudes diversas,

¹⁵⁹ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

¹⁶⁰ Ressalta-se que há diversas conceituações doutrinárias acerca dos subprincípios integrantes do princípio da proporcionalidade para a efetividade da melhor solução nesse contexto, adotando a doutrina majoritária do Brasil outra interpretação que se verificará *a posteriori*, cada qual com a sua particularidade distintiva. Para uma análise extensiva e jurisprudencial dos conceitos no caso concreto, Ver. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 632/2008 de 23-12-2008. Disponível em: http://bdjur.almadina.net/item.php?field=item_id&value=1350449.

¹⁶¹ LEÃO. Anabela Costa. O princípio da proporcionalidade e os seus críticos. *Op Cit*, p. 321.

¹⁶² Cf. COUNCIL OF EUROPE. Smith and Grady v. United Kingdom [1999], §§ 137 ss., 27 september, 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,47dfac80.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

entretanto, o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando a *intercambialidade* dos termos proporcionalidade e razoabilidade em ordenamento jurídicos, como no caso brasileiro¹⁶³.

É evidente que no ambiente digital, o conflito jurídico advindo de postagens e manifestações pessoais, possui inúmeras variáveis e circunstâncias jurídicas que devem ser melhor parametrizadas tanto em sua aplicabilidade jurídica, nas fundamentações e conflitos principiológicos, quanto dos sujeitos necessários à avaliação jurisdicional.

O Reino Unido, através do *Defamation Act*.¹⁶⁴ e das *Defamation Regulations*¹⁶⁵, ambos de 2013, procurou delimitar os personagens jurídicos advindos de um possível conflito jurídico, tendo, em regra, três sujeitos: o ofendido (*complainant*), o operador do site (*operator of a website*) e o autor do conteúdo (*poster*). Nessa nova sociedade informacional, a comunicação entre o ofendido e autor do conteúdo seria intermediada pelo operador do site a partir da troca de protocolos (correspondências) previstos no regulamento, e caso resolvida a situação, a disputa se encerraria no âmbito extrajudicial. A discordância do pôster com a remoção pretendida, enseja a necessidade de propositura de uma demanda judicial pelo ofendido, e a responsabilização do provedor, advém de um descumprimento de prazos e procedimentos previstos pelo regulamento, e não da análise de licitude do material.

Desse modo, não se pode reconhecer uma proteção eficaz e completa no que toca ao provedor de pesquisa, visto que a informação permanece na internet, apenas não sendo possível sua pesquisa pelo buscador¹⁶⁶. A exigibilidade da regra da proporcionalidade para a solução de colisões entre direitos fundamentais não decorre deste ou daquele dispositivo constitucional, mas da própria estrutura dos direitos fundamentais¹⁶⁷. Assim, havendo um conflito, deve-se interpretar as normas consagradoras de ambos os direitos e verificar a existência de colisão, na medida em que os domínios normativos de cada direito integram os comportamentos em causa. Como descreve Jonatas Machado,

¹⁶³ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido Processo Legal*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 287.

¹⁶⁴ Cf. UNITED KINGDOM. 2013. Defamation Act 2013, 2013 CHAPTER 26. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26>. Acesso em: 15 mai. 2021.

¹⁶⁵ Cf. UNITED KINGDOM. The Defamation (Operators of Websites) Regulations. 2013. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2013/3028/regulation/2/made>. Acesso em: 16 mai. 2021.

¹⁶⁶ CARO, María Álvarez. *Derecho al olvido en internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital*. Madrid: Reus, 2015, p. 117

¹⁶⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 134

reconhece-se que em matéria de direitos, liberdades e garantias é praticamente impossível escapar a uma metodologia de ponderação de bens jurídicos em competição¹⁶⁸.

Assim, o mundo digital possui inúmeras áreas de potencial conflito, no entanto, contemporaneamente tais debilidades privilegiam soluções de auto-regulamentação, possuindo maiores mecanismos do controle de informações para evitar potenciais conflitos, tal como a notificação de apagamento de dados extrajudiciais, com a promoção e permissibilidade jurídica ao direito ao esquecimento em diversos contextos jurídicos. Como aponta Farinho (2006: 64), a resolução de problemas de colisão de direitos só poderá ser encontrada em recurso à ponderação, devendo ser aplicado um método de ponderação acordado ao princípio da proporcionalidade¹⁶⁹.

Isto posto, o princípio da proporcionalidade, enquanto mecanismo operativo de ponderação de bens constitucionais, já se encontra transposto para o ambiente digital, integrando as suas novas variáveis. Contudo, a ponderação de direitos ao caso concreto é ainda um obstáculo para uma aplicabilidade e observância mais eficiente no caso concreto, cuja observação aos bens jurídicos em conflito traduz-se num interminável dilema ponderativo às partes envolvidas.

3.3 A ponderação dos princípios no caso concreto

O afloramento de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, tangenciaram todas as áreas jurídicas em que estão em conflito os direitos da personalidade, precisamente por servir todos os aspectos da pessoa humana merecedores de amparo jurídico, enraizando-se no direito civil. O direito privado, então tradicionalmente orientado por aspectos patrimoniais, representava-se um impasse teórico substancial, ao determinar que tais direitos seriam somente salvaguardados no âmbito do direito público¹⁷⁰. Assim, o direito da personalidade na legislação infraconstitucional, representou um avanço para a salvaguarda do bem jurídico da personalidade, cuja relevância acompanhou a primeira metade do século XX. A

¹⁶⁸ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Tese de Doutoramento – Ciências Jurídica Políticas -Universidade de Coimbra*, 2002, pag. 726.

¹⁶⁹ FARINHO, Domingos Soares. *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Almedina: Lisboa, 2006, p. 64.

¹⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa. Estudos em honra do prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, v. I, Lisboa, FDUL, 2002, p. 1230.

superação do paradigma foi acompanhada pela identificação do “ser” como interesse social também digno de proteção, em contraponto ao “ter”, concepção essencialmente kantiana, lenta e resistentemente apreendida pelo direito privado¹⁷¹.

Sendo assim, o efeito da “constitucionalização” dos direitos de personalidade, é a outorga de uma nova diretriz ética à ordem jurídica, conduzindo a hermenêutica a preencher o conteúdo de determinadas normas com recurso à dignidade da pessoa humana¹⁷². Por este prisma, relacionado à ponderação dos direitos em jogo, a comunidade, os julgadores e os juristas devem, atentos às inovações e às ameaças da dinâmica social, atuar na vanguarda da realização da justiça¹⁷³. Para isso, em exemplo do que ocorre nos outros países, o ordenamento jurídico nacional, em Portugal, incorpora regimes normativos de instrumentos internacionais e europeus que integram o pleno sistema normativo vigente¹⁷⁴.

Por outro lado, a própria responsabilidade civil teve de se adequar a esta nova realidade difundida sobretudo pelos avanços tecnológicos e consequentes impactos na vida cotidiana, havendo uma pulverização da culpa entre os atores envolvidos que dificulta a perícia probatória nos casos encontrados no judiciário, formulando-se na teoria do risco. Sendo assim, o sistema adotado pela culpa - como em Portugal, pela responsabilidade objetiva estar sujeito a um *numerus clausus*-, aprofundou a constituição da sociedade de riscos, na qual as máquinas e a interação com a internet deixaram de atuar como meros instrumentos para agir como verdadeiros personagens desta nova concepção de responsabilidade pessoal.

Naturalmente no ato decisório do magistrado, haverá a ponderação da imprevisibilidade da propagação do evento lesivo que fora desencadeado no ambiente digital na própria fixação da compensação e nos parâmetros jurídicos para identificar e delimitar o conflito dos direitos de personalidade no caso concreto. Deve-se ter em

¹⁷¹ NASCIMENTO, Valéria Ribas, Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. *Revista de informação legislativa*, Brasília, n.º 213, 2017, p. 269.

¹⁷² Diferentes civilistas buscaram consagrar um conceito personalíssimo para novas funções e horizontes que permearam a evolução do Direito Civil para o contexto contemporâneo. Em suma, ainda que se vislumbre diferentes nomenclaturas como “Direito Geral de Personalidade” a “Constitucionalização do Direito Civil” ou o “Direito Civil Constitucional”, certo é que todas elas almejam o estabelecimento da tutela e dos valores dos direitos de personalidade na reparação civil, com o fito de enaltecer o princípio da dignidade humana no caso concreto,

¹⁷³ SHNAIDERMAN Vítor Borba. A adaptação do Direito Civil à dinâmica social contemporânea, *Op Cit.*, p. 327.

¹⁷⁴ BRAVO. Jorge dos Reis. Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?. *Op Cit.* p.51

atenção, que a violação de direitos advindos da internet, podem ter uma natureza instantânea ou até eterna¹⁷⁵.

Em Portugal, o artigo 335º do CC, em sede da colisão de direitos, faz implícita menção à sobreposição dos direitos pessoais em relação aos de natureza patrimonial¹⁷⁶. Em decorrência às consequências lesivas que poderão ser acarretadas no caso concreto, advindo do artigo 566º n.º 3 do CC, pode-se abranger a realização de um juízo de prognose atento às características que sinalizem a ameaça de danos futuros, com o escopo de assegurar uma justa reparação do lesado. Já nos casos em que envolvam a colisão de direitos fundamentais, na qual o titular de um direito fundamental colide com o exercício de um direito fundamental de outro titular, - como a colisão “autêntica” aos valores constitucionais do direito à liberdade de expressão e o direito à honra e privacidade de outra pessoa-, admite-se, em último caso, a prevalência de um sobre o outro, em função das circunstâncias de cada caso¹⁷⁷.

A reputação ou honra objetiva/externa, reporta-se ao prestígio e a consideração social que um determinado sujeito goza no meio onde se move, abarcando um conjunto mínimo de valores éticos e morais que são razoavelmente consideradas essenciais, para que um indivíduo possa nutrir estima e consideração por si próprio¹⁷⁸.

Em busca de uma ponderação, percebe-se que o princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação” vem fornecendo e sustentando especial relevância ao princípio

¹⁷⁵ Por um contexto de interconectividade e de potenciais consequências lesivas à esfera da personalidade, o ambiente digital pode proporcionar eventos cuja gravidade e intensidade do dano comprometa substancialmente a vida em sociedade. Sustentado como uma nova categoria de danos, e que se adequa a esta realidade, o dano existencial (*danno esistenziale*) originário das discussões doutrinárias italianas, buscou consagrar-se como um instituto que viabiliza uma eficiente reparação integral aos danos extrapatrimoniais advindos de lesões objetivas e com consequências futuras que repercutem negativamente na vida dinâmico-relacional do lesado. Transposto para o ordenamento jurídico brasileiro, através da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorrida em 2017, o instituto contempla exclusivamente os casos expostos às relações laborais, não havendo um instituto que abarque integralmente os fatos e acontecimentos jurídicos com repercussões negativas permanentes ao indivíduo. Em Portugal, a compreensão é fragilmente identificada através do dano futuro (Art. 564º, n.º 2 do CC), por não reconhecer uma autonomia do instituto, que, em sede de apreciação dos danos extrapatrimoniais (não patrimoniais) tratam a situação sucedida de uma forma conjunta, havendo a fixação do montante apenas por danos não patrimoniais.

¹⁷⁶ Artigo 335.º - (Colisão de direitos). 1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

¹⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina: Lisboa, 2018, p. 453.

¹⁷⁸ BRAVO, Jorge dos Reis. Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?. *Op cit.*. 49.

da dignidade humana na análise e decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito¹⁷⁹.

Para casos envolvendo o eterno conflito da liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade em postagens na internet, é consolidado no direito internacional, que a tutela da honra e do bom nome é substancialmente menor nas “figuras públicas” do que os considerados cidadãos comuns, cuja esfera de proteção em casos de direito à honra, é inicialmente diminuída¹⁸⁰. Contudo, ao se tratar em casos de “cidadãos comuns”, o TEDH tem preferido não assentar em princípios ou doutrinas gerais sobre matérias, antes se sustentando em decisões individuais, apreciando as situações caso a caso, em função da diversidade dos ordenamentos internos nacionais e das concretas situações a ajuizar, formulando assim, decisões casuísticas, sem apelar à precedentes de matriz anglo-saxónica¹⁸¹.

Particularmente relevante se manifesta o domínio em analisar uma certa evolução registrada na jurisprudência portuguesa acerca do modo como esta tem ponderado os bens em conflito, podendo identificar-se um certo período em que claramente se atribuía um maior zelo à honra, e um outro em que transitou de modo progressivo para uma equiparação ou nivelação dos bens em confronto¹⁸². A evolução contemporânea, permitiu que os direitos ao bom nome e à honra deixassem de ter um carácter superior à liberdade de expressão, para os qualificar como direitos hierarquicamente equivalentes ou idênticos¹⁸³.

¹⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 241.

¹⁸⁰ Isto não quer dizer que o direito é absoluto e não deva enxergar limites na produção de informações na pela internet às pessoas públicas. Em acórdão recente pelo Tribunal Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht* ou na abreviação *BVerfG*), no caso publicado e julgado por unanimidade em 19 de dezembro de 2021, em que se discutia a proteção da personalidade de políticos, diante de críticas no ambiente online, a Corte reafirmou o fato da crítica aos agentes políticos serem mais amplas que os limites exigidos para pessoas privadas, conforme orientação do TEDH, mas afirmou que uma crítica degradante (*Schmähkritik*) e desconectada do contexto factual, serve exclusivamente para ofender a pessoa, de modo que no caso concreto, em que a política Renate Kunast foi vítima de comentários sexistas, machistas e de natureza agressiva, constitui este um limite intransponível para uma manifestação legítima sobre determinada pessoa, estabelecendo que a rede social Facebook deve fornecer os dados dos autores. Para decisões sobre o assunto no STFP, Cf. Acs. TC n.ºs 113/97, de 05 de fevereiro de 1997, e 292/2008, de 29 de maio de 2008.

¹⁸¹ Jorge dos Reis Bravo. Repensar a liberdade de expressão na : (ainda) um direito humano?. *Op Cit*, P. 53.

¹⁸² MOTA, Francisco Teixeira da. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses. Coimbra Editora, 2009.

¹⁸³ MATOS, Filipe Miguel Cruz de. Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome. *Tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2008, p. 82.

Outros autores, identificaram na jurisprudência portuguesa esse confronto existente de princípios nos casos português em que envolvam a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, para contribuir com novas visões ao debate¹⁸⁴. Como identificado por Mota (2009:45 ss), a doutrina em larga escala que foi fundamentada pela jurisprudência nos tribunais é a vislumbrada do estudo de Jorge Figueiredo Dias, publicado em 1982/1983¹⁸⁵, que, em certa medida não contempla as considerações e consequências advindas do país na CEDH de 9 de novembro de 1978, segundo o autor:

E essas limitações são particularmente evidentes na forma como Figueiredo Dias, apoando-se na doutrina italiana, defende a necessidade do preenchimento do requisito de “contenção” no exercício da liberdade de expressão ou, com base na doutrina alemã, a exigência do requisito de a notícia ou a opinião, nomeadamente as expressões nelas utilizadas, serem o “meio adequado”, isto é, “não excessivo” de realização de interesses legítimos.

O direito à honra e ao bom nome, no que tange ao ônus da prova quanto à veracidade dos fatos, possui uma nuclear distinção perante os fatos e opiniões no que respeita à exigência da observação do dever deontológico dos meios de comunicação social em separar, na informação que fornecem, os fatos ou notícias das opiniões, comentários ou crônicas, conforme estabelece:

Enquanto um é uma proposição dirigida a existência exterior de um certo dado, sendo por isso sensorial ou racionalmente demonstrável, já uma ideia ou opinião é uma proposição que encerra juízos de valor ou de apreciação relativamente a factos ou a outras ideias ou opiniões, pelo que a sua veracidade não pode ser, por natureza, comprovada. Esse critério de delimitação entre factos e opiniões não é consensual. Existem diversos âmbitos discursivos com acentuada ambiguidade, como as peças que encerram interrogações, “perguntas de retórica”, citações, sugestões, relacionamentos e insinuações. Por um lado, estes tipos de discurso partilham com as opiniões a característica de não poderem ser classificadas como verdadeiros ou falsos. Por outro, afastam-se das meras opiniões ou juízos valorativos, por pressuporem e/ou afirmarem factos. Tais zonas compósitas deverão ser classificadas, designadamente para efeitos de exigência da prova da sua verdade, segundo a doutrina, de acordo com o, procurando atender (i) ao contexto em que o discurso foi proferido, (ii) à interpretação que o homem médio dele possa fazer e (iii) à efetiva possibilidade de prova da veracidade desses factos¹⁸⁶.

A estes assuntos, o TEDH refere-se como de particular importância no caso concreto, na medida em que a existência de fatos é possível de ser demonstrada, diferentemente da verdade das opiniões não é suscetível de ser provada. A exigência de

¹⁸⁴ São eles: Cf. ANDRADE, Manual da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – perspectiva jurídico-criminal. Coimbra Editora, 1996; MACHADO, Jónatas, E. M. Liberdade de expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra Editora, 2004.

¹⁸⁵ DIAS, Jorge, Figueiredo. Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português. *Revista de Legislação e de Jurisprudência* – Ano 115º, 1982/1983.

¹⁸⁶ Jorge dos Reis Bravo. Repensar a liberdade de expressão na: (ainda) um direito humano?. Op Cit, p. 43-44.

prova da verdade de uma opinião é impossível de cumprir e inflige a própria liberdade de expressão que é parte fundamental do direito assegurado pelo artigo 10º da CEDH, e mesmo quando uma afirmação corresponde a um julgamento de valor, a proporcionalidade da interferência pode depender de existir uma base factual suficiente para a afirmação impugnada, já que uma opinião sem qualquer base factual para a suportar pode ser excessiva.

De maneira diversa, acerca da análise dos conteúdos no meio digital, a jurisprudência estadunidense não pondera uma diferenciação no caso concreto de opiniões e fatos, acobertando-os pela salvaguarda e domínio constitucional da liberdade de expressão, ainda que os conteúdos em causa não sejam verdadeiros. Na América Latina, eventuais crimes contra a honra ou contra à liberdade de expressão são ponderados e julgados quando extrapolam a crítica construtiva e que podem configurar em crimes de calúnia, difamação e injúria, inclusive, com a verificação de adjetivos considerados inadmissíveis pelo magistrado¹⁸⁷. A *máxime* do pensamento jurídico brasileiro contemporâneo, advindo de um cenário político conturbado ao longo dos anos, preconiza que se tratando de conteúdo *online*, a “liberdade de expressão não é liberdade de agressão” e a “desinformação é criminosa”, julgando através do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil diversos casos relacionados à ataques antidemocráticos¹⁸⁸. O Ministro Nunes Marques, ressalta que o abuso deste direito gera responsabilização, mas que a liberdade de expressão e imprensa são fundamentais ao regime democrático, pela qual não podem “extrapolar a crítica construtiva, que podem configurar crimes de calúnia, difamação e injúria”¹⁸⁹.

Segundo Mota, há um grande número de pessoas que veem a sua honra e reputação especialmente protegidas, não havendo qualquer justificação, salvo num estado

¹⁸⁷ Dentre os maiores exemplos, pode-se citar o ofício nº 1601692 do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) para a averiguação de eventuais crimes contra a honra em colunas jornalísticas, direcionadas à Procuradoria Geral da República (PGR), considerando que os direitos à liberdade de expressão e de imprensa livre são fundamentais para o regime democrático, mas, como já decidiu inúmeras Cortes, como o STF, o abuso desses direitos também deve gerar responsabilização. Cf. BRASIL. Ofício nº 1601692/GMNM – Ao Procurador Geral da República. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/CE04EB486756C4_pedidonunesmarques.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸⁸ G1. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão', diz Alexandre de Moraes. 29 de abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/29/alexandre-de-moraes-palestra-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹⁸⁹ Cf. MIGALHAS. Nunes Marques pontua importância da liberdade de imprensa à democracia, 26 de julho 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/349082/nunes-marques-pontua-importancia-da-liberdade-de-imprensa-a-democracia>. Acesso em: 27 jan. 2022.

desmesuradamente cioso da reputação de personagens institucionais. Estas, devem, portanto, ter de poder ser sujeitas a um escrutínio particularmente atento e crítico dos cidadãos, com a independência de prestígio e confiança no poder judiciário.

Particularmente, discordamos do autor, na medida que em uma sociedade informacional, com mecanismos de propagação da informação e impactos diretos aos indivíduos, a liberdade de expressão, ao ser ponderada no caso concreto, deve ter determinados limites, uma vez que a sociedade não é perfeita, como se sustentássemos naturalmente um certo “limite” de violação dos direitos para um aprimoramento das liberdades individuais.

Acerca desta generalização da liberdade individual e consequente sensação de impunidade, podemos sustentar algumas consequências negativas que corroboram para uma limitação das postagens no conteúdo *online* na sociedade: (i) a produção em larga escala de matérias/opiniões negativas do mesmo gênero pelos media; (ii) a proliferação e alargamento de diversos danos à personalidade dos indivíduos; e (iii) a impossibilidade de reversão do *status quo* anterior ao evento.

Ao mesmo tempo que limitações legislativas podem tornar-se censura, a proliferação exacerbada e sem filtros pelo judiciário, proporciona impunidade e prejuízos individuais. Ocorre que, havendo tais incidentes, não há quaisquer instrumentos no âmbito jurídico que permitam reverter as condições anteriormente estabelecidas de forma eficaz, pelo qual a difusão e impacto ao leitor produz efeitos imediatos. Neste ambiente, não estamos convencidos que demais formas de reparação civil, como o direito de resposta e de retificação¹⁹⁰, são suficientes e/ou eficazes para atenuar ou eliminar a produção acometida pela veiculação dos fatos pretéritos.

Tendo em vista que o Direito almeja solucionar os conflitos em sociedade, o direito ao esquecimento visa assegurar um menor impacto para que outros direitos não

¹⁹⁰ Na busca de uma solução viável às consequências de uma sociedade informacional, o instituto passou a ser reiteradamente aplicado, com o objetivo de atenuar os transtornos negativos causados. Contudo, trata-se de um direito constitucionalmente garantido, estabelecido no Art. 37º, 4. Da Constituição da República Portuguesa de 1976 e no Art. 5º, V. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de um direito subjetivo em que é facultado ao titular a sua utilização. Contudo, o fato é que ainda que se tenha a consciência de que o instituto não tem a natureza de reverter as condições propiciadas ao momento anterior à divulgação do fato, até porque é impossível, o direito pode trazer ao seu titular efeitos ainda mais nefastos do que a própria divulgação dos fatos lesivos aos direitos de personalidade, uma vez que estará propiciando ainda mais visibilidade para o assunto. Adicionalmente, percebe-se que o direito de resposta não é um direito que ocorre seguidamente ao fato divulgado, promovendo o efeito de rememorar os fatos.

sejam violados em decorrência deste, uma vez que o instituto não assume uma forma preventiva de obstaculizar a publicação, mas, a de estimular a remoção.

Pedro Pais de Vasconcelos também se apoia na ideia consequencial dos impactos, advindos meios de comunicação de massa, pelo qual agrava-se brutalmente as lesões causadas, fazendo-se dificilmente reparáveis. Para ele, sustenta que por estas características a liberdade de imprensa não sobreleva o direito à honra, pois este último situa-se no âmbito superior dos direitos de personalidade¹⁹¹.

Face as concretas situações jurisprudenciais contemporâneas, identificamos resoluções judiciais que dão prevalência à liberdade de expressão, quando este valor fundamental seja exercido com respeito pelo critério da proporcionalidade, tal como sucede com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2017¹⁹². No fundo, o confronto acerca de ideias e opiniões, permanece obscuro e impede que a liberdade de expressão garanta um debate de ideias e informações contundentes.

Deve existir uma razoabilidade, que pela sua natureza intrínseca, as referidas situações factuais, ainda que incorretamente noticiadas, não são idóneas para afrontar o direito à honra e consideração pessoal do visado, o que afasta decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade civil extracontratual¹⁹³.

Nesse sentido, a ponderação no caso concreto por juízes constitucionais, surge com o mecanismo racionalizador da proporcionalidade, que deve-se ater a todas as consequências e características intrínsecas do caso concreto, no conflito de idêntico valor e necessariamente aberto a juízos de equilíbrio e concordância prática¹⁹⁴.

¹⁹¹ Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*, 1ª Ed, Almedina: Lisboa, 2006.

¹⁹² Cf. PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 1454/09.5TVLSB.L1.S1. , 31 jan. 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>. Acesso em: 11 abr. 2022.

¹⁹³ Essa percepção é transmitida nas decisões mais recentes do TJUE e Cf. PORTUGAL. Acórdão do processo nº. 1405/07.1TCSNT.L1.S1 do Supremo Tribunal de Justiça em 13 de Julho de 2017. Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STJ/526523/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹⁹⁴ CANOTILHO, Mariana. O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional: breves apontamentos a propósito da metáfora da balança. In: LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira; BOTELHO, Catarina Santos. *O Princípio Da Proporcionalidade*, p. 11-29. Edição Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2021, p.15

4. A promoção dos países ao Direito ao Esquecimento

Como retratado, o direito ao esquecimento surge como uma categoria capaz de enfrentar os obstáculos proporcionados por uma nova era digital, ao qual os acontecimentos são facilmente catalogados e divulgados a qualquer pessoa que almeja o acesso. Bem como vislumbrado no decorrer deste trabalho, a importação desse novo instituto jurídico para outros ambientes pode incorrer em problemáticas não somente jurídicas, mas em um verdadeiro fenômeno jurídico-social. É diante desse contexto, e pelas acaloradas discussões que se encontram dentro e fora do cenário jurídico europeu, que nos permitem identificar as diferenças e a promoção dos Estados a este novo instituto, tendo em vista que para nós a sua aplicabilidade jurídica, embora com moldes distintos dos originais, torna-se um contributo inevitável para assegurar os direitos e deveres de uma sociedade informacional.

Para isso, diante das particularidades regionais distintas, neste momento trataremos de duas regiões específicas e que se tornam de importante escopo à investigação do instituto, pelos fundamentos, aplicabilidade e pensamento social sobre a matéria, o contexto europeu pela União Europeia e o estadunidense aos EUA. Tais regiões não foram escolhidas por acaso, interessante é observar o comportamento de uma aplicação mais progressista ao instituto como a UE, em contraponto ao protecionismo demasiado e obstáculos constitucionais estadunidenses, para o aprofundamento integral da matéria que se pretende existir, ainda que de forma remota e particularizada, no cenário internacional.

4.1. A União Europeia

Em termos históricos e de evolução do instituto no contexto europeu, o trabalho expõe a demonstração dos eventos e recomendações que possibilitaram a sua perpetuação e evolução na Europa. Ainda, vislumbra que os sucessivos julgamentos em âmbito europeu, além de ponderar uma valoração dos direitos de personalidade, constituíram uma transformação do que originalmente fora conhecida como direito ao esquecimento, sendo o termo aplicado em diferentes classificações. O rico regramento jurídico desenvolvido especialmente com a finalidade de pacificar os conflitos advindos das

interações digitais, possibilitou a expansão e integração comercial e econômica, originalizando estratégias como o “*Digital Single Market*”¹⁹⁵.

Para entender o cenário europeu, é necessário analisar o papel da União Europeia. A União Europeia apresenta características que fazem a mesma ser responsável por integrar o continente no sentido físico, político e jurídico¹⁹⁶.

Ressalta-se que se tratando da DUDH, o Direito pode ser interpretado de diferentes formas e os Estados devem ter regras e instrumentos legais para garanti-lo, ainda que distintos. A dificuldade de uma jurisdição acerca da internet é um problema na resolução dos conflitos e do poder do Estado, na medida em que se intensifica disputados de Estados *versus* plataformas de conteúdos, e de Estados *versus* Estados, em dificuldades de delimitar a competência das jurisdições para atuar em relação a um dano causado por meio da internet.

Para esse e outros dilemas jurídicos, o cenário europeu é regido e consolidado pelos acórdãos do TEDH, objetivando a aplicação da lei interna para assegurar o respeito e compromissos legais consagrados na CEDH¹⁹⁷ aos Estados-membros que assinaram a convenção, que em regra geral, adequa suas orientações à nível nacional, a um grau superior em relação às leis ordinárias do Estado. Para essa apreciação, os cidadãos só poderão fazê-lo até 06 meses da decisão interna definitiva, após o esgotamento de todas as vias de recurso possível, condenando-os, caso venha a ser, através de uma compensação.

Ainda que sirva como uma fonte de proteção legal sobre inúmeros acontecimentos contemporâneos aos cidadãos europeus, como as repercussões negativas e ausência de

¹⁹⁵ Cf. EUROPEAN COMMISSION. Digital Single Market. Disponível em: <https://goo.gl/GX1HpK>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁹⁶ POLIDO, Fabricio; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luiza (coord.). *Governança global da internet, conflitos de lei e jurisdição*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, p.58

¹⁹⁷ Para maior entendimento ao leitor, o CEDH foi elaborado no seio do Conselho da Europa (CE), cuja intenção dos seus autores fora a de promover a defesa e garantia coletiva de alguns direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na 183ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948 em Paris. Em 05 de Maio de 1949 fora assinado o tratado que instituiu o CE, reconhecendo o princípio do primado do Direito e o princípio de que qualquer pessoa goza dos direitos humanos e liberdades fundamentais, elencado no art. 3º do Estatuto. O desenvolvimento e elaboração do art. 10º da CEDH decorreu-se durante os anos 1949 e 1950 com contributos dos países membros do CE e da própria Organização das Nações Unidas (ONU). A CEDH entrou em vigor em 03 de setembro de 1953, após ter sido depositado o 10º instrumento de ratificação, sendo assim, o grande marco civilizatório do CEDH foi o fato de possibilitar que as queixas podem ser apresentadas por cidadãos individuais contra os Estados Membros, acrescida de diversos protocolos adicionais que desenvolveram-se posteriormente com a evolução da Europa relativamente aos direitos fundamentais e sistemas de controle destes direitos.

regulamentação do ambiente digital, o TEDH serve como um grau de jurisdição internacional cuja proteção deve servir aos próprios indivíduos em contraponto às orientações do próprio Estado. Pensamos também num alargamento dessas medidas condenatórias ao Estado, uma vez violada reiteradamente os preceitos fundamentais do TEDH, em casos de nítida desproporcionalidade das condenações nacionais acerca de minorias, como o que ocorre frequentemente na Turquia, quando se está em julgamento a minoria étnica curda¹⁹⁸.

Em outros casos, essa desproporcionalidade pode surgir por uma desatualização jurídica nacional sobre temas fundamentalmente relevantes, como o caso *Colombani Et Autres C. France* no TEDH em 2002, pelo qual as disposições internas do país agravavam desproporcionalmente o risco das críticas a figuras públicas e chefes de estado, advinda das notícias respeitantes ao rei do Marrocos e sua Corte em esquemas internacionais de narcotráfico¹⁹⁹.

Foi o próprio ambiente virtual que proporcionou o julgamento no TJUE em 2014, onde dirigiu-se ao próprio motor de busca a remoção do conteúdo. O fundamento, pautado na Diretiva 95/46/CE, já observava a reponsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais na *web*, ainda que publicada por terceiros²⁰⁰, tendo um carácter amplificador de aplicação advindo do artigo 17º da RGPD, incorporando o direito ao esquecimento.

Nesse contexto, interessante é, que do ponto de vista prático, o direito ao esquecimento não surge para efetivamente o esquecimento da informação, haja vista que não é possível obrigar alguém a esquecer, mas à pretensão do apagamento da mesma, fazendo-se sentido sua presença na RGPD como o apagamento de dados.

Portanto, o direito ao esquecimento tem, na União Europeia, uma apreciação jurídica que se equivale a um novo direito fundamental. Dada às problemáticas e dilemas acerca deste novo instituto, há uma grande preocupação do próprio direito ser carrasco de

¹⁹⁸ Cf. *Kadarem_Rc e outros c. Turquia* (2005), *Pakdemirli c. Turquia* (2005), *Pernçek c. Turquia* (2005), *Ergin c. Tuquia* (nº.1 – 2005), *Asli Gun c. Turquia* (2005), entre muitos outros.

¹⁹⁹ Cf. COUNCIL OF EUROPE. *Colombani Et Autres C. France*. DEUXIÈME SECTION, (Requête no 51279/99). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-65089%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-65089%22]}) Acesso em: 15 dez. 2021.

²⁰⁰ EUROPA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT%3E>. : 15 ago. 2020.

si mesmo, como o caso de um “Efeito-Straisand”, vinculando a demanda ao autor que a ensejou.

Particularmente interessante no contexto europeu, é que o surgimento de ditaduras em países da Europa, viabilizou o acúmulo e tratamento das informações dos cidadãos europeus, favorecendo um idealismo que pregava o Estado e a imprensa como um inimigo, por ameaçar o direito à privacidade, mesmo no cenário após a Segunda Guerra Mundial²⁰¹. Esse pensamento, teve de ser ponderadamente desenvolvido ao longo do tempo, de modo que não seja possível vislumbrar uma sobreposição do Estado perante o indivíduo. Isto posto, merece atenção os direitos de personalidade, ampliados e positivados em posteriores constituições dos países europeus, atribuindo uma valorada ponderação e proteção diante de seus tribunais.

Essa interpretação, vai ao encontro de um posicionamento pautado no eterno valor da privacidade, como bem demonstra o escritor e especialista em segurança computacional Bruce Schneier. A preocupação contemporânea do Estado de uma vigilância cotidiana e massiva, ainda que para indivíduos que não estejam perpetuando ilegalidades, é por si só, uma perda da privacidade, uma vez que a mesma se constitui como direito humano. Ao evidenciar essa nova interação do Estado com o indivíduo na sociedade contemporânea, vislumbra-se que a própria privacidade é quem nos protege de abusos por parte dos “donos do poder”, devendo ser intocável, cujo provérbio antigo *Quis custodiet custodes ipsos?* (Quem vigia os vigilantes?) exprime apenas um dos fundamentos possíveis ao excesso de vigilância estatal²⁰².

Um exemplo recente, é o julgamento *C-311/18 (Schrems II)* de julho de 2020, ao qual invalidou um mecanismo crucial na transferência de dados pessoais entre a União Europeia e os Estados Unidos (*Privacy Shield*), além de pedir aos reguladores nacionais medidas mais duras na proteção da privacidade dos usuários²⁰³. O julgamento, torna-se significativamente interessante, não somente pelos fundamentos e teor jurídico da decisão, mas por inviabilizar o *lobby* político e econômico das gigantes empresas de

²⁰¹ Cf. SOUZA, Jorge Pedro. *Uma história breve do jornalismo no Ocidente*. Universidade Fernando Pessoa e Centro de Investigação Media & Jornalismo, 2008. Disponível em:< <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

²⁰² SCHNEIER, Bruce. The Eternal Value of Privacy. Wired, 18 mai. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2006/05/the-eternal-value-of-privacy/>. : 15 ago. 2020.

²⁰³ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union. Judgment in Case C-311/18: Data Protection Commissioner v Facebook Ireland and Maximilian Schrems. Press Release No 91/20. Luxembourg, 16 July 2020. Disponível em:<<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2020-07/cp200091en.pdf>>. : 17 ago. 2020.

tecnologia. Dentre os fundamentos, alegam que o mecanismo²⁰⁴ possibilitava a interferência de dados que facilitaria à violação dos direitos fundamentais do usuário europeu, não sendo tratado de uma forma eficiente e vigilante pela regulamentação nacional estadunidense, concluindo que os dados dos europeus não denotam a mesma proteção de privacidade nos EUA. Esta percepção não é uma novidade legislativa, cuja existência de distintas abordagens de proteção e privacidade entre os EUA e os países da União Europeia levou a anos anteriores que se tentassem uma forma de compatibilizar a aproximação legislativa e auto-regulamentação estadunidense e europeia, através do acordo Porto Seguro (*safe harbor*)²⁰⁵, que desenvolveu outras semelhantes legislações nessa mesma perspectiva.

Por estas razões, há uma clara e histórica diferença conjuntural à nível de privacidade e regulamentação das informações nestas duas regiões do mundo, e sobretudo, a busca pela efetiva manutenção de um *status quo* de proteção integral ao cidadão europeu. Nesta perspectiva protetiva, como os mecanismos de busca estão operando após a decisão que promulgou o direito ao esquecimento na Europa?

O direito ao esquecimento encontra-se limitado à extensão geográfica do bloco europeu, sendo importante salientar que mesmo antes do julgamento que delimitou o direito ao esquecimento, a *Google inc.* havia disponibilizado formulários à retirada de informações pessoais, realizado após o julgamento que consagrou o direito ao esquecimento. Ao mesmo tempo, a própria *Google Inc.* diante de uma plataforma de transparência das solicitações de remoção de conteúdo, nos permite evidenciar números,

²⁰⁴ O *Privacy Shield* é uma estrutura conjunta de proteção de privacidade da UE-EUA, desenvolvida pelo Departamento de Comércio dos EUA e pela Comissão Europeia, para fornecer às empresas um mecanismo para cumprir os requisitos de proteção de dados ao transferir dados pessoais da União Europeia para os Estados Unidos. O principal problema verificado, foi que o governo dos EUA tem programas de vigilância que vão além de um nível estritamente necessário, onde, tais práticas de vigilância seriam ilegais no contexto do RGPD e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Esse fator tornou-se extremamente importante, pois de acordo com a RGPD, os dados pessoais de pessoas que residem na UE, só podem ser transferidos para um país fora da UE, se seus dados pessoais receberem a mesma proteção vislumbrada na RGPD.

²⁰⁵ Através da Decisão 2000/520/CE, o acordo consistia na transferência de dados pessoais de cidadãos da EU para países terceiros, como os EUA, cujos países devem ter o mesmo nível de proteção e serem apreciados consoante o n.º 6 do artigo 25º da Diretiva 95/46/CE, devendo ser aplicados de forma que não se verifique discriminação arbitrária ou injustificada contra ou entre países terceiros, prevalecendo as condições semelhantes, tendo em conta o compromisso internacional assumido pela comunidade.

porcentagens e categorias das URLs removidas, desde o advento do direito ao esquecimento na Europa²⁰⁶.

De acordo com os gráficos, até o presente momento, 49 % das URLs foram removidas, de um total de 4.261.618 solicitações dos cidadãos europeus, sob distintos fundamentos²⁰⁷. Interessante notar, que o maior crescimento na taxa de remoção por conteúdo na *web*, são as informações envolvendo fatos criminais, havendo um cenário em que a taxa é de 60-63% das solicitações que foram removidas²⁰⁸. Esse percentual coaduna, além das discussões sobre os dilemas éticos e morais sobre a eliminação do passado, com as sucessivas aplicações do instituto sob a forma de *right to rehabilitation* por parte dos Estados-membros nas informações de ocorrências criminais de seus cidadãos, quando não evidenciado interesse público. No entanto, não há necessariamente a preocupação diante da reabilitação, haja vista que tal categoria contempla situações que sequer o crime fora concretizado ou o indivíduo encarcerado, sendo aplicado, identicamente, aos fatos decorrentes de uma absolvição futura, em suma, enquadra-se para todas as circunstâncias que estão presentes registros de informações criminais na *web*.

O assunto é fundamentalmente importante, não somente pelas discussões presentes em âmbito criminal, sobretudo no contexto estadunidense, sob o argumento de ser um direito de transformação do passado desagradável, mas no objetivo de averiguar o entendimento vigente após anos de aplicação do instituto. De forma que, sejam considerados tais contornos advindos de sua operacionalidade, para eventual positivação ou na construção de parâmetros e limites em ordenamentos jurídicos alienígenas, ainda ausentes do direito ao esquecimento.

4.1.1 O pensamento europeu e a consagração dos direitos humanos.

A consagração dos direitos humanos em território europeu, muito tem a ver com a busca incessante de preservação dos direitos inerentes ao homem, transmitidas e

²⁰⁶ GOOGLE. Solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da UE. Transparency Report, 2014. Disponível em:< <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt-BR>>. : 17. Ago. 2020.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ *Ibidem*.

fortalecidas pelas orientações do TEDH acerca da matéria e da forma de pensar o Direito. Isso é perceptível em casos que o TEDH, ao julgar questões relativas ao direito à honra em contraponto aos direitos da liberdade de expressão e imprensa de postagens, serve-se de suas orientações apenas para reivindicar a preservação do direito da personalidade em jogo, e não para uma condenação monetária.

Isto não quer dizer que os cidadãos europeus não possam utilizar-se de palavras com teor de expressões mais excessivas, mas que não poderão fazê-las de maneira tão “violenta”, cuja função jornalística enquadra-se neste direito à crítica objetiva dos factos. Se tratando de uma questão jornalística, é evidente que as influências particulares do meio de comunicação social ou do próprio jornalista na transmissão dos factos, carrega interesses alheios e cuja desvinculação pessoal torna-se praticamente impossível ao ser humana, com seus interesses e qualidades inerentes, para noticiá-la.

Preza o TEDH que os jornalistas tenham boa-fé, mas que há uma maior liberalidade quando estão em causa as “figuras públicas”. Centra-se no pensamento europeu, a maior acessibilidade aos meios de comunicação social e à arena pública para estas pessoas responderem às críticas. Neste caso, o princípio da formação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível, não ultrapassando limites no exercício de sua função. Este pensamento acaba por sustentar todo o pensamento europeu no que concerne às limitações pessoais no indivíduo em sociedade.

Sintetiza o TEDH, que questões públicas ou políticas, para com o dever de informação, devem atribuir grau de proteção máximo para o próprio debate público dos cidadãos, que ao encontro do artigo 10º, constituem a condição para uma sociedade democrática²⁰⁹.

Embora esta liberdade individual, proporcionada pela liberdade de expressão e liberdade de imprensa, não tenha a dimensão quase intocável da liberdade de expressão estadunidense, constitui uma liberdade fundamental que visa a garantia estrutural da sociedade, restringida apenas por razões particulares. O direito ao bom nome e reputação, por exemplo, consiste essencialmente no indivíduo não dever ser ofendido em sua honra,

²⁰⁹ Em decisão estabelecida no STJ no Brasil, sustentada na Súmula 403 do STJ, observou-se o entendimento que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal características, inclusive, as pessoas que se consagram em determinadas profissões, como o exemplo de atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol, que, em certos casos, tal exposição pode até mesmo beneficiar-lhes contribuindo para uma ideia de glamour das carreiras.

mas se assim for, deve defender-se legalmente e indenizado por todos os danos que lhe tenham sido causados.

Nesta percepção, resulta-se o estabelecimento de diretrizes éticas e morais que devem ser observadas, para que caso haja uma violação a uma pessoa singular ou coletiva, os mesmos sejam indenizados da maneira mais eficiente possível, com a compensação monetária em danos variados e a possibilidade de diversas modalidades adicionais de defesa e garantia de direitos, como o direito de resposta. Por outro lado, há uma ampla responsabilização civil do autor dos fatos, que poderá acarretar em outras entidades no polo passivo, para indenização dos prejuízos advindos das postagens que tenham sido causados.

Via de regra, para a reivindicação dos direitos à nível nacional, a pessoa singular ou coletiva que entenda que haja a violação dos seus direitos de personalidade aos fatos publicados *online*, poderá recorrer aos tribunais para que estes julguem os autores, e, se tratando de jornalistas, estes e a empresa proprietária do órgão de comunicação social.

No que concerne às expressões utilizadas em meios jornalísticos ou na própria *internet* difundidas no âmbito europeu, o TEDH inúmeras vezes já se pronunciou acerca da suposta violação dos direitos, por palavras como “idiota”, “oportunista”, “indigno” estabelecidas em diversos conteúdos da comunicação social e que foram pleiteados pelo “lesado”. A orientação majoritária reafirma a liberdade de expressão no caso concreto, para que não se vislumbre o recorrente e cotidiano litígio judicial por insatisfações individuais, além disso, tais palavras possuem um vocabulário comum e que expõem uma influência personalíssima aos fatos, cujo cunho pessoal não exagerado, deve ser preservado²¹⁰. Além disso, quando se está em causa a “imperiosa necessidade social” da informação, busca-se sobrepesar o valor da informação aos cidadãos, em contraponto aos interesses exclusivamente individuais²¹¹. A natureza destas informações, que tangenciam

²¹⁰ São exemplos, os julgamentos *Ligens c. Áustria* (1986) e *Obserschlik C. Áustria* (1977), pelo qual neste último, o TEDH considerou a utilização da palavra *Trottel* (idiota) num texto crítico acerca de um político de extrema direita recentemente falecido, como “não desproporcionada em relação à indignação conscientemente provoca”, pelas declarações anteriores do político. Adicionalmente, cita-se o caso *Rioli C. Itália* (2008), onde um jornalista publicou matéria da atuação de um político com a máfia italiana, condenando a Itália por condená-lo; o caso *I Avgi Publishing and a Press Agency S.A e Karis c. Grécia* (2008), condenando a Grécia por ter condenado um jornalista de esquerda que ao referir-se pelo jornalista de direita chamou-o de “nacionalista descontrolado”; e o caso *Brunet-Lecompte e SARL Lyon Mag’ c. França* (2008) em que houve a condenação de um jornalista ao referir-se a um professor universitário como “energúmero”.

²¹¹ O caso *Axel Springer v Alemanha*, julgado em 2012 pelo TEDH, viabilizou critérios de equilíbrio para fixação em demandas semelhantes no tribunal, estabelecendo os seguintes critérios de ponderação para

informações necessárias à comunidade europeia ou a um grupo específico, por seu caráter social intrínseco, são reiteradamente vislumbradas como de interesse público.

Sustentada no nº 2 do Art. 10º da CEDH, a jurisprudência europeia vem fazendo valer a noção de “necessidade social imperiosa” quando demonstrada no caso concreto, cuja apreciação vale-se através de postagens tanto físicas quanto *onlines*. Em outra medida, por uma restrição institucional do TEDH, tem-se reconhecido uma margem de interpretação do Estado perante estas informações, pela qual o dever de informar, em uma sociedade democrática e plural, deverá manter-se para a efetivação de direitos como a liberdade de expressão e imprensa nos Estados. Para esta interpretação, deve-se apreciar à luz do conjunto do caso, para determinar a necessidade de fazer-se possíveis restrições à sociedade, como o exposto:

No caso da Turquia, por exemplo, sem prejuízo de considerar que, nos casos de incitamento à violência ou linguagem de ódio, as autoridades nacionais têm uma maior margem de apreciação para determinar a necessidade de restrições à liberdade de expressão, o TEDH tem considerado existirem sistemáticas violações do art. 10º pelas autoridades e pelos tribunais turcos em relação à “questão curda”, considerando não serem “necessárias” num Estado democrático as condenações de quantos se pronunciam sobre o tema. Num caso em que jornalistas ligados a um jornal tinham sido mortos e o jornal atacado até ter de encerrar, o TEDH considerou ter havido por parte da Turquia uma violação da liberdade de expressão na sua vertente positiva da obrigação do Estado assegurar as condições para a mesma liberdade se poder exercer²¹².

Essa ingerência litigiosa por parte do TEDH, se faz necessária quando as razões aduzidas pelas autoridades nacionais para a justificar não são pertinentes ou suficientes, e que tais medidas, pela fundamentação desta restrição necessária, devem ser adotadas como resposta, pela qual a autonomia nacional, é submetida por um controle europeu exercido pelo TEDH.

Em Portugal, esta apreciação leva em conta o caráter excepcional e a importância estrutural e estruturante da liberdade em uma sociedade democrática, ao mesmo tempo que, por um confronto histórico entre os direitos fundamentais em conflitos, houve uma

fazer-se julgado na colisão do direito da liberdade de expressão *versus* o direito à vida privada: a) a contribuição da informação para um debate de interesse geral; b) O grau de reconhecimento público ou notoriedade da pessoa em questão e qual é o assunto contido na publicação; c) conduta anterior da pessoa em causa; d) Modo de obtenção da informação, veracidade, boa-fé e ética jornalística e e) Conteúdo, forma e consequências da publicação. Cf. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Axel Springer AG vs. Alemanha, 39954/08. 7 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/Axel-Springer-AG-vs.-Alemanha.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²¹² MOTA, Francisco Teixeira da. O tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses. *Op Cit*, p.30

ponderada tendência da liberdade de expressão ser relegada face a sobrevalorização do direito ao bom nome²¹³. Esta conclusão da realidade nacional tem inúmeros fatores, e passa desde o conceito mediterrâneo da honra, passando por preconceitos variados, e até ao desconhecimento legislativo do CEDH e da jurisprudência do TEDH²¹⁴.

Segundo Mota (2009), acerca da apreciação jurídica advinda de postagens dos cidadãos portugueses, pode-se dizer que Portugal tem duas correntes jurisprudenciais quanto aos limites e valores da liberdade de expressão: a conservadora e tradicionalista e a liberal ou moderna. Segundo o autor, a conservadora e tradicionalista especifica que o valor da honra e bom-nome sobrepõe, no conjunto da apreciação do caso concreto, a liberdade de expressão e direito à informação, já a liberal e moderna, traduz a liberdade de expressão como um valor primordial, tal como as opiniões²¹⁵.

Sendo assim, percebia-se que o tribunal português possuía um carácter reducionista das visões do CEDH e da jurisprudência do TEDH, perfazendo em repetidas condenações aos portugueses pelo crime de difamação ou de injúria, apenas por considerarem que poderiam ter sido utilizadas palavras ou expressões menos agressivas para exprimir uma mesma notícia ou opinião em causa, uma vez ataca a honra do indivíduo, que seria um dever geral de respeito e abstenção de ofensas:

A honra juscivilisticamente tutelada abrange, desde logo, a projecção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insusceptível de ser perdida por qualquer homem, em qualquer circunstância e atributiva a todo o homem, para além de expressões essenciais, de uma honorabilidade média em todos os outros domínios, a não ser que os seus actos demonstrem o contrário. A honra, em sentido amplo, inclui também o bom nome e a reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo. Engloba ainda o simples decoro, como projecção de valores comportamentais do indivíduo, no que se prende ao trato

²¹³ MOTA, Francisco Teixeira. Liberdade de expressão – a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. *Revista Julgar*, nº 32, p. 181-186, 2017, p. 184.

²¹⁴ MOTA, Francisco Teixeira da. O tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses. *Op Cit*, p. 117.

²¹⁵ Ao desenvolver as duas correntes caracterizadas em Portugal na apreciação do caso concreto e na ponderação dos direitos fundamentais, o autor ainda destaca as seguintes diferenças conceituais e práticas que as distinguem: “A visão conservadora peca pela valorização do Estado e da autoridade, que de alguma forma ataca os meios de comunicação social, rejeita a crítica mordaz e contundente e condena o chamado “sensacionalismo” e os resultados, necessariamente imperfeitos do jornalismo de investigação, e considera os cidadãos portugueses meros receptores passivos e pouco esclarecidos das informações produzidas. Nesta visão, não haveria direitos absoluto e que a liberdade de expressão a honra e ao bom-nome. A corrente moderna vai ao encontro de uma visão que termina onde começa o direito europeísta, na qual só serão aceitáveis restrições ou penalizações à liberdade de expressão quando as mesmas correspondem a uma necessidade imperiosa à sociedade democrática. Aceita as manifestações mais desinibidas e deselegantes, juntamente com a inevitabilidade de erros ou incorreções em artigos jornalísticos, visto como os leitores um consumidor de informação autónomo e capaz”.

social. E envolve finalmente, o crédito pessoal, como projecção social das aptidões e capacidades económicas desenvolvidas por cada homem²¹⁶.

A falta de harmonização no tema, e a aplicabilidade dos tribunais perante um carácter paroquial sobre a matéria de ofensa à honra, com criminalizações de palavras, possibilitou com o tempo, em condenações que não apreciavam a gravidade da ofensa ou o perigo da mesma, fundamentando-se em ofensas à honra, ainda que leves em sua apreciação²¹⁷. Os ensinamentos do advogado e escritor Francisco Teixeira da Mota, no que tange às orientações dos Tribunais portugueses sobre a matéria, e na constante absorção das orientações do TEDH para a ordem jurídica nacional, possibilitaram substanciais mudanças, que almejam uma maior eficácia e ponderação dos julgados na apreciação do caso concreto, e que repercutem inevitavelmente ao direito ao esquecimento.

Em termos de direito civil, os tribunais têm concluído pela existência, de motivos que justificam a divulgação dos fatos capaz de prejudicar o bom nome ou crédito do cidadão. Além disso, Portugal tem acolhido o princípio da imperiosa necessidade social como argumento e contraponto aos possíveis danos individuais de integridade moral advindo de postagens²¹⁸.

Se tratando dos demais países da União Europeia, buscou-se opções de legislar e *autorregulamentar* da forma mais compreensiva as situações concretas, e a ponderação de Direitos em que o utilizador das plataformas se pode considerar ofendido através dos meios de comunicação social, pela qual a *internet* não é regulamentada. Isto demonstra que ainda que a efetividade de tais decisões, tendo em vista os direitos materiais vigentes, possuíam naturezas diversas e divergentes, permitiu o amadurecimento e consagração do direito ao esquecimento, advindo deste emaranhado legislativo e de proteção que havia nas legislações e orientações nacionais sobre o tratamento e proteção conferida aos dados pessoais na rede, permitindo que o TEDH identificasse essa debilidade ou incompletude jurídica²¹⁹.

²¹⁶ SOUSA, Rabindranath Capelo de - O direito geral de personalidade. Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 303.

²¹⁷ MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal, *Op Cit*, p.15; BRAVO, Jorge dos Reis. Repensar a liberdade de expressão na: (ainda) um direito humano, *Op Cit*, p. 55 e ss.

²¹⁸ São exemplos de discussões e fundamentos nacionais, o processo nº 104/02.5TACTB - A.S1 de 23 de abril de 2009 do STJP e o processo 4161/16.9T9LSB-3, em 09 de outubro de 2019, do Tribunal da Relação de Lisboa.

²¹⁹ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de informação legislativa*, Ano 50 Número 199 jul./set. 2013p. 271-283, p.274.

Esse caminho só foi desenvolvido com um progressivo pensamento jurídico capaz de evidenciar responsabilidades jurídicas e deveres aos atores expostos a este cenário, como a previsão de situações de obrigatoriedade de remoção ou bloqueio de conteúdos por parte dos fornecedores, incluindo os meios de comunicação social, após a notificação de sua existência, e a harmonização de diversas legislações esparsas promulgadas pelos Estados-membros²²⁰.

Houve, portanto, a necessidade de propostas relativas à responsabilização dos prestadores de hiperligações e de instrumentos de localização, como as autoridades de controle aos procedimentos de *notice and take down* e à atribuição de responsabilidade após a retirada do conteúdo, sustentadas pelo n.º 2 do artigo 21º da Diretiva 95/46/CE²²¹. Para Farinho (2006: 93), aos fornecedores de acesso é equilibrada a solução de exigir-se o *take and down* de publicações, como forma de ativar uma possível responsabilidade, assim, apenas em caso de não cumprimento, após a notificação para remoção ou bloqueio de determinados conteúdos, poderiam os fornecedores de acesso serem considerados

²²⁰ Dentre as legislações nacionais, na Espanha, há a Lei Orgânica espanhola 15/1999, acerca do direito à proteção de dados, consagrando os direitos “ARCO” - *acceso, rectificación, cancelación y oposición* - de dados pessoais da respectiva Lei. Atualmente a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) contém uma página específica a respeito do *derecho de supresión* (“*al olvido*”), com a finalidade do exercício desse direito via extrajudicial. Na França, a exclusão de informações da internet é garantida tanto pelo judiciário, quanto pela Comissão Nacional de Informática e Liberdades (*Comission Nationale de l’Informatique et des Libertés* - CNIL). O direito a apagar dados e informações é dividido em duas hipóteses: (i) p direito à oposição (*droit d’opposition*), garantido pelo art. 38 da Lei 78-17, que tem vinculação com a possibilidade de remoção de dados pessoais de *websites*, e o (ii) o direito de desvincular (*droit au déréférencement*) tem relação com motores de busca. A Alemanha, por sua vez, possui o regramento voltado à proteção e remoção de dados da internet é desde 2003, com a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados Federal - a lei foi atualizada em 2017 por conta da RGD. Também em 2017, entrou em vigor o “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*”, ou ato para aumentar a efetividade da lei em redes sociais. A legislação obriga provedores de aplicações com mais de dois milhões de usuários na Alemanha a disponibilizar um procedimento de remoção, em menos de vinte e quatro horas, de conteúdo manifestamente ilícito, enquanto outros materiais também reputados ilícitos devem ser removidos em até sete dias. Já em Portugal, o país possui a Lei 67/98, voltada especialmente à proteção de dados pessoais. O art. 11, “d”, da lei portuguesa, define que o titular dos dados (da informação postada na rede) tem o direito de obter “A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados”. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é o órgão responsável por fiscalizar e impor sanções em situações de violação do direito de privacidade, com possibilidade de utilização de medidas judiciais voltadas à garantia do direito de apagar dados indesejados ou ilegais. Cf. LAUX, Francisco de Mesquita. Supremo debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet (parte 2). Revista Consultor Jurídico, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 04 jan. 2022.

²²¹ Artigo 21º Publicidade dos tratamentos. 2. Os Estados-membros estabelecerão que a autoridade de controlo referida no artigo 28º manterá um registo dos tratamentos notificados por força do artigo 18º esse registo deverá conter, pelo menos, as informações enumeradas no n.º 1, alíneas a) a e), do artigo 19º. O registo poderá ser consultado por qualquer pessoa.

responsáveis juridicamente, uma vez que há uma impossibilidade real de controle dos conteúdos permitidos pelo simples fornecimento de acesso²²².

Essa perspectiva, aliou-se com a Diretiva 2000/31/CE, estabelecida pela União Europeia acerca dos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, sobretudo ao comércio eletrônico no mercado interno, estabelecendo que o armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço - uma pessoa com conexão à internet-, afasta a responsabilidade do provedor do serviço, desde que ele não tenha conhecimento da atividade, e a partir disso, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações²²³.

Como bem explicita Graux, Ausloos e Valcke (2012:06), a ideia de simples revogação do consentimento ao processamento de dados pessoais não é totalmente fática, pela qual mesmo que o consentimento seja retirado, não necessariamente permite ao usuário ter seus dados removidos retroativamente, cujos provedores estão em uma tendência crescente de armazenar, inclusive os dados descartados pelos usuários, em contraponto ao direito ao esquecimento que explicita a remoção de maneira irrevogável²²⁴.

Assim, o foco das doutrinas, sobretudo europeias hoje, é na possibilidade, de salvaguardar as garantias constitucionais e fixar um olhar atento à responsabilização dos fornecedores de acesso e/ou de conteúdo²²⁵. Dentre os fundamentos contemporâneos, o

²²² FARINHO, Domingos Soares. *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Almedina: Lisboa, 2006.

²²³ Artigo 14º. Armazenagem em servidor. 1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>

²²⁴ GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef and VALCKE, Peggy. *The Right to Be Forgotten in the Internet Era* (November 12, 2012). *ICRI Research Paper* No. 11, p. 06.

²²⁵ Segundo Zanini (2018: 703 ss.) O provedor de conteúdo (*content provider*) é uma expressão genérica, que engloba, segundo parte da doutrina, três diferentes espécies: o provedor de conteúdo em sentido estrito, o provedor de informação e o provedor de busca ou pesquisa. O provedor de conteúdo em sentido estrito constitui a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na rede de computadores o material criado e desenvolvido pelos respectivos provedores de informações, o que é feito através de servidores próprios ou por meio de serviços de um provedor de hospedagem. São aqueles que colocam à disposição das pessoas as páginas eletrônicas, tratando de todo tipo de conteúdo, dentre os quais podemos destacar os portais de notícias, especialmente os de jornais, de revistas e os “blogs”. O provedor de busca também faz parte da categoria de provedor de conteúdo em sentido amplo. Tal provedor, partindo de termos ou expressões fornecidas pelos próprios usuários, indica os locais onde as informações, como arquivos ou páginas, podem

avanço tecnológico possibilitou maior controle do provedor de conteúdo, da informação por meio dele divulgada na *internet*, como ferramentas de *deep packet inspection* (DPI) que permitem classificar o conteúdo que passar por seus servidores e até visualizar o conteúdo de modo mais eficaz que o *notice and take down*, apontado para afastar a responsabilidade do provedor de conteúdo pelo ilícito divulgado por terceiro em suas páginas²²⁶. Isso ocorre porque ele é o responsável por veicular o conteúdo, ou seja, por comercializá-lo, de modo a ser, na maioria dos casos, aquele fornecedor imediato do produto *in natura*, bem como o responsável pela mediação dos produtos²²⁷. No entanto, tal dilema expõe que essa leitura de informações representaria uma verdadeira violação de correspondência aos cidadãos europeus, conforme decidido no processo C-70/10 do TJUE, em 24 de novembro de 2011²²⁸, pela impossibilidade de o provedor de conteúdo realizar a instalação de um sistema geral e preventivo de filtragem, o que acarretaria na desproporcionalidade ante a restrição dos direitos fundamentais à privacidade e à informação, entendimento reiterado pelo processo C-360/10 em 16 de fevereiro de 2012²²⁹.

Esse desconforto jurídico-social dá-se pelo fato de os meios de comunicação social serem os fornecedores de conteúdo, com papel especial no que toca à divulgação de dados na internet, e fazem-no para maximizar o impacto da exposição que provoca. Em certo ponto, ainda que observamos a incessante busca por consagrações e garantias de nível constitucional, e o avanço legislativo de caráter preventivo aos direitos fundamentais, percebe-se que o ambiente digital permitiu uma certa “relativização” dos Direitos, por uma natureza complexa, singular e universal, cuja abstração não revela o dimensionamento da real aplicação de princípios, que não podem ser alcançados em sua

ser encontradas. Não há que se falar então na criação ou disponibilização de qualquer conteúdo por parte desse provedor, que se limita a tão somente apresentar, a partir de uma solicitação do usuário, uma lista de endereços eletrônicos. Cf. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade Civil Dos Provedores De Internet E A Proteção Da Imagem. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 3, p. 679-717.

²²⁶ FACHANA, João. *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 145.

²²⁷ FONSECA, Luma Vilela Ramos; OLIVEIRA, Isabella Thalita Andretto. Responsabilização Dos Provedores De Conteúdo Nas Relações De E-Commerce. *Rev.de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 6, n. 1 p. 22-42| Jan/Jun. 2020, p. 39.

²²⁸ Cf. EUROPEAN UNION. Cour D'appel De Bruxelles C-70/10 do TJUE. Jornal Oficial da União Europeia 28.1.2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CA0070&from=CS>. Acesso em: 15 mai. 2021.

²²⁹ Cf. EUROPEAN UNION. Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0360>. Acesso em: 15 mai. 2021.

integralidade. Contudo, os níveis de proteção jurídica, ainda que existam, é maior perceptível em cenários mais concretos, como a segurança dos dados pessoais e a proteção a interesses econômicos dos cidadãos europeus.

4.2. Os Estados Unidos.

De antemão, evidenciamos um comportamento diferente e intrigante na conjuntura da sociedade americana ao direito ao esquecimento. Por óbvio, há um desenvolvimento diferente de como evoluiu o direito informacional e a liberdade de expressão e de imprensa na Europa, existindo uma maturação inatingível à nível europeu, por conta das muitas ditaduras europeias²³⁰. Assim, o tratamento das informações ganha contornos consideravelmente distintos, haja vista que os EUA nunca tiveram preocupações com a liberdade de suas informações, havendo uma fundamental diferença no tratamento da privacidade informacional.

Nos EUA, observa-se não existir iniciativa central a respeito dos conflitos *online*, estando a matéria dispersa em decisões judiciais no conjunto dos precedentes. Devido a sua forma federalista, cada estado tem independência para organizar seus tribunais e legislar em determinadas matérias, especialmente em matéria civil e comercial²³¹. Os estados federados têm competência para ditar suas próprias leis de organização interna, tendo cada estado, portanto, suas regras de foro e estabelecimento de regras gerais de jurisdição, abarcando também regras especiais de jurisdição sobre não-residentes (*long-arm statutes*). Porém, algumas regras gerais permanecem no âmbito federal e devem ser respeitadas pelos estados. Notadamente, a Constituição dos EUA institui alguns mandamentos, entre eles as consagradas emendas constitucionais, cujo sistema *common law*, se desenvolve principalmente pela apreciação das emendas constitucionais, e pela preservação das decisões por meio de jurisprudências, ou seja, as decisões judiciais formam precedentes e guiam a aplicação e interpretação da lei para casos semelhantes futuros²³².

²³⁰ NIEUWENHUIS, Aernout. Freedom of Speech: USA vs. Germany and Europe. June 2000, *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 18(2), p. 195-214, 2000. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/092405190001800203?journalCode=nqha>>. : 17 ago. 2020.

²³¹ POLIDO, Fabricio; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luiza (coord.). *Governança global da internet, conflitos de lei e jurisdição*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. P.63.

²³² *Ibidem*.

Como vimos, a liberdade de expressão tem uma ponderação diferentemente da região europeia, por estar expressamente calcada na Primeira Emenda à Constituição estadunidense, não sendo possível a criação de uma Lei que limite a sua finalidade. Inevitavelmente, a existência de um direito ao esquecimento no país tem por sua essência limitar, mesmo que subjetivamente, uma liberdade de informação aos cidadãos estadunidenses. Esta proeminente primeira emenda, por sua peculiaridade jurídica, não se encontra na generalidade das constituições das sociedades democráticas europeias, sem prejuízo da inequívoca centralidade de tal liberdade na constelação dos direitos fundamentais²³³. Esta liberdade de expressão robusta e desiniba, na origem da Primeira emenda, materializa a liberdade de direitos individuais face o poder do governo federal.

Esse contraste com a consagração dos Direitos nos EUA revelam um conflito de diferentes concepções nacionais sobre a liberdade de expressão no sistema internacional²³⁴, onde a Europa está familiarizada com um processamento legal da regulamentação de todos os seus dados, e que no contexto estadunidense, é um ambiente permissivo quanto à observação do comportamento de suas informações²³⁵. Outrossim, percebe-se que a União Europeia se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrado no artigo primeiro da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²³⁶, ocorrendo de outra configuração nos EUA, em razão da Primeira Emenda Constitucional, onde extrai-se à liberdade de expressão a garantidora de uma permanência democrática, prevalecendo sobre a privacidade. Nessa mesma percepção comparativa, a DUDH, em seu artigo 10º almeja assegurar a defesa coletiva e ampla da liberdade de expressão, mas admite a existência de restrições a mesma, e com base em princípios, tais restrições seriam admissíveis quando há efetiva necessidade, sendo este fundamento, uma das grandes

²³³ MOTA, Francisco Teixeira da. O tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses. *Op Cit*, p.17-18; MOTA. A liberdade de expressão em Portugal, *Op cit*, p. 16.

²³⁴ Como vislumbrado no caso *La Ligue Contre Le Racisme et l'antisémitisme (LICRA) c. Yahoo!* em 2000, a respeito dos leilões de *souvenir* nazistas. O caso criou uma resposta da mídia e provocou uma reação de controvérsia nos Estados Unidos, onde muitos viram isso como a censura de uma publicação dos Estados Unidos por uma potência estrangeira. O *site Yahoo!* argumentou que tem o direito expresso na Primeira Emenda para violar o Direito Penal Francês, que proíbe leilões desse tipo aos cidadãos, e facilitar a violação da lei penal francesa, porém o direito extraterritorial sob a Primeira Emenda tornou-se incerto. O caso problemático, pelas características de uma violação do direito internacional, teve o término em 2006 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, revogando a sentença que em 2000 considerou os *sites* culpados.

²³⁵ HENDEL, John. In Europe, a right to be forgotten Trumps the memory of the internet. *The Atlantic*. 03 Feb. 2011. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2011/02/in-europe-a-right-to-be-forgotten-trumps-the-memory-of-the-internet/70643/>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

²³⁶ Cf.. Art. 1º. Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, PT (2016/C 202/02). 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>.

discussões e construções jurídicas à nível da jurisprudência do TEDH. Já nos EUA, as restrições à liberdade de expressão, salvo rigorosas exceções, não podem ser determinadas pelo conteúdo das expressões em causa.

Em acórdão pela Suprema Corte dos Estados Unidos (*Supreme Court of the United States*) no caso *New York Times Co versus Sullivan* em 1964, o supremo firmou o entendimento que em uma efetiva liberdade de expressão e de informação, às críticas a funcionários públicos, só poderiam dar direitos a indenizações, se os textos em causa fossem publicados com conhecimento de sua falsidade (*actual malice*) ou com o total desprezo da verdade (*reckless disregard for the truth*)²³⁷. Nesse caso percebe-se a preocupação da Suprema Corte em encontrar critérios firmes sobre a matéria, pela qual não seria qualquer erro que ensejaria uma condenação, viabilizando a proteção da liberdade de expressão. Deve-se, portanto, provar que tais informações são errôneas e publicadas com o conhecimento da falsidade, ou ainda, sem o filtro dos visados se tais afirmações estavam corretas ou não.

Tendo isso em vista, qualquer medida que afete expressamente uma liberdade informacional, interfere não somente numa questão jurídica, mas em problemáticas estruturais da sociedade estadunidense. É por isso, que medidas relacionadas aos apagamentos de dados, sobretudo no âmbito criminal²³⁸, possui grande resistência, inclusive aos fatos que podem comprometer investigações em andamento, ou que fornecem informações de má conduta policial, e não necessariamente relacionadas aas condenações judiciais²³⁹. É nesse sentido, que sempre quando possível, reiteram a ênfase de uma inexistência do direito o esquecimento, tanto em sua aplicação no âmbito do direito à privacidade, quanto na proposta de criação a uma tutela semelhante.

As sucessivas propostas legislativas, tanto em âmbito federal quanto estadual, suscitaram em uma violação constitucional que perpassa, no enquadramento jurídico estadunidense, algumas discussões acerca de sua consagração, na qual qualquer proibição prévia às publicações é enquadrada como um ato inconstitucional.

²³⁷ Cf. UNITED STATES. Supreme Court Of The United States. *New York Times Co versus Sulliva*. Disponível em: [://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/](https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/). Acesso em: 20 mai. 2021.

²³⁸ Cf. DUMKE, Mick. People count on the Freedom of Information Act but keep getting shut out. *Chicago Sun Times*, Oct 11, 2018. Disponível em: < <https://chicago.suntimes.com/2018/10/11/18463067/people-count-on-the-freedom-of-information-act-but-keep-getting-shut-out>>. : 20 ago. 2020.

²³⁹ Cf. LAGESON, Sarah Esther. It's Time for the Mug-Shot Digital Economy to Die. *Slate*, March 12, 2019. Disponível em: < <https://slate.com/technology/2019/03/mug-shot-economy-cuomo-proposal.html>>. : 20 ago. 2020.

Por ventura, isso não quer dizer que não há movimentos de apoio ao direito ao esquecimento em solo estadunidense. O estado de Nova York tem o Projeto de Lei A05323 de 2017 da Assembleia de Nova York²⁴⁰ que posteriormente desenvolveu-se para um Projeto de Lei ao Senado S04561²⁴¹, onde proporcionava a garantia de um direito ao esquecimento no estado. Todavia, o Projeto ao Senado fora posteriormente suprimido diante das críticas e inconstitucionalidades, permanecendo pendente o Projeto proposto pela assembleia, embora com uma irrelevante e inexpressiva taxa de aprovação, sendo possivelmente julgado inconstitucional pela instância superior, caso o mesmo seja acatado.

Ainda assim, a discussão é cada vez mais afluída em outras regiões do país, sobretudo por existir uma nítida autonomia estatal perante a criação de projetos de Leis no país. Como exemplos recentes, podem ser citados os Projetos de Lei *HB 437* de 2019 no estado do Novo México²⁴² e *SF2236* de 2020 no estado de Iowa²⁴³. Porém, as duras críticas e a caracterização de uma inconstitucionalidade acerca da Primeira Emenda, foram empecilhos que contribuíram antecipadamente à retirada do Projeto de Lei no estado do Novo México.

Contudo, a medida legislativa mais próxima de um direito ao esquecimento, pôde ser concebida no estado da Califórnia. A denominada *California's Eraser Law* de 2015, permitiu que nesse ambiente virtual, informações e publicações de pessoas menores de idade, poderiam ser excluídas, caso as mesmas pudessem ter um impacto à sua vida adulta²⁴⁴. No entanto, de modo grosseiro, mesmo que seja verdadeiramente um avanço ínfimo, deliberaram que pessoas têm uma idade específica para ter a pretensão da exclusão

²⁴⁰ NEW YORK STATE. State Of New York: Assembly: Bill n° A05323. 2019-2020 Regular Sessions, February 8, 2019. Disponível em: <https://nyassembly.gov/leg/?default_fld=&leg_video=&bn=A05323&term=&Summary=Y&Text=Y>. Acesso: 2 ago. 2020.

²⁴¹ NEW YORK STATE. State Of New York: Assembly: Bill n° S04561. Disponível em: <<https://nyassembly.gov/leg/?term=2017&bn=S04561>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁴² NEW MEXICO. New Mexico Legislature, Right To Be Forgotten Act & Private Info, HB 437. 2019 Regular Session, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.nmlegis.gov/Legislation/Legislation?chamber=H&legType=B&legNo=437&year=19>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁴³ IOWA. The Iowa Legislature: Senate File 2236: An Act relating to the removal of internet content upon request and making penalties applicable, 01/14/2019-01/10/2021. Disponível em: <<https://www.legis.iowa.gov/legislation/BillBook?ga=88&ba=sf2236>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁴⁴ CALIFORNIA. Legislative Information, Senate Bill No. 568S. Privacy: Internet: minors. (2013-2014). Approved by Governor September 23, 2013 to become operative on January 1, 2015. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568>. Acesso em: 25 ago. 2020.

acolhida, não podendo se arrepender posteriormente de suas informações e publicações na fase adulta, havendo uma limitação não somente de conteúdo, mas de faixa etária à sua pretensão.

Essa pequena lacuna, que permite uma maior interpretação dos benefícios do instituto do direito ao esquecimento, não nos parece ser uma questão atraente e que efetivamente constitua uma evolução do tema no sistema jurídico americano. O pensamento jurídico vigente, estabelece que os fatos divulgados não são propriamente privados, por constituírem a natureza de domínio público quando revelados de forma lícita, afastando-se de uma proteção da privacidade e sendo incompatível com a linha de *leading cases* do direito ao esquecimento.

Deixam claro, portanto, a possibilidade de manter público todas as informações que foram registradas publicamente, ou mesmo, os fatos disponibilizados voluntariamente por quem, no momento, detinha o direito de divulgá-los, ainda que corra o risco de uma ampla exposição posteriormente²⁴⁵, assim, como Anthony Lewis destaca: “a imprensa pode chamar a atenção de forma verídica para fatos antigos, por mais embaraçosos que eles sejam²⁴⁶”.

Como forma de exclusão da responsabilidade, no caso *Cubby Inc vs. CompuServ Inc.*, de 1991, julgado pelo Tribunal dos Estados Unidos para o Distrito Sul em Nova York, há a definição que o fornecedor de uma ferramenta de postagem não pode ser responsabilizado, de maneira solidária, com quem inseriu a manifestação na rede²⁴⁷. No âmbito legislativo, a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), de 1996, imuniza os provedores de serviços de informática contra a responsabilidade por conteúdo criados por terceiros²⁴⁸. Em outro aspecto, as medidas da CDA causaram inúmeras

²⁴⁵ Cf. WERRO, Franz, *The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash In: Liability in the third millennium*. Georgetown: Georgetown Public Law Research Paper, 2009, p. 285-300. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1401357>. Acesso em: 04 jun. 2020.

²⁴⁶ LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana*. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 95.

²⁴⁷ Cf. UNITED STATES. *Cubby, Inc. v. CompuServe Inc.*, 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/776/135/2340509/>. Acesso em: 05 jan; 2022.

²⁴⁸ (c) Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material. Civil liability. No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of— (A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1). Cf. UNITED STATES. 47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking

repercussões negativas, pela qual procurou-se regulamentar áreas consideradas sensíveis na *internet*, como a pornografia infantil, no que tange o impedimento de conteúdos considerados incidentes ou obscenos, excluindo a responsabilidade dos fornecedores de acessos que removessem ou bloqueassem conteúdos que entendessem obscenos, lascivos, sujos, excessivos, violentos ou perturbadores na rede, sendo derrubada tais disposições de regulações da obscenidade, através do caso *Reno v. American Civil Liberties Union*, de 1997, pela Suprema Corte dos EUA²⁴⁹. A aprovação da COPA (*Child Online Protection Act*), aprovada em 1998, surgiu com o propósito de restringir o acesso de menores, pela qual as palavras restritivas, foram substituídas por material “prejudicial a menores”, a não ser tão facilmente atacável pela jurisprudência²⁵⁰, contudo, após discussões a Lei nunca entrou em vigor, havendo uma liminar permanente contra a Lei em 2009.

É nesse sentido, que há uma impossibilidade de verificação do direito ao esquecimento no sistema jurídico americano, pela inaplicabilidade jurisprudencial no país. Ainda que isso fosse possível, caso tenha êxito, passará ao crivo da constitucionalidade dessa restrição de conteúdo, analisada pelo mecanismo de revisão judicial *stric scrutiny*, que por sua natureza, baseia-se preponderantemente na vedação à censura²⁵¹. Essa rigorosa revisão, inviabiliza qualquer restrição de conteúdo que não estejam presentes nos parâmetros adotados pela mesma, sendo eles a efetiva e comprovada difamação ou invasão à privacidade de uma pessoa, tornando-se obstáculos ainda mais evidentes de quaisquer categorias de direito ao esquecimento.

Nesta mesma percepção, o ordenamento jurídico estadunidense conta com o SPEECH (*Securing the Protection of our Enduring and Established Constitutional Heritage*) Act, de 2010, uma lei estatutária federal que torna as sentenças de difamações estrangeiras inexecutáveis em tribunais dos EUA, não havendo a necessidade de outorgar a eficácia do julgamento de outro país, a menos que o demandante comprove: i) que o julgado estrangeiro aplicou a mesma proteção conferida pela Primeira Emenda à

and screening of offensive material. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 02 mai. 2022.

²⁴⁹ Cf. UNITED STATES. *Reno v. ACLU*, 521 U.S. 844 (1997). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/844/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

²⁵⁰ FARINHO, Domingos Soares. *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Op. cit. p. 92.

²⁵¹ MELO, Mariana Cunha de. Liberdade de Expressão na jurisprudência americana. Portal JOTA, 16 jun. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-na-jurisprudencia-americana-16062017. 27 ago. 2020.

Constituição dos EUA, bem como à Constituição e às leis em que o tribunal estadual está localizado, e (ii) que a decisão respeitou o devido processo legal. Aos intermediários de serviços de internet, há, ainda, uma condição especial: (iii) a parte interessada deverá demonstrar que o julgamento estrangeiro é consistente com a previsão da Seção 230 do CDA²⁵².

O recente julgamento *Prager University v. Google LLC* de 2020, nos demonstra toda a problemática envolvendo os dilemas da Primeira Emenda à Constituição para situações ocorridas dentro de um cenário virtual²⁵³. No presente caso, o Tribunal de Apelação do Nono Distrito manteve a improcedência da ação, que em sua essência discutia-se à censura na plataforma *Youtube* pela remoção de vídeos do lesante, alegando estar amparado pela Primeira Emenda Constitucional. A decisão, evidenciou o papel da liberdade de expressão dos conteúdos na plataforma, mas que por se tratar de um fórum privado, classificado pelo Tribunal, o demandante não estaria sujeito à Primeira Emenda.

Resta-nos saber os próximos capítulos e problemáticas que surgirão acerca da aplicabilidade da Primeira Emenda na era digital, para que seja possível evidenciar o escopo de sua aplicação, posto que, não se encontram perspectivas de uma aplicabilidade razoavelmente significativa de um direito ao esquecimento, ainda que a decisão seja excitante.

Não obstante, alguns autores tentam identificar na própria legislação estadunidense, norteadores de um direito ao esquecimento, expressos inclusive na própria Constituição, com o fito de demonstrar que a mesma corresponde para interesses e valores correlacionados às espécies do direito ao esquecimento²⁵⁴.

Percebemos uma resistência que tem suas fortificações não somente em uma Emenda Constitucional, mas em toda uma estrutura social, calcada por uma liberdade de imprensa que impossibilita um cenário de aplicação extraterritorial do instituto no país.

²⁵² UNITED STATES. Securing The Protection Of Our Enduring And Established Constitutional Heritage (“SPEECH”) ACT – 111-224. Disponível em: <https://www.congress.gov/congressional-report/111th-congress/senate-report/224>. Acesso em: 11 mai. 2021.

²⁵³ UNITED STATES. Court Of Appeals For The Ninth Circuit. *Prager University v. Google LLC*, No. 18-15712, February 26, 2020. Disponível em: <http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2020/02/26/18-15712.pdf>. 27 ago. 2020.

²⁵⁴ AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The right to be forgotten across the pond. In: *Journal of Information Policy*, Estados Unidos, v.3, p. 1-23, 2013. Disponível em: <http://jip.vhost.psu.edu/ojs/index.php/jip/article/viewArticle/119>.>. : 28 ago. 2020.

4.2.1. O pensamento estadunidense e o *american way of life*.

Por um funcionamento do mercado de ideias e de difusão de informações que proporcionam soluções possíveis, diante do reforço de uma opinião pública esclarecida, o pensamento estadunidense prioriza e incentiva a liberalidade humana em quase todos os aspectos. Demonstra Sunstein (1995:06) que a proteção constitucional dos EUA envolve duas questões distintas, uma ao valor da expressão e outra à neutralidade existente da regulação²⁵⁵. O impedimento do funcionamento desta mentalidade nacional, através de eventuais proibições jurídicas, torna-se um fator bloqueador do tecido social, com grave prejuízos à comunidade, cujo valor da expressão é protegido e pouco preciso, constituindo-se um sistema constitucional de proteção.

Como observado, a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA permite inclusive, casos em que há afirmações falsas ou ultrajantes sobre as figuras do poder. Advinda não somente das interpretações legislativas, mas dos movimentos que permearam os anos 60 no país, como sentimento anti-governo e anti-guerra, propiciou o surgimento de princípios e ditames do Supremo perante a liberdade de expressão que se fazia presente àquele momento, pelo qual os critérios tornaram-se ainda mais rígidos e específicos para a caracterização de um crime, propiciando a salvaguarda constitucional absoluta da liberdade de expressão aos cidadãos estadunidenses²⁵⁶.

Em outro cenário, há a própria proteção da comunicação social perante o Estado, cujo sensacionalismo intrínseco à *Penny Dreadful*²⁵⁷, permitiu a proliferação e preservação da transmissão pelos meios de comunicações, ainda que as informações contenham lacunas, erros ou exageros, na medida em que se tornou monetariamente atrativa e a responsabilização ausente.

O movimento constitucional estadunidense, reconhece que os EUA são um *government of law, not of men*, instituídos em uma visão de governabilidade das leis e superioridade ontológica do poder legislativo, compreendendo-se que o poder da independência do juiz perante os casos concretos, sejam entendidos nos estreitos limites

²⁵⁵ SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. Free Press, 1995.

²⁵⁶ PARKER, Richard A. *Parker. Free Speech On Trial: Communication Perspectives On Landmark Supreme Court Decision*, Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2003, p.09 ss.

²⁵⁷ Advindo da literatura inglesa, o termo refere-se a histórias que dependiam mais do sensacionalismo do que do mérito literário ou artístico para alcançar o sucesso desejado, capitalizando-se através da baixa instrução e de contos fáceis de serem compreendidos aos leitores.

de um dever de aplicação da lei, sendo o poder subordinado ao poder de fazer as leis²⁵⁸. Já, no que concerne a doutrina, a preocupação da mesma prendeu-se com a noção de privacidade associada a um estado de “repouso e santuário inviolável”, bem como a *densificação* da dimensão negativa do direito²⁵⁹.

Ressalta-se que dentre os valores e garantias consubstanciadas na Constituição estadunidense, o titular do direito possui uma salvaguarda jurídica de mínimo universal, advindo da dignidade da pessoa humana. Ainda que este entendimento não seja unânime e pacífico, as correntes liberais libertárias, defendem uma total capacidade de disposição da personalidade por parte do sujeito, baseada no individualismo filosófico estadunidense para a concepção de justiça, seriam estas, vozes contrárias contra o alargamento do estado federal na concepção dos EUA, ao vislumbrá-lo como totalitário às liberdades individuais²⁶⁰. Os sujeitos, como forma de demonstrar uma certa “excomunicação” de direitos pela liberdade individual, poderiam dispor total e livremente da sua personalidade e de todos os direitos que possuem na sua esfera jurídica.

Observa-se que os EUA não tiveram a mesma compreensão constitucional de um pensamento coletivo de ganhos mútuos, ainda que houveram fatos relevantes e marcantes na história do país com impactos a determinadas minorias, como a segregação racial e a conflituosa independência, que poderiam projetar uma coletivização e importação de direitos internacionais. Tais características, apenas renovam a singular compreensão estadunidense em pautar-se na individualização do ser em uma sociedade de constante sobrevivência, cujas liberdades e deveres individuais são harmônicas e soberanas aos indivíduos, construída sob ambiente *standard*. De outro modo, as garantias advindas da EU sobre a concepção jurídica de justiça, foram construídas através de marcos basilares de uma sociedade coletiva e diversa, advindas sobretudo do bem-estar social e após a Segunda Guerra Mundial, constituindo-se no bloco econômico e político com interesses mútuos aos cidadãos.

A lógica estadunidense, compreende os cidadãos como seres adultos e autônomos, capazes de tomarem decisões em função dos seus interesses, após consumirem opiniões e informações diversas, percepção esta, expandida para a responsabilidade de quaisquer

²⁵⁸ GAYNOR, William J. A Government of Laws, Not of Men *The North American Review*. Vol. 176, No. 555 (Feb., 1903), pp. 282-286 (5 pages). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25119365?seq=1>. Acesso em: 05 jan. 2021.

²⁵⁹ BOSTWICK, Gary. A taxonomy of Privacy: Repose, sanctuary and intimate Decision in Califórnia. *Law Review*, 64, 1976, p. 1447 ss.

²⁶⁰ VIDAL, Camila Feix. Polarização Partidária e Política Externa nos Estados Unidos (1936-2012). *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 167-204, p.174.

que sejam seus atos²⁶¹. O incitamento à prática de crimes, por exemplo, só se torna ilegal e com a devida responsabilização judicial, se houver risco inequívoco de ocorrerem fatos em decorrência das expressões proferidas²⁶².

Em outra percepção, a liberdade de expressão aos cidadãos estadunidenses, inclui não somente palavras ou textos, mas questões simbólicas, como a queima de bandeiras²⁶³. Ainda que possa impor restrições, o governo não pode impedir ou discriminar em função do conteúdo, cujo grau de desagrado ou incômodo causado pelo exercício da liberdade de expressão não pode ser critério para avaliar a legitimidade, como os protestos e publicações preconceituosas contra homossexuais e, tal como o caso *R. A. V. v. City of Saint Paul*, de 1992, às práticas e afirmações do grupo Ku Klux Klan²⁶⁴.

Paralelamente, a concentração e discurso na via pública ou a distribuição de folhetos, não pode ser impedida, apenas no caso de limitar o acesso a outras pessoas de se deslocarem ou de entrarem nos locais que pretendem²⁶⁵. Essa liberdade individual irrestrita, é essencial para o funcionamento da democracia, ainda que a mesma seja para promover a autonomia individual perante o Poder Público.

A característica irrestrita à liberdade de expressão, não tem por objetivo concentrar-se nos efeitos produzidos pelos fatos ou impactos gerados, como a publicação

²⁶¹ MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal. *Op Cit*, p.99

²⁶² Situação recente envolveu um maior destaque internacional sobre este ponto, após discursos e postagens na rede social Twitter do então Presidente dos Estados Unidos, o republicano Donald Trump, que originalizaram na invasão do Capitólio, protagonizada por uma multidão de seguidores em 06 de Janeiro de 2021, com mais de 170 pessoas detidas. Em sua defesa, o Presidente argumentou que não houve incitação de atos e palavras à invasão ao Capitólio, e que tal episódio representava um exercício da plena liberdade de expressão, amparada pela Constituição do país. Para os opositores, a alegação consistia em que Trump utilizou-se de um tipo de linguagem calculada exatamente para incitar à violência, tornando-o particularmente responsável pela violência e destruição ocorrida com a invasão, tais como: “Vocês nunca vão recuperar seu país sendo fracos”, “precisam demonstrar força” e “lutem como o demônio”. Em sua defesa, os advogados argumentaram que Trump realmente acreditava nestes fatos e que estava exercendo a liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda da Constituição, e que, se Trump fosse de alguma forma condenado, qualquer orador político “apaixonado” se encontraria em risco. Sem desfecho, o caso encontra-se nas mãos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, havendo inúmeras pressões para a abertura de um processo-crime contra o agora ex-presidente sobre o tema.

²⁶³ Por mais de uma vez, tenta-se alterar a redação da Primeira Emenda para evitar a queima da bandeira nacional, considerada pela Suprema Corte dos EUA como um ato da liberdade de expressão. No julgado *Street v. New York*, em 1969, a decisão fundamentou que por mais estapafúrdio e tresloucado que fosse seu gesto, o jovem que ateou publicamente fogo à bandeira nacional, estava exercendo direito de expressão. No caso *United States v. Eichman*, em 1990, decidiu que queimar bandeira norte-americana, vedada por uma lei federal de 1989 (*Flag Protection Act*) era uma lúdima manifestação da liberdade de expressão política, e encontrava amparo na Primeira Emenda. No caso *Texas v. Johnson*, em, 1989, o argumento fora novamente utilizado.

²⁶⁴ UNITED STATES. *R. A. V. v. City of Saint Paul, Minnesota*, 505 U.S. 377 (1992). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

²⁶⁵ SUNSTEIN, Cass R. Democracy and the problem of free speech *Op cit*, p. 12-13.

de postagens e informações *online*, mas reside fundamentalmente na autonomia legal para fazê-lo, cujas consequências dos efeitos imediatos e/ou irreparáveis possuem uma investigação de caráter posterior. Esta conjuntura, permite uma liberdade de publicação e divulgação aos leitores, que, podem facilmente acarretar para o fenômeno de *Fake News*. Ainda que os meios de comunicação social à época da decisão eram limitados, fazendo-se majoritariamente através de profissionais habilitados e certificados à função, a contemporaneidade da transição digital permite que atores individuais possam realizar e influenciar pessoas através de suas plataformas *online*. Esta preocupação torna-se possível por evidenciar um ambiente singular, em que qualquer indivíduo possa realizar postagens sem o crivo informativo necessário, ausentando-se de responsabilidades, uma vez que tal exercício, no pensamento estadunidense, constitui uma plena satisfação da liberdade de expressão, seja qual for o ambiente que o mesmo se encontre. Em outra abordagem, pode-se dizer que as grandes empresas tecnológicas sediadas no Vale do Silício, permitiram a transferência dos poderes dos guardiões da informação, como magnatas da mídia e líderes políticos, para novos atores, e cujo controle e novos poderes exerce aos usuários.

A expressão cunhada pelo presidente dos EUA, Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”²⁶⁶, para estabelecer a necessidade de figuras públicas suportarem às exposições e críticas dos cidadãos, tem a sua contemplação integral no ambiente estadunidense. Contudo, identificamos que na contemporaneidade, com o avanço tecnológico e digital, o escalonamento informacional para situações que não se adequam ao exercício da profissão em causa, torna-se inevitáveis. O constante “ataque” ocasionado pela incessante ruptura da privacidade pessoal, acarretando na ausência da privacidade pessoal e familiar, possibilitam aos meios de comunicação construir ou fantasiar episódios que lhe convém, não havendo tribunais e artifícios jurídicos que assegurem os direitos e reflexos jurídicos violados.

O Direito tem, portanto, um fundamental papel de proteção preventiva das consequências que se possam gerar prejuízos causados, mas parece conflitar com uma compreensão ideológico-cultural da sociedade estadunidense, da viabilização de atos e responsabilidades individuais. Para tal, importante sublinhar a relação entre liberdade e responsabilidade abordada como dois elementos do Direito, qual seja a liberdade para

²⁶⁶ MOTA, Francisco Teixeira. Liberdade de expressão – a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. *Op cit*, p.184.

agir e responsabilidade pelos atos²⁶⁷, que por sua essência possuem duas posições distintas: i) aqueles que põem a liberdade em primeiro lugar e ii) aqueles que valorizam a obrigação de não lesar os direitos dos outros²⁶⁸. Em nome da livre circulação de ideias, pode-se dizer que os EUA se identificam com a primeira posição, pela consagração constitucional da Suprema Corte dos EUA à liberdade de opinião, ainda que não esteja a contribuir para o debate público ou questões relevantes para a sociedade, independentemente se as mesmas sejam ofensivas para a maioria das pessoas, em razão de uma sociedade madura e civilizada.

Recentemente, pelas consequências negativas de uma liberdade de expressão desenfreada, impulsionada pelas *fake news* sobre vacinas, o governo do presidente estadunidense Joe Biden, afirmou a sua preocupação perante a responsabilização das plataformas e os danos causados pelas postagens, fazendo-se favorável para possíveis reformas legislativas sobre o tema²⁶⁹. Adicionalmente, a plataforma de divulgação de postagens e conteúdo *online*, o Twitter, sediado nos EUA, foi comprada pelo bilionário Elon Musk, cujo objetivo seria a promoção e defesa integral da liberdade de expressão. Após a compra, por 44 bilhões de dólares, o homem mais rico do mundo na atualidade, ponderou que o Twitter deverá ser um porto seguro para a expressão irrestrita, nos limites da Lei²⁷⁰. Mas o que efetivamente corresponderia a Lei? Como identificamos diferentes concepções e interpretações legislativas à nível internacional, após a aquisição, houve o alerta de reguladores europeus sobre como a plataforma conduzirá as regras de moderação de conteúdos ilícitos e prejudiciais. Advinda pela Lei de Serviços Digitais (*Digital*

²⁶⁷ Nesta perspectiva, os deveres e obrigações do homem antecediam ontologicamente os direitos, interesses e expectativas, e que com o advento da relação jurídica como instrumento metodológico passou-se a compreender um universo jurídico de direitos que só existiam na medida em que existiam deveres correspondentes. Sendo assim, o pensamento contemporâneo, em regra, acaba por dissociar o direito e o dever, assegurando a satisfação do conteúdo dos direitos fundamentais, apropriando-se de Constituições e textos de direito internacional e de leis internas para garantir-lhes o conteúdo ético. A procura de critérios de justiça distributiva, de orientações filosóficas e metodológicas, adequadas às sociedades democráticas contemporâneas, constitui a demonstração da ligação presente entre a filosofia política e a filosofia jurídica no Direito. Contudo, dentre as críticas levantadas pela doutrina acerca da teoria do direito contemporâneo é a inobservância dos limites desses direitos subjetivos constitucionalmente previstos.

²⁶⁸ HOMEM, António Pedro Barbas. *O Justo e o Injusto* – Reimpressão 2017. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 32.

²⁶⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. Governo Biden abre guerra contra redes sociais por causa da avalanche de notícias falsas sobre vacina, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/07/governo-biden-abre-guerra-contr-redes-sociais-por-causa-da-avalanche-de-noticias-falsas-sobre-vacina.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2022.

²⁷⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. Ao comprar o Twitter, Musk terá que encarar a realidade de seu discurso sobre a liberdade de expressão. 26 abril 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/ao-comprar-o-twitter-musk-tera-que-encarar-a-realidade-de-seu-discurso-sobre-a-liberdade-de-expressao.shtml>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Services Act.) de 23 de abril de 2022, a CE promulgou uma nova legislação para regular as chamadas *big techs* – grandes empresas de tecnologia-²⁷¹, viabilizando a transparência no funcionamento das plataformas digitais, pela qual requerem que o Twitter e seus pares, disponibilizados aos cidadãos europeus, dediquem-se mais para eliminar a desinformação e abusos em seus *sites*.

Em uma sociedade voltada ao mercado e possuindo as grandes empresas de motores de pesquisa da *internet*, a discussão política em solo estadunidense não tem a mesma repercussão do que em âmbito europeu, desencadeada por *lobbys* e por um mercado informacional de dados que contempla e favorece o interesse estatal, como visível em sua regulamentação de dados pessoais²⁷². É nesse sentido, que as discussões ocorridas no cenário estadunidense revelam uma contramão do que se evidencia em outras regiões do mundo, por sequer aplicar resquícios de uma das categorias contempladas de direito ao esquecimento, cuja contestação é caracterizada como transgressora, não somente pela apreciação constitucional, mas de uma liberdade individual, construída e enraizada ao longo do tempo na sociedade estadunidense.

²⁷¹ EUROPEAN COMMISSION. The Digital Services Act package. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 11 set. 2021.

²⁷² GUIDI, Guilherme Berti de Campo. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. In: *Privacidade em Perspectivas*, p. 85-110. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

5. O Direito ao Esquecimento chega ao Brasil

Os acontecimentos que proporcionaram a discussão de características do direito ao esquecimento em diversos países, sobretudo de natureza criminal que permearam a segunda metade do século XXI com o conflito do valor da privacidade ante supostas violações de direitos pelos meios de comunicação, também influenciaram e em certa medida, propiciou surgimentos de casos semelhantes.

Tais manifestações podem ser visíveis através do conhecido caso nacional “Doca Street”, que repercutiu na sociedade brasileira dos anos 70²⁷³. O autor, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca, assassinou a socialite Ângela Diniz em dezembro de 1976, sendo absolvido no primeiro julgamento. Com o apoio da mídia e intensa campanha feminista, o caso foi reaberto, condenando-o a 15 anos de reclusão, obtendo a condicional em 1987. Em 2003, a emissora da Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta/Justiça²⁷⁴, resolveu exibir a reportagem acerca do caso, pela qual Doca recorreu à justiça, alegando o cumprimento da pena e um efêmero direito ao esquecimento:

O juiz de primeira instância concedeu liminar para impedir a exibição do programa entendendo que existiu abuso na produção e divulgação do programa. Todavia, a decisão foi reformada em 2ª instância autorizando a divulgação. No julgamento da indenização por dano moral, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeiro grau que havia condenado a emissora a pagar R\$ 250 mil por danos morais a Doca Street.

No julgado foi reconhecido que a liberdade de expressão da emissora deveria ser garantida, bem como que o programa se limitara contar a história de acordo com as provas documentais da época²⁷⁵.

²⁷³ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil, Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, p. 276.

²⁷⁴ Por sua importância para a perpetuação e amadurecimento do direito ao esquecimento, diante dos litígios ocasionados pelas suas reportagens criminais, proporcionando nomeadamente os casos *Doca Street*, *Chacina da Candelária* e *Aída Curi*, resta-nos fazermos uma clarificação acerca do programa televisivo Linha Direta/Justiça noticiado pela Rede Globo de Televisão. Transmitido nas noites de quinta-feira, entre 1999 e 2007, o programa dedicava-se a apresentar crimes que aconteceram pelo Brasil e cujos autores estariam foragidos da Justiça, através da simulação dos fatos. A justificação para o término do programa em 2007, era a de que, embora com respeito das manifestações de entidades ligadas aos Direitos Humanos pela continuidade do programa – por seu reconhecido interesse público -, os programas passariam por uma reavaliação para nova exibição futura, o que nunca ocorreu.

²⁷⁵ Cf. AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 fev. 2006. Revista Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street. Acesso em: 05 jan. 2022.

Retira-se daí, com esta simples reprodução do caso concreto, que o direito ao esquecimento não é algo pacífico perante os tribunais brasileiros, e que, sobretudo em decisões posteriores que serão abordadas posteriormente, há um sem-número de fundamentações e orientações sobre o tema, enraizando em uma interminável discussão jurisprudencial sobre temas relevantes.

Essa característica não é por acaso, os Estados tiveram de se desenvolverem após o grande número de ditaduras militares nos países, proporcionando garantias legislativas e amplos direitos aos cidadãos, sobretudo aos direitos à personalidade contidos, no cenário brasileiro, pela Constituição Federal (CF), também cunhada como “Constituição cidadã” pela abrangência de direitos consagrados. Além do direito subjetivo, voltado a assegurar a liberdade privada de cada indivíduo, pela dignidade da pessoa humana a liberdade de expressão tornou-se uma garantia institucional do Estado Democrático de Direito, a ser promovida pelos poderes legislativo, executivo e judiciário do país²⁷⁶.

Esta “dupla dimensão” da liberdade de expressão²⁷⁷, ao encontro das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi garantida pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, de 30 de Abril de 2009, pelo STF, que, até tal decisão, fundamentava-se na lei de imprensa elaborada durante o regime militar, entre os anos 1964 a 1985, a qual previa inúmeras exceções às liberdades de expressão e informação dos meios de comunicação, inviabilizando a livre circulação de informações e ideias²⁷⁸.

Assim, é compreensível que matérias como violações de direitos fundamentais no Brasil tenham ainda divergências históricas e com interpretações distintas, sobretudo, em situações que encontram no direito ao esquecimento a salvaguarda jurídica de direitos. Ao mesmo tempo, almeja-se resgatar a memória dos acontecimentos pretéritos, como forma de desestabilizar qualquer advento de regimes autoritários ou temor da censura, sob uma sociedade democrática cuja região subdesenvolvida pode correr o risco de novos “salvadores de caráter autoritário”.

²⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito e seu Desenvolvimento Jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume III, nº 104, Ad Honorem nº 6, p. 544-577, 2012, P. 547.

²⁷⁷ MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de Expressão*. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 417.

²⁷⁸ Cf. BRASIL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental - 130 Distrito Federal – 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 jun. 2021.

O eterno conflito acerca da liberdade de expressão e o direito à privacidade, é apenas mais um dos desentendimentos jurídicos, que podemos vislumbrar, pela qual a aplicação do instituto do *habeas data* e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor em 18 de setembro de 2020, não aduz em fundamentos jurídicos para a concretização de um direito ao esquecimento, pela qual viabiliza especialmente a remoção de dados de natureza contratual²⁷⁹. Percebe-se também, a partir de leis esparsas, indícios de possíveis aplicações advindas do Marco Civil da Internet (MCI), Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014²⁸⁰, pela qual o artigo 19° possibilitaria, em tese, a retirada das URL's quando identificadas, sendo ainda um motivo de grande polêmica e discussão interpretativa²⁸¹.

Outrossim, a ponderação dos direitos de personalidade, advindos dos dois casos de maior repercussão nacional, nomeadamente o caso da *Chacina da Candelária* e o caso *Aida Curi*, apresentados no subcapítulo seguinte, denotam a preocupação da exposição jornalística, através dos programas televisivos, que por apresentarem alto índices de popularidade, afetariam significativamente diversos direitos, inclusive o direito à ressocialização, apresentado no contexto do caso Doca Street.

Nesse sentido, até que ponto há o direito de resguardar o acesso à memória ao mesmo tempo em que o direito ao esquecimento é discutido. Vislumbra-se que embora o direito ao esquecimento seja criticado, ocorrendo a aplicação de conceitos diversos para finalidades semelhantes no país, em alguns casos, o mesmo vem sendo paulatinamente aplicado em cortes alienígenas no país²⁸².

Pretendemos identificar e analisar concretamente os argumentos e fundamentações em questão, bem como, a análise histórica e jurisprudencial,

²⁷⁹ Cf. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei n° 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm : 10 set. 2020.

²⁸⁰ Cf. BRASIL. Lei N° 12.965, De 23 De Abril De 2014 . Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

²⁸¹ Atualmente, no que diz respeito ao artigo 19°, o STJ exige que aquele que requer a retirada de conteúdo deverá identificar todos os URLs das páginas que contêm a ofensa, de maneira individualizada, e não de forma genérica. Além disso, apenas surge o dever de retirada do provedor após uma decisão judicial que imponha a remoção, não sendo suficiente a notificação extrajudicial, salvo nas hipóteses previstas pela lei.

²⁸² Cf. GALLI, Marcelo. STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. Conjur, 9 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>>. : 06 ago. 2020.

fundamentalmente através do notável caso *Aída Curi* na recente decisão STF, para possibilitar conclusões precisas da inquietação jurídica do instituto.

5.1. Análise histórica no Brasil

Os emblemáticos casos *Lebach I* e *Lebach II* à nível europeu, originados do decorrer do início da década de 80, foram responsáveis por influenciar o vislumbre do direito ao esquecimento no Brasil nos casos em que os acontecimentos jurídicos haviam similaridades. Essa observação, propiciou contornos para que se discutisse o direito ao esquecimento por meio de notáveis crimes repercutidos no âmbito nacional e projetados aos meios de comunicação social, tal como ocorrera nos casos europeus.

Possibilitou, portanto, precedentes ainda recentes aos tribunais brasileiros que serviam de razões daqueles casos alemães, como as decisões do STJ, nos casos *Chacina da Candelária*²⁸³ e *Aída Curi*²⁸⁴, alcançando-se, este último, a apreciação posterior do STF.

Ainda que sem a utilização e fundamento jurídico ao direito ao esquecimento, os dois casos foram objetos de dois recursos especiais pelo STJ em 2013. Àquela época, o Ministro Relator dos recursos, Luis Felipe Salomão, restringiu a análise para àquele contexto, afastando a resolução da lide à luz da internet, pelo qual os recursos tiveram resultados de julgamento diferentes, mas por ter sido reconhecida a repercussão geral sobre o tema no caso *Aída Curi*, haverá o STJ de julgar a ação.

O caso da *Chacina da Candelária*, ocorrido em 1993²⁸⁵, foi movido por Jurandir Gomes da França em face da Rede Globo de Televisão, em razão do convite de entrevista feito ao autor para reconstrução do caso para o programa Linha Direta/Justiça, em 2006, cujo autor havia sido indiciado como coautor do mencionado crime, no entanto, após ser submetido ao júri, fora absolvido. A produção do programa, ainda que Jurandir não tenha aceito o convite para entrevista, transmitiu em rede nacional o seu nome, com a indicação de que ele havia sido absolvido, elencando-o ao episódio criminoso. Requereu

²⁸³ STJ, julgado em 28/05/2013, Resp. 1334097/RJ.

²⁸⁴ STJ, julgado em 28/05/2013, Resp. 1335153/RJ.

²⁸⁵ O episódio como ficou conhecido, tratava-se de uma chacina ocorrida na noite de 23 de julho de 1993, próximo à igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, acarretando em oito jovens assassinados e várias crianças e adolescentes feridos. Posteriormente, com o andamento das investigações, descobriu-se que os autores dos disparos eram milicianos.

judicialmente, que pela menção ao seu nome, fora violado a sua imagem, causando-lhe danos morais, por uma exposição que reacendeu na comunidade o ódio social sobre o mesmo, dificultando a busca por emprego e o abandono do local em que residia.

Após ponderação de primeira instância, verificou-se que a caracterização do anonimato, é uma das vertentes da personalidade, protegida pela intimidade, mas seria “impossível contar a história sem os dados elementares”, julgando improcedente a demanda pelo direito de informar, não havendo quaisquer reparações²⁸⁶. Em grau de apelação, a sentença foi reformada e a expressão “direito ao esquecimento” abordada através da menção ao caso *Lebach*, e do caso estadunidense *Melvin*, justificando que determinadas histórias podem ser contadas, sem que haja necessidade de citar todos os personagens envolvidos²⁸⁷. Assim, por maioria foi entendido que o nome de Jurandir poderia ser omitido, como um pseudônimo, violando a dignidade da pessoa humana, revertendo a sentença para condenar a Rede Globo de Televisão ao pagamento de R\$ 50.000,00 à título de indenização. A parte ré interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos em sua origem, razão pela qual foi apresentado agravo, sendo levada para apreciação tanto do STF quanto ao STJ, no entanto, foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria, assim, o Agravo em Recurso Extraordinário foi suspenso.

No STJ, através do Recurso Especial Nº 1.334.097, foi mantida a condenação à emissora, e que, a questão tratava-se essencialmente da ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, reabriu antigas feridas já superadas do autor, reacendendo por consequência a desconfiança da sociedade quanto sua índole²⁸⁸. Esta decisão, foi a primeira menção efetiva ao direito ao esquecimento, afirmando sua necessidade no ordenamento jurídico nacional, que até aquele presente momento, pautava-se em disposições no âmbito civil e criminal, bem como, pelos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, indicando que haveria vida útil às informações criminais.

Percebe-se com o acórdão, a preocupação das salvaguardas jurídicas acerca das particularidades do autor, que estava diante de impactos sociais que não permitiriam a

²⁸⁶ FRAJHOF, Isabela Z., *O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias*. São Paulo: Almedina, 2019, p.118.

²⁸⁷ *Ibidem*, p.113.

²⁸⁸ BRASIL. Recurso Especial Nº 1.334.097 - Rj (2012/0144910-7) – Voto Ministro Luis Salomão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

efetiva ressocialização do apenado, verificada no artigo 784º do Código de Processo Penal (CPP)²⁸⁹ e do até então recente Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil de 2013²⁹⁰.

Certo é, que o decorrer deste conflito e viabilização doutrinária do direito ao esquecimento, o instituto foi considerado uma ideia em aberto, rodeada de controvérsias jurico-sociais, cujo alcance é indefinido. Em 2009, um servidor federal pleiteou na justiça a exclusão de seus registros, relacionados a demissão e readmissão anteriores, que, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a existência da nomenclatura e a necessidade da tutela jurídica, mas que não se aplicava aos servidores públicos, ou candidatos à vida pública, pois suas vidas pretéritas interessam à população²⁹¹.

O caso *Daniella Perez*, assinada por seu colega de trabalho Guilherme de Pádua, com auxílio da esposa dele Paula Thomaz, em 1992, repercutiu na mídia brasileira por tratar-se da filha de Glória Perez, roteirista e diretora de diversas novelas. O casal fora condenado por homicídio qualificado, mantidos preso até o ano de 1999. Em 2012, Paula, seu atual marido e seus filhos ajuizaram ação em razão de uma publicação feita na revista IstoÉ, sobre o crime, alegando que a reportagem utilizou de imagens atuais de Paula sem o seu consentimento, e a vida da família havia sido exposta de maneira sensacionalista, ocasionando danos à esfera íntima. A ação em primeiro grau, foi julgada parcial procedente, condenando a revista à remoção da matéria em seu *site*, bem como o pagamento à Paula de R\$ 30.000,00 e aos outros autores R\$ 20.000,00 à título de danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, manteve a decisão de mérito, que, em sede recursal à 3ª Turma do STJ, através do relator do caso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, recusou o apagamento da matéria, alegando que seria a exclusão de um trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também a ocultação de fato marcante para a evolução legislativa, que se propiciou com o crime²⁹².

²⁸⁹ Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

²⁹⁰ Enunciado 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. O Enunciado 576, permite a utilização da tutela jurisdicional inibitória para garantir o direito ao esquecimento.

²⁹¹ <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6904453/apelacao-civel-ac-58151-pr-20037000058151-6-trf4>

²⁹² <https://newsiberc.com.br/jurisprudencia/3a-turma-do-stj-nega-direito-ao-esquecimento-a-condenada-pelo-assassinato-de-daniella-perez/>

Por sua vez, em processo recente, pela qual Glória Perez requereu a indenização pela reportagem que lembrou a morte de sua filha, em razão de reportagem exibida pela Rede Record sobre o assassinato de sua filha. Para a autora, o objetivo da reportagem foi meramente especulativo e com claro objetivo de aferir lucro, e que a reportagem, teria violado a honra de sua filha com uso de imagens privadas. Também julgado pela 3ª Turma do STJ, em 2017, após o pedido de indenização ter sido negado nas duas instâncias inferiores, o relator Ricardo Villas Bôas Cueva, votou para o parcial provimento ao recurso, reconhecendo apenas o dano moral relativo ao uso indevido da imagem, condenando a Rede Record a pagar R\$ 100,000.00 à título de indenização. Contudo, o voto do relator ficou vencido, prevalecendo o entendimento que por se tratar de fato histórico e de repercussão social, a atividade jornalística deve ser reforçada, ainda que haja dor e sofrimento, pela qual não extrapolou esse direito e tampouco ofendeu a imagem da vítima²⁹³.

Neste cenário, não há como não citar o caso vivido pela apresentadora de programas infantis Maria da Graça Meneghel, reconhecida internacionalmente como “Xuxa”, a rainha dos baixinhos. No início de sua carreira, a então atriz havia contracenado uma cena nua com um jovem de 12 anos para um filme erótico, e que com o sucesso do filme no cinema e distribuição original da atriz, anos mais tarde, desvirtuou a imagem da atriz ao público, por apresentar programas infantis. Tal questão não constituiria um arrependimento do passado, mas a incompatibilidade do perfil artístico no momento, pela qual buscou uma medida judicial para a busca e apreensão de todas as cópias não autorizadas em videocassetes, sagrando-se vencedora em uma “espécie” de direito ao esquecimento daqueles tempos²⁹⁴. Já em junho de 2012, a apresentadora perdeu no Superior Tribunal de Justiça, uma ação que moveu contra a *Google Inc.* em 2010, cuja autora pedia que não fossem disponibilizados resultados de pesquisas que relacionassem o seu nome com o conteúdo sexual, como a expressão “Xuxa pedófila”, em acórdão houve

²⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 1.631.329 - Rj (2016/0267808-7). https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604382&num_registro=201602678087&data=20171031&formato=PDF. Acesso em: 30 jan. 2022.

²⁹⁴ Em 2013, a 1ª Câmara Cível do TJRJ, julgou outra ação judicial contra o relançamento do filme por um programa de televisão, sagrando-se vencedora contra a exibição de fotos nas quais apareceria nua produzidas no início dos anos 80.

o entendimento que os serviços de buscas da *Google Inc.* não têm obrigações de restringir pesquisas referentes à apresentadora²⁹⁵.

Fato é que o direito ao esquecimento adquiriu notoriedade mundial, sobretudo com o acórdão do TEDH, a partir de 2014, o que viabilizou a discussão e a tentativa de aplicabilidade jurídica nos julgados por uma via de reparação extensiva, como a dignidade da pessoa humana, ainda que a concepção da matéria à nível nacional não estava harmônica.

Em todo modo, são em demandas advindas de celebridades do país ou em fatos de relevâncias nacionais, como crimes notórios, que o tema é reiteradamente retratado, possuindo uma característica de “agasalho dos transtornos midiáticos” para preservação do *status quo* das personalidades, que, com o aprofundamento da matéria, proporcionou fundamentações mais maduras no que tange à violação da privada dessas figuras pública.

Por outro lado, o STJ, no qual aparenta ser substancialmente favorável à posição de que o ordenamento brasileiro admite a necessidade de um direito ao esquecimento, já desenvolveu bastante conteúdo a respeito desse direito e do seu equacionamento com a liberdade de expressão. Na perspectiva nacional, as últimas repercussões jurídicas sobre o direito ao esquecimento, advindo dos inúmeros conflitos de direitos fundamentais no país, e a possível consagração de um “novo direito” a ser julgado pelo STF, desencadearam um interesse jurídico por advogados e indivíduos sobre a matéria, ainda que ocorrera antes do Tema 786 firmado pelo STF. Em uma rápida busca jurisprudencial, são visíveis as crescentes demandas que almejam reconhecer a matéria, por diversos fundamentos de desindexação/exclusão das informações no ambiente *online*, tais como: a perda de licença médica²⁹⁶, episódio de série documental referente ao crime pelo qual o autor foi condenado²⁹⁷ e a disponibilização de informações sobre ilícitos penais cometidos no passado²⁹⁸.

Vislumbra-se que em muitos casos, a jurisprudência do Tribunal de São Paulo - SP, tem decidido por mencionar a inconstitucionalidade da matéria, advinda do Tema

²⁹⁵ PALMA, Erik Noleta Kirk. Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil, *Op Cit.* p.06-07.

²⁹⁶ Cf. Apelação Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP, nº 1021386-37.2020.8.26.0562.

²⁹⁷ Cf. Apelação Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP, nº 1105964-92.2019.

²⁹⁸ Cf. Apelação Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP, nº 1018227-62.2015.8.26.0562.

786 pelo STF – trabalhada em subcapítulo posterior-, e a orientação de isenção da responsabilidade das ferramentas de pesquisa, como o *Google Inc.*, que “apenas reproduziria *sites* em que se podem encontrar conteúdos pesquisados pelos usuários”.

Advindo deste desenvolvimento jurisdicional nos últimos tempos, podemos apontar algumas considerações advindas das repercussões nacionais: (i) uma maior resistência dos tribunais no deferimento de um direito ao esquecimento; (ii) a banalização jurídica do instituto para a remoção/desindexação de informações variadas; (iii) a objetificação do instituto para o apagamento do passado advindo de informações criminais e (iv) a facilitação do emprego jurídico da nomenclatura e a compreensão dos magistrados perante o instituto no processo.

Além disso, há o fenômeno cultural da judicialização no Brasil²⁹⁹, propiciando medidas que provoquem a exclusão das informações que ensejam mínimos transtornos pessoais, em uma população de quase 220 milhões de pessoas, gerando-se um efeito cascata.

5.2. Os dilemas brasileiros

Dentre inúmeras indagações acerca do direito ao esquecimento, o professor e advogado Sérgio Branco, em seu livro “Memória e esquecimento na internet”, publicado em 2017 - uma das primeiras obras que tratam sobre o tema no Brasil -, trouxe diversos casos práticos que podem acarretar grandes discussões na apreciação jurídica do caso concreto. Por óbvio, o autor não havia vislumbrado todo o cenário compreendido entre os anos de 2017 a 2021, que promoveu substancialmente o tema, na medida em que as discussões jurídicas tornaram-se mais desenvolvidas pela compreensão e aplicabilidade do instituto em outros ordenamentos jurídicos.

O exemplo do autor, no entanto, encontra-se na eterna discussão jurídico-filosófica do direito ao esquecimento, de maneira a sintetizar eventuais casos futuros que se farão presentes em demandas sobre o direito ao esquecimento. Através de uma fictícia hipótese e problema jurídico contemporâneo, pela interligação da memória com a internet

²⁹⁹ Cf. NORONHA, Marcos Antônio Pereira. O fenômeno da judicialização no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/marcos-noronha-fenomeno-judicializacao-brasil>. Acesso em: 06 mai. 2022.

e o acúmulo de informações diante dos mecanismos de pesquisa e busca, pretendeu demonstrar os dilemas intrínsecos:

L. é uma respeitada professora e tradutora. Aos 65 anos, vive uma vida regrada e pacata em uma grande capital brasileira. Mora sozinha em um bairro de classe média alta, frequenta o meio artístico e intelectual a seu redor, consome diariamente sua dieta vegetariana e pratica exercícios avançados de ioga. Qualquer um que conheça L., provavelmente a considera um modelo do equilíbrio entre discrição, bons modos e espiritualidade. **Até que busque seu nome no Google.** Nascida nos anos 1950, L. viveu intensamente a contracultura e a abertura sexual da década de 1970. Nesse contexto, em 1974, foi presa na rota Buenos Aires-Nova Iorque por dois anos. De volta ao Brasil, morou algum tempo em comunidades isoladas, depois se mudou para sucessivas cidades grandes, onde se firmou economicamente com suas atividades atuais. No ano em que foi presa, L. morava em Londres, mas sua família estava no Brasil. Sabia dos riscos que corria, mas aceitou assumi-lo em troca dos ganhos financeiros que a venda da droga poderia lhe proporcionar. Afinal, Londres já era então uma cidade cara, e ela desejava se prover sozinha. O que precisava ser feito era, então, ponderar o ganho advindo de uma venda bem-sucedida e as consequências de uma eventual prisão em qualquer dos pontos da viagem. Uma vez condenada, sua família no Brasil se empenhou em camuflar a verdade, afirmando, a quem quer que indagasse, que L. decidira mudar-se para os Estados Unidos provisoriamente, que estava bem, que passaria uma temporada por lá, que dariam notícias a ela. Durante o tempo em que ficou presa, ninguém, a não ser seus pais e irmãos, ficou sabendo de seu verdadeiro *status* no solo americano. Ao fim da pena, a volta de L. ao Brasil foi celebrada como se celebra o regresso de alguém que desfrutou férias prolongadas, trabalhou como *free lancer* ou aproveitou o tempo livre para se especializar no exterior. Às perguntas dos amigos, L. respondia com evasivas que pareciam estranhas de início, mas que se perderam nos meses seguintes. **Até que, mais de 30 anos depois, uma ONG decidiu digitalizar e tornar disponível na internet um gigantesco banco de dados de decisões judiciais norte-americanas.** E é assim que o nome de L. pode ser encontrado no Google, como parte em uma ação judicial condenatória por tráfico internacional de entorpecentes. Em 1974, quando L. assumiu o risco de ser presa e condenada, desaparecendo do Brasil por mais de dois anos, **não havia incluído na sua balança privada de ponderações a possibilidade de seus amigos e parentes tomarem conhecimento de suas práticas legalmente condenáveis.** Essa eventualidade estava fora de questão porque sabia que, no mundo em que então vivia, os danos pessoais³⁰⁰ causados por um processo judicial no exterior poderiam ser contidos com a boa vontade de sua família. O acesso tão amplo a uma verdade tão inconveniente era algo impensável. Anos depois, entretanto, tudo que L. quer é esquecer o que aconteceu. L. não nega sua participação no ato criminoso não se sente injustiçada. Contudo, não deseja que venha a ser socialmente julgada, hoje, por eventos tão remotos de sua vida. Que não quer, de fato, é ser vinculada, por seus familiares, amigos, conhecidos e colegas de trabalho, àquela L. de décadas atrás em que não mais se reconhece. **Mas qualquer um que busque seu nome no Google encontrará a indesejada referência ao crime cometido.** Até que ponto L. precisa conviver com circunstâncias do passado? A preocupação de L. decorre de aspectos práticos e finalísticos. Ela não gostaria que as pessoas que a cercam tomem ciência de suas transgressões juvenis. Mas não apenas isso. O que L. também se indaga é a consequência de se publicar uma sentença tantos anos

³⁰⁰ Na mesma linha de José de Oliveira Ascensão o autor critica a terminologia de direitos morais, ao ser qualificado o “moral” como impróprio e incorreto, devido a uma importação sem a devida tradução da língua francesa, que engloba setores não éticos no chamado direito moral. Prega, consoante o autor português, a substituição do conceito para “direitos pessoais”. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 129.

depois de a pena ter sido cumprida. Não haveria nesse caso, uma segunda punição social – para além da jurídica, quando a imposta se torna acessível a todos aqueles que convivem com o condenado? Ou, ao contrário do que entende L., em razão do caráter público da condenação, é justificável que a sentença esteja acessível, ainda que 40 anos tenham se passado e ainda que a condenada tenha hoje uma família, uma profissão e jamais tenha sido condenada novamente por um ato criminoso? A verdade é que o passado já não tem remédio e não temos como escapar dele (grifo nosso)³⁰¹.

Como observamos, a “mudança da imagem” do passado pode ser mais evidente em casos envolvendo verdadeiras celebridades que, por conta de algum fato ou acontecimento do passado, almejam reeditá-lo para usufruir de uma sólida boa fama social, havendo situações recorrentes nos tribunais brasileiros.

A ideia central é que os efeitos deste passado não interfiram, sobretudo negativamente, na vida presente. O repúdio, ódio, vergonha ou qualquer outro sentimento negativo não pode ensejar, contudo, a fundamentação do direito ao esquecimento, sobretudo em um âmbito digital e tecnológico, que representará uma reprodução sem limites de seus atos, mas em muitas vezes este parece ser o caso³⁰². No cenário brasileiro, com características de desenvolvimento incipiente do instituto, haverá de existir fundamentos mais consistentes para que, se tratando especificamente de celebridades com grande repercussão de seus afazeres cotidianos, permitir uma compreensão jurídica aos magistrados, capaz de consagrar o direito ao esquecimento a estas figuras. Ao mesmo tempo, como iremos excluir das ações humanas, os ônus e bônus de uma vida ao bel prazer, ou à exclusão de pontos negativos e específicos dessa vida no ambiente digital, a uma pessoa que interage diariamente com a plataforma, e se coloca, involuntariamente, em riscos.

Muita da confusão jurisprudencial e doutrinária brasileira, diz respeito à própria nomenclatura do direito ao esquecimento, que o inviabiliza à consagração de direitos legítimos, cujos desafios têm se mostrado predominantemente na área da natureza técnica, na dificuldade de exercício do controle sobre o ambiente virtual, e a pulverização

³⁰¹ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. *Op Cit.*, p. 121-123.

³⁰² Dentre inúmeros exemplos nas fundamentações dos tribunais, Apelação Civil nº 1071126-60.2018.8.26.0100, de 11 de maio de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “exclusão que evita a associação imediata da imagem do autor a fatos desabonadores passados, cujas informações são de 10 anos atrás”; Apelação Civil nº 70077672426, de 25 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS): “a busca do anonimato e normalidade de quem foi vitimado ou implicado em atos delituosos e/ou desabonadores, na qual a arte autora ainda encontra-se cumprindo pena” e Apelação nº 0013139-46.2015.8.17.0001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 27 de março de 2019: “afasta a decisão de primeiro grau da retirada de circulação da matéria jornalística em que havia o pedido de retirada da reportagem tida como ofensiva à imagem do autor”.

dos agentes com a mudança tecnológica³⁰³. Em outra perspectiva, o ensejo judicial de tais informações não se deveria tratar de “esquecimento”, pois é contrassenso, mas o pedido de que tais conteúdos não estejam acessíveis publicamente.

Para não incorrer na utilização da nomenclatura, a jurisprudência pátria adota algum entendimento acerca da possibilidade de desindexação de parâmetros de pesquisa em casos pontuais, onde os prejuízos à dignidade do indivíduo são causados pela exposição de fatos que cujo interesse público já desvaneceu³⁰⁴. Contudo, nos tribunais superiores, a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços na internet, por conteúdos ilícitos produzidos por terceiros e que tenham sido expostos nas páginas, é reduzida, mas difere da compreensão estadunidense sobre o tema, pela qual não haveria de se exigir um dever geral de controle. Já em outros, é na impossibilidade de especificar os *links* a serem removidos que causam confusão na pretensão judicial, ocasionada por uma ambição cuja generalidade do pedido e criatividade dos advogados à sua realização, são impeditivos da efetividade jurisdicional.

A mesma verificação é pertinente em matéria de direitos da personalidade, que, por não evidenciar o direito ao esquecimento como um direito fundamental – ainda que exista doutrina que sustente o direito implícito constitucionalmente-, a classificação é amparada como direito à privacidade no caso concreto, abarcando parte dos direitos fundamentais, nos obrigando a reexaminar a privacidade³⁰⁵.

Pode-se dizer que embora não haja a efetivação de um direito ao esquecimento no país, fixam-se 03 correntes sobre o assunto: (i) Pró-informação: dos quais rejeitam o direito ao esquecimento; (ii) Pró-esquecimento: liderada por criminalistas, cujo fundamento baseia-se na informação ser uma nova pena ao acusado, atrelado a um direito à reabilitação e iii) Posição intermediária: civilistas que almejam um equilíbrio e parâmetros sobre a liberdade e os direitos de personalidade³⁰⁶.

³⁰³ Cf. SARMENTO, Daniel Sarmiento. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira – Parecer, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015, p. 45. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

³⁰⁴ LEMOS, Lilian Rose Rocha; MARTINS, Naiara Ferreira. *Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal*, Brasília: CEUB; ICPD, 2021 p. 127. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15436/1/Processo_decisorio_STF_CEUB_2021.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

³⁰⁵ CHEUNG, Anne S. Y. Rethinking public privacy in the internet era: a study of virtual persecution by the internet crowd. *Journal of Media Law*, Oxford, v. 1, n. 2, p. 191-217, Dec. 2009, p.192.

³⁰⁶ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na Internet, *Op cit.*, p. 167.

Em todas elas, a perspectiva de direitos fundamentais difere, tornando-se uma situação complexa. A posição pró-informação, é defendida por diversas entidades ligas à comunicação, alegando que o direito não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, mas peca por sua liberalidade exagerada, vinculada à semelhança do que ocorre nos EUA. A posição pró-esquecimento, fundamenta que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo da ordem constitucional, e havendo a manutenção dos fatos, há uma duplicidade condenatória para a memória dos envolvidos, perpetuando sanções e danos outrora sofridos, contudo, peca por uma banalização do instituto para a *anonimização* das informações em curto prazo, sobretudo de caráter criminal. A posição intermediária não permite hierarquização prévia dos direitos fundamentais, aplicando o instituto através de métodos de ponderação, como a preponderância da liberdade de informações aos acontecimentos relevantes à esfera pública, mas peca por uma falibilidade de aplicação jurisdicional, pela qual promove inúmeras divergências e interpretações acerca dos fundamentos jurídicos em sede dos mais variados tribunais no caso concreto.

Ao identificar uma ponderação desse conflito, pela qual o instituto é valorado aos direitos de personalidade no âmbito europeu e inviabilizado pela liberdade de expressão e de imprensa no âmbito estadunidense, a doutrina brasileira sobre o tema, estipula alguns passos para vislumbrar a melhor solução nesse contexto³⁰⁷. A problemática ocorre diante do conflito desses direitos no caso concreto, evidenciados em um mesmo momento, e que por não possuírem limites claramente definidos, estabelecem a chamada, segundo a doutrina, “colisão de direitos fundamentais”³⁰⁸ ao exercício de direitos individuais de diferentes titulares.

De modo simplificado, haja vista que a dissertação não visa analisar concretamente essas características e o estabelecimento dos modos de ponderação, a solução identificada passaria por duas fases, sendo a primeira: (a) a verificação do âmbito de aplicação e proteção dos direitos em conflito e (b) verificada a existência de colisão, a ponderação através de princípios³⁰⁹. Após, os princípios regem-se: (a) pela unidade da constituição, de modo que a constituição seja contemplada como um todo; (b) os valores

³⁰⁷ Uma vez existindo esse conflito e não sendo regras absolutas, podem ser limitados pela própria constituição, ou mesmo, na colisão destes, um deles ou ambos podem ser restringidos na ponderação.

³⁰⁸ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na Internet, *Op cit.*, p. 168 ss.

³⁰⁹ PEREIRA, Edilsom. *Colisão de direitos*. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre; 1996.

constitucionais deverão ser harmonizados pelo juiz de ponderação, a preservar e concretizar ao máximo os direitos constitucionalmente protegidos; (c) realização do princípio de concordância prática do caso concreto, pela adequação ou idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito³¹⁰.

Dessa colisão, enxerga-se a dinâmica de um fator extremamente relevante ao direito ao esquecimento, cujo estabelecimento dos modos de ponderação dos direitos fundamentais, à importação do instituto, passa fundamentalmente por esse conflito.

Assim, temos caracterizados uma colisão direta entre os princípios fundamentais que se discute em todo o cenário latino-americano, pelo exercício da liberdade de expressão e direito de informação por qualquer meio *versus* o exercício da proteção e inviolabilidade da vida privada, da intimidade, e da honra da pessoa e sua família. Essa colisão, parece ainda ter suplementos adicionais, alinhando-se em favor do *modus operandi* da sociedade, que, nos últimos anos no país, tanto à nível político quanto jurídico, viabilizou o acesso às informações sigilosas, vislumbradas na promoção do direito à memória e direito à verdade, podendo acarretar numa ponderação menos equilibrada para a *obstaculização* de quaisquer informações³¹¹.

5.2.1. O Marco Civil da Internet no Brasil

Elaborado ao longo de anos, com a participação da sociedade civil e de especialistas na área, o MCI, advindo da Lei nº12.965, de abril de 2014, representou uma

³¹⁰ Sendo assim, vislumbra-se que inevitavelmente a colisão desses direitos no Brasil, dá-se através do princípio da proporcionalidade, porém a ponderação à colisão dos direitos fundamentais permanece uma incógnita, considerando que se pauta, sobretudo, pela medida mais adequada e mais necessária possível ao que se demanda, não existindo uma valoração evidente sobre algum dos direitos.

³¹¹ A Comissão Nacional da Verdade (CNV) criada pela Lei nº 12528 em 2011 e instalada em maio de 2012, teve por objetivo apurar e esclarecer, indicando as circunstâncias e a autoria, as graves violações de direitos humanos praticadas em 1946 e 1988 – período compreendido entre as duas últimas constituições democráticas brasileiras -, para efetivar o direito à memória e verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Ao longo da sua existência, os membros do CNV colheram 1121 depoimentos, 132 deles de agentes públicos, realizou 80 audiências e sessões públicas pelo país, percorrendo o Brasil em todas as suas localidades. A CNV realizou centenas de diligências investigativas, e dezenas de perícias, visitando diversos lugares em que ocorriam centros clandestinos de tortura do exército, o que contribuiu para um relatório final em que apresentava os relatos e horrores pouco conhecidos por milhões de brasileiros. O relatório, contendo três volumes, foi finalizado em dezembro de 2014, após dois anos e sete meses de intensos debates e publicitação dos meios de comunicação social, permitindo um maior conhecimento da assombrosa época pela sociedade brasileira, sendo o fator propulsor para um combate à censura das informações e a derrubada de monumentos. Cf. BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

verdadeira inovação jurídica, servindo de base para a jurisprudência dos tribunais sobre as matérias que tangenciam a interligação do direito e da internet. Segundo a sua concepção, presente no artigo 1º da Lei, a mesma tem por objetivo: “ estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet (SIC) no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Anteriormente, havia um emaranhado legislativo sobre diversas matérias abrangidas e consolidadas pelo MCI, dentre as quais pode-se citar algumas Leis específicas, tais como a Lei nº 9.296/1996, das hipóteses admitidas de interceptação de comunicações, a Lei nº 105/2001, sobre o sigilo de operações financeiras, a Lei nº 12.527/2011, sobre o acesso à informação pública, entre outras.

Esse caráter inovador e aglutinador de diversas matérias, pode ser visto por inúmeras legislações posteriores que fazem alguma referência ou são baseadas no MCI, como a Declaração dos Direitos na Internet (*Dichiarazione dei Diritti in Internet*) promulgada em 28 de julho de 2015 na Itália³¹². No decorrer do seu desenvolvimento na Câmara de Deputados da Itália, foi discutido a similaridade e proteção do ambiente virtual advindo pela MCI para o desenvolvimento do documento italiano. Por seu caráter distinto, a Declaração italiana possui inúmeros direitos e orientações que vão ao encontro das decisões do TJUE, como o estabelecimento expresso do direito ao esquecimento (*Diritto all'oblio*)³¹³, diferentemente do que ocorre no MCI.

O MCI possui uma listagem detalhada de direitos e garantias, cujos fundamentos são precisamente listados e detalhados, cuja conjuntura formal do texto expresso, não possui margens à interpretação, por uma ausência de expressões e entendimentos subjetivos. Verificamos que, por ter esta formação específica, em um documento que visa garantir o relacionamento do usuário com a internet, um ambiente “incerto”, e por vezes

³¹² ITÁLIA. *Dichiarazione dei Diritti in Internet*. Commissione del 14 luglio 2015. Disponível em: https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/dichiarazione_dei_diritti_internet_publicata.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

³¹³ Art. 11. (Diritto all'oblio). 1. Ogni persona ha diritto di ottenere la cancellazione dagli indici dei motori di ricerca dei riferimenti ad informazioni che, per il loro contenuto o per il tempo trascorso dal momento della loro raccolta, non abbiano più rilevanza pubblica. 2. Il diritto all'oblio non può limitare la libertà di ricerca e il diritto dell'opinione pubblica a essere informata, che costituiscono condizioni necessarie per il funzionamento di una società democratica. Tale diritto può essere esercitato dalle persone note o alle quali sono affidate funzioni pubbliche solo se i dati che le riguardano non hanno alcun rilievo in relazione all'attività svolta o alle funzioni pubbliche esercitate. 3. Se la richiesta di cancellazione dagli indici dei motori di ricerca dei dati è stata accolta, chiunque può impugnare la decisione davanti all'autorità giudiziaria per garantire l'interesse pubblico all'informazione.

“obscuro”, é onde reside contemporaneamente as discussões sobre alguns pontos específicos da Lei, como a responsabilização civil, suscitando um possível entendimento inconstitucional do mesmo.

Evidencia-se que até o presente momento, esta discussão não é pacífica e enquadra-se em um desentendimento da doutrina e jurisprudência, acerca do direito ao esquecimento caracterizado na responsabilidade civil de fazer-se excluir das plataformas digitais conteúdos e informações específicas, servindo-se como abrigo de um “direito ao esquecimento” ainda não institucionalizado.

Ante do advento do MCI, a jurisprudência havia três linhas distintas quanto à responsabilidade pelo conteúdo postado na internet por terceiros: a) a não responsabilização dos provedores de aplicações de internet pela conduta dos usuários; b) a aplicação da responsabilidade civil objetiva desses provedores; c) a responsabilidade de natureza subjetiva, dividindo-se entre a responsabilização pela não retirada do conteúdo após a sua ciência – *notice and take down* - e a responsabilização pela não retirada do conteúdo após determinação judicial³¹⁴.

A existência de diferentes modelos de responsabilização, que vão ao afastamento quase total, observado na responsabilidade estadunidense, até uma ideia de responsabilização por omissões, praticadas em protocolos extrajudiciais ou através do poder judiciário, permitiu, em certa medida, a construção do modelo atualmente em vigor no Brasil, através do artigo 19 do MCI.

Isso permite que o usuário poderá, com respeito à limitação legislativa, requerer pedidos de natureza reparatória ao judiciário para reivindicar a sua pretensão ocorrida no ambiente digital.

A necessidade de criação de um sistema de responsabilidade para os provedores de internet deu-se primeiramente nos EUA, depois na UE, e, mais de duas décadas depois, no Brasil. O sistema brasileiro de responsabilização civil dos provedores de internet no Brasil, apesar de ser orientado pela legislação estadunidense, já com vinte anos de existência e com desenvolvimento jurídico consagrado da matéria, deixou de

³¹⁴ PINTO, Gabriel. Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

implementar o sistema extrajudicial de *notice and take down*, ou seja, da retirada do conteúdo ilícito após notificação, sem necessidade de pedido judicial³¹⁵

Já evidenciado pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF, o mesmo aludiu que, embora consagrado constitucionalmente um regime de livre circulação de ideias e manifestações, deve-se respeitar, mesmo que em momento posterior, um regramento que observe a necessidade do direito de resposta e de responsabilização civil³¹⁶, contribuindo para medidas eficazes para a necessidade de efetivar, advindo de uma sociedade informacional, a reparação integral e imediata ao lesado.

Dessa responsabilidade por danos decorrentes advindos de terceiros, a Seção III do MCI, exemplifica a matéria através de disposições que, destacam-se, no âmbito da possibilidade de eliminação de conteúdo, o artigo 19º e 21º, pelo qual atualmente discute-se a inconstitucionalidade e desequilíbrio jurídico com os preceitos fundamentais pela vigência legislativa do artigo 19º:

Art. 19. Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado** civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial** específica, **não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo nosso).

O artigo é amplamente retratado como sendo uma caracterização do direito ao esquecimento no cenário vigente brasileiro, contudo, sequer possui a mesma eficácia e contemplação jurídica, na qual sua aplicabilidade é exercida através, e por consequência, de uma cadeia de fatores necessários para a efetiva eliminação do conteúdo. O primeiro caso analisado pelo STJ sobre o tema, o caso *S.M.S vs. Google Brasil Ltda.* ocorrido em 2016, evidencia essa diferença, na qual se pretendia a responsabilidade civil dos provedores de busca gerado por terceiros, cuja ausência de um precedente brasileiro sobre o assunto, faria com que, naquele momento, o buscador pudesse ter a função de um verdadeiro “censor digital”, que vigiará o que poderia ou não ser acessado pela

³¹⁵ CAVALCANTI, A. E. L. W., LEITE, B. S. F.; BARRETO JUNIOR, I. F. (2018). Sistemas De Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicações Da Internet Por Ato De Terceiros: Brasil, União Europeia E Estados Unidos Da América. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 13(2), 506–531, p.508

³¹⁶ LAUX, Fracisco de Mesquita. Supremo Debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet – Parte 2. *Revista Consultor Jurídico (CONJUR)*, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 11 jan. 2022.

interpretação do MCI, não se estendendo para casos em que as informações fossem publicamente digitalizadas na internet³¹⁷.

Já o artigo 21º, que trata do dever de remoção mediante o recebimento de notificação extrajudicial, de materiais disponibilizados por terceiros vinculados à divulgação de cenas de nudez ou de atos sexuais, o provedor de internet poderá remover o conteúdo, sob pena de responsabilização solidária³¹⁸. Ou seja, para uma responsabilização do provedor de internet, consoante o conteúdo de caráter específico disponibilizado e exposto no *site*, deverá à letra da lei e entendimento jurisprudencial: comunicar-se previamente, demonstrar a conduta omissiva por parte do provedor e caracterizar a violação jurídica à personalidade, caso a mesma não tenha sido eficiente demonstrada.

Isso posto, percebe-se que a MCI, limita-se para a eliminação hábil de somente um tipo de conteúdo, não vislumbrando a aplicabilidade integral aos direitos fundamentais, e, portanto, não convencionando à violação de outros conteúdos, pautando-se aos conteúdos de caráter obscenos. Daí, verifica-se uma sensível influência estadunidense, advinda não somente percepção de provedores como plataformas neutras, mas da CDA, através da Seção 230, de 1996, que preconizou uma atenção especial para situações mais sensíveis envolvendo o uso da internet por menores de idade.

Outrossim, há uma nítida afirmação de liberalização do pensamento ante à censura no ambiente digital, cuja responsabilização individual do usuário é relativizada, com o fito de promover e estimular intelectualmente o ambiente.

Como solução doutrinária, sobretudo para informações/conteúdos de caráter visivelmente violadores de direitos de personalidade, expostos no ambiente virtual, passou-se a enquadrar a interação como relações de consumo. Para responder o provedor

³¹⁷ BRASIL. Google Brasil Internet LTDA vs. S.M.S. 1046162-76.2013.8.26.0100. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178712993/recurso-especial-resp-1384340-df-2013-0152794-0>. Acesso em: 09 mai. 2022.

³¹⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido

de hospedagem de forma objetiva, fundamentando-se na falha de prestação de serviços pelo usuário, vislumbradas nos artigos 14^{o319} e 20^{o320} do Código de Defesa do Consumidor no Brasil (CDC), para que não houvesse dúvidas no que tange à responsabilidade do provedor pelos danos que derivem diretamente do serviço prestado³²¹.

Na mesma perspectiva, uma vez estabelecida como relação de consumo, o demandante poderia fundamentar e exigir uma prescrição ou eliminação contidas nos bancos de dados dos provedores, de modo que após 05 anos, as informações poderiam ser facilmente eliminadas³²².

Advindo desta percepção, a corrente pró-direito ao esquecimento no Brasil, sustentou, através do representante do IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, um prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, para que as informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet³²³.

Com o recente estabelecimento LGPD, constituída em dezembro de 2018 por meio da Medida Provisória nº 869, que também adiou a entrada em vigor da Lei para agosto de 2020 no país, há uma nítida corrida de consumidores em *sites* de empresa para buscar a eliminação de seus dados. Segundo a Lei, o titular poderá exigir a exclusão de

³¹⁹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

³²⁰ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

³²¹ LEONARDI, Marcel, Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, *Op cit*, p. 111.

³²² Segundo o Art. 43: O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

³²³ ANDERSON SCHREIBER. As três correntes do direito ao esquecimento. Portal JOTA, 18 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 08 jan. 2022.

suas informações, caso o objetivo do processamento tenha sido concluído, ou se não quiser manter mais nenhum tipo de relacionamento com o controlador. A empresa deve excluir definitivamente as informações, não estando autorizada a reter nenhum tipo de dado do usuário, através da regulamentação do conceito previsto no MCI, o direito à eliminação de dados, contidos no artigo 18³²⁴.

O direito à eliminação de informações essencialmente pessoais, conecta-se em certa medida ao direito ao esquecimento, cujo direito não foi estabelecido pela LGPD, mas poderia favorecer com a discussão futura nos tribunais, um suporte do direito à privacidade. Por ora, a LGPD apenas tem o fito de viabilizar e promover, através da atenção às garantias fundamentais no ambiente virtual, maiores discussões acerca da defesa do direito de desindexação, quando os resultados dos mecanismos de buscas infringem direitos à personalidade.

Por certo, ao vislumbrarmos o artigo 19º, identifica-se uma necessidade de propositura de ações judiciais para a remoção de informações infringentes na internet para uma efetiva responsabilização, o que acarretaria em uma burocrática e morosa eliminação das informações. Acerca disso, a própria jurisprudência identificou “um verdadeiro retrocesso no tratamento da matéria, por um caráter privilegiado dos provedores em detrimento dos próprios consumidores”, sinalizando a inconstitucionalidade do dispositivo legal³²⁵.

Nesse sentido, compreendemos que para uma efetiva eliminação do conteúdo de apagamento de dados que violem direitos da personalidade, para um maior sucesso de eliminação perante o judiciário, haverá o demandante ter ciência e estar atento as seguintes etapas: (i) a indicação não poderá ser generalizada; (ii) comprovação de notificação ao provedor para eliminação; (iii) identificação e demonstração dos direitos violados. Já para a responsabilidade do provedor, têm-se ainda que demonstrar a ausência de eliminação, pela conjunção de todas as etapas anteriores, advinda do incumprimento da medida judicial. Assim, torna-se o Estado, o encarregado de avaliar a licitude de

³²⁴ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei

³²⁵ LAUX, Francisco de Mesquita. Supremo debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet (parte 3), Revista Consultor Jurídico, 18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-18/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em> 05 jan. 2022.

manifestações postadas na *Internet*, cujo efeito de descumprimento de ordem, necessário para a responsabilidade do provedor, agrava ainda mais a exposição e permanência da violação aos direitos de personalidade. Além disso, a exigência necessária de ordem judicial, torna-se um ônus grave à vítima, em um ambiente de repercussões instantâneas, e que, acarreta em custos monetários e de energia pessoal, estabelecendo um certo privilégio para determinadas classes.

Ainda, o ingresso no judiciário passa a ser requisito básico para a responsabilização das plataformas digitais, contudo, pela falta de uma celeridade processual, advindo da burocracia da estrutura e lentidão do judiciário pelo alto número de litígios, torna-se uma inviabilidade processual, e figura-se na contramão da promoção de novos sistemas de resoluções de conflito para dirimir problemas, como prevê o Código de Processo Civil (CPC) em vigor desde 2015³²⁶.

O ambiente propenso às violações de direitos humanos, deveria configurar em uma tutela maior de proteção ao usuário e não uma verdadeira cadeia de exclusão da pretensão jurídica. É nesse sentido, e diante dos fundamentos já elencados, que tramita atualmente no STF, a fundamentação de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 19, pela apreciação do tema de repercussão geral 987, vinculado ao *leading case* RE 1.037.396/SP, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, ainda sem data específica para julgamento.

O argumento de quem defende a constitucionalidade do referido artigo, é que as redes sociais não deveriam e não teriam competência para decidir pela licitude ou não das manifestações dos usuários, mas sim, o próprio Poder Judiciário³²⁷. Em contraposição, e em análise comparativa, identifica-se que a aplicação da “Lei de Fiscalização da Rede” (*Netzdurchsetzungsgesetz* também na abreviação *NetzDG*), em vigor desde 1 de janeiro de 2018 na Alemanha,³²⁸ também faz menção à decisão das redes sociais em retirar

³²⁶ Uma das inovações do CPC, foi o incentivo aos métodos alternativos para a resoluções de conflito, com o fito de implementar e estimular contributos extrajudiciais aos cidadãos, em meio às problemáticas estruturais e o excessivo caráter litigioso do país, de modo que a arbitragem, mediação e a conciliação fossem alternativas válidas a assegurar uma prestação jurisdicional, vislumbradas nos artigos 165º a 175º do respectivo código.

³²⁷ DIAS, Daniel. Algumas questões relevantes para o debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do MCI - Parte 2. Migalhas, 02 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/364961/questoes-sobre-a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-mci>. Acesso em: 01 mai. 2022.

³²⁸ GERMANY. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG). Netzwerkdurchsetzungsgesetz vom 1. September 2017 (BGBl.

postagens ofensivas de seus usuários, e para parte da doutrina, isto estaria violando as competências privativas do Estado, e promovendo o bloqueio excessivo por parte das redes sociais, transformando-se na violação à liberdade de expressão³²⁹.

Por fim, percebe-se que o MCI não foi proporcional e não compreendeu as debilidades fáticas de uma promoção à violação de direitos fundamentais cumulada com a morosidade processual advinda da sociedade brasileira, ao condicionar indenizações somente no caso de descumprimento judicial, pelas quais, os provedores podem deixar de tomar imediatamente providências para situações em que não haveria dúvidas quanto à ilegalidade da conduta lesiva, tornando-se em mais um dos dilemas jurídicos à discussão do direito ao esquecimento no país.

Essas medidas inviabilizam um caráter preventivo de justiça, pela qual torna-se mais vantajoso manter o conteúdo *online* do que, e no caso de haver medida judicial, excluí-lo, podendo-se verificar uma lucratividade com ilícitos praticados por outrem, pelo qual o beneficiário se nega a exercer o poder de controle ou limitação dos danos, o que se configuraria em uma responsabilidade vicária (*vicarious liability*)³³⁰. Em outros casos, ainda que não almejam a pretensão imediata da retirada dos conteúdos, verifica-se uma dificuldade em parametrizar a razoabilidade do fator “tempo” à disponibilização da informação na internet como fator de exclusão, pela perda de eficácia do material e

I S. 3352). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

³²⁹ BBC NEWS. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 05 jan. 2022.

³³⁰ Foi introduzida na Inglaterra no Século XVIII e exportada para os EUA, constituindo-se uma modificação dos tradicionais pilares da responsabilidade civil - na qual é baseada em um fato pessoal e culposo do agente-, para, com a responsabilidade vicária, possibilitar a obrigação de indenizar o empregador pelo ato ilícito por seu empregado, através da sua negligência ou imprudência. Com o tempo, através da teoria da responsabilidade subsidiária, alargou-se a abrangência da responsabilidade vicária para abranger empresas mesmo que não sejam trajados de empregadores a lucrarem com a atividade ilícita alheia. Contemporâneo no sistema de responsabilidade extracontratual empresarial na *common law*, o STJ apontou para esta problemática advinda de um mundo conectado, cuja disponibilização de conteúdos nas plataformas foi discutida através do REsp 1512647/MG julgado em 05 de agosto de 2015, cujo caso envolvia informações que retratavam direitos autorais do autor, verificando-se o afastamento da responsabilidade civil subjetiva pela Corte, que era a regra geral, tornando-a objetiva em razão de mensagens postadas em *site* hospedados pelos provedores de internet, pela qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, pode ser verificada pela inércia após notificação extrajudicial. Cf. BRASIL. REsp 1512647 / MG. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Diário da Justiça Eletrônico. 05/08/2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:secao.2:acordao:resp:2015-0513:1512647-1451690>.

manutenção da violação de direitos, existindo diferentes ponderações sobre a duração de acordo com as peculiaridades do caso concreto³³¹.

Acerca de todas as questões relevantes sobre o tema, concordamos com as considerações e apontamentos de Zanini (2018: 715), que as sintetiza de modo objetivo:

No Brasil o Marco Civil da Internet estabeleceu um regime de responsabilização privilegiada dos provedores. Em outros países, diferentemente do nosso país, não é necessário aguardar a ordem judicial e seu descumprimento para a ocorrência de responsabilidade civil do provedor. Esse é, sem dúvida, um dos pontos mais polêmicos da Lei 12.965/2014. Os provedores deveriam, em uma primeira análise da temática, ser responsabilizados a partir do momento em que tomam ciência da existência de conteúdo evidentemente ilícito, particularmente imagens, e não tomam as providências para a sua remoção. Outrossim, mesmo mantendo esse regime de responsabilização privilegiada, talvez as situações excepcionadas poderiam ser ampliadas, abrangendo, de forma geral, a tutela de direitos da personalidade, no que incluiria o direito à imagem. De qualquer modo, ainda que nesse ponto o Marco Civil da Internet pareça não ter andado bem, deixando de proteger adequadamente os direitos da personalidade, em contrapartida é certo que há maior preocupação com o direito à informação e com a liberdade de expressão. Em todo caso, resta-nos aguardar a solução de casos concretos pelo Judiciário para podermos avaliar se as alterações realizadas serão, na prática, positivas ou negativas³³².

O grande desafio, tendo em vista que a restrição se torna gravíssima aos direitos de personalidade, é enfrentar uma certa “sacralidade” sobre o tema, pela qual qualquer mudança regulatória, acarretaria a uma situação de restrição extrema da liberdade de expressão, contudo, isto não ocorreu em outros países que optaram por um maior equilíbrio dos direitos fundamentais face a defesa dos interesses das plataformas no caso concreto³³³.

³³¹ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através do caso nº 07175893120198070000, julgado em 04 de dezembro de 2019, condenou o *Google Inc.* fundamentando-se no MCI à exclusão das informações em que o autor era citado pela prática de crimes do passado, uma vez que, ainda que o crime tenha sido concretizado, não houve registro na certidão de antecedentes do autor há mais de 10 anos após o fato, caracterizando-se tempo suficiente para que as informações sejam retiradas. Cf. TJDF 07175893120198070000 DF 0717589-31.2019.8.07.0000, relator: ALVARO CIARLINI, data de julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma Cível, data de Publicação: publicado no DJE: 27/01/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/801957809/7175893120198070000-df-07175893120198070000/inteiro-teor-801957828>.

³³² ZANINI. Lonardo Estevam de Assis. Responsabilidade Civil Dos Provedores De Internet E A Proteção Da Imagem, *Op cit*, , p. 715.

³³³ DIAS, Daniel. Algumas questões relevantes para o atual debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet - Parte 1, 04 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/363020/a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 05 mai. 2022.

5.3. Os Direitos de personalidade no contexto brasileiro

Através de uma construção doutrinária e jurisprudencial, o direito ao esquecimento é, para alguns, um direito da personalidade, e a partir disso, remonta para um grau diferenciado de tutela jurídica, que busca a segurança das informações e dados particulares que remontam a memórias acerca de fatos potencialmente prejudiciais ao indivíduo.

Faz-se necessária uma investigação do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, uma vez que tais fatos geram afrontas à honra, à moral e à dignidade dos seus titulares. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, não reconhece ou faz menção expressa ao direito ao esquecimento, contudo, pode dar-nos indícios para que, através da tutela de direitos mencionados de forma direta, possa incluí-lo na previsão dos direitos da personalidade. É, a partir desta compreensão, que muitos autores optam e entendem que o direito à personalidade no Brasil, diante do conjunto das Leis brasileiras, abrange o direito ao esquecimento, de forma que este se tornaria uma nova espécie daquele. Além disso, por ter um sistema aberto de responsabilização civil e ampliativo³³⁴, traz consigo uma característica presente em toda a discussão vigente na região latino-americana, a de que o próprio ordenamento jurídico traz consigo um direito ao esquecimento, figurada nos direitos de personalidade.

Em outra medida, embora não contemple um dispositivo específico, destinado a tutelar a personalidade humana, a própria Constituição reconhece e tutela o direito geral de personalidade, por meio da dignidade da pessoa humana, estabelecida em uma cláusula geral de proteção e do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, de modo que deve ser interpretado para todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a pessoa natural é o destinatário da ordem jurídica³³⁵. Estabelecida no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e de constituição do Estado

³³⁴ ARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 123.

³³⁵ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, a.27, n. 27,1992/1993 p. 223-260.

brasileiro³³⁶, recebendo clara influência, pela redemocratização do país, das disposições advindas da DUDH.

Relativamente aos direitos de personalidade no Brasil, os mesmos são constitucionalmente protegidos, e em sede infracional, compete ao Código Civil brasileiro (CC) a regulamentação da matéria, que, em sua mais recente promulgação, ocorrida em 2002, incluiu onze artigos dedicados aos direitos de personalidade, tais como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem, e à privacidade. No que tange uma maior clarificação, vislumbra-se que no artigo 20³³⁷, encontra-se pelo legislador civil, uma valorização da intimidade face à liberdade de expressão³³⁸, pela possibilidade de proibição de informações, ou exposição de imagem a seu requerimento. Ainda, o CC não oferece qualquer elemento interpretativo, não faz referência a pessoa públicas, a locais públicos ou ao interesse público, que são comumente citados como exceções permissivas ao uso da imagem, ou a exposições da privacidade de terceiros sem autorização. Contudo, como vislumbrado anteriormente, a possibilidade dessa pretensão, em casos envolvendo informações no ambiente digital, pode não ser integralmente efetivada, contudo, o artigo concede a permissibilidade judicial da indenização pelo ato de terceiro.

A dignidade da pessoa humana torna-se protagonista no sistema jurídico, ao promover progressivamente uma maior prevalência dos direitos de personalidade no próprio direito civil, diferentemente da anterior raiz patrimonialista, de modo que a evolução do Estado Social de Direito, viabiliza a responsabilização da sociedade pela existência social, econômica e moral dos seus membros. Em consequência disto, as normas de direito civil não podem ser observadas como um complexo separado, mas com articulação às normas constitucionais³³⁹.

³³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³³⁷ Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

³³⁸ ROCHA, Maria Vital; LOPES, Lidianie Moura. Existe Um Direito Ao Esquecimento? Uma Análise Da Decisão Do Stf No Julgamento Do Recurso Extraordinário 1010606. Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 71 – 89 | Jan/Jul. 2021, p.78.

³³⁹ RIBEIRO, Joaquim De Sousa Ribeiro. Constitucionalização do direito civil, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1998, v. LXXIV, p. 739.

A jurista e professora Maria Celina Bodin de Moraes (2003: 76ss), sustenta que não poderiam existir limitações às hipóteses estabelecidas no princípio da pessoa humana, uma vez que o tutelado é o valor da pessoa, pela qual, se a previsão é exaustiva a ponto de incluir todas as manifestações advindas da contemporaneidade, poderíamos deixar de fora outras exigências, que com o progredir da sociedade passam a exigir uma consideração positiva.

Os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal no Brasil, que servem para orientar os juízes acerca das disposições que com o aprofundamento das transições sociais se demonstram desatualizadas à promoção e aplicabilidade de direitos, formalizou na IV Jornada de Direito Civil, no ano de 2013, o Enunciado 531 e o Enunciado 576, advindo do fortalecimento da tese do direito ao esquecimento no país. Segundo o Enunciado 531, que teve por objetivo orientar a aplicabilidade do artigo 11º do Código Civil:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados³⁴⁰.

Cabe ressaltar que o período compreendido pelo ano de 2013, foi de fundamental aprimoramento da questão à nível nacional, por ser posteriormente julgado o notório caso da *Chacina Da Candelária*, recorrendo-se ao Enunciado como um dos fundamentos jurídicos pelo STJ³⁴¹. Contudo, identificamos que os respectivos Enunciados não contêm informações materiais novas acerca da aplicabilidade jurisdicional, mas apenas sinaliza que a lógica jurídica da dignidade da pessoa humana, é também compreendida às novas tecnologias, tornando-se um fato indiscutível da sociedade informacional. Para outros, é apenas a consequência lógica do direito de estar só (*right to be alone*), e assim, quer que

³⁴⁰ Cf. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil – Enunciado 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 08 jan. 2021.

³⁴¹ Na discussão do caso *Aída Curi*, analisado profundamente no subcapítulo posterior, discute-se a análise do artigo 11º do CC, pela peculiaridade da pretensão jurídica advinda de familiares em requerer a condenação do réu em prol da vítima falecida. De acordo com o artigo 11º: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária

os titulares sejam esquecidos da comunidade³⁴², já o Enunciado nº 573, diz respeito à utilização da tutela jurisdicional inibitória para garantir o direito ao esquecimento.

Em todo caso, o fato do direito ao esquecimento não constar na lista de direitos de personalidade, descritas no CC não é um obstáculo para a consagração de sua existência, pela qual não haveria supostamente a necessidade de regulamentação, por meio da cláusula geral dos direitos de personalidade. Visaria o CC, portanto, após análise concreta das relações jurídicas e diante das suas disposições, uma tendencial proteção ao lado mais fraco e vulnerável da relação jurídica, como vislumbrado no caso do consumidor, o locatário e o emprego³⁴³, podendo difundir-se para situações em que, pela publicação de informações violadoras de direitos da personalidade, permitir uma efetividade jurídica das pretensões do lesado.

A todos estes acontecimentos, enraizados no sistema jurídico brasileiro, com certa tendência a uma reparação integral do lesado, e por uma hierarquia jurídica pela qual a Constituição torna-se vértice e pulverizadora de direitos, sobretudo dos direitos à pessoa, é que se possibilitou a doutrina da “Constitucionalização do Direito Civil” no país. Amplamente difundida, pela constatação da desatualização do CC de 1916 aos princípios e valores plasmados na CF de 1988, permitiu a renovação da matéria no país, através da promulgação do CC de 2002. No entanto, civilistas entendem que não há lugar para afirmar a constitucionalização do direito privado, mas apenas uma aproximação complementar da matéria³⁴⁴, que muitas vezes possui natureza imperativa diante de novos contornos contemporâneos estabelecidos nas relações privadas. Em todo caso, e em regra geral, os direitos personalíssimos devem ser respeitados, e não podem ser tolhidos por qualquer pessoa, salvo quando a lei excepcionalmente o determine.

Segundo a CF de 1988, os direitos de personalidade podem ser compreendidos pelo Art. 5º, inciso X, conforme transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³⁴² CHEHAB, Gustavo Carvalho. *A privacidade ameaçada de morte*. São Paulo: LTr, 2015, p.116

³⁴³ FERRARI, Regina Nery. *Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71

³⁴⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto Da. *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina: Lisboa, 2020, p. 44

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação³⁴⁵;

Desse modo, configura-se a ampla inviolabilidade dos direitos de personalidade na seara constitucional, com uma preferência constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, que engloba, a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem e os valores da pessoa e da família. Ainda, no que tange à comunicação social, a preconização desses valores constitucionais pode ser observada no artigo 220º, § 1º³⁴⁶, artigo 221º³⁴⁷ e no § 3º do artigo 222º³⁴⁸ da CF.

Já no que tange às leis esparsas, o MCI também dispõe a promoção destes direitos à integridade moral dos usuários, resguardados pela inviolabilidade da vida privada e da proteção de seus dados pessoais, advindos, nomeadamente dos artigos 2º, 3º, 7º e 10º³⁴⁹. Por ter um caráter centralizador dos direitos da personalidade e clarificador dos princípios constitucionais transpostos ao ambiente virtual, foram inúmeros os Projetos de Lei no Brasil que visavam, através da violação de direitos da personalidade no ambiente virtual, sustentar a criação do direito ao esquecimento, não somente pelas cláusulas da CF, mas nas próprias diretrizes do MCI³⁵⁰.

³⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Art. 5º. DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. : 22 jan. 2020.

³⁴⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

³⁴⁷ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

³⁴⁸ Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

³⁴⁹ Cf. 2º, 3º, 7º e 10º. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

³⁵⁰ Em ordem temporal crescente de apresentação, verifica-se: a PL 7881/2014, apresentada em 06 de agosto de 2014 pelo deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) que fundamentava a remoção de links obrigatórios aos mecanismos de busca da internet; A PL 1589/2015, apresentada em 19 de maio de 2015 pela deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), que afirmava a garantia do direito ao esquecimento ligado à tutela da dignidade da pessoa humana, requerendo a remoção das informações a qualquer momento; A PL 1676/2015, apresentada em 26 de maio de 2015 pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), sobre a desvinculação das informações do usuário, que, em caso de negativa, deverão realizar as suas razões em até 30 dias; a PL 2712/2015, apresentada em 19 de agosto de 2015 pelo deputado Jefferson Campos (PSD/SP), obrigando os provedores de aplicação a remover a solicitação do interessado em sítios de busca, desde que não haja interesse público atual e não se refira aos fatos históricos; a PL 8443/2017, apresentada

Acerca da análise geral de alguns dos Projetos de Lei, verificou-se que os assuntos foram tratados de maneiras variadas, desde a criação de Leis próprias para suprir esta debilidade, até a adição da disciplina no MCI, cuja complexidade do tema fora tratada de forma muito reduzida³⁵¹.

Uma outra visibilidade acerca das leis esparsas, pode ser encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na qual contempla regras que poderiam, caso interpretadas, ser aplicadas a um reconhecimento do direito ao esquecimento, na promoção da dignidade da personalidade das crianças – compreendidas até 12 anos incompletos-, e adolescentes – entre os 12 e 18 anos-³⁵². Para isso, o artigo 18º estabelece que crianças e adolescentes não podem ser submetidos a diversos tratamentos negativos à sua personalidade, e o artigo 143º veda a divulgação de atos judiciais, policias e administrativos que digam respeito a um ato infracional cometido por crianças e adolescentes, assim, nenhuma notícia poderá identifica-los pela vedação de fotografias, indicações de nome, filiação, residência e etc.

Resta claro e necessário o equilíbrio para compreender a questão dos direitos de personalidade no Brasil ao estabelecimento do direito ao esquecimento no país, pela qual, se por um lado visaria proteger um acesso da sociedade à história, com integral conhecimento dos fatos, por outro, retrai-se pela imposição de direitos constitucionais,

em 31 de agosto de 2017 pelo deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), que, dentre variadas modificações do MCI, dispõe sobre o direito ao esquecimento às pessoas públicas, mas não seriam beneficiários as que respondam a processos criminais, ou tenham contra elas sentenças penais condenatórias; a PL 10087/2018, apresentada em 19 de abril de 2018 pelo deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que estabelece que as pessoas públicas, sobretudo que atuam na seara política, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento; a PL 10860/2018, apresentada em 10 de outubro de 2018 pelo deputado Augusto Carvalho (SD/DF), propõe acrescentar um parágrafo único ao artigo 11º do Código Civil, incorporando o Enunciado 531 ao artigo através da tutela da dignidade da pessoa humana; a PL 346/2019, apresentada em 04 de fevereiro de 2019 pelo deputado Danilo Cabral (PSB/PE) que pretende acrescentar diversos artigos ao MCI, contribuindo para a preservação da intimidade individual, com a possibilidade de pedido de retirada de conteúdo atendido administrativamente no prazo de 48 horas; mais recentemente, o PL 4306/2020, apresentado pela Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), que pune com prisão de 2 a 4 anos, e multa, a pessoa que divulgar dados de crianças ou adolescentes testemunhas ou vítimas de violência, permitindo o direito ao esquecimento aos prejudicados; e o PL 4418/20, apresentado em 01 de setembro de 2020 pelo deputado David Soares (DEM-SP), que dentre inúmeros apontamentos, visa a exclusão de informações de ex-detentos após seis anos de cumprimento integral da pena.

³⁵¹ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 129 ss.

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?. Revista Consultor Jurídico, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 09 fev. 2022.

havendo um necessário equilíbrio entre as duas liberdades com o menor impacto possível às pessoas, e cuja liberdade individual não sobreponha-se a de todas as outras

Uma das questões relevantes, é como poderá ser efetivo no ambiente digital, as decisões judiciais que protegem os direitos da personalidade, havendo grandes obstáculos técnico-jurídicos quando estão presentes violações de imagem e privacidade, pela incapacidade técnica e limitada de remoção de todas as páginas possíveis, para eventual consagração do direito ao esquecimento. A ponderação de direitos fundamentais, como a construção da rede de juízos de precedentes³⁵³, pode servir para estabilizar as discussões à nível nacional, contudo, em tomadas de decisões tão distintas e conflituosas sobre o assunto por parte do Poder Judiciário, no que tange os direitos da personalidade em conflito, acaba por não servir como *estabilizador* das questões, mas como mais um dos contributos argumentativos/jurisprudencial aos casos concretos.

Com efeito, o julgamento do RE 10.10.606, comumente reconhecido como o caso *Aída Curi*, reserva-nos a capacidade investigativa da discussão e pensamento da mais alta Corte brasileira, o STF, acerca do direito ao esquecimento e seu inevitável conflito advindo dos direitos fundamentais. Perceber a concepção jurídica e fundamentos dos ministros que compõem o STF, é também verificar até que ponto o instituto poderá se fazer presente no sistema jurídico brasileiro.

5.4. Análise sobre o julgamento Aída Curi no STF (RE 1.010.606).

Em 14 de julho de 1958 na cidade do Rio de Janeiro, a jovem Aída Jacob Curi, filha de imigrantes sírios e com apenas 18 anos de idade, na noite do referido dia saiu do seu curso de datilografia e encaminhava-se para a sua residência, quando teve o encontro fatídico que ceifaria a sua vida³⁵⁴. No bairro de Copacabana, juntamente com a amiga Ione Arruda Gomes, aguardava o ônibus que as levaria de volta para casa, quando três rapazes apareceram repentinamente e iniciaram um diálogo com as moças, sendo eles Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, Cássio Murilo Ferreira e Manoel Antônio da Silva Costa, os rapazes arrancam a bolsa da jovem à força e Aída se vê obrigada a dirigir-se a

³⁵³ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais E Justiça Constitucional*. Almedina: Lisboa, 2017, p. 83

³⁵⁴ ROCHA, Maria Vital; LOPES, Lidiane Moura. Existe Um Direito Ao Esquecimento? Uma Análise Da Decisão Do Stf No Julgamento Do Recurso Extraordinário 1010606. *Op Cit.* p. 84

eles. A amiga Ione foi embora acompanhada por Manoel, e Ronaldo e Cássio atraem Aída para o apartamento de um amigo que ficava perto do lugar onde estavam, com a promessa de mostrar a ela a vista do mar de cima do prédio. De maneira sucinta, Aída foi levada ao topo do Edifício Rio Nobre, onde foi espancada e abusada sexualmente, com a ajuda do porteiro Antônio João de Souza. Aída desmaia em dado momento, e supondo que ela havia morrido, jogam-na de cima do prédio, com o objetivo de simular um suicídio.

5.4.1. Breve retrospectiva histórica do caso

O crime bárbaro teve inúmeras repercussões para a sociedade brasileira na época, e talvez tivesse sido somente um mero dado estatístico, se os agressores não fossem jovens que pertenciam a “boas famílias” de classe média³⁵⁵. Ronaldo foi condenado a oito anos e nove meses de prisão após a realização de três julgamentos. Antônio, que foi absolvido no segundo julgamento, desapareceu. E Cássio, foi encaminhado ao Serviço de Assistência ao Menor, visto que, à época, não havia atingido a maioridade³⁵⁶.

Quase cinquenta anos depois, pela barbárie da história e notoriedade do crime, a Rede Globo de Televisão, em 2004, através do programa Linha Direta, realizou a reconstituição do crime levada ao público, contrariando a notificação dos irmãos da vítima, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi à Rede Globo de Televisão para que ele não fosse exibido. Destarte, ingressaram na Justiça mediante a declaração de ilicitude do uso de imagem, nome e história pessoal de Aída Curi, sem autorização, indenização por danos morais pela reabertura de feridas do passado e indenização por danos materiais pela exploração da imagem, nome e história pessoal da vítima contra a Globo Comunicações e Participações S/A (Rede Globo de Televisão), após a exibição do programa, cujo juízo de 1º grau indeferiu os pedidos³⁵⁷. Nesse sentido, especificamente o pedido de declarar a ilicitude sobre o uso de imagem, nome e história pessoal de Aída Curi é que gerou a discussão à nível jurisdicional sobre o suposto direito

³⁵⁵ ZIMMERMANN, Maíra. A Criminalidade Transfeita Em Estilo: Caso Aída Curi E Os Irmãos Kray Na Passagem Dos Anos 1950-60. História: *Questões & Debates*, Curitiba, volume 65, n.2, p. 99-125, jul./dez. 2017, p. 108

³⁵⁶ Cf. BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”. Aída Curi, o Júri que marcou uma época. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

³⁵⁷ Cf. SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ao esquecimento³⁵⁸. O tribunal de justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença recorrida, não concedendo a compensação pecuniária e reparação material, ao alegar que os fatos eram de conhecimento público geral e que foram amplamente divulgados pela imprensa, na medida em que a Rede Globo de Televisão apenas contribuiu com o dever de informar e debater o caso o que levou a questão ao STJ.

O STJ afirmou em seu julgado, que pela notoriedade histórica do crime no país era indissociável do nome da vítima, pela qual, determinou que a liberdade de imprensa e expressão deveria prevalecer pela informação reportar-se a fatos verídicos. Com a interposição do Recurso Extraordinário nº 1010606, pelos autores, a matéria chegou ao STF pelos autores, e pela qual a demandada alegou em sua defesa que os dados veiculados no programa televisivo foram em larga medida extraídos de arquivos públicos, ou seja, de reportagens e bibliografias disponíveis na internet.

Várias entidades se manifestaram na tribuna do STF como “amigos da corte” (*amici curiae*) para fornecer maiores subsídios às consequências e aplicação dos direitos que permeavam o caso concreto, acirrando exponencialmente o debate sobre a matéria no meio jurídico e nas mídias sociais, pela qual concentrava-se na suposta liberalização da exclusão de conteúdos e caráter prejudicial à liberdade de expressão no país. Ainda, havia um certo impasse sobre o tema no país, pela suposta adequação do direito ao esquecimento já ter sido apresentada em acórdãos pelo STJ em anos anteriores³⁵⁹,

³⁵⁸ Para maior detalhamento do caso concreto, com menções às análises pretéritas advindas de diversos órgãos e pareceres no âmbito jurídico brasileiro, Cf. SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O Direito Ao Esquecimento E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Na Tese De Repercussão Geral Nº 786. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 28, p. 193-206, abr./jun. 2021, P.195 ss.

³⁵⁹ Além do notório caso da *Chacina da Candelária*, no qual o STJ entendeu favoravelmente o direito ao esquecimento no caso concreto em 2013, pelas razões apresentadas no presente trabalho. Em outubro de 2016, o STJ enfrentou mais um caso em que o recorrente alegou a violação do direito ao esquecimento, pela veiculação de matéria jornalística de um fato ocorrido na ditadura militar do país. O caso *Ricardo Zaratti Filho vs. Diário de Pernambuco S.A.* tratou-se de um ex-deputado federal que ajuizou ação indenizatória em face do jornal Diário de Pernambuco, pela publicação em 1995 de uma entrevista em que o um advogado acusou o autor, falsamente, da autoria de um atentado famoso à época, ocorrido no Aeroporto dos Guararapes em Pernambuco, em julho de 1966. Com a condenação em danos morais ao jornal em primeira instância e a reversão de sentença em segunda instância, houve o recurso especial ao STJ que deu provimento ao recurso. Em sua posição, e diante de alguns fundamentos jurídicos, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva suscitou a tese do direito ao esquecimento em favor do ex-deputado. Evidentemente, o caso em questão não se tratava de um direito ao esquecimento ao tratar-se de um fato histórico e cujo autor é uma figura pública, o que foi entendido pelo entendimento de outros ministros, alegando o interesse público da matéria. Reside daí uma clara manifestação favorável ao instituto a determinados casos, ainda que com fundamentos que não fazem jus a um direito ao esquecimento, gerando, portanto, um certo desconforto e ameaça para casos futuros que se utilizem destas conceituações jurídicas. Cf. FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 124 ss.

pautando-se no caso concreto e no decurso do tempo das informações, o que pode ter promovido um debate mais enriquecido sobre o tema no STF.

Diante da importância do julgado, pela repercussão geral que passa a ser a orientação a todos os casos semelhantes no país, e do conflito entre os direitos fundamentais que envolvem a divulgação de dados e fatos do passado, esta foi a decisão mais profunda acerca do direito ao esquecimento discutida em âmbito nacional, pela qual discutiu-se o caso concreto no órgão máximo da jurisdição, o STF, concretizado no dia 11 de fevereiro de 2021.

A tutela jurídica pretendida com a tese do direito ao esquecimento era a de garantir a divulgação de dados e fatos verídicos nos meios de comunicação diante da passagem do longo tempo desde os acontecimentos dos fatos, além das indenizações cabíveis pela divulgação e exposição da reportagem.

O STF por 9 votos a 1, decidiu pelo desprovimento das pretensões dos recorrentes, negando o direito à indenização pleiteado, declarando que o direito ao esquecimento seria incompatível com a CF, na medida em que não possui aderência com a norma constitucional, e que haveria a necessidade de garantir a verdade histórica para as gerações futuras, que prevaleceria sobre os direitos violados pela transmissão televisiva. Assim, a maioria dos ministros entendeu que diante dos fatos, haveria a prevalência do direito à liberdade de expressão previsto na Constituição³⁶⁰.

Nesse sentido, e para melhor compreensão dos fundamentos utilizados pelos Ministros, para fornecer-nos subsídios às discussões futuras sobre o tema no país, tendo em vista as consideráveis divergentes sobre os votos prolatados, buscar-se-á externalizá-las para maior análise dos dilemas e vieses que incorre o instituto no grau mais alto da jurisdição brasileira. Para tal, esta será realizada através de subcapítulos consoante os votos dos ministros que possuem alguma similaridade acerca de fundamentos jurídicos específicos sobre o tema, tendo em vista a complexidade da matéria em causa.

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso Aída Curí, Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio De Janeiro, 11/02/2021, p. 330. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 09 fev. 2022.

5.4.1.1. Os votos dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Rosa Weber

O Ministro Dias Toffoli foi o relator do tema de repercussão geral e o primeiro a expor as suas considerações acerca do caso, indeferindo os pedidos. Ressalta-se que por sua função de relator, o voto do ministro foi longo e pautou-se por descrever historicamente o instituto, preconizando as raízes estabelecidas no cenário europeu, a função do instituto para o apagamento de dados, os elementos essenciais estabelecidos pela doutrina e a tensão existente pela possibilidade do instituto estabelecer-se como direito fundamental e servir de contraponto à liberdade de expressão.

Existem muitos pontos equivocados e que tangenciam uma compreensão superficial do instituto, pautada pelas particularidades do caso concreto. Fundamenta, portanto, a decisão em direitos da personalidade, estabelecendo que não haveria lugar ao instituto, uma vez que a ressocialização, proteção ao nome e a proteção à imagem servem para diferentes razões de fundamentação. Diante disso, pode-se argumentar que havendo quantos mais direitos aplicáveis a uma situação concreta, mais legítima seria esta decisão, uma vez que o Poder Judiciário realiza frequentemente um ativismo judicial nos casos jurídicos para sanar a debilidade deixada por lacunas no próprio ordenamento jurídico. E que no caso concreto, tais características acabariam por se excepcionarem no plano de aplicação, em que um daria o lugar ao outro, pela qual o direito ao esquecimento poderia decorrer-se do direito à privacidade.

Afirma, que o decurso do tempo não seria suficiente e que inviabilizaria o acesso e a circulação de informações que fossem obtidas de forma lícita. No entanto, sabemos que o instituto não tem somente a função de excluir materiais de circulação da informação, uma vez que o direito permite que, com o decurso razoável do tempo o interesse público tenha se esvaído, transformando-se somente em material cuja veiculação pode acarretar na violação de danos à personalidade do indivíduo, uma vez que esta exposição é permanente e cujo objeto torna-se apenas curiosidade.

Ainda, para o ministro, não haveria que se falar em quaisquer impedimentos dos acessos às informações verdadeiras e que sejam obtidas de forma legal, pois isto violaria a liberdade de expressão, observando-se uma clara e evidente preocupação acerca da censura dos conteúdos *online* que podem, inevitavelmente, fragilizar a democracia a

circulação de ideias no país. Por fim, entendeu que o direito ao esquecimento seria incompatível com a CF.

O ministro Alexandre de Moraes, também assinala e fundamenta sua decisão essencialmente na preocupação de uma censura prévia e de diversas questões problemáticas que deveriam ser respondidas sobre o assunto, votando pelo desprovimento total do recurso extraordinário. Segundo o ministro, o reconhecimento genérico, abstrato e amplo do direito ao esquecimento pode constituir uma censura prévia, na medida em que transformaria a realidade em virtude do lapso temporal, podendo apagar ou restringir o acesso à memória coletiva de fatos concretos e consagrados, o que prejudicaria a sociedade. De modo provocativo, faz instigantes perguntas acerca de como o Poder Judiciário poderia lidar com esses assuntos, que em sua visão transformar-se-iam em uma censura na sociedade brasileira:

Como e quem seria o órgão responsável para estipular se aquelas informações são verídicas, se foram desvirtuadas, são exageradas, são degradantes? Nós teríamos um controle preventivo das informações a serem divulgadas? Isso, claramente, a meu ver, com todo respeito às posições em contrário, configuraria censura prévia. Não há permissivo constitucional que garanta isso³⁶¹.

Por óbvio, o direito ao esquecimento deve consistir-se em parâmetros de aplicação, uma vez que deve existir uma fundamentação precisa para “restringir esse acesso à memória”, que, não é possível por uma limitação do direito, sua fundamentação a casos notórios e com relevância à sociedade e memória coletiva. Contudo, para casos em que violem nitidamente os direitos da personalidade o instituto torna-se uma salvaguarda mais efetiva de direitos, em um país que possui etapas a serem seguidas para sua efetivação, tornando-se a violação agravada e a satisfação jurídica morosa.

A ministra Rosa Weber, ao fundamentar-se em inúmeros acórdãos e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, fez duras críticas ao recurso extraordinário proposto, e expos uma visão pessimista do instituto por uma eventual exacerbação do direito ao esquecimento no país, acompanhando integralmente o voto do relator. Para a ministra, o direito ao esquecimento, ao ser estabelecido no cenário pátrio, visaria manter o país culturalmente pobre, por meio de uma sociedade moralmente imatura e uma nação economicamente subdesenvolvida. Somente por esta declaração, percebesse que a ministra possui uma vinculação com os preceitos enraizados na sociedade estadunidense,

³⁶¹ *Ibidem*, p.19.

pela qual, além da liberdade de expressão servir como um direito fundamental e estruturador da sociedade, viabiliza um maior desenvolvimento humano, pela liberdade estar associada à responsabilidade individual, fazendo-se mais “resistentes” às eventuais críticas e transtornos sociais decorrentes da liberdade humana.

5.4.1.2. Os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio

Ressalta-se que os votos da ministra Cármen Lúcia e Marco Aurélio, possui a característica de vincularem-se, substancialmente, aos preceitos do direito à memória e à verdade no país. Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia sinaliza que diante do atual sistema jurídico brasileiro, o esquecimento, extraído da compreensão do instituto, não poderia ser retratado como um direito fundamental, sobretudo quando este é limitador da liberdade de expressão. Assim, comina outros direitos, como o direito à memória coletiva, ao estabelecer o apagamento de dados ou à imposição de silêncio/segredo de fatos que poderiam ser de interesse público, se existisse esta categoria de direito, compreendendo-se um “desaforo jurídico para a minha geração, porque o Brasil é um país no qual a minha geração lutou muito pelo direito de lembrar”:

Lutamos, no Brasil, pelo direito de lembrar, lembrar até para esquecer, para refazer a história, reconstruir, para não mais permitir, a partir do observado, sabido e experimentado, o que tenha sido cruel, desventuroso, humanamente impróprio. Não tenho dúvida - e nem poderia ter - de que o esquecimento pode ser e é, às vezes, uma forma de superação individual de dores maiores que o viver nos impõe. Também não se pode desconhecer que pode ser, politicamente, instrumento de mentiras, falseamento de verdade e recriação de fatos - com a invisibilização e o silêncio sobre pessoas e ocorrências que poderiam mostrar, na gênese, as feridas, e até as conquistas de um povo, mas, principalmente, os equívocos de uma época, uma circunstância de graves repercussões sobre o presente³⁶².

Em outro momento, a ministra faz referência ao direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações, com a clara menção de que os fatos do passado não deveriam ser esquecidos pelas gerações futuras, e que do ponto de vista jurídico, que uma geração negue o direito de saber a sua história. Sintetiza, afirmando que a memória é um fator preponderante para a compreensão do presente e principalmente dos fatos e acontecimentos históricos, ocorrido e perpassado através dos relatos, ao citar

³⁶² *Ibidem*, p. 209-210.

como exemplo, a escravidão, a violência contra mulher, contra índios, contra gays, e da exibição de exemplos específicos para a comprovação da agressão, tortura e feminicídio.

Advinda desta postura, a ministra indeferiu o recurso, demonstrando um alinhamento conceitual e que se enquadra na generalidade do pensamento brasileiro acerca da matéria, atrelada aos princípios do direito à memória e direito à verdade desenvolvido nos últimos anos no país. Além disso, vai ao encontro das alegações realizadas pelos diversos meios de comunicação sobre o tema, cuja liberdade de expressão é também uma maneira de lembrar fatos tão arduamente conquistados em um país que proporcionou inúmeras censuras e *obstaculização* de informações. Essa convicção também pode ser demonstrada em outras oportunidades em que a própria ministra expõe duras críticas ao período de horrores experimentado pelo país³⁶³, com o intuito de demonstrar a verdade e informações sobre os fatos, e que, o fazer-se lembrar é também uma maneira de amadurecimento da democracia, tornando-se um direito social.

De acordo com o dilema histórico, proporcionado pela aplicabilidade do direito ao esquecimento aos casos que proporcionariam um direito à memória e o direito à verdade, o combate ao instituto torna-se inviável, uma vez que, para estes casos específicos – e como iremos identificar ao longo da análise-, constituem-se verdadeiros interesses públicos, o que impossibilitaria o seu apagamento. Pelo contrário, reforçaria, como bem demonstrou a ministra, o direito à memória e à verdade para o fortalecimento de uma memória comum enraizadas em bases democráticas.

No que tange o ministro Marco Aurélio, o mesmo fundamentou o seu voto na livre manifestação do pensamento contido na CF e na impossibilidade jurídica do instituto pela restrição constitucional contida no artigo 220º, que impede a restrição de informações, indeferindo o recurso³⁶⁴. Uma vez constitucionalmente assegurada a criação, manifestação, expressão, e informação de conteúdo, nenhuma lei poderá conter

³⁶³ Em 30 de maio de 2018, a ministra após abertura de sessão do STF em um momento de crise democrática no país, em que ecoavam pedidos de intervenção militar no país, enfatizou que “regimes sem direito são passados de que não se pode esquecer, nem de que se queira lembrar”, enfatizando que a luta e conquista do Estado democrático de direito foi um trabalho duro e experimentado pelos cidadãos brasileiros. Em despacho do dia 26 de outubro de 2018, que suspendeu liminarmente atos judiciais e administrativos que determinavam ações da polícia em instituições de ensino no país, a ministra pontuou que “a verdade absoluta é para tiranos”, cujo intuito era permitir a liberdade de expressão e reunião de estudantes.

³⁶⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, o que acarretaria em uma censura, ainda que a disposição venha a observar os direitos de personalidade, estabelecidos no artigo 5º, inciso V, da CF.

Para o ministro, não caberia “passar a borracha” diante das informações disponíveis, uma vez que esta ação geraria um verdadeiro obscurantismo jurídico-social e um potencial retrocesso em termos de ares democráticos.

Identificou que o voto da ministra Cármen Lúcia foi esclarecedor, uma vez que o Brasil deve ter memória, e de modo a complementá-la, enfatizou que tais memórias, não podem ter somente um caráter benéfico ou limitado, mas deve compreender e ser incluído todos os fatos negativos e positivos para sua efetiva produção. Nesse sentido, o trágico caso de Aída Curi, apesar de ser um transtorno negativo à família, faz parte desta contínua memória, uma vez que o programa a retratou de forma jornalística. Adicionalmente, o ministro sustentou que o sigilo de um fato, quando quebrado na origem e chegado à matéria no veículo de comunicação, não deve prevalecer, uma vez que o direito de informar advém do veículo de comunicação, devendo retratá-lo quando estiver em posse do conteúdo, não merecendo a censura, e, por conseguinte, fazendo com que a emissora no caso em questão, não cometesse ato ilícito.

5.4.1.3. Os votos dos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, e Gilmar Mendes

Os votos dos ministros tiveram fundamentações diversas, mas serviram para a produção de assuntos conexos do caso em questão, a fundamentar-se por uma ponderação mais complexa do direito ao esquecimento, uma vez que não se limitou necessariamente ao caso concreto, mas, advinda da importante contribuição doutrinária nos últimos anos no país e orientação europeia sobre o assunto, permitiu que enxergassem, ainda que vagamente novos olhares sobre o mesmo.

O ministro Luiz Fux, em evidente demonstração do caso, preconizou que o direito não poderia ser reconhecido, se o interesse público estiver em jogo, um dos fatores limitadores da aplicabilidade do instituto. Em seu entendimento, alegou que o direito ao esquecimento poderia ser empregado, mas não em situações de fatos notórios e que de

interesse públicos retratados pelos meios de comunicação, indeferindo o recurso, por existirem tais aspectos no caso. Expôs que o interesse público e dos fatos notórios são assumidos pela incessante veiculação dos programas televisivos, livros, revistas e jornais, que possibilitam aduzir que o caso em questão tratar-se-ia de um deles.

Ainda, estabeleceu que a ponderação para o direito ao esquecimento deve ser estabelecida entre os valores constitucionais, pelo qual dá-se a prevalência de um deles. Preconizou que o direito ao esquecimento seria uma decorrência da tutela da dignidade da pessoa humana, com clara influência da doutrina que concebe o direito ao esquecimento, através desta vinculação constitucional.

Por fim, o ministro sustentou que o instituto não poderia reescrever nem limitar o acesso à memória, na medida que, na contemporaneidade o direito de informação e a liberdade de expressão são liberdades públicas, que na juventude e história do ministro, eram suprimidas ao povo brasileiro, não havendo possibilidade de utilizar o instituto para esta finalidade.

O ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a mesma compreensão estabelecida pelo ministro Luiz Fux, pela qual o direito ao esquecimento deverá ser apurado caso a caso, e que com a avaliação dos valores estabelecidos e pormenorizados do caso concreto, deverá acarretar na prevalência de um dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, o direito ao esquecimento poderia ser apurado no país, na apreciação de outros casos, por sua possibilidade de existência constitucional.

O caso em questão, segundo o ministro compreende a uma abrangência e generalidade que o recorrente buscava de ver reconhecido, não sendo um fundamento plausível acerca das particularidades da notoriedade do caso, e que esta convicção de “esquecimento” dos fatos, em concordância com o relator ao indeferir o recurso, não entra abrigo no direito brasileiro.

Já o ministro Nunes Marques, compreendeu uma visão diferente dos fatos e que possibilitou novos dilemas sobre o assunto no país. Afirmou o ministro que a família merece indenização por danos morais, ainda que, compreenda que há um interesse público no caso concreto, havendo um parcial provimento do pedido do recurso. Para o ministro, há um “mau jornalismo” que é necessário reconhecer e ser apreciado, pelo qual realiza-se abusos da prerrogativa que lhe é garantida constitucionalmente, possibilitando a divulgação de notícias falsas ou a violação da intimidade e imagem alheia perante os

fatos. Ponderou ainda que esse limiar é de difícil reconhecimento e que deve o Poder Judiciário ter prudência para não” tolher a atividade informativa³⁶⁵”.

Tendo essa característica divergente, o ministro votou pelo não reconhecimento do direito ao esquecimento na área civil, mas enalteceu o direito de indenização e fixação do dano moral para casos semelhantes pelas quais a comunicação social utiliza-se de certa repercussão e sensacionalismo para, além de violar direitos de personalidade, extrair lucros.

O voto do ministro Gilmar Mendes, acompanhou a divergência apresentada pelo Ministro Nunes Marques, em uma clara alusão aos fundamentos de direitos à intimidade e à vida privada. Segundo o ministro, a exposição dos meios de comunicação para situações humilhantes ou vexatórias, à imagem e nome de pessoas, como é o caso da vítima, é indenizável, ainda que sejam publicadas com o caráter de interesse público, ao votar pelo parcial provimento do recurso.

Adicionalmente concluiu que é possível reconhecer o direito ao esquecimento no país, mediante a técnica da “concordância prática dos comandos, harmonizando e combinando bens constitucionais conflitantes para o caso concreto³⁶⁶. Enfatizou que a partir desta compreensão, pela hipótese de normas constitucionais de igual hierarquia, se faz necessário examinar pontualmente qual direito que deve prevalecer para fins de direito de indenização, sem o prejuízo de outros instrumentos que poderiam ser aprovados para dar contributos legislativos necessários à matéria.

Aludido os votos dos ministros, verifica-se uma modificação substancial do pensamento de outros ministros, uma vez que ao invés de uma fundamentação cujo intuito fora essencialmente viabilizar a crítica ao instituto no país – como ocorreu nos votos de outros colegas -, os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, e Gilmar Mendes, buscaram uma maior parametrização da matéria, desvirtuando-se do caso concreto, uma vez que por sua natureza, o caso não se enquadraria na possibilidade de fornecer contributos à matéria, advinda da sua limitação de interesse público. Levantou-se, portanto, os argumentos advindos da própria doutrina brasileira³⁶⁷, ao permitir uma

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso Aída Curí, Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio De Janeiro p, 20

³⁶⁶ *Ibidem*, p, 54

³⁶⁷ O ex-desembargador e jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet parece ser a figura mais notória sobre o assunto, quando se discorre sobre os direitos fundamentais e o direito ao esquecimento no Brasil. Autor de diversas obras e ensaios jurídicos sobre o assunto, preconiza em sua visão que o país possui direitos

possível contemplação do instituto em outros casos futuros, por um sustentáculo da dignidade da pessoa humana que se fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Esta acertada decisão permite novos contornos sobre o assunto, em que, através de novos casos, possam mais facilmente enfatizar a compreensão do direito ao esquecimento, com suas características pertinentes e possível permissibilidade indenizatória no ordenamento jurídico nacional. Uma suposta caracterização favorável do direito ao esquecimento para o caso, serviria somente para uma banalização *descomunal* do instituto, possibilitando inúmeras críticas sobre a matéria e transmitindo um desconhecimento jurídico acerca do instituto, por não ressaltar o interesse público e fatos notórios do caso em questão.

5.4.1.4. O voto do Ministro Edson Fachin e a suspeição do Ministro Roberto Barroso

Pelo caso concreto a ser apreciado, sustentamos que não seria surpresa o indeferimento do recurso por unanimidade, tendo em vista que o caso *Aída Curi* refletiu um crime tão bárbaro e trágico para a sociedade da época, que impossibilitaria, por toda a repercussão midiática, uma compreensão do caso como uma possibilidade jurídica de aplicabilidade do direito ao esquecimento. Em outra medida, é de difícil estipulação temporal a permanência da sustentação do interesse público para os casos notórios e históricos: até quando é permitido o interesse público destes fatos?

Este questionamento certamente deveria ser estabelecido em uma análise mais parametrizada da questão do decurso do tempo à apreciação da informação que poderia ser excluída, através de uma discussão possibilitada por outros casos semelhantes em que não incorresse o efetivo interesse público. De qualquer maneira, a apreciação da suposta ausência de interesse público para o caso *Aída Curi*, denota - ainda que não haja substratos para os parâmetros do interesse público da questão-, após 60 anos do fato, um equívoco jurídico.

fundamentais implícitos, e que se fazem contributos para o direito ao esquecimento, advindo, predominantemente de uma proteção ampla e fundante da dignidade da pessoa humana, face os avanços tecnológicos no campo das tecnologias da informação, ligadas ao ambiente digital. Cf. SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 19(2), 491–530, 2018, p.495 ss.

A perpetuação do caso como memória de um fato tão trágico, por sua crueldade e perda da inocência existentes nos bairros mais tradicionais da sociedade carioca, ao ser amplamente noticiada por rádios e revistas de grande circulação da época³⁶⁸, permitem a discussão de um fato que proporcionou fenômenos jurídico-sociais relevantes na sociedade brasileira, cuja cicatrização não fora permitida, traduzindo-se em mais um dos capítulos notórios - ainda que existente o caráter negativo-, necessários para a compreensão do direito à memória de um povo. Foi a partir deste fato inclusive, e advindo do direito de lembrar-se dele, que começa a se discutir com maior veemência legislações que estabeleçam condenações mais severas aos casos de estupro, feminicídio e redução da maioria no país, fazendo-se um contributo extratemporal da sociedade em prol da justiça.

O ministro Edson Fachin, ao observar o caso, imediatamente reconhece o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, advindo de uma garantia consolidada constitucionalmente através da apreciação dos direitos e deveres dos cidadãos. Sustenta que a CF, aduz e corrobora em seu texto, pilares do direito ao esquecimento no país, este celebrado e sustentado pela dignidade da pessoa humana. Percebesse com isto, que tal posicionamento vai ao encontro dos já observados votos dos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, e Gilmar Mendes, que revelam uma similaridade de pensamento advindo da doutrina majoritária do Brasil.

Em sua sustentação, observou que o direito ao esquecimento, deve ser analisado caso a caso e utilizado como um “trunfo necessário” para os casos excepcionais que se reconhecesse o direito ao esquecimento, optando por sua parcial procedência, concluindo que a aspiração dos familiares da vítima não poderia sobrepor à liberdade de expressão e ao direito à informação. Assim, por possuir incontornável dimensão histórica, tratar-se-ia de matérias essencialmente públicas, com impactos razoáveis na diminuição da privacidade do requerente³⁶⁹.

Nesse sentido, em relação ao caso *Aída Curi*, como bem observa Sá e Naves (2021:200), até mesmo o voto divergente do ministro Edson Fachin vai ao encontro da

³⁶⁸ ZIMMERMANN, Maíra. A Criminalidade Transfeita Em Estilo: Caso Aída Curi E Os Irmãos Kray Na Passagem Dos Anos 1950-60. *Op. Cit.*, p.111.

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso Aída Curí, Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio De Janeiro, 11/02/2021, p. 14.

improcedência dos pedidos formulados³⁷⁰. Alegou o ministro que a reprodução da notícia do crime, não repercutiu em um dano substancial à memória da vítima ou de seus familiares, pelo qual o programa estabeleceu-se na própria discussão da seara pública do caso, não sendo caracterizada o dever de indenizar.

Em suma, contrariando uma certa concepção jurídica de que o caso em questão não poderia sustentar o direito ao esquecimento, o ministro utilizou-se do caso *Aída Curi* para sustentar o direito ao esquecimento como orientação jurídica, ainda que, delimitou claros limites para não o fazê-lo no caso concreto. Se o caso em questão serviria para analisar concretamente os pedidos dos requerentes, percebeu-se que, especialmente o voto do ministro Edson Fachin teve uma certa dispersão no que tange o direito ao esquecimento no caso concreto, pela qual a fundamentação de constitucionalidade do instituto, advém de uma concepção generalizada para casos futuros, o que, embora tenha sido manifestado o vislumbre e permissibilidade do instituto por outros ministros, não foi declarado o deferimento deste pedido.

Demonstra-se ainda que para não incorrer em erros basilares da matéria, ao demonstrar a sua instrução sobre o assunto, preconizou que o caso tratar-se-ia de interesse público, uma vez que como bem demonstrado, tampouco concedeu indenizações à título de danos morais, ao pautar-se o seu voto unicamente pelo caráter constitucional do direito ao esquecimento. Por fim, ante as controvérsias do caso, externalizou a sua posição pró-esquecimento, que não teve o mesmo apelo jurídico a outros ministros que enxergavam o direito ao esquecimento como assegurado pela Constituição.

Como o STF é composto por onze juízes do tribunal, chamados de ministros e nomeados pelo Presidente da República, vislumbra-se que o ministro Roberto Barroso não participou do julgamento do caso *Aída Curi*. Declarando suspeição, o ministro afirmou que preferiu não participar da decisão por conflito de interesses, alegando que quando era advogado, atuou em um processo da parte ré que havia uma situação semelhante³⁷¹.

³⁷⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O Direito Ao Esquecimento E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Na Tese De Repercussão Geral Nº 786. *Op cit.*

³⁷¹ Cf. FERNANDES, Daniel. Ministro Barroso se declara suspeito para julgar recurso do Google no Supremo, Revista Consultor Jurídico – Conjur- 4 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-04/barroso-declara-suspeito-julgar-recurso-google>. Acesso em: 09 fev. 2022.

Contudo, podemos sucintamente tecer uma possível compreensão do caso pelo ministro, evidenciado em algumas situações concretas em que o próprio se posicionou sobre o assunto. Relator de uma ação da Editora Abril contra uma decisão da 7ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro que retratava do direito ao esquecimento, concedeu uma liminar favorável à editora, que pela avaliação do ministro, pessoas que se sentirem ofendidas podem recorrer à justiça para pedir retificação do texto ou direito de resposta, mas não poderiam requerer a exclusão das informações, pela qual a eliminação dessas informações feriria a liberdade de expressão. Sendo assim, o ato de retirar matéria “será considerada sempre censura, ainda que o fato seja falso, pelo qual deverá ser feita a retificação da matéria”, e que o “direito ao esquecimento não pode ter a função de censurar informações”³⁷².

Já em relação a sua doutrina, o ministro possui algumas considerações que tangenciam consideravelmente o assunto, na medida em que pondera que as liberdades de imprensa e de expressão, ao se relacionar como expressão dos direitos da personalidade, atendem à importância que as circulações de ideias exercem no corolário e base do funcionamento do regime democrático, tendo, portanto, uma dimensão eminentemente coletiva sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa³⁷³.

Pode-se evidenciar, portanto, que o ministro possui fundamental interesse na livre circulação de ideias, de modo que ela possa desenvolver um Estado democrático, ainda que as mesmas possam gerar transtornos negativos para alguns indivíduos, que, possibilitaria o ingresso judicial para requerer as suas pretensões cabíveis. Contudo, deixa claro que a informação, ainda que seja falsa, não possa ser eliminada, e sim, atualizada mediante retificação por parte do autor, pois a eliminação compreenderia uma censura.

Tendo isso em vista, semelhante ao que foi afirmado no voto da ministra Rosa Weber sobre o tema, esta posição assemelha-se à liberalização das informações sob um ambiente democrático, pelo qual a liberdade de expressão tem um papel fundamental para o desenvolvimento da sociedade, havendo um apreço à responsabilidade individual dos

³⁷² Cf. G1. Barroso defende que direito ao esquecimento não seja usado para retirar matéria da internet. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-defende-que-direito-ao-esquecimento-nao-seja-usado-para-retirar-materia-da-internet-19127602>. Acesso em: 18 fev 2022.

³⁷³ BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista De Direito Administrativo*, 235, 1–36, 2004, p. 19.

sujeitos em casos que constituem ofensas mais gravosas e que não contribuem para um benéfico debate democrático. Sendo assim, há claros indícios de que o ministro Roberto Barroso, indeferiria o recurso interposto.

5.4.1.5. O STF e as lacunas existentes sobre o tema

Como observado, todas essas ponderações e argumentos jurídicos sobre o assunto, foram alvos parte da doutrina em alguns boletins jornalísticos, e, como era esperado, veiculado nas plataformas digitais como sendo a consagração do direito à liberdade de expressão e imprensa no país, na medida que, a tais direitos teriam prevalência constitucional sobre outros. Do ponto de vista de material jurídico, por ter sido um acórdão recente, ainda há relativamente pouco material bibliográfico sobre o desenvolvimento da matéria pós-*Aída Curi*, e da verificação da análise e lacunas sobre o julgado. Assim sendo, pode-se observar que a apreensão jurídica da matéria e de suas consequências, apesar de estabelecida no meio jurídico e acadêmico, deu-se majoritariamente através de artigos de notícias sobre o assunto. Portanto, extrai-se daí, que além de outras justificativas plausíveis, *per se* o trabalho corresponde a uma satisfação bibliográfica importante em prol do desenvolvimento da matéria.

De acordo com a análise acerca dos votos dos ministros, percebe-se que o assunto ainda será alvo de muitas dúvidas acerca das lacunas existentes no julgamento. No caso em questão, e nos termos do voto do relator, os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Edson Fachin, foram parcialmente vencidos, alegando os dois primeiros o dever de indenizar os autores, e o último o caráter constitucional do instituto. Para tanto, fixou-se a Tese nº 786, aprovada no caso da repercussão geral pelo STF, que aduz:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais" e que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível³⁷⁴.

³⁷⁴, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso *Aída Curi*, Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio De Janeiro, 11/02/2021, p. 3-4.

Conclui-se que apesar da fixação da tese vinculante, reside enorme abertura sobre o tema para debates os debates que permanecerão em pauta nos próximos anos, sobre diversos temas³⁷⁵.

Sendo assim, embora reconhecida a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, ressalta-se que esta pode ser um catalizador para discussões posteriores em julgamentos que reside o exercício abusivo das liberdades de expressão e informação, apreciados caso a caso. Nesse sentido, o caráter da Tese nº 786 não poderá ser compreendida de uma forma generalista, uma vez que, somente pautou a inconstitucionalidade para casos em que afrontem o interesse público e notoriedade no país, tal qual o caso *Aída Curi*. A partir de normas e princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional, poderão haver novas discussões com novos olhares sobre o assunto, uma vez presente os fatos que evidenciam uma aplicabilidade jurídica do direito ao esquecimento.

Apesar da repercussão geral – pela qual obsta também um número significativo de decisões judiciais, sobretudo aos diversos julgados em sede do STJ-, pensamos que a compreensão da Tese deva ter o escopo mais reduzido possível, ao limitar-se aos casos em que se fundam verdadeiras repercussões midiáticas ou contextos históricos. A compreensão ampliativa da Tese nº 786 acarretará em um obstáculo jurídico para inviabilizar casos em que o direito ao esquecimento deveria ser aplicado ou sustentado, uma vez que a mera indicação do instituto conduziria a uma incompatibilidade jurídica, ainda que direitos de personalidade estejam a ser violados. Todavia, diante dos aspectos particulares do caso, a incompatibilidade do direito ao esquecimento no sistema constitucional brasileiro, diz respeito tão somente à extensão pretendida no caso *Aída Curi*, ou seja, é advinda do conflito da violação de direitos pela transmissão de informações *versus* o caráter de interesse público das mesmas. Nesta discussão, o STF deverá sempre pautar-se ao caso concreto pela qual foi esgrimida pelos autores do recurso, cuja incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro revela-se à extensão do caso *Aída Curi*³⁷⁶, pela qual a interpretação ampliativa do instituto torna-se

³⁷⁵ IBELMUDES, Guilherme. impactos do Julgamento no STF sobre o direito ao esquecimento, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/impactos-do-julgamento-do-stf-sobre-o-direito-ao-esquecimento-18022021>. Acesso em: 18 abr. 2022.

³⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos? Revista Consultor Jurídico, 30 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos>. Acesso em: 08 mai. 2022.

uma compreensão equivocada, não somente do julgado, mas da própria natureza do mesmo. Sustentado para salvaguardar direitos de personalidade, sobretudo advindos da transformação digital de nosso tempo.

Ainda, a possibilidade de ensejar indenizações de natureza material e moral, conforme viabilizada pelos ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, pode tornar-se a regra para casos semelhantes, uma vez que a pretensão do direito ao esquecimento acompanha a permanente violação dos direitos de personalidade, que, possibilita o seu requerimento não somente pelo autor, mas de terceiros que almejam a garantia do instituto. Além disso, essa compreensão pode ser entendida pela maior regulamentação e proteção aos direitos de personalidade ante os impactos do universo virtual, cujas violações possuem uma exposição capaz de agravar danos, compreendida notadamente pela doutrina brasileira, que até o momento apresenta-se majoritariamente favorável ao direito ao esquecimento, ao contrário do que se evidenciou no julgamento do recurso pelo STF.

A Tese ainda revela que, embora incompatível com a Constituição, pela ausência de um suposto desdobramento da dignidade humana ou direito de personalidade, em nenhum momento foi mencionado expressamente a inexistência do direito no Brasil. Isto é particularmente importante, pois o direito ao esquecimento, por sua natureza, possui diversas características e particularidades intrínsecas, cujo entendimento do instituto pode ser aplicado em outros casos futuros, resultados da fragmentação de direitos da personalidade na apreciação do caso concreto. Até porque o conflito quase inevitável dos direitos fundamentais acerca da prevalência de ponderação jurídica sobre o instituto, ainda é obscuro, pelo qual não se permitiu o debate à nível nacional, uma vez que o direito à liberdade de imprensa retratado no julgado, no plano da justificação da norma, não seria incompatível com o direito ao esquecimento.

Em suma, percebe-se que ao tratar-se essencialmente do caso concreto, a aplicação do instituto não seria cabível, mas tornou-se como o andamento dos votos e por sua natureza de repercussão geral, em um deslocamento para uma compreensão constitucional capaz de vincular novos casos que se farão presentes no judiciário. Esse entendimento coaduna com a precisa análise do ministro Edson Fachin, que, embora discordando do recurso pelas óbvias limitações, deu provimento ao direito ao esquecimento. Tornou-se em certa medida, um ato de coragem e de resistência ao instituto que não foi acompanhado por outros ministros que assim como ele, “enxergam o direito

ao esquecimento como direito da personalidade”. Nessa perspectiva, caso não fosse uma desfavorável condição à fundamentação do instituto, como a limitação do caso *Aída Curi*, estamos certos que alguns dos votos poderiam ter interpretações diferentes e que iriam ao encontro do direito ao esquecimento, através do desenvolvimento maduro sobre o tema, uma vez que não reconhecer a aplicabilidade do instituto não significa a inexistência do mesmo³⁷⁷.

Em outras palavras, isso não quer dizer que o direito a ser assegurado através do direito ao esquecimento não exista no sistema jurídico brasileiro, mas que ele precisaria de um conjunto de condições fáticas para prevalecer. O julgado para tanto, e melhor compreensão da matéria, deveria cingir-se à discussão sobre a modulação do direito ao esquecimento, os parâmetros para sua aplicação e a solução do conflito com a liberdade de expressão³⁷⁸, o que não foi observado.

Por fim, apesar do julgamento servir também para representar a importante vinculação jurídica brasileira com a construção e consagração da memória e da preservação de fatos notórios, através da liberdade de expressão e de imprensa, a mesma viabiliza lacunas que nortearão futuras construções acerca do assunto, que dependerá de novos fatos para serem analisados, sobretudo, diante da preponderância que se reserva aos direitos da personalidade em conflito com outras fundamentações no caso concreto, tal qual o interesse público.

5.5. A projeção e perspectiva do “novo direito” no Brasil

Como era de se esperar, pelas lacunas evidenciadas no caso concreto, o Brasil segue discutindo o direito ao esquecimento, ainda que haja uma *obstaculização* de novos processos que incidem na menção do direito ao esquecimento nos tribunais inferiores, uma vez fundamentada na incompatibilidade jurídica do instituto, advindo do recurso extraordinário com repercussão geral nº 1010606 pelo STF no dia 11 de fevereiro de 2021.

De imediato, como era a natureza da repercussão geral no Brasil, todos os casos semelhantes acerca da matéria deveriam adotar o posicionamento do STF, pelo qual

³⁷⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 786. *Op cit*, p.205

³⁷⁸ *Ibidem*, p.202

inevitavelmente a repercussão tangenciou um outro caso notório e que havia sido julgado pelo STJ, o caso *Chacina da Candelária*, o qual o último andamento fora conceder a indenização ao autor da demanda, aplicando o direito ao esquecimento no caso concreto – conforme já observado no presente trabalho. Com a condenação da Rede Globo de Televisão, e o cabimento do recurso após a fixação da tese que afasta a possibilidade do direito ao esquecimento pelo STF, o caso da *Chacina da Candelária*, foi novamente discutido, uma vez firmado o entendimento da repercussão geral e que fora devolvido ao STJ para, em juízo de retratação aplicar a Tese nº 786.

Em novembro de 2021, a 4ª Turma do STJ assim o fez, mas ponderou que a Rede Globo de Televisão foi condenada por abuso do direito de informar, que mesmo sem o direito ao esquecimento em causa, fez com que uma pessoa absolvida do crime tivesse os direitos de personalidade violados, ratificando a decisão ocorrida em 2013, ao condenar a emissora a pagar indenização no valor de R\$ 50 mil. O argumento do relator do processo, o ministro Luis Felipe Salomão do STJ, foi o seguinte:

Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, **a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor**, o qual, certamente, **não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado**³⁷⁹ (grifo nosso).

Não se pode afirmar que o relator em questão não observou os parâmetros reconhecidos e julgados no STF, uma vez que ainda ausente o direito ao esquecimento – como bem mencionado-, o caso apresenta uma violação dos direitos de personalidade que deverá, mesmo que por outro remédio constitucional, ser viabilizado para casos semelhantes. Há, portanto, um alinhamento conceitual do instituto que vai ao encontro dos votos fundamentados pelos Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, que anteviram o dever de possível indenização da emissora pela violação de direitos da personalidade, mas não acataram o direito ao esquecimento. Por certo, a compreensão da inobservância do instituto não obsta a prática de um certo “ativismo judicial” para consagrar direitos da personalidade, demonstrando em sua fundamentação que o direito ao esquecimento, ainda que não permitido no sistema jurídico, deve ter um maior debate nas instâncias superiores, de modo que o STJ viabilize tais casos em questão. Descreve ainda que esta compreensão só é possível pelo impacto midiático realizado no mundo

³⁷⁹ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – RE no Recurso Especial – 1334097/RJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>. Acesso em: 09 mar. 2022.

contemporâneo pelo ambiente digital que reforçaria a imagem perpetuada do indivíduo, ao identificar que esta é prejudicial ao mesmo.

Este acórdão produzido pelo STJ, por adotar esta fundamentação substancialmente diversa da matéria fixada pelo STF, mantendo a condenação da Rede Globo de Televisão, foi alvo de recurso extraordinário por parte da emissora, desejando que o assunto fosse novamente discutido à nível da mais alta Corte do país. Recentemente, no dia 18 de março de 2022, através de decisão monocrática do vice-presidente do STJ, o ministro Jorge Mussi, admitiu-se o recurso extraordinário ajuizado pela emissora contra o acórdão que mantinha a condenação da emissora, ao identificar que há uma dissonância entre o que foi decidido no colegiado e a tese firmada pelo STF em repercussão geral³⁸⁰.

Cabe ressaltar que, embora a Corte Constitucional tenha afirmado em 2021 que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, pontuou que eventuais abusos ou excessos no exercício do direito de informar podem ser passíveis de punição. Nesse sentido, caberá novamente ao STF julgar a matéria perante algumas características e lacunas evidenciadas no acórdão do caso *Aída Curi*, para que o sistema jurídico brasileiro consiga ter elementos suficientes para realizar-se eficientemente julgamentos advindos da matéria. Por ser um assunto extremamente recente, ainda não há data para que se faça esta nova interpretação, de todo modo, foi a partir do STJ e sua favorável posição jurisprudencial, que se permitiu que o instituto não seja integralmente inviabilizado no cenário brasileiro³⁸¹. O papel da doutrina, ao estabelecer o direito ao esquecimento como um “novo direito”, com alusão às orientações europeias, também contribuiu para uma difusão doutrinária que preconizou os impactos negativos advindos da era digital no mundo contemporâneo, e que por esta razão, serviria para que os tradicionais fundamentos alicerçados no direito ao esquecimento, em conflito com a promoção à liberdade de imprensa como função de *democraticidade* no país, fossem

³⁸⁰ Cf. VITAL, Danilo. Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF, 21 março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

³⁸¹ Em que pese as discussões estabelecidas por uma possível violação frontal pelo STJ da tese nº 786 fixada pelo STF, na discussão entre os casos *Aída Curi* e *Chacina da Candelária*, há ainda mais um recurso em que o STJ aplicou o direito ao esquecimento e que passará por um juízo de retratação, por ordem da repercussão geral. Trata-se do recurso especial nº 1160168 em que o STJ no ano de 2018, através da sua 3º turma, sustentou a aplicabilidade do instituto para filtrar resultados das páginas de buscas, Google, Yahoo e Microsoft, referentes às suspeitas fraudes em concurso público para a magistratura, praticado por uma promotora, autora da ação.

observados com maior cautela, sobretudo, pelo amadurecimento da matéria em outras regiões oriundo da proteção jurídica de uma sociedade informacional.

Enfatizamos que este possível julgamento não terá uma decisão unânime, e que poderá servir para, como bem alicerçou o voto do ministro Edson Fachin no caso *Aída Curi*, uma compreensão mais abrangente do caso concreto, identificando as consequências jurídico-sociais da questão. Do outro lado, haverá inevitavelmente votos fundamentados em uma liberalização das informações, tal qual evidenciado na percepção jurídica estadunidense, de modo a evitar eventuais censuras, que inviabilizariam a promoção do direito ao esquecimento no país. Adicionalmente, esta última posição, tem uma característica adicional, cuja fundamentação no país a torna de potencial relevância, não somente à compreensão jurídica, mas por um fator político-social que se sedimentou nos últimos anos na região latino-americana: a prevalência do direito à memória e à verdade.

Por estes motivos, não identificamos que a consagração do direito ao esquecimento no Brasil possa ser consagrada no STF e ajustada no sistema jurídico brasileiro em seus moldes originais, ao não se estabelecer como um “novo direito”.

Contudo, ao entender uma compreensão jurídica que advém tanto de uma liberdade das informações ante à censura e à consagração de inúmeros direitos de personalidade e direitos fundamentais estabelecidos pela CF do país. O instituto, ainda que não estabelecido pela nomenclatura “direito ao esquecimento”, poderá ter um caráter intermediário de aplicabilidade, originado tanto pelo contexto europeu – na difusão e perpetuação dos direitos do homem-, quanto uma liberalidade advinda dos preceitos estadunidenses – do fortalecimento da democracia e supressão da censura-, ao observar-se o contexto do direito à memória e verdade no país.

Esta percepção intermediária, pela unificação de naturezas diversas, na aplicabilidade no sistema jurídico da matéria no Brasil, também alia-se em certa medida, a uma parcela da doutrina civilista no país, havendo a partir desta compreensão a permissibilidade de ensejar indenizações contra as informações publicitadas. Por uma conjunção de direitos consagrados de caráter constitucional e da legislação infraconstitucional, não nos parece que modalidades de responsabilização não pecuniárias, tal qual o direito de resposta, possa suprir suficientemente o caso no Brasil, por uma preconização dos direitos da personalidade advindos da indenização que precede

um dano, convencionado no âmbito da responsabilidade civil³⁸². Por esta conjunção de fatores, poderá haver uma inevitável e legítima “janela de oportunidades” jurídica ao fornecer pontos de reflexão e fundamentação que permitirá, ainda que existente a inobservância do instituto no caso *Aída Curi*, a discussão perante fundamentos constitucionais com ênfase na dignidade da pessoa humana. Esta compreensão é visível nas interpretações dos votos dos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que, por meio das garantias constitucionais, possibilitam compreensões diversas sobre o direito ao esquecimento nas lacunas existentes advindas do caso *Aída Curi*.

Ainda que não haja a prevalência do entendimento, ou do seu substrato para o sistema jurídico brasileiro, há ainda a possibilidade de um *overruling*, pela transformação humana e jurídica adequada às regras e realização do bem-estar social, pois compreendemos que, o direito ao esquecimento, pelo menos até certa medida, torna-se inevitável em uma sociedade informacional.

Além disso, percebe-se que há no país um fenômeno controverso que permeia inevitavelmente todos os países aderentes à proteção do direito ao esquecimento, o apagamento e desvinculação de informações criminais existentes. Esta característica é fundamental para entender os interesses relacionados à matéria por uma estrutura política que valer-se-ia de tais direitos, visivelmente traduzida nas fundamentações dos Projetos de Lei sobre a matéria no país, que tangenciam o favorecimento às pessoas públicas e violam o direito à memória e à verdade. Assim, o instituto tem uma resistência moral da sociedade que vislumbra na matéria um obscurantismo capaz de tornar o impedimento ao acesso dessas informações, essencialmente na perspectiva da corrupção destas figuras. No ano de 2016 por exemplo, um ano eleitoral para o país, 921 processos pediram a remoção do conteúdo *online* advindo desta preocupação, já em 2017 o número caiu para 460, um número bem menor, e, no ano eleitoral de 2018, 1.200 processos pediram a remoção do conteúdo, todos realizados por políticos³⁸³. Sabemos que há uma limitação fundamentada no interesse público para inviabilizar as pretensões, contudo, esta

³⁸² De acordo com a cláusula geral de responsabilidade civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³⁸³ Argumentos numéricos extraídos da sustentação oral feita pela advogada Taís Borja Gasparian, representando a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo no julgamento do recurso extraordinário nº 1010606 no STF, como *amicus curiae*.

obstaculização poderá tangenciar também ex-detentos que, para grande parcela da população, ao serem fundamentadas no direito de reabilitação (*right to rehabilitation*) das informações, não deveriam torna-las inacessíveis, por uma clarificação das informações criminais à sociedade, tal qual é preconizada na sociedade estadunidense. Além de servir como um benefício de uma das maiores massas carcerárias do mundo, não teria parametrização possível de estabelecer até que ponto a informação de livre acesso estaria em interesse público para não ser excluída do ambiente digital.

O impacto verdadeiramente mais graves advindos do ambiente digital, também se torna uma maneira de propagar o rápido acesso a informações no país, na busca incessante do direito à memória e à verdade de um povo que por muitos anos foi inviabilizado de acessar informações e documentos de forma livre. Outrossim, a própria nomenclatura causa estranheza no mundo jurídico e fundamentalmente na sociedade brasileira, pois não há como esquecer. Nesta concepção, o cidadão médio questiona-se pela possibilidade de qualquer indivíduo transformar a sua vida através da garantia constitucional, cuja modificação sempre lhe garantirá benefícios, que conflitam com o dever de informar e com o legítimo direito de saber e lembrar de um povo ou de uma localidade específica.

A influência do movimento e concepção da sociedade acerca do assunto, poderá acarretar em uma fundamentação mais ponderada das questões sociais, tendo em vista a repercussão negativa pelos problemas estruturais do Estado, e sobretudo, da censura e modificação do passado de personagens políticos através da garantia do direito ao esquecimento. Nesta perspectiva, a discussão do conteúdo pelo STF, não teve um lapso temporal favorável, e muitas vezes – como se percebe no catastrófico comportamento de reversão do passado de pessoas públicas envolvidas por corrupção -, madura sobre o assunto.

O MCI, e seu alargamento pela LGPD parecem ser o suporte para a regulamentação não somente das informações disponíveis no ambiente digital, mas da própria *internet* no Brasil, que poderá, com o julgamento a ser realizado pela inconstitucionalidade do artigo 19º no STF, permitir um mais eficiente apagamento de dados, caso seja considerada inconstitucional. Essa percepção também poderá ser enraizada com os fundamentos inerentes da função jornalística e da consequente censura aos meios digitais, contudo, possivelmente poderá ter uma interpretação alargada, como há em outros países, com o fito de possibilitar fundamentos necessários para a remoção

de informações quando estas se tratam de iminente violação dos direitos da personalidade, ainda não vislumbrados extrajudicialmente no país.

Na interpretação da hierarquização dos direitos fundamentais, que possuem o mesmo valor no cenário brasileiro, não identificamos o estabelecimento notório de um direito fundamentalmente superior no ordenamento jurídico quando estes estão em conflito, mas uma ligeira propensão à liberdade de expressão e de imprensa, viabilizadas pela incessante contribuição das repercussões do direito à memória e à verdade, sustentados outrora como políticas públicas. Contudo, o conflito merece uma interpretação casuística e que poderá, através da ponderação do caso concreto, estabelecer uma avaliação mais benéfica a um deles, em casos que não estejam presentes o interesse público da informação. Em outra medida, não há elementos que verifiquem até que momento a informação permanecerá com interesse público, ou a verificação de um decurso razoável de tempo. Apesar de não haver tais respostas a estas questões, no âmbito do apagamento de dados, ainda que após o recurso de repercussão geral, suscitam questões jurisprudenciais em cortes inferiores no país, inclusive com decisões favoráveis a depender do caso concreto³⁸⁴, percebe-se, no entanto, que no Brasil, há um vasto e complexo cenário, que permite a discussão de diferentes assuntos ainda não regulamentados e proporcionados pela era digital.

Por fim, há que se mencionar que a projeção do direito ao esquecimento no país, é essencialmente diferente da percepção jurídica estadunidense e europeia, cujo estabelecimento de um suposto “novo direito” não parece ser a ambição jurídica apropriada ao que se percebe no país, tanto pelas repercussões à nível social, quanto jurídico da matéria. Um caráter híbrido e intermediário, perfazendo-se na construção do direito por suas raízes constitucionais, parece ser o caminho para eventuais decisões que garantam a proteção jurídica necessária ao impetrante. O histórico do país para matérias desde gênero não contribui para a sua satisfação na contemporaneidade, cujos próprios

³⁸⁴ Dentre os exemplos, no processo de Apelação nº 00387411820148110041, julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no dia 10 de agosto de 2021, fundamentou que as notícias veiculadas a mais de 21 anos, que não são atuais, uma vez que o autor não foi denunciado pelos crimes e não houve prosseguimento das investigações, não desperta interesse público, se revelando desproporcional a manutenção da divulgação da informação. O processo de Apelação nº 00476036220148190038, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no dia 06 de março de 2020, considera que na necessidade de ponderação entre os direitos individuais à privacidade e à intimidade, e os direitos coletivos à informação e liberdade de expressão, ao estar diante de informações desatualizadas e aptas a indevidamente penalizar o recorrentes, deve prevalecer o direito ao esquecimento “como tem afirmado outros tribunais, a partir dos interesses e circunstâncias do caso concreto”.

Projetos de Lei, geradores de maior contributo ao debate e à matéria, como medida legislativa, possibilita um enraizado benefício político e distanciamento da opinião pública para fatos relevantes como a corrupção. Um problema atual do que já foi reiteradamente aplicado durante a censura e distanciamento do povo à política nos anos compreendidos pelo regime militar, perfazendo-se na consagração de institutos capazes de clarificar informações, como a liberdade de expressão e de imprensa e o direito à memória e à verdade.

6. A América Latina e seus dilemas

A América Latina torna-se um grande cenário de discussão desse novo instituto, uma vez que diferentemente de uma limitação constitucional, vislumbrada no contexto estadunidense, encontram-se problemáticas referentes à vigente conjuntura latino-americana, que por fito, visa um ideário contrário da natureza do instituto, ao evocar à divulgação de um passado obscuro, perpetuado por regimes autoritários.

Por suas peculiaridades regionais, evidencia-se que a região não possui a mesma tradição democrática e jurídica do que se originalizou o direito ao esquecimento na União Europeia. Embora as duas regiões fossem acometidas por regimes ditatoriais, os impactos na região latino-americana são ainda latentes, e constituem um caráter de impunidade dos acontecimentos ocorridos naquele contexto. Esta preocupação, é vislumbrada no intuito de aproveitarem-se do momento atual de discussão para encobrir crimes e acontecimentos anteriormente ocorridos. Além do mais, corre-se o risco da edição de Leis, propiciadas por novas interpretações, cujas decisões não façam um balanço razoável entre os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais, além de influir na violação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e informação.

O ambiente é complexo e sujeito a muitas interpretações do que efetivamente pode ser considerado como um direito ao esquecimento. Essa é a preocupação de diversos autores, quando da possibilidade de importar o instituto para o contexto latino-americano, no que seria uma total afronta à região, uma vez que a intenção vigente é de investigar e publicitar as marcas de uma época ditatorial, através dos direitos à memória e à verdade, e não a promoção de qualquer tipo de iniciativa que estimule a supressão de informações.

Para isso, dentre as barreiras possíveis de uma aplicação de um direito ao esquecimento, evidenciamos que na região há ampla predominância e referência ao interesse público, uma vez que contemplam em sua essência um arcabouço histórico que não poderia ser, em tese, suprimido pelo direito ao esquecimento, predominando o domínio público sobre tais acontecimentos.

Diante dessa conjuntura, percebemos uma discrepância na aplicação e entendimento nos países latino-americanos acerca das variadas maneiras concebidas como direito ao esquecimento. O livro “O Direito ao Esquecimento na Internet” de 2019 da autora Isabella Zalberg Frajhof, identifica um cenário desigual de aplicação nos países latino-americanos, pautando-se nas idealizações e resultados dos casos semelhantes do

TJUE ocorridos na Argentina, Colômbia e Peru³⁸⁵. Em síntese, o estudo evidencia a utilização de outras nomenclaturas para designar um direito ao esquecimento nestes países, identificando que o caso peruano é o mais próximo de uma similaridade do entendimento firmado pelo TJUE, ainda que utilizando de fundamentos da legislação de proteção de dados pessoais do país³⁸⁶.

O relatório da CIDH em 2016 sobre liberdade de expressão, com o apoio do *Observatorio Latinoamericano de Regulación de Medios y Convergencia* (OBSERVACOM), reforça que medidas de remoção e desindexação de conteúdo têm consequências graves para dimensões tanto individuais quanto coletivas, e que a Convenção Americana De Direitos Humanos (CADH), ratificada pelos países americanos, explicita no artigo 13º uma ponderação da liberdade de pensamento e de expressão, longamente reprimida no contexto latino-americano.

Outro argumento, é que os acontecimentos ocorridos na União Europeia, que propiciaram o surgimento do direito ao esquecimento, foram motivados por regras únicas existentes no contexto europeu, não podendo haver qualquer corolário das mesmas na América Latina. Embora seja uma perspectiva de direitos humanos, inovadora e robusta para proteção do direito à privacidade, a forma de aplicação utilizada na Europa dá pouca atenção aos direitos relativos à livre expressão³⁸⁷.

Tais acontecimentos nos permitem identificar que a positivação de um direito ao esquecimento é rechaçada permanentemente pelos órgãos que tratam sobre a liberdade de expressão na região³⁸⁸, vislumbradas essencialmente na publicitação de notícias e no interesse processual das discussões sobre o tema, tal como ocorreu no Brasil sob a participação como *amicus curiae*. Esses órgãos preconizam um alcance global e transnacional da internet, onde os Estados deveriam alcançar uniformidades diante da sua própria legislação à regulamentação deste sistema, cujo interesse fundamental visa manter uma internet livre, aberta e global, consoante o direito à liberdade de expressão.

³⁸⁵ Cf. FRAJHOF, O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias, Op cit., p. 68 ss.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 22.

³⁸⁷ KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe’s Intermediary Liability Laws and the 2016 General Data Protection Regulation. [S.I.:s.n.] 22 de mar. de 2017. Disponível em:< https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2914684>. : 29 ago. 2020.

³⁸⁸ Como exemplos, podemos citar as organizações sociais: DATA.uy e Creative Commons no Uruguai; Intervenções no Brasil; Artigo 19 e R3D no México e América Central; Hiperderecho no Peru; Usuários Digitais e Fundación Huaira no Equador; ADC na Argentina; Fundación Internet na Bolívia; TEDIC no Paraguai; Karisma na Colômbia e Access Now e Direitos Digitais sob âmbito regional e internacional.

Diante disso, surge-se a necessidade de identificar, mesmo que superficialmente, a evolução da discussão dentro do contexto nacional dos países da América Latina, para que seja possível identificar, elemento e padrões comuns, seja das decisões ou das problemáticas que incorrem no cenário jurídico nacional através do pós-estabelecimento de um novo direito europeu, o direito ao esquecimento.

6.1. Argentina

A Argentina foi o primeiro país da América Latina a julgar sobre o tema, no caso *Rodriguez, Maria Belén c/ Google Inc.* julgado pela Suprema Corte Argentina ainda em 2014³⁸⁹. O caso em questão trata-se de uma ex-modelo cujas imagens estavam associadas a *sites* pornográficos, requerendo indenização e desindexação dos *links*, discussões já presentes em instâncias inferiores no país³⁹⁰. O conflito pautou-se na ponderação dos direitos de personalidade, sobretudo, o direito à honra e à imagem em contraponto ao direito de liberdade de expressão e de informação, contudo, ponderou pela inobservância de uma responsabilização objetiva da veiculação por terceiros, em um ambiente que permite a opinião de bilhões de pessoas, optando pela aplicação de uma responsabilidade subjetiva dos provedores de busca.

Outrossim, por se tratar de uma discussão incipiente, adotou parâmetros para que os mecanismos de busca sejam demandados extrajudicialmente, ou judicialmente, ao existirem informações “manifestamente grosseiras”³⁹¹, que pela simples exposição constituiria um ilícito. Ainda, situações peculiares que afetam significativamente algum direito de personalidade, não precisariam necessariamente de notificações prévias, viabilizando uma ordem judicial de remoção ou uma determinação da autoridade

³⁸⁹ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación (Corte Suprema de Justiça da Nação). Caso R. 522. XLIX. Rodríguez, María Belén el Google Inc. si daños y perjuicios. Julgado em 28.10.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX_Corte_Suprema_da_Argentina_28_oct._2014.pdf>. : 30 ago. 2020.

³⁹⁰ CARTER, Edward L. Argentina’s Right to be Forgotten. Atlanta: Emory International Law Review, v. 27, Pgs. 23-39, 2013. Disponível em: <<https://law.emory.edu/eilr/documents/volumes/27/1/recent-developments/carter.pdf>>. : 30 ago. 2020.

³⁹¹ Segundo a decisão da Suprema Corte da Argentina, os conteúdos elencados, presumidamente ilícitos, são aqueles que expõem dados sobre (i) pornografia infantil; (ii) que facilitem o cometimento de delitos ou que o instruem, colocando em risco a vida e a integridade física de alguma ou muitas pessoas; (iii) apologia ao genocídio, racismo ou qualquer tipo de discriminação que incite violência; (iv) informações sobre uma investigação judicial que corra em segredo de justiça; (v) lesões deliberadas à honra e (vi) montagem de imagens notoriamente falsas ou que, de forma clara e indiscutível, importe em violação grave à privacidade, e que por sua natureza devem ser inquestionavelmente.

administrativa competente sobre o esclarecimento em questão, havendo uma subjetividade no que fundamentalmente seria uma significativa lesão a estes direitos³⁹². Ao vislumbrar este cenário, percebe-se que esta é a questão que se coloca no âmbito brasileiro, através de uma flexibilização da remoção das informações quando estas ferem claramente direitos de personalidade.

Segundo Darion Pavli, o julgamento foi relevante não somente por ter sido a primeira decisão sobre o tema na região, mas por garantir uma proteção na circulação de ideias *online*, ainda que com uma regulamentação sobre a responsabilidade civil dos intermediários, diferindo do modelo regulatório adotado pelos EUA e a Europa, embora com algumas características visíveis desses modelos³⁹³. Por fim, resta-nos transmitir que em nenhum momento da decisão houve a utilização do termo “direito ao esquecimento”, sendo o mesmo tratado como um direito à desvinculação de fatos, com aplicação de fundamentos existentes na legislação nacional argentina.

Ainda que expressas as limitações da aplicação pela Suprema Corte da Argentina, o mesmo não parece ocorrer em cortes inferiores do país, cujos julgamentos paulatinamente estão sendo favoráveis ao reconhecimento de um direito ao esquecimento advindo de violações aos direitos de personalidade, sobretudo, à honra³⁹⁴. As decisões posteriores da Suprema Corte reiteram os fundamentos do primeiro caso sobre o tema³⁹⁵, apesar disso, houve uma evolução substancial e amadurecimento do instituto nas cortes inferiores sobre o tema³⁹⁶.

Em agosto de 2020, ocorreu o primeiro reconhecimento de um direito ao esquecimento no país, proporcionado pelo julgamento do Tribunal Nacional de Primeira Instância de Buenos Aires, e posteriormente validado pela decisão dos juízes de segunda

³⁹² Para uma análise mais aprofundada acerca da decisão, Cf. FRAJHOF,. O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias, *Op cit.*, p. 73 ss

³⁹³ PAVLI, Darion. Case Watch: Top Argentine Court Blazes a Trail on Online Free Expression. Open Society Foundations, October 30, 2014. Disponível em:< <https://www.justiceinitiative.org/voices/case-watch-top-argentine-court-blazes-trail-online-free-expression>>. : 02 set. 2020.

³⁹⁴ ARTIGO 19. “Direito ao Esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo. São Paulo: [s.n.], 2017. Disponível em:< <http://artigo19.org/?p=11822>>. : 02 set. 2020.

³⁹⁵ Visíveis nas decisões *Da Cunha vs. Yahoo Argentina SRL* julgada ao final de 2014 e na *Gimbutas, Carolin Valeria vs. Google Inc.*, em 2017.

³⁹⁶ Cortes da Câmara Comercial pautavam-se no Art. 26 da Lei de Proteção de dados pessoais para casos envolvendo informações relativas às dívidas dos devedores. Segundo o artigo, agências de relatórios de crédito possuem as informações registradas por até 05 anos, sendo reduzidas para até 02 anos caso comprovasse o efetivo pagamento. Tendo isso em vista, o prazo prescricional das informações relativos a débitos fora sujeita à inúmeros pedidos de exclusão das informações contidas.

instância da Câmara Civil Nacional³⁹⁷. O caso inédito, além de demonstrar uma evolução do instituto no país, possibilitando um precedente na jurisprudência nacional, determinou a desindexação de *links* de conteúdo, vídeos e notas publicitárias sobre a demandante, uma celebridade televisiva, acerca de um caso que comprovadamente foi reconhecida como vítima³⁹⁸. O debate inevitável entre a ponderação dos direitos de personalidade e a liberdade de expressão, demonstrou uma prevalência aos direitos à honra e à privacidade pela decisão da Câmara, que foi direcionado, após recurso à Suprema Corte da Argentina. O estado da arte do respectivo caso está nas considerações acerca da audiência pública realizada no país sobre a matéria, cujos “amigos del tribunal” (*amicus curiae*) foram inúmeras associações de defesa da liberdade de expressão, ocorrida em 17 de março de 2022, pela qual fornecerá subsídios de maior profundidade ao Poder Judiciário para o estado constitucional do direito no país, ainda sem data para julgamento³⁹⁹.

6.2. Colômbia

A Colômbia enfrentou o tema do direito ao esquecimento pela primeira vez com o caso *Glória vs. Casa Editorial El tiempo*, já evidenciado no trabalho. O fato interessante é que, assim como ocorreu no Brasil, houve uma audiência pública para tratar sobre os dilemas e problemáticas do direito ao esquecimento no país, haja vista a necessidade dos Tribunais Superiores em dialogar com a academia e a sociedade civil, uma vez que o direito ao esquecimento não trata fundamentalmente de uma questão jurídica, mas uma compreensão da realidade alterada com o advento de novas tecnologias da informação com profundos impactos ao indevidos.

Houve o cuidado, tido nas sucessivas discussões sobre o tema, de não se utilizar do termo “direito ao esquecimento”, cujo intuito serviria para uma propagação do instituto no Estado receptor, sobretudo, por conta de um aumento na demanda processual e

³⁹⁷ TEJADA, Azul. Fallo inédito en el caso Natalia Denegri contra Google: la Justicia aplicó el "derecho al olvido". Página12, 13 agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.pagina12.com.ar/284614-fallo-inedito-en-el-caso-natalia-denegri-contra-google-la-ju> 02 set. 2020.

³⁹⁸ Interessante notar que até mesmo a ex-presidente do país, e hoje vice-presidente Cristina Kirchner, atualmente possui uma demanda contra a *Google Inc.*, pela qual busca a responsabilização do motor de busca por manter informações difamatórias sobre a sua pessoa, ainda passível de julgamento pelo Tribunal Federal Cível e Comercial.

³⁹⁹ ARGENTINA. Derecho al olvido: la Corte convoca a una audiencia pública para su tratamiento, 8 Febrero de 2022. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/NV33050?utm_source=newslettersemanal&utm_medium=email&utm_term=semanal&utm_campaign=jurisprudencia-federal. Acesso em: 09 mar. 2022.

inevitável banalização do mesmo à nível nacional. Sendo assim, a aplicabilidade, confirmada pela violação de direitos fundamentais, deu-se com fundamentos em princípios como a dignidade da pessoa humana, cuja concepção foi utilizar-se de sua legislação nacional para dirimir os riscos do caso concreto em questão. Todavia, a Corte entendeu que a vulnerabilidade dos direitos fundamentais da autora, não se faziam presente na indexação da notícia, mas de sua difusão, responsabilizando os meios de comunicação e não os intermediários.

Nesse sentido, o que evidenciamos é que mesmo na primeira sentença sobre o tema na Colômbia, conseguimos vislumbrar uma nítida aplicabilidade de um direito ao esquecimento, embora não seja utilizado o termo, pois, ainda que não aplicado aos mecanismos de busca, há uma responsabilização de transferência do ônus aos meios de comunicação.

A questão de uma aplicabilidade do direito ao esquecimento no país é algo ainda muito complexa e que corresponde a uma preocupação vislumbrada na região, sobretudo, à nível nacional. Infelizmente, o direito ao esquecimento no país pode proporcionar, no contexto da atuação das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), uma completa varredura de informações, ao não haver limites à sua aplicação. Dito isso, o país tenta reviver uma memória histórica dos acontecimentos ocorridos não somente pela existência de ditaduras militares, mas da própria organização de guerrilhas armadas, em um cenário de anistia governamental de ex-guerrilheiros⁴⁰⁰, fazendo-se, sobretudo do ponto de vista criminal, uma intrigante região para futuros estudos sobre o desenvolvimento do tema, preocupação esta também evidenciada pelo *right to rehabilitation* no caso brasileiro.

6.3. Peru

Já no que tange o contexto peruano, do qual possibilitou uma semelhante decisão comparativa no caso González pelo TJUE, deve-se ter em conta que a divergência não proporcionou um julgamento jurídico pela Corte Superior peruana, obtendo tais fundamentos por outros meios. Por se tratar de uma demanda a qual discutia-se a

⁴⁰⁰ COLOMBO, Sylvania. Presidente da Colômbia dá anistia a 3.200 ex-guerrilheiros das Farc. Folha de São Paulo: São Paulo, 10 de jul. de 2017. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1900092-presidente-da-colombia-da-anistia-a-mais-de-3200-guerrilheiros-das-farc.shtml>>. : 04 set. 2020.

utilização de dados pessoais, a competência de quaisquer decisões sobre o tema no país, recai na Autoridade de Proteção de Dados. À vista disto, torna-se uma particularidade que proporciona um distanciamento para relevantes questões jurídicas sobre o tema, pautando-se fundamentalmente em questões pertinentes ao tratamento de dados pessoais.

O caso em questão tratava-se de um pedido realizado no ano de 2009, onde o demandante havia sido acusado de praticar um delito. Com a absolvição e a decisão de anular todos os antecedentes criminais e judiciais, ou qualquer outro registro, o mesmo evidenciou que perduravam resultados no mecanismo de busca *Google Search*, requisitando perante o juiz que lhe absolveu dos crimes, a eliminação dos resultados, transferindo a competência da decisão à *Dirección General de Protección de Datos Personales* (DGPDP)⁴⁰¹.

Tendo em vista essas características, o julgamento *DGPDP, X vs. Google Inc. e Google Perú S.R.L.* em 2015, definiu a responsabilidade das informações dos provedores de busca da internet, ainda que gerado por terceiros⁴⁰². A decisão utilizou-se do instituto do *habeas data*⁴⁰³, previsto em sua legislação para fundamentar a proteção de dados pessoais e o pedido de desindexação das informações, deferindo o direito ao cancelamento, evidenciado no artigo 24º da Lei de Proteção de Dados no país⁴⁰⁴, transformando-se em um *leading case*.

Um dos maiores nomes da doutrina civilista peruana, o jurista Enrique Varsi Rospigliosi, revela o que parece ser o pensamento fundante acerca do direito ao esquecimento na região latino-americana, ainda que desconexo das limitações existentes de sua aplicabilidade:

Con esta nueva medida, el tribunal abre la posibilidad de que una mirada de ex políticos pueda eliminar artículos que critican sus políticas, lo que también podría suceder con los delincuentes peligrosos. (...) hasta donde tengo entendido, esto es muy usado por quienes quieren presentarse a un cargo

⁴⁰¹ Para uma análise mais aprofundada acerca da decisão, ver (FRAJHOF, 2019, p. 92ss).

⁴⁰² PERU. Dirección General de Protección de Datos Personales, Resolución Directoral n. 045- 2015-JUS/DGPDP, X vs. Google Inc. e Google Perú S.R.L. Lima, julgado em 30.12.2015. Disponível em: <https://hiperderecho.org/wp-content/uploads/2016/06/datos_personales_google_olvido_1.pdf>. : 04 set. 2020.

⁴⁰³ É um remédio jurídico que tem por pressuposto adicionar, retirar ou retificar informações em um cadastro existente, sendo utilizados em situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa.

⁴⁰⁴ A Lei de Proteção de Dados peruana disciplina em seu artigo 24: “os titulares dos dados pessoais possam requisitar seu direito à autodeterminação informativa “como o cancelamento, a exclusão ou a modificação de seus dados aos responsáveis pelo tratamento e armazenamento dos dados”. Para saber mais sobre a Lei de proteção de Dados peruana, acesse: https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/DS-3-2013-JUS.REGLAMENTO.LPDP_.pdf.

político, para que les borren toda su historia pasada, aunque yo como ciudadano quiero saber quién es este representante⁴⁰⁵.

Dentre as críticas possíveis às questões políticas e de benefício pessoal dos requerentes, pelo apagamento de suas informações ao violar um suposto direito à memória e à verdade, baseiam-se sobretudo no entendimento que a legislação sobre proteção de dados pessoais peruana, não previa situações das quais poderia reivindicar a responsabilidade aos motores de busca. Tal decisão, teve um caráter meramente interpretativo, servindo por vezes, para dificultar o acesso à informação cuja responsabilidade do mecanismo é vislumbrada, tornando-se em ônus excessivo sobretudo pelas mídias privadas⁴⁰⁶.

Contudo, esse conflito de interesse aduz o que já nos foi vislumbrado, os Estados latino-americanos buscam na própria legislação, no confronto de uma possível importação de institutos internacionais, soluções internas para salvaguardar direitos, interpretadas sobretudo, na Constituição nacional, utilizando-se da salvaguarda de direitos fundamentais contemplados no cenário internacional, ou diante da interpretação de sua Lei de Proteção de Dados, com o fito de uma maior regulamentação e alinhamento da sociedade às problemáticas advindas do ambiente digital.

6.4. Uruguai

O relatório “Direito ao Esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo, elaborado em 2017, demonstra-nos que a fundamentação jurídica, em países latinos tem a característica de aplicar disposições previstas na legislação local para resolver o conflito, acarretando em impasses nos julgados sobre o instituto⁴⁰⁷. Ainda, ao utilizar do arcabouço jurídico disponível, os países em inúmeras situações têm optado por aplicar

⁴⁰⁵ ROSPIGLIOSI, Varsi E. Creaciones e innovaciones jurídicas de validez universal por Carlos Fernández Sesarego, Athina: Revista de Derecho, (14), 2018, p.25-38.

⁴⁰⁶ MORACHIMO, Miguel; TASKOVA, Mirena, GIMELSTEIN, Shelli; SEPPINNI, Shane. The "Right to Be Forgotten" and Blocking Orders under the American Convention: Emerging Issues in Intermediary Liability and Human Rights. Org. KELLER, Daphne Keller e MONCAU, Luiz Fernando Marrey. San Francisco: *Intermediary Liability & Human Rights Policy Practicum*, 2017. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/publications/the-right-to-be-forgotten-and-blocking-orders-under-the-american-convention-emerging-issues-in-intermediary-liability-and-human-rights/>>. : 05 set. 2020.

⁴⁰⁷ Ver. (ARTIGO 19, 2017).

suas respectivas Leis Gerais de Proteção de Dados⁴⁰⁸ e o instituto do *habeas data*, para fundamentar a solução dos casos que envolvam o tema.

Essa observação é nítida ao evidenciar a própria Lei de Proteção de Dados Pessoais do Uruguai. A *Ley n.º 18.331 de protección de datos personales y acción de habeas data*, promulgada em 2008, não somente vislumbra o instituto do *habeas data* em seu título, como prioriza sua fundamentação para dirimir as problemáticas concernentes à Lei⁴⁰⁹.

A respectiva Lei, foi particularmente inspirada pela Diretiva 95/46/CE da União Europeia, embora com características distintas. O instituto do *habeas data* fora adaptado e expandido, de modo a servir como ferramenta universal à execução específica das obrigações contidas na Lei. Por seu lado, o modelo europeu, é composto por um grande número de normas centrais sobre proteção de dados pessoais, delegando uma grande parte da competência legislativa, como aspectos técnicos e assuntos de grande especificidade, à Autoridade de Proteção de Dados⁴¹⁰.

Tendo em vista esta influência européia, ainda que tímida, das legislações e discussões sobre o tratamentos de dados na era digital, a busca por uma padronização no contexto uruguaio, tornou-se cada vez mais em voga com a entrada em vigor da RGPD no sistema europeu, que por sua vez, propiciaram discussões acerca da possível desatualização da Lei uruguaia, pautada essencialmente pela Diretiva 95/46/CE, ora revogada.

Diante desse novo cenário, o presidente do país Luis Lacalle Pou, decidiu inovar e propor em caráter de urgência um Projeto de Lei no qual visa à positivação expressa de diversos direitos específicos, com o fito de que seja garantido uma proteção total diante dos dilemas de uma era cibernética. O Projeto *Uruguay Seguro, Transparente y de Oportunidades* de 2020, vislumbrava expresamente o direito ao esquecimento em seu

⁴⁰⁸ Promulgadas em Chile, Argentina, Uruguai, México, Costa Rica, Peru, Nicarágua e Colômbia e atualmente, desde agosto de 2020, estando em vigor no Brasil, com aplicabilidade de sanções administrativas advindas de setembro de 2021.

⁴⁰⁹ Segundo a Lei, o sistema conta com um remédio específico para a judicialização dos conflitos sobre dados pessoais, sendo ele o *habeas data*, podendo exigir sua retificação, inclusão ou supressão de dados pessoais presentes em banco de dados público ou privados. A ausência de meios administrativos para a solução de controvérsias, salvo negociação direta com o responsável ou por sanções administrativas da Autoridade de Proteção de Dados em casos coletivos, permite ao cidadão aplicar o instituto no litígio jurídico. Para saber mais sobre a Lei de Proteção de Dados uruguaia, acesse: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>.

⁴¹⁰ Cf. GUIDI, (2018).

artigo 214º, g)⁴¹¹, além de direitos à desconexão, ao testamento digital, à segurança digital e etc., uma revolução no sistema de tratamento dos dados pessoais no país⁴¹², e em certa medida, na região latino-americana. O debate e a contestação por parte dos meios de comunicação, e de órgãos vinculados à liberdade de expressão na região, repercutiram em uma série de mudanças no projeto pelo Parlamento uruguaio, sendo posteriormente eliminado o artigo 214º por completo.

Segundo o Relator Especial à Liberdade de Expressão da CIDH, o uruguaio Edison Lanza, o projeto concede um poder legal de censura aos atores do setor privado, não sendo necessário quaisquer iniciativas que criem um “direito ao esquecimento” no país, segundo ele: “atualmente existem mecanismos em nosso ordenamento jurídico que permitem a uma pessoa reclamar a reparação dos danos causados pela eventual divulgação de informações consideradas falsas, ofensivas ou imprecisas”⁴¹³.

Sendo assim, percebe-se que as organizações sociais de liberdade de expressão da região, juntamente com a CIDH, proporcionaram uma verdadeira oposição ao estabelecimento expresso do direito, ao qual poderia alavancar discussões ainda mais avançadas em outros contextos nacionais. No entanto, o caráter de urgência com o qual o presidente oportunizou o estabelecimento do direito, proporcionou ao invés de uma rápida aprovação, um efeito contrário, cujo amadurecimento sobre o assunto em solo uruguaio não foi eficiente, corroborando para grandes oposições no próprio Parlamento e na sociedade civil, visto que trata de um assunto sensível e com ampla margem de discussão no cenário latino-americano. Esta característica fora tão importante que atualmente, apesar de ter havido o caráter revolucionário de possível implementação da medida, com

⁴¹¹ Conforme disciplina o artigo 214, g): “Derecho al olvido en búsquedas de Internet, en servicios de redes sociales y medios digitales equivalentes. Toda persona tiene derecho a que los motores de búsqueda en Internet eliminen los enlaces publicados que contuvieran información relativa a esa persona cuando fuesen inadecuados, inexactos, no actualizados o excesivos, teniendo en cuenta los fines para los que se recogieron, el tiempo transcurrido, la naturaleza y el interés público. Asimismo, toda persona tiene derecho a que sean suprimidos, a su simple solicitud, los datos personales que le conciernan, que hubiesen sido facilitados por él o por terceros, para su publicación por servicios de redes sociales y servicios equivalentes”. Para ter acesso, veja: <https://lacallepou.uy/anteproyectoLUC.pdf>.

⁴¹² RÉPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Uruguay Seguro, Transparente Y De Oportunidades. Anteproyecto Ley De Urgente Consideración, Febrero 2020. Disponível em: <<https://lacallepou.uy/anteproyectoLUC.pdf>>. : 08 set. 2020.

⁴¹³ OBSERVACOM. Edison Lanza expresó preocupación por el proyecto de Ley de Urgente Consideración del nuevo gobierno de Uruguay, p.02. Observatorio Latinoamericano de Regulación de Medios y Covergencia. Actualidad-Uruguay, 14 febrero 2020. Disponível em: <<https://www.observacom.org/edison-lanza-expreso-preocupacion-por-el-proyecto-de-ley-de-urgente-consideracion-del-nuevo-gobierno-de-uruguay/>>. : 08 set. 2020.

a alcunha de direito ao esquecimento, sequer há maiores debates contemporâneos sobre o assunto no país.

6.5. As discussões chilenas e mexicanas

Os casos ocorridos no México, evidenciam uma eventual dispensabilidade na aplicação do termo no sistema jurídico dos países⁴¹⁴. O México ao evidenciar tal questão no caso *Carlos Sánchez de la Peña v. Google México* em 2015, garantiu a liberdade de expressão de uma informação sobre a corrupção, contudo, em 2016 após uma assembleia pública sobre o tema, fora considerado que o direito ao esquecimento já está presente no ordenamento jurídico sob outras formas⁴¹⁵. A evidente preocupação demonstrou ser acerca da ponderação do conflito de princípios como a liberdade de expressão e demais direitos fundamentais, para isso, julgou necessário algumas diretrizes: (i) o grau de exposição do requerente; (ii) o envolvimento de criança ou adolescente e (iii) a violação de disseminações de informações de interesse público.

Nesse caso, vislumbra-se que a medida mexicana, ao fundamentar-se como um direito preconizado em outras formas, ou seja, na interpretação das legislações e constitucional nacional, assemelha-se à discussão em prol do direito ao esquecimento no Brasil, que, apesar de não estar presente como uma nomenclatura jurídica – pelos transtornos gerados de sua conceituação-, é advinda de princípios constitucionais que devem ser apreciados caso a caso, de modo que seja assegurado os direitos violados por outras formas.

O Chile também se encontra no âmbito da discussão sobre o tema, em um cenário verdadeiramente instável. O primeiro julgamento sobre o tema, a decisão *Resolución n° 36142*, julgado em 2016 pela Corte Suprema do Chile, decidiu a favor do direito ao esquecimento⁴¹⁶. O acórdão foi de um cidadão que almejava a remoção de *links* da

⁴¹⁴ Como exemplo citado pelas discussões mexicanas, está o fato da própria informação ser atualizada, não havendo necessidade de sua supressão ou de quaisquer categorias de direito ao esquecimento, conforme entendimento já proferido na Colômbia, de modo que permaneça o direito à verdade contida nas informações esclarecidas atualizadas.

⁴¹⁵ ENRÍQUEZ, Olivia Andrea Mendoza. The Right To Be Forgotten From The Mexican Experience. E-conferência, droit à l'oubli en Europe et au-delà. Juin 2017. Disponível em: <<https://infotec.repositorioinstitucional.mx/jspui/bitstream/1027/263/1/The%20right%20to%20be%20forgotten%20from%20the%20mexican%20experience.pdf>>. : 09 set. 2020.

⁴¹⁶ CHILE. Resolución n° 36142 de Corte Suprema, Sala Tercera. Jurisprudencia, 21 de Enero de 2016. Disponível em: <<https://corte-suprema-justicia.vlex.cl/vid/grazaiani-fort-aldo-empresa-592147998>>. : 09 set. 2020.

condenação ocorrida há 10 anos, a Corte entendeu que não há um interesse público pela “antiguidade” da notícia, e que se tratava de uma violação à honra e à privacidade tanto do homem como de sua família. Apesar disso, em junho de 2020, houve uma reviravolta na Corte Suprema do Chile no julgamento *Rol N° 54-2020*⁴¹⁷. O requerente solicitou a retirada de informações dos mecanismos de busca de um ato criminoso ocorrido há 13 anos, solicitando um direito ao esquecimento, porém, a decisão foi taxativa pelo seu indeferimento, com o fito de demonstrar que o instituto só é aplicável aos países da União Europeia, não estando presente na legislação nacional, inviabilizando tampouco os direitos de personalidade requeridos.

Como visto, a situação chilena é conturbada, e ao que parece, ao menos em instâncias superiores, há um entendimento de “frear” um cenário estático pró-direito ao esquecimento na jurisprudência no país. Uma vez que a Terceira Turma da Corte Suprema, ainda mais recentemente, ponderou na decisão *Rol N° 33.079-2020*, a liberdade de expressão e de imprensa à elevada importância do Estado Democrático de Direito, entendendo que os fatos analisados eram de relevância pública, devendo prevalecer ao direito à honra dos ofendidos que almejavam a paralização de um programa televisivo⁴¹⁸.

6.6. Contornos finais sobre o assunto na América Latina: o pensamento latino-americano e o resgate à memória

O direito ao esquecimento como construção jurídica na região latino-americana é recente, e advém sobretudo de discussões advindas logo após o estabelecimento no contexto europeu, e mais nitidamente após 2016, com o amadurecimento da matéria e promoção do instituto pela RGPD. Há uma similaridade nos comportamentos jurídico dos Estados, que, apesar de não o reconhece-lo como um “novo direito”, permite um alargamento interpretativo das legislações constitucionais e infraconstitucionais. Esse

⁴¹⁷ GARRIGUES. La Corte Suprema de Chile niega la existencia del denominado ‘derecho al olvido’. Alertas / 17-06-2020. Disponível em:< https://www.garrigues.com/es_ES/noticia/corte-suprema-chile-niega-existencia-denominado-derecho-olvido> : 10 set. 2020.

⁴¹⁸ ACTUALIDAD JURÍDICA. Tercera Sala de la Corte Suprema determina que la libertad de información predomina sobre el derecho al honor al tratarse de hechos de relevancia pública. Jurisprudencia, 25 agosto 2020. Disponível em:< <https://actualidadjuridica.doe.cl/tercera-sala-de-la-corte-suprema-determina-que-la-libertad-de-informacion-predomina-sobre-el-derecho-al-honor-al-tratarse-de-hechos-de-relevancia-publica/>>. : 10 set. 2020.

entendimento se dá por uma “segurança jurídica” advindo, sobretudo, nos direitos da proteção de dados nos países que disciplinam o apagamento de dados no âmbito virtual, ainda que com comportamentos diversos no âmbito da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa. A utilização do remédio jurídico *habeas data*, parece ser, como bem salienta Frajhof (2019: 69), uma “concepção latino-americana do direito ao esquecimento”⁴¹⁹, ainda assim, com um âmbito de aplicabilidade menor para que não haja banalizações na região.

Esta compreensão de escopo reduzido do instituto, advém de uma satisfação jurídico-social da promoção da liberdade de expressão, e sobretudo, da liberdade de imprensa, que fazem perpetuamente um árduo trabalho de divulgação de casos de corrupção e de ocorrências criminais, em prol das debilidades estruturais dos países. Evidencia-se que em algumas localidades, este trabalho além de ser fundamentalmente importante é a única maneira de proporcionar elementos que contribuem para a lembrança e o saber de um povo, e que, em muitos casos, enfrenta ataques dos interesses por trás da divulgação destas informações. Sendo assim, o papel da informação e o dever de informar é, ainda que com críticas à maneira de fazê-lo, a aproximação de um povo com a realidade nacional, fazendo-se como um ato de resistência informativa em ambientes conturbados, tal como ocorre mais evidentemente nas regiões de narcotráfico e crime organizado, cujos jornalistas enfrentam riscos evidentes com perseguições judiciais, políticas e atentados contra à vida⁴²⁰.

Paralelamente, há uma preocupação de que o instituto poderá beneficiar a classe política pelo mero apagamento das informações, tal como evidenciado nas preocupações existentes no âmbito brasileiro e peruano, ao possuir decisões favoráveis acerca do tema em alguns julgados.

Dito isso, a função das entidades jornalísticas, correspondem aos preceitos alicerçados na cultura latino-americana, de preservação de suas raízes e memória advindas de fatos – ainda que de caráter negativo-, do passado, perfazendo-se uma lembrança constante. O direito à verdade, propiciado pelas comissões da verdade e fortalecido pelo CIDH, servem também como contributo da sociedade civil para os casos

⁴¹⁹ FRAJHOF, Isabella Z. O Direito ao Esquecimento na Internet, *Op cit.*, p.69..

⁴²⁰ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Jornalistas da América Latina advertem para riscos de quem exerce a profissão na região, 03 de novembro de 2018, Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/jornalistas-da-america-latina-advertem-para-riscos-de-quem-exerce-a-profissao-na-regiao-10127757.html>. Acesso em: 09 mar. 2022.

em que, diante da condição desigual da região, possam inviabilizar a promoção de formas autoritárias de governo.

Apesar de não existir uma hierarquia acerca dos direitos fundamentais, possuindo todos os mesmos valores na região latino-americana, evidencia-se a inevitável colisão direta entre os princípios fundamentais do exercício da liberdade de expressão e o direito de informar, por qualquer meio de comunicação, colidindo com o exercício da proteção e inviolabilidade da vida privada, da intimidade, e da honra da pessoa e sua família.

Demonstra Fikentsher, que em determinadas sociedades com valores específicos, haveriam certos valores considerados como fundamentais, cuja valoração da maioria prevaleceria para o maior entendimento dos direitos fundamentais, ainda que por vezes, não se encontram submetidos à decisão da maioria⁴²¹. Através desta concepção, é que podemos afirmar que, se antigamente os direitos fundamentais só valiam no âmbito da Lei, hoje as leis só valem no âmbito dos direitos fundamentais⁴²².

Nessa perspectiva, julgamos que o valor propiciado pelo direito à memória e à verdade, por suas raízes na liberdade de expressão, são fatores culturais que modificam a compreensão de um conflito direto entre direitos fundamentais, e que, contribuem para uma *obstaculização* do direito ao esquecimento na região, uma vez que é muito criticada pela sociedade civil.

Os casos ocorridos no Chile, por exemplo, são muito similares aos que conflitam no âmbito brasileiro, na medida em que existe um programa televisivo que por sua divulgação, viola os direitos da personalidade visando a difusão dos acontecimentos históricos dos países. Apesar do primeiro julgamento sobre o tema ser favorável ao direito ao esquecimento, por uma certa “ingenuidade jurídica” que se mostrou *banalizadora* e criticada posteriormente, o último julgamento sobre a matéria, visa a concretização das raízes latino-americanas, preconizando que este é um direito especialmente europeu, e que não está em conformidade com os preceitos nacionais, pelo qual destaca: há uma valoração constitucional da liberdade de expressão.

⁴²¹ FIKENTSCHER, Wolfgang, *Methoden des Rechts in vergleichender Darstellung*. Bd. 4 Dogmatischer Teil : Anhang, 1977, p. 474 ss.

⁴²² HOMEM, António Pedro Barbas. *O Justo e o Injusto* – Reimpressão 2017. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 78

Apesar desta afirmação, não há qualquer alinhamento aos preceitos estadunidenses de valoração à liberdade de expressão de forma absoluta, mas evidencia-se uma fundamentação mista, e cujo caso concreto proporcionará uma ponderação mais favorável ou tendenciosa para um direito fundamental específico, contudo, enxerga-se uma preponderância da liberdade de expressão nos tribunais superiores em conflito com os direitos de personalidade. Além disso, esta liberdade de expressão não é absoluta, mas com limites específicos, tal como a interpretação do STF no Brasil acerca do tema⁴²³. A isso, a violação precisa ser iminentemente grave, e cujas repercussões não tangenciam aspectos históricos ou fatos notórios, na medida em que não há um direito ao esquecimento, mas a interpretação de outras formas de fundamentações na região latino-americana. Como também se posiciona Jorge Bravo (2020:75):

A liberdade de expressão será sempre um valor paradoxalmente cada vez mais precioso e carente de tutela no contexto da sociedade da informação, pelo que a sua salvaguarda será sempre mais vantajosa do que a imposição de limitações, devido aos seus putativos inconvenientes⁴²⁴.

Destarte, em uma perspectiva cultural, pode-se dizer que há uma aproximação no que tange ao pensamento estadunidense, por uma maior influência histórica e “construção de democracia” na região, mas que também possuem características consagradas constitucionalmente aos valores europeus. Assim, ainda que não harmonioso, o direito ao esquecimento constitui um caráter intermediário deste conflito entre a *liberalização* das informações e responsabilidade individual, do caráter estadunidense, e preponderância dos direitos de personalidade de fundamentação europeia, utilizando-se de sua legislação nacional para tais fundamentações.

A construção da matéria, de modo a *parametrizar* juridicamente toda a abrangência propiciada pelo instituto, parece ser uma tarefa contínua, com indícios de novos contornos especialmente no Brasil e Argentina. Estes julgarão a matéria nos órgãos superiores, por ter uma concepção do direito ao esquecimento favorável nos tribunais inferiores, podendo acarretar em alguns limites e concepções à fundamentação do instituto nos respectivos países. De modo diverso, o exemplo uruguaio – o único país que

⁴²³ Um dos principais limites à liberdade de expressão é justamente o Direito Penal, sendo que o STF já julgou pela limitação do direito fundamental e consequente condenação em postagens de cunho homofóbico, jugado pelo ADO 26, em 13 de junho de 2019 e a limitação do princípio acerca de ofensas contra o povo judeu, pelo HC 28424 em 19 de março de 2004. Adicionalmente, pela promulgação da “Lei do Racismo”, sob o nº 7716 de 1989 em 05 de janeiro, estabelecendo entre diversas disposições, a condenação penal para crimes racistas e com apologia ao nazismo.

⁴²⁴ BRAVO, Repensar a liberdade de expressão na: (ainda) um direito humano? *Op cit.*,

possibilitou legislativamente a nomenclatura e as diretrizes advindas da compreensão europeia-, vislumbra que não há possibilidade de uma conversão jurídica do instituto, sem uma discussão prévia e madura da sociedade civil, cujo caráter político da medida pelo Presidente da República do Uruguai, possibilitou a favorável crítica advinda dos meios de comunicação social no país, fazendo-se de difícil propagação e promoção do instituto.

Sendo assim, para uma maior possibilidade de aplicação, percebe-se uma racionalidade jurídica pautada na exclusão da nomenclatura deste “novo direito”, o direito ao esquecimento, e na superioridade delineada pelo interesse público e direito à informação e imprensa de casos de grande relevância nacional, para que, na compreensão do caso concreto, seja utilizado fundamentos jurídicos da legislação nacional.

Por fim, o dilema observado no Brasil e nos demais países latino-americanos é o mesmo, o de resguardar o acesso à memória ao mesmo tempo em que o direito ao esquecimento insurge como promoção dos direitos da personalidade dos cidadãos, onde opositores vislumbram diante da amplitude constitucional a satisfação jurídica da pretensão, não havendo a necessidade de estabelecer-se como um novo direito, por correr-se o risco de propiciar um esquecimento e impunibilidade do passado.

Por fim, ao vislumbrar essa região que permite muitos contornos ao direito ao esquecimento, verifica-se que uma aplicação advinda de uma importação é inviável, cujas bases à região latino-americana acabam sendo tecidas por uma estrutura tanto jurídica, pelas disposições da legislação nacional, como social, ao direito à verdade e à memória, não havendo parâmetros específicos à aplicação do instituto, embora visível sob diversos aspectos. Não obstante, a discussão sobre o tema encontra-se sob um lapso temporal de difícil discussão, uma vez que há grande opositores de um avanço sobre o assunto, ao mesmo tempo em que se evidencia uma tutela, mesmo que timidamente e em tribunais inferiores, à promoção ao direito ao esquecimento, sob um contexto geral.

Considerações Finais

A aplicabilidade e positivação do direito ao esquecimento, constituem barreiras que tangenciam aspectos jurídicos e sociais, uma vez que há interferência e problemáticas advindas destes campos. O sistema internacional empenha-se na construção de uma regulamentação eficaz das interações e dinâmicas advindas das novas tecnologias, que, pela neutralidade da rede, acarretam em repercussões negativas aos cidadãos e ao Estado.

As informações disponibilizadas na rede não possibilitam uma exclusão total da grande base de dados da indústria tecnológica, no entanto, uma visibilidade e apagamento dos mecanismos de busca, diante da facilidade de acesso público às informações, é o que nos parece ser paulatinamente discutido. A importação de institutos jurídicos capazes de resguardar direitos advindos de violações propiciadas pela difusão das informações no ambiente digital faz-se de essencial urgência, uma vez que existem descompassos sobre o assunto no sistema internacional, havendo proteções distintas ao redor do mundo.

Percebe-se que as recomendações e orientações europeias estão alinhadas com os objetivos da sociedade informacional, que possibilita além de um acesso às informações, uma exigência de considerável respeito do usuário na transposição para a era digital, de modo que possibilita uma proteção da privacidade e de eventuais consequências da sociedade de risco. Viabiliza uma previsibilidade de consequências em grande escala, pautando-se por um caráter essencialmente preventivo dos impactos aos cidadãos europeus, o que possibilitou direitos como o direito ao esquecimento e o direito à desconexão. Esta concepção e promoção de direitos, ocorre de modo diverso no âmbito estadunidense, ao qual a responsabilidade de suas ações, impede uma obstrução, ainda que mínima da liberdade individual por publicações e postagens neste ambiente. Alinhado na perspectiva constitucional da Primeira Emenda, embora exista uma preocupação, que é inerente em um cenário de difusão de informações ao público, os avanços tornam-se ínfimos, não havendo sequer possibilidade de mudança em curto e médio prazo, pela automática associação como um dos pilares, não só jurídico, mas de uma sociedade democrática.

O direito ao esquecimento mantém-se estático nestes dois polos, observando-se a constante aplicação no contexto europeu, e a inviabilização no contexto estadunidense. Assim, demonstra-se que a América Latina, por uma apreciação do instituto na contemporaneidade, torna-se uma região de grande interesse aos investigadores sobre o

assunto, por suas peculiaridades intrínsecas que possuem fundamentações diversas das proporcionadas em outros territórios. Advinda de uma discussão intensa, a América Latina encontra-se em constante construção da viabilidade do direito ao esquecimento para propiciar a segurança jurídica aos cidadãos latino-americanos, ao mesmo tempo em que se reserva de fundamentações de raízes culturais para uma maior adequação no sistema jurídico dos países.

Em sua aplicação fática, o direito ao esquecimento não é reconhecido, sendo vedada a expressão sobre o tema nas cortes superiores, existindo, no entanto, discussões e sentenças favoráveis em cortes inferiores que não possuem caráter vinculante. Tendo em vista lacuna jurídica, que vigora especialmente em alguns países da América Latina, o reconhecimento do direito ao esquecimento dá-se em uma limitação da sua aplicabilidade na região latino-americana, através da fundamentação de três pilares na região: (i) os direitos de personalidade; (ii) o instituto do *habeas data* e (iii) legislações sobre a Proteção de Dados Pessoais. Sendo assim, utilizam-se de instrumento da legislação nacional para dirimir problemáticas acerca de um instituto de natureza polêmica na região.

Ao utilizar-se da legislação nacional, com amplos direitos de personalidade, busca-se fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais, por uma impossibilidade de importação do instituto, veementemente rechaçada por organizações sociais e entidades regionais. Essa estratégia constitui uma maneira de se precaver das problemáticas discussões na região, que possuem fenômenos jurídico-sociais intrínsecos. O direito à memória e à verdade, construída nas bases das democracias latino-americanas, possuem a função de garantir uma limitação da aplicabilidade do direito ao esquecimento pelo apagamento de dados, além de servir como contributo social para inviabilizar o direito à ressocialização dos indivíduos e informações criminais, por uma associação advinda interesses políticos. Sucintamente, pode-se citar alguns dilemas e limitações vislumbrados nesta região para a dificuldade de aplicabilidade do instituto no sistema jurídico: (i) a preconização do direito à memória e à verdade, com forte influência da comunicação social nos países; (ii) a interpretação do direito ao esquecimento na própria legislação nacional como forma de assegurar os direitos violados, pela consagração constitucional dos direitos de personalidade; (iii) a maior aceitação e valoração das legislações acerca das proteções de dados pessoais com a finalidade de um direito ao esquecimento, como o *habeas data*; e (iv) a má-aplicação do instituto e a banalização do

mesmo com o fito de apagar reputações ou histórico criminais não somente do cidadão médio, mas da classe política.

Por certo, suscitam dúvidas entre o controle estatal e a liberalidade e autonomia das plataformas, uma vez que o controle é associado por políticas autoritárias, não condizentes com o caráter democrático possibilitado pelo ambiente virtual. Face a perspectiva global de amplificar a moderação dos conteúdos e das plataformas de buscas, vislumbra-se que a região latino-americana possui um caráter intermediário, que viabiliza direitos de personalidade consagrados ao mesmo tempo que promove o acesso às informações como caráter de construção da memória. É nesse sentido que temos um cenário misto, ainda sem parâmetros pré-definidos, onde o direito ao esquecimento é retratado e aplicado de outras formas da qual originalmente foi concebido

. Reside neste conflito contemporâneo de liberdade de expressão/imprensa, a dificuldade nacional, ainda que baseado no conteúdo jurídico de estabelecer-se a ponderação de atos subjetivos de direitos fundamentais. O antropocentrismo moderno e pós-2ª guerra mundial produziu interpretações diversas ao desenvolvimento desses conceitos, mas que enxergam na proteção de determinados direitos subjetivos uma maior preponderância, a depender de suas raízes históricas.

Normaliza-se que o tratamento seja diferente a nível europeu, estadunidense e latino-americano, pelo qual a responsabilização dos atos pretende dar a liberdade não somente ao interprete, mas a todos os envolvidos naquela determinada sociedade, protegendo a relação resultante. De forma contrária, na Europa tal situação possui um caráter preventivo e protege, diante das ambições do homem, uma maior proteção à pessoa humana.

Entendemos que o “direito ao esquecimento” ainda que esteja transmutado para outras formas de nomenclatura aplicada, por uma questão técnica ou de “limitação” do fato a ser esquecido, é inevitável. E remete-nos a uma condição necessária na medida em que a era da privacidade se esvai e da informação se desenvolva, presente em inúmeras ferramentas cotidianas. Por certo, a coleta e exposição de todo esse material digital, produzido com avanço tecnológico, torna-se necessário o controle e mecanismos legais para salvaguardar direitos dali presentes, constituindo-se, por vezes, como um fator limitador e que possui respaldo jurídico, com a iminente sanção.

Baseando-se nesse contexto jurídico, a União Europeia em sucessivas decisões sobre o tema, visa valorar os direitos de personalidade diante de uma liberdade de imprensa, ocorrendo o contrário nos Estados Unidos. A União Europeia acaba por aplicar todos os aspectos compreendidos como direito ao esquecimento, por sua vez, o cenário estadunidense calcado em valores de liberdade, entende o instituto como uma afronta, não somente à liberdade de mercado como do próprio indivíduo, haja vista que os grandes conglomerados de tecnologia são estadunidenses. Esse fator é essencialmente importante, visto que a política dos mecanismos de buscas, apesar das condenações internacionais, mantém as informações, por serem mais rentáveis ao tráfego gerado por essas páginas do que a respectiva sentença de condenação.

Suscitam-se ainda questões em outras regiões; Como em culturas diversas, como nas sociedades inseridas em contextos africanos e asiáticos percebem o direito ao esquecimento? Ou mesmo, quais são os parâmetros para delimitar o tempo de exclusão de informações no ambiente virtual e quais podem ser os elementos de verificação de dados utilizados, uma vez que não se percebem por sua subjetividade intrínseca, qual seria o decurso de tempo razoável de uma informação no ambiente digital inserido na rede mundial de computadores, a internet.

Assim, a promoção do direito ao esquecimento passa inevitavelmente por um conjunto de fatores que tangenciam questões culturais, enraizadas e estabelecidas nas regiões nas quais discutem-se a sua aplicabilidade jurídica. Percebe-se que por esse pensamento jurídico-social dos fatos, a adequação ao ambiente latino-americano, é inviabilizada por uma consagração recente de direitos no qual a memória e a verdade das informações se destacam. Em menor abrangência, existem características internas para fundamentar e propiciar a consagração de eventuais violações jurídicas, ainda que distintas da concepção europeia de proteção integral ou da estadunidense acerca da liberalização dos conteúdos online.

Bibliografia

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília*, v. 7, nº 3, p. 383-410, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. Milano: A. Giuffrè, 1978.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Sergio, Jr. The Internet Balkanization Discourse Backfires, *SSRN Electronic Journal*, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2498753

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The right to be forgotten across the pond. In: *Journal of Information Policy*, Estados Unidos, v.3, p. 1-23, 2013. Disponível em: <<http://jip.vhost.psu.edu/ojs/index.php/jip/article/viewArticle/119>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ANDRYUSHCHENKO, Ekaterina. Right to be forgotten on the internet in Europe and Russia. *Revista Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 8, n. 15, p. 14–25 jan./jun. 2016.

ARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 123.

BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3ª reimpressão Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BARROSO, Luís. Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista De Direito Administrativo*, 235, 1–36, 2004.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017.

BRAVO, Jorge dos Reis. Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?. *ULP Law Review: Revista de Direito da ULP*, Vol. 13, nº1, 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

BOSTWICK, Gary. A taxonomy of Privacy: Repose, sanctuary and intimate Decision in Califórnia. *Law Review*, 64, 1976.

BOTELHO, Catarina Santos. Novo Ou Velho Direito? – O Direito Ao Esquecimento E O Princípio Da Proporcionalidade No Constitucionalismo Global, *Ab Instantia*, Ano V, N.º 7, 2017: 49-71, p. 67.

BOUDINY, K.; MORTELMANS, D. (2011). A Critical Perspective: Towards a Broader Understanding of ‘Active Ageing’. *E-Journal of Applied Psychology*, 7(1). <https://doi.org/10.7790/ejap.v7i1.232>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina: Lisboa, 2018, p. 453.

CANOTILHO, Mariana. O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional: breves apontamentos a propósito da metáfora da balança. In LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira; BOTELHO, Catarina Santos. *O Princípio Da Proporcionalidade*, p. 11-24. Edição Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2021.

CARO, María Álvarez. *Derecho al olvido en internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital*. Madrid: Reus, 2015

CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. O direito fundamental à verdade: divulgação e acesso à informação. 2016. 191 f. *Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, São Paulo, 2016.

CARTER, Edward L. Argentina's Right to be Forgotten. Atlanta: *Emory Internation Law Review*, v. 27, Pgs. 23-39, 2013. Disponível em:< <https://law.emory.edu/eilr/documents/volumes/27/1/recent-developments/carter.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à Acção política*; Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

_____, Manuel. De los procesos mentales a los sociales, de creatividad a la comunicación com el entorno social. Pero la comunicación em la época de Internet y la Web 2.0 implica uma nueva frontera em la creatividad y la innovación . In: *Revista Telos*. Cuadernos de comunicación e innovación, ISSN 0213-084X, N.º. 77, 2008, págs. 50-52 2012.

CAVALCANTI, A. E. L. W., LEITE, B. S. F.; BARRETO JUNIOR, I. F. (2018). Sistemas De Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicações Da Internet Por Ato De Terceiros: Brasil, União Europeia E Estados Unidos Da América. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 13(2), 506–531.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *A privacidade ameaçada de morte*. São Paulo: LTr, 2015.

CHEUNG, Anne S. Y. Rethinking public privacy in the internet era: a study of virtual persecution by the internet crowd. *Journal of Media Law*, Oxford, v. 1, n. 2, p. 191-217, Dec. 2009,

COELHO, M. C. R. O Direito À Memória Como Instrumento De Reflexão Crítica Do Passado E De Criação De Um Novo Futuro. *Caderno Virtual*, 1(33) 2016

CORDEIRO, Antônio Menezes. Os direitos de personalidade na civilística portuguesa. *Estudos em honra do prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, v. I, Lisboa, FDUL, 2002

DEKKER, I. F.; HEY, E. Netherlands Yearbook of International Law: Necessity Across International Law, Volume 41, Springer: Utrecht University, 2010.

DI FELICE, Massimo; LEMOS, Ronaldo. *A Vida em Rede*. Campinas: Papirus 7 Mares, 2014.

DIAS, Jorge, Figueiredo. Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português. *Revista de Legislação e de Jurisprudência* – Ano 115º, 1982/1983.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes - Selo Martins: 2007.

FACHANA, João. *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012

FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. Liberdade de expressão na Internet, p. 1705. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.), *Comentário à Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Lisboa, Universidade Católica Editora, vol. II, p. 1700-1739, 2019.

_____, Domingos Soares. *Intimidade da Vida Privada e Média no Ciberespaço*. Almedina: Lisboa, 2006,

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*, São Paulo, Saraiva, 2014.

FERRARI, Regina Nery. *Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011

FIKENTSCHER, Wolfgang, *Methoden des Rechts in vergleichender Darstellung*. Bd. 4 Dogmatischer Teil : Anhang, 1977.

FILHO, Mamede Said Maia. Entre O Passado E O Presente, A Afirmação Da Memória Como Direito Fundamental. *Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14161/1/2013_MamedeSaidMaiaFilho.pdf.

FONSECA, Luma Vilela Ramos; OLIVEIRA, Isabella Thalita Andretto. Responsabilização Dos Provedores De Conteúdo Nas Relações De E-Commerce. *Rev.de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 6, n. 1 p. 22-42| Jan/Jun. 2020, p. 39.

FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina, 2019.

GAYNOR, William J. A Government of Laws, Not of Men *The North American Review*. Vol. 176, No. 555 (Feb., 1903), pp. 282-286 (5 pages). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25119365?seq=1>. Acesso em: 05 jan. 2021.

GOFF, Jacques. História e memória / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990,

GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef and VALCKE, Peggy. The Right to Be Forgotten in the Internet Era (November 12, 2012). *ICRI Research Paper* No. 11, p. 06.

GUIDI, Guilherme Berti de Campo. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. In: *Privacidade em Perspectivas*, p. 85-110. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HOBBSAWM, Eric J. *Age of extremes: the short twentieth century, 1914-1991*. New York: Viking Penguin, 1994.

HOLVAST, Jan. *History of Privacy*. V. Matyáš et al. (Eds.): The Future of Identity, IFIP AICT 298, pp. 13-42, 2009.

HOMEM, António Pedro Barbas. *O Justo e o Injusto – Reimpressão 2017*. Lisboa: AAFDL, 2017

KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. p.119-132. In: TELES, Edson; SATAFLE, Vladimir. (orgs.) *O que resta da ditadura*, p. 128.

KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the 2016 General Data Protection Regulation. [S.I.:s.n.] 22 de mar. de 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2914684>. Acesso em: 29 ago. 2020.

LAUXEN, Roberto Roque. Os cem anos de nascimento de Paul Ricoeur: uma biografia intelectual. In: *Revista Páginas de Filosofia*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2015.

LEÃO. Anabela Costa. O princípio da proporcionalidade e os seus críticos. In: LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira; BOTELHO, Catarina Santos. *O Princípio Da Proporcionalidade*, p. 127-159. Edição Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2021

LEMOS, Lilian Rose Rocha; MARTINS, Naiara Ferreira. *Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal*, Brasília: CEUB; ICPD, 2021 p. 127. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15436/1/Processo_decisorio_STF_CEUB_2021.pdf . Acesso em: 05 fev. 2022.

LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à constituição americana*, p. 95. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de informação legislativa*, Ano 50 Número 199 jul./set. 2013p. 271-283,

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido Processo Legal*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

LONG, S; TU, C.; LIU Z; SUN, M. Automatic Judgment Prediction via Legal Reading Comprehension, 2019. In: Sun M., Huang X., Ji H., Liu Z., Liu Y. (eds) *Chinese Computational Linguistics*. CCL 2019. Lecture Notes in Computer Science, vol 11856. Springer, Cham.

LOPES, A.; GONÇALVES C. Envelhecimento Ativo E Dinâmicas Sociais Contemporâneas. In *Manual de Gerontologia. Aspetos Biocomportamentais, Psicológicos E Sociais Do Envelhecimento*, (Eds.) Constança Paúl e Oscar Ribeiro, 203-29. Lisboa: LIDEL, 2012,

LOPES, P., PEREIRA, S., MOURA, P., & CARVALHO, A. Avaliação de competências de literacia mediática: o caso português. *Revista Observatório*, 1(2), 42, 2015.

MACHADO, Jónatas E.M. Liberdade de Expressão– Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. *Tese de Doutorado – Ciências Jurídica Políticas -Universidade de Coimbra*, 2002, pag. 726.

MARTINEZ, Ángela Vivanco. El derecho al olvido y el eventual poder que tenemos sobre nuestra propia 'historia'. *Sentencias destacadas*, 2016, nº 13, p. 349-382, Enero, 2017. Disponível em:< <https://doctrina.vlex.cl/vid/derecho-olvido-eventual-poder-706806981>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de. Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome. *Tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2008, p. 82.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, I-Vi. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2009.

MELO, Carolina de Campos. Nada Além da Verdade? A consolidação do direito à verdade e seu exercício por comissões e tribunais. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 241.

_____, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília Jurídica: Brasília, 2000.

_____, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito e seu Desenvolvimento Jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume III, nº 104, Ad Honorem nº 6, p. 544-577, 2012

MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana. *Didaskalia*, 29(1-2), 473-485, 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo VII: Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). São Paulo: RT, 2012.

MORACHIMO, Miguel; TASKOVA, Mirena, GIMELSTEIN, Shelli; SEPPINNI, Shane. The "Right to Be Forgotten" and Blocking Orders under the American Convention: Emerging Issues in Intermediary Liability and Human Rights. Org. KELLER, Daphne Keller e MONCAU, Luiz Fernando Marrey. San

Francisco: *Intermediary Liability & Human Rights Policy Practicum*, 2017. Disponível em:<
<https://law.stanford.edu/publications/the-right-to-be-forgotten-and-blocking-orders-under-the-american-convention-emerging-issues-in-intermediary-liability-and-human-rights/>>. Acesso em: 05 set. 2020.

MOTA, Francisco Teixeira. A liberdade de expressão em Portugal. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

_____. Francisco Teixeira. Liberdade de expressão – a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. *Revista Julgar*, nº 32, p. 181-186, 2017, p. 184.

_____, Francisco Teixeira. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de Expressão: Os casos portugueses. Coimbra Editora, 2009.

MOTA PINTO, Carlos Alberto Da. *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina: Lisboa, 2020

MUÑOZ, Guillermo Andrés. El Interés Público es como el Amor, p. 23. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe e HACHEM, Daniel Wunder. *Direito Administrativo e interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas, Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. *Revista de informação legislativa*, Brasília, n.º 213, 2017

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais E Justiça Constitucional*. Almedina: Lisboa, 2017

PARKER, Richard A. Parker. *Free Speech On Trial: Communication Perspectives On Landmark Supreme Court Decision*, Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2003,

PEIXOTO, M. C. L.; OLIVEIRA, D. P. de. O projeto de uma memória freudiana: uma análise acerca da constituição dessa noção nos primórdios da psicanálise. *TransFormAção: Revista De Filosofia*, 35(02), 257–276, 2012,

PEREIRA, Edilsom. *Colisão de direitos*. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre; 1996.

PETERSON, Jordan, B. *12 Rules for Life: An Antidote to Chaos*. Random House Canada: Toronto, 2018.

POLIDO, Fabricio; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luiza (coord.). *Governança global da internet, conflitos de lei e jurisdição*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.

POLLAK, Michael. Memórias, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3. p. 3-15, 1989.

RIBEIRO, Joaquim De Sousa Ribeiro. Constitucionalização do direito civil, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1998

RIBEIRO, Oscar. O envelhecimento “ativo” e os constrangimentos da sua definição Sociologia, *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Número temático: Envelhecimento demográfico, pág. 33-52, 2012.

RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento tradução: Alain François [et al.]. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007,

ROCCA, Renata. Arte Da Memória E Arquitetura. *Revista Pós-Limiar*, Campinas, nº. 1 (2), p. 67-87, jul./dez., 2018, p. 68-69.

ROCHA, Maria Vital; LOPES, Lidiane Moura. Existe Um Direito Ao Esquecimento? Uma Análise Da Decisão Do Stf No Julgamento Do Recurso Extraordinário 1010606. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 71 – 89 | Jan/Jul. 2021.

RODRIGUES, Georget Medleg; OLIVEIRA, Elane Brga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? *Liinc em revista*, v.11, n.1, 2015.

RODRIGUES, A; MACULAN, A. Indicadores de Inclusão Digital. In: *TIC Domicílios E Empresas - 2012*. Pesquisa sobre O Uso Das Tecnologias de Informação E Comunicação No Brasil, 43-50. São Paulo, 2012.

ROSPIGLIOSI, Varsi E. Creaciones e innovaciones jurídicas de validez universal por Carlos Fernández Sesarego, Athina: *Revista de Derecho*, nº14, 2018, p.25-38.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O Direito Ao Esquecimento E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Na Tese De Repercussão Geral Nº 786. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 28, p. 193-206, abr./jun. 2021,.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, p. 127-154.

SANTOS, Dailor dos. O direito à memória em face das violências autoritárias: os riscos e os desafios da (re)construção do passado a partir das possibilidades jurídicas e perspectivas éticas da memória. *Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito*, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Boas. *Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____, Ingo. Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 19(2), 491–530, 2018,

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973, p. 15.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014

SEBASTIÃO, S. P. Sônia. A Literacia Digital E A Participação Cívica. *Revista Educação, Sociedade & Culturas*, nº 42, 2014, 111-132, p. 121 ss.

SHNAIDERMAN Vítor Borba. A adaptação do Direito Civil à dinâmica social contemporânea. *Revista Electrónica De Direito – Junho 2021 – N.º 2 (VOL. 25)*, p. 295 –333,

SIMÕES, R. B., MARQUES, M. B., FIGUEIRA, J. (Orgs.) *Media, informação e literacia: Rumos e perspetivas*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 602 pp. ISBN: 978-989-26-1890-6. *Comunicação pública*, Vol.15, nº 29, 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016

SOUZA, Jorge Pedro. *Uma história breve do jornalismo no Ocidente*. Universidade Fernando Pessoa e Centro de Investigação Media & Jornalismo, 2008. Disponível em:< <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. Free Press, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, a.27, n. 27,1992/1993 p. 223-260.

TAPLIN, Jonathan. A Revolução IP-TV. In: *A Sociedade em Rede: do conhecimento à Acção Política*, Orgs. Manuel Castells e Gustavo Cardoso, Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdade e teoria da interpretação e novas tecnologias. *Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência* v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*, 1ª Ed, Almedina: Lisboa, 2006.

VIDAL, Camila Feix. Polarização Partidária e Política Externa nos Estados Unidos (1936-2012). *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 167-204, p.174.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the“Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal, Boulder*, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016.

WARREN, Samuel D. Warren; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5, pp. 193-220. Dec. 15, 1890. Disponível em:<<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

WERRO, Franz, The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash In: Liability in the third millennium. Georgetown: Georgetown Public Law Research Paper, 2009, p. 285-300. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1401357>> Acesso em: 04 jun. 2020.

WOLTON, Dominique. *Indiscipliné: 35 ans de recherches*. Odile Jacob: Paris. 2012.

ZIMMERMANN, Maíra. A Criminalidade Transfeita Em Estilo: Caso Aída Curi E Os Irmãos Kray Na Passagem Dos Anos 1950-60. *História: Questões & Debates*, Curitiba, volume 65, n.2, p. 99-125, jul./dez. 2017,

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade Civil Dos Provedores De Internet E A Proteção Da Imagem. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 3, p. 679-717..

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. *RBDCivil*, v. 3, n. 01,Jan/Mar (2015).

Relatórios e artigos de notícias

ACTUALIDAD JURÍDICA. Tercera Sala de la Corte Suprema determina que la libertad de información predomina sobre el derecho al honor al tratarse de hechos de relevancia pública. Jurisprudencia, 25 agosto 2020. Disponível em: < <https://actualidadjuridica.doe.cl/tercera-sala-de-la-corte-suprema-determina-que-la-libertad-de-informacion-predomina-sobre-el-derecho-al-honor-al-tratarse-de-hechos-de-relevancia-publica/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

ANDERSON SCHREIBER. As três correntes do direito ao esquecimento. Portal JOTA, 18 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 08 jan. 2022.

AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 fev. 2006. Revista Consultor Jurídico – Conj. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street. Acesso em: 05 jan. 2022.

ARGENTINA. Derecho al olvido: la Corte convoca a una audiencia pública para su tratamiento, 8 Febrero de 2022. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/NV33050?utm_source=newslettersemanal&utm_medium=email&utm_term=semanal&utm_campaign=jurisprudencia-federal. Acesso em: 09 mar. 2022.

ARTIGO 19. “Direito ao Esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo. São Paulo: [s.n.], 2017. Disponível em: < <http://artigo19.org/?p=11822>>. Acesso em: 02 set. 2020.

BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”. Aída Curi, o Júri que marcou uma época. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 05 jan. 2022

BBC NEWS. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BERTONI, Eduardo. The Right to Be Forgotten: An Insult to Latin American History. Huffpost, 24 de nov. de 2014. Disponível em: < https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BHATTACHARYA, Deya. Right to be forgotten: How a prudent Karnataka HC judgment could pave the way for privacy laws in India. Firstpost: India News, February 07, 2017. Disponível em: < <https://www.firstpost.com/india/right-to-be-forgotten-how-a-prudent-karnataka-hc-judgment-could-pave-the-way-for-privacy-laws-in-india-3270938.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Direito Ao Esquecimento Na Esfera Cível. Supremo Tribunal Federal - RE 1.010.606 Relator Ministro Dias Toffoli Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Ofício nº 1601692/GMNM – Ao Procurador Geral da República. Brasília, 14 de junho de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/CE04EB486756C4_pedidonunesmarques.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRILL, Julie. Why You Have the Right to Obscurity. The Christian Science Monitor, Boston, 15 abr. 2015. Entrevista concedida a Evan Selinger e Woodrow Hartzog. Disponível em:

<https://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CACCIOTTOLO, Mario. The Streisand Effect: When censorship backfires. BBC News, June 15, 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-18458567> Acesso em: 05 ago. 2020.

CASTRO, Daniel. The EU's Right to Be Forgotten Is Now Being Used to Protect Murderers. Center For Data Innovation. September 21, 2018. Disponível em: <https://datainnovation.org/2018/09/the-eus-right-to-be-forgotten-is-now-being-used-to-protect-murderers/>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Gravação de mensagem de voz para central telefônica não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor. Buscador dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c831e9b5f6c9bab6b23c26c2dab2a29c>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. The Wake Forest Law Review, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fa>. Acesso em: 09 de junho de 2019

COLOMBO, Sylvia. Presidente da Colômbia dá anistia a 3.200 ex-guerrilheiros das Farc. Folha de São Paulo: São Paulo, 10 de jul. de 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1900092-presidente-da-colombia-da-anistia-a-mais-de-3200-guerrilheiros-das-farc.shtml>. Acesso em: 04 set. 2020.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Jornalistas da América Latina advertem para riscos de quem exerce a profissão na região, 03 de novembro de 2018, Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/jornalistas-da-america-latina-advertem-para-riscos-de-quem-exerce-a-profissao-na-regiao-10127757.html>. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. Youtuber devolve criança autista após três anos de adoção e gera indignação., 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/youtuber-devolve-crianca-autista-apos-tres-anos-de-adoacao-e-gera-indignacao-12253756.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

DIAS, Daniel. Algumas questões relevantes para o atual debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet - Parte 1, 04 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/363020/a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 05 mai. 2022.

_____, Daniel. Algumas questões relevantes para o debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet - Parte 2. Migalhas, 02 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/364961/questoes-sobre-a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-mci>. Acesso em: 01 mai. 2022.

DUMKE, Mick. People count on the Freedom of Information Act but keep getting shut out. Chicago Sun Times, Oct 11, 2018. Disponível em: <<https://chicago.suntimes.com/2018/10/11/18463067/people-count-on-the-freedom-of-information-act-but-keep-getting-shut-out>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ENRÍQUEZ, Olivia Andrea Mendoza. The Right To Be Forgotten From The Mexican Experience. E-conferência, droit à l'oubli en Europe et au-delà. Juin 2017. Disponível em: <<https://infotec.repositorioinstitucional.mx/jspui/bitstream/1027/263/1/The%20right%20to%20be%20forgotten%20from%20the%20mexican%20experience.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. Digital Single Market. Disponível em: <https://goo.gl/GX1HpK>. Acesso em: 12 jan. 2022.

EUROSTAT. Índice de Digitalidade da Economia e da Sociedade 2021. *Office for Official Publications of the European Communities*. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_5481.

FERNANDES, Daniel. Ministro Barroso se declara suspeito para julgar recurso do Google no Supremo, Revista Consultor Jurídico – Conjur- 4 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-04/barroso-declara-suspeito-julgar-recurso-google>. Acesso em: 09 fev. 2022.

FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. The Wake Forest Law Review, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fa>. Acesso em: 09 de mar. de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Governo Biden abre guerra contra redes sociais por causa da avalanche de notícias falsas sobre vacina, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/07/governo-biden-abre-guerra-contra-redes-sociais-por-causa-da-avalanche-de-noticias-falsas-sobre-vacina.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Ao comprar o Twitter, Musk terá que encarar a realidade de seu discurso sobre a liberdade de expressão. 26 abril 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/ao-comprar-o-twitter-musk-tera-que-encarar-arealidade-de-seu-discurso-sobre-a-liberdade-de-expressao.shtml>. Acesso em: 05 mai. 2022.

FORBES. 2017 top Influencer: Kids. Dec 21, 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com/pictures/5a396a784bbe6f192f08e175/2017-top-influencers-kids/#ddd5cc7499dc>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GALLI, Marcelo. STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. Conjur, 9 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>. Acesso em: 06 ago. 2020.

GARRIGUES. La Corte Suprema de Chile niega la existencia del denominado ‘derecho al olvido’. Alertas / 17-06-2020. Disponível em: https://www.garrigues.com/es_ES/noticia/corte-suprema-chile-niega-existencia-denominado-derecho-olvido. Acesso em: 10 set. 2020.

GOOGLE. Solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da UE. Transparency Report, 2014. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt-BR>. Acesso em: 17. Ago. 2020.

G1. Barroso defende que direito ao esquecimento não seja usado para retirar matéria da internet. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-defende-que-direito-ao-esquecimento-nao-seja-usado-para-retirar-materia-da-internet-19127602>. Acesso em: 18 fev 2022

___ . Liberdade de expressão não é liberdade de agressão', diz Alexandre de Moraes. 29 de abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/29/alexandre-de-moraes-palestra-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2022.

HENDEL, John. In Europe, a right to be forgotten Trumps the memory of the internet. The Atlantic. 03 Feb. 2011. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2011/02/in-europe-a-right-to-be-forgotten-trumps-the-memory-of-the-internet/70643/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

IBELMUDES, Guilherme. mpactos do Julgamento no STF sobre o direito ao esquecimento, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/impactos-do-julgamento-do-stf-sobre-o-direito-ao-esquecimento-18022021>. Acesso em: 18 abr. 2022.

JORNAL DE NEGÓCIOS. Ensitel - o efeito devastador das redes sociais. Opinião – Pedro Dionísio, 04 janeiro de 2011. Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/ensitel_o_efeito_devastador_das_redes_sociais. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. Henrique Raposo, ou o Alentejo em fúria. Negócios, 02 de Março de 2016. Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/cultura/detalhe/henrique_raposo_ou_o_alentejo_em_furia. Acesso em: 16 fev.2021.

LAGESON, Sarah Esther. It's Time for the Mug-Shot Digital Economy to Die. Slate, March 12, 2019. Disponível em: < <https://slate.com/technology/2019/03/mug-shot-economy-cuomo-proposal.html>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LANDERS, Peter. Google Wins 'Right to Be Forgotten' Case in Japan. THE WALL STREET JOURNAL, Feb. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/google-wins-right-to-be-forgotten-case-in-japan-1485951672>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LAUX, Francisco de Mesquita. Supremo Debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet – Parte 2. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____, Francisco de Mesquita. Supremo debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet (parte 3), Revista Consultor Jurídico, 18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-18/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 05 jan. 2022.

NIEUWENHUIS, Aernout. Freedom of Speech: USA vs. Germany and Europe. June 2000, *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 18(2), p. 195-214, 2000. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/092405190001800203?journalCode=nqha>>. : 17 ago. 2020.

NORONHA, Marcos Antônio Pereira. O fenômeno da judicialização no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/marcos-noronha-fenomeno-judicializacao-brasil>. Acesso em: 06 mai. 2022.

NOVOVAREJO. Como os aplicativos estão impulsionando as vendas no varejo?, 17 março de 2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/17/aplicativos-impulsionar-vendas-varejo/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MELO, Mariana Cunha de. Liberdade de Expressão na jurisprudência americana. JOTA, 16 jun. 2017. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-na-jurisprudencia-americana-16062017>. Acesso em: 27 ago. 2020

MIGALHAS. Nunes Marques pontua importância da liberdade de imprensa à democracia, 26 de julho 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/349082/nunes-marques-pontua-importancia-da-liberdade-de-imprensa-a-democracia.Acesso> em: 27 jan. 2022.

OBSERVACOM. Edison Lanza expresó preocupación por el proyecto de Ley de Urgente Consideración del nuevo gobierno de Uruguay, p.02. Observatorio Latinoamericano de Regulación de Medios y Convergencia. Actualidad-Uruguay, 14 febrero 2020. Disponível em: <<https://www.observacom.org/edison-lanza-expreso-preocupacion-por-el-proyecto-de-ley-de-urgente-consideracion-del-nuevo-gobierno-de-uruguay/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

ONU. No Dia do Direito à Verdade, ONU fala da importância de reparar vítimas. ONU News, Direitos Humanos, 24 março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1783842>. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. ONU lembra direito à verdade para vítimas de violações de direitos humanos. ONU News, Direitos Humanos, 24 março de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1745492>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PARKINSON, Justin. The perils of the Streisand Effect. BBC News Magazine. July 31, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-28562156>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PAVLI, Darion. Case Watch: Top Argentine Court Blazes a Trail on Online Free Expression. Open Society Foundations, October 30, 2014. Disponível em: <https://www.justiceinitiative.org/voices/case-watch-top-argentine-court-blazes-trail-online-free-expression>. Acesso em: 02 set. 2020.

PINTO, Gabriel. Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

SÁ, Nelson. Direito ao esquecimento 'não existe' e é usado para censura, afirma advogada. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 ago. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-eusado-para-censura-afirma-advogada.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos? Revista Consultor Jurídico, 30 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos>. Acesso em: 08 mai. 2022.

_____, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?. Revista Consultor Jurídico, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 09 fev. 2022.

SAPO. Marcelo exige esclarecimento sobre cancelamento de conferência na FCSH. Sociedade, 8 Março de 2017. Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/552522/marcelo-exige-esclarecimento-sobre-cancelamento-de-confer-ncia-na-fcsh>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SAPO. Pedida a suspensão do Google Street View em Portugal. Hardware, 22 de abril de 2010. Disponível em: <https://visao.sapo.pt/exameinformatica/noticias-ei/hardware/2010-04-22-pedida-a-suspensao-do-google-street-view-em-portugal/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel Sarmento. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira – Parecer, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SCHNEIER, Bruce. The Eternal Value of Privacy. Wired, 18 mai. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2006/05/the-eternal-value-of-privacy/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 05 jan. 2022.

TEJADA, Azul. Fallo inédito en el caso Natalia Denegri contra Google: la Justicia aplicó el "derecho al olvido". Página12, 13 agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.pagina12.com.ar/284614-fallo-inedito-en-el-caso-natalia-denegri-contra-google-la-ju>>. Acesso: 02 set. 2020

UNIVERSITY OF SYDNEY. Course Ethical Social Media, Org. Dr. Jonathon Hutchinson. Course Comments, Department of Media and Communications. March, 2020. Disponível em: < <https://www.coursera.org/learn/ethical-social-media>> Acesso em: 05 ago. 2020.

VITAL, Danilo. Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF, 21 março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

Legislações e documentos oficiais

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación (Corte Suprema de Justiça da Nação). Caso R. 522. XLIX. Rodríguez, María Belén el Google Inc. si daños y perjuicios. Julgado em 28.10.2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX_Corte_Suprema_da_Argentina_28_oct._2014.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, Paris, art. 19. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental - 130 Distrito Federal – 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 jun. 2021

_____. Conselho de Justiça Federal .VI Jornada de Direito Civil: Enunciado Número 531, 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Art. 5º. DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. Google Brasil Internet LTDA vs. S.M.S. 1046162-76.2013.8.26.0100. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178712993/recurso-especial-resp-1384340-df-2013-0152794-0>.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709/2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.335.153 –RJ. 2011/0057428-0. Brasília, 24 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.334.097 RJ - 2012/0144910-7. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública: Direito Ao Esquecimento Na Esfera Cível: RE 1.010.606. Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOEBREODIREITOAESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BELGIUM. Court of Cassation, Decision C.15.0052.F. Rejus, 29 April 2016. Disponível: <<https://www.rejus.eu/db/cases/belgium-court-cassation-29-april-2016-c150052f>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CALIFORNIA. Legislative Information, Senate Bill No. 568S. Privacy: Internet: minors. (2013-2014). Approved by Governor September 23, 2013 to become operative on January 1, 2015. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CALIFORNIA COURT OF APPEAL. Melvin v. Reid, 112 Cal.App. 285, 297, p. 91,1931. Disponível em: < <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

CHILE. Resolución n° 36142 de Corte Suprema, Sala Tercera. Jurisprudencia, 21 de Enero de 2016. Disponível em:<<https://corte-suprema-justicia.vlex.cl/vid/grazaiani-fort-aldo-empresa-592147998>>. Acesso em: 09 set. 2020.

CHILE. Tribunal Constitucional de Austria; Se declara constitucional la norma que establece un plazo de 60 años para guardar datos personales por parte de las autoridades policiales, p.06-07. In: Tribunal Constitucional: Boletín de Jurisprudencia Comparada, n°04. Octubre de 2012. Disponível em:<http://e.tribunalconstitucional.cl/img/Newsletter/4/Boletin_4.pdf> Acesso em: 25 fev. 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional, Sala Primera De Revisión. Sentencia T-277 de mayo 12 de 2015. Disponível em:<http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_9e23f27304b6428abd475b843109fc2b>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil – Enunciado 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Axel Springer AG vs. Alemanha, 39954/08. 7 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/Axel-Springer-AG-vs.-Alemanha.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog E Outros Vs. Brasil*. Sentença De 15 De Março De 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. Aleksey Ovchinnikov c. Rússia, n° 24061/04, 2011. Internet: Case-law of the European Court of Human Rights, Research Division. Disponível em:<<https://www.refworld.org/pdfid/4ee1d5bf1a.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

_____. Case of The Sunday Times V. The United Kingdom, 6538/74. Strasbourg, 26 April 1979. Disponível em:< <https://hudoc.echr.coe.int/rus/?i=001-57708>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. Cour (Quatrième Section), Garaudy C. La France, 65831/01, 24 juin 2003. Disponível em:< <https://www.doctrine.fr/d/CEDH/HFDEC/ADMISSIBILITY/2003/CEDH001-44357>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

_____. Court of Justice of the European. Judgment in Case C-311/18: Data Protection Commissioner v Facebook Ireland and Maximillian Schrems. Press Release No 91/20. Luxembourg, 16 July 2020. Disponível em:<<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2020-07/cp200091en.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. European Court Of Human Rights. M.L. and W.W. v. Germany - 60798/10 and 65599/10, Judgment 28.6.2018. Disponível em:<<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22case%20of%20M.L.%20v.%20Germany%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22002-12041%22%5D%7D>>. Acesso em: 10 jul.2020.

_____. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation). Brussels, 11 June 2015. Disponível em:<<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Press Release No 70/14. An internet search engine operator is responsible for the processing that it carries out of personal data which appear on web pages published by third parties. Luxembourg, 13 May 2014 Judgment in Case C-131/12. p. 01. Disponível em:<<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070en.pdf>> .Acesso em: 25 fev. 2020.

_____. Wegrzynowski e Smolczewski v. Polônia. n°. 33846/07, 2013. European Court of Human Rights, July 16, 2013. Disponível em:< <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-122365>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

_____. *Colombani Et Autres C. France*. DEUXIÈME SECTION, (Requête no 51279/99). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-65089%22>}. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. *Smith and Grady v. United Kingdom* [1999], §§ 137 ss., 27 september, 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,47dfac80.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Colombani Et Autres C. France*. DEUXIÈME SECTION, (Requête no 51279/99). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-65089%22>}. Acesso em: 15 dez. 2021.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht, (First Division) BVerfGE 35, 202 – Lebach. 5 June 1973. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=62>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

_____. Bundesverfassungsgericht, *BVerfGE* - 1 BvR 348/98 und 1 BvR 755/98. 25.11.1999. Disponível em: <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=25.11.1999&Aktenzeichen=1%20BvR%20348/98>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Jurisprudencia: STS 545/2015. Madrid, fecha: 12/01/2015. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/search/openCDocument/f9caf3b37c84304450e5b43c6a9bdfc4a5cd4f9d30f27cb>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo Sección Tercera, R. Casacion, Núm.: 5579/2017. Administración de Justicia, Sentencia Núm. 12/2019. Disponível em: <<https://confi legal.com/wp-content/uploads/2019/01/2019-01-16-Sentencia-Google.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

_____. Tribunal Suprem, Sala Primera, de lo Civil. Jurisprudencia: STS 210/2016. Madrid, fecha de resolución: 5 de Abril de 2016. Disponível em: <<https://supremo.vlex.es/vid/632311849>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. The Digital Services Act package. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 11 set. 2021.

EUROPEAN PARLIAMENT. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT%3E>>. Acesso em: 03 fev. 2020

_____. European Court of Justice limits the territorial scope of the 'right to be forgotten'. EPRS | European Parliamentary Research Service, October 2019. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/642273/EPRS_ATA\(2019\)642273_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/642273/EPRS_ATA(2019)642273_EN.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*, p. 44-45. Bruxelas. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

FINLAND. Supreme Administrative Court / KHO:2018:112; Decision no. 3774: X and the Data Protection Ombudsman v Google Finland and Google Inc. Decision date: 17/08/2018. Disponível em: <<https://fra.europa.eu/en/caselaw-reference/finland-supreme-administrative-court-kho2018112-decision-no-3774-173117>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GERMANY. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG). Netzwerkdurchsetzungsgesetz vom 1. September 2017 (BGBl.

I S. 3352). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

IOWA. The Iowa Legislature: Senate File 2236: An Act relating to the removal of internet content upon request and making penalties applicable, 01/14/2019-01/10/2021. Disponível em: <<https://www.legis.iowa.gov/legislation/BillBook?ga=88&ba=sf2236>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

EUROPEAN UNION. Cour D'appel De Bruxelles C-70/10 do TJUE. Jornal Oficial da União Europeia 28.1.2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CA0070&from=CS>. Acesso em: 15 mai. 2021.

EUROPEAN UNION. Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0360>. Acesso em: 15 mai. 2021.

NEW YORK STATE. State Of New York: Assembly: Bill n° A05323. 2019-2020 Regular Sessions, February 8, 2019. Disponível em: <https://nyassembly.gov/leg/?default_fld=&leg_video=&bn=A05323&term=&Summary=Y&Text=Y>. Acesso em: 22 ago. 2020

_____. State Of New York: Assembly: Bill n° S04561. Disponível em: <<https://nyassembly.gov/leg/?term=2017&bn=S04561>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

NEW MEXICO. New Mexico Legislature, Right To Be Forgotten Act & Private Info, HB 437. 2019 Regular Session, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.nmlegis.gov/Legislation/Legislation?chamber=H&legType=B&legNo=437&year=19>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana De Direitos Humanos, Pacto de San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969. Disponível em : <https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PERU. Dirección General de Protección de Datos Personales, Resolución Directoral n. 045- 2015-JUS/DGPPD, X vs. Google Inc. e Google Perú S.R.L. Lima, julgado em 30.12.2015. Disponível em: <https://hiperderecho.org/wp-content/uploads/2016/06/datos_personales_google_olvido_1.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n° 1454/09.5TVLSB.L1.S1. 31 jan. 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. Acórdão do processo n°. 1405/07.1TCSNT.L1.S1 do Supremo Tribunal de Justiça em 13 de Julho de 2017. Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STJ/526523/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

_____. Carta Portuguesa de Dnireitos Humanos na Era Digital, Lei n° 27/2021, 17 maio de 2021. Assembléia da República. Diário da República, 1ª Série. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>.

_____. Código Civil Português. Atualizado até à Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, incorporando Declaração de Rectificação 24/2006, de 17 de Abril. Disponível em <http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

REPUBBLICA ITALIANA. Corte Suprema di Cassazione. Case C-398/15. Official Journal of the European Union (English), 26 oct. 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62015CN0398&from=PT>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

_____. *Dichiarazione dei Diritti in Internet*. Commissione del 14 luglio 2015. Disponível em: _____ em:

https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/dichiarazione_dei_diritti_internet_publicata.pdf . Acesso em: 20 jan. 2022

_____. Giurisprudenza Sentenza 5525/2012. La sentenza, in materia di “ diritto all’oblio su internet” richiama l’art. 8 della Carta dei diritti. 05. Apr. 2012. Disponível em:< <http://www.europeanrights.eu/public/sentenze/5525.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. Suprema Court of Cassation, judgement No. 6919/2018, t., Venditti v. Rai. Date of Decision: 20 march 2018. Disponível em:< <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/venditti-v-rai/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley de Protección de Datos Personales. Ley N° 18331. Publicación: 18/08/2008. Disponível em:<<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acesso em: 07 set. 2020.

_____. Uruguay Seguro, Transparente Y De Oportunidades. Anteproyecto Ley De Urgente Consideración, Febrero 2020. Disponível em: <<https://lacallepou.uy/anteproyectoLUC.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2020.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Conseil d’État, 10ème - 9ème chambres réunies, 399922. Légifrance, 19/07/2017. Disponível em:< <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?&idTexte=CETATEXT000035245535>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Journal officiel électronique authentifié n° 0255 du 20/10/2020 Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs=. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. Cour De Cassation. Mme Monanges v. Kern. Décision 89-12580. Chambre civile 1, du 20 novembre 1990.

_____. Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen . dossier Hérodote, 26 août 1789. Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

RUSSIAN FEDERATION. Federal Law No. 264-FZ, Amending the Federal Law, On Information, Information Technologies, and Information Protection and Articles 29 and 402 of the Civil Procedural Code of the Russian Federation, July 13, 2015. Disponível em:< <https://wilmap.law.stanford.edu/entries/federal-law-no-264-fz-amending-federal-law-information-information-technologies-and>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

STATE OF CALIFORNIA. Privacy: Internet: minors (2013-2014). *Senate Bill No. 568. SB-568* Disponível em:https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568. Acesso em: 07 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial N° 1.631.329 - Rj (2016/0267808-7). https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604382&num_registro=201602678087&data=20171031&formato=PDF. Acesso em: 30 jan. 2022.

TURKEY. The Constitutional Court of the Republic of Turkey, application no. 2013/5653. Press Release No: Individual Application 37/16, Concerning The Judgment Of N.B.B. On The Right to Be Forgotten, 24 ago. 2016. Disponível em:< <https://www.constitutionalcourt.gov.tr/inlinepages/press/PressReleasesofJudgments/detail/50.html>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. 7.6.2016 - C 202/390, Artigo 11°. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. 05 jan. 2021.

UNITED KINGDOM. The Defamation (Operators of Websites) Regulations. 2013. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2013/3028/regulation/2/made>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. Defamation Act 2013, 2013 CHAPTER 26. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26>. Acesso em: 15 mai. 2021

UNITED STATES. Constitution of the United States. United States Senate, ratified section 2, 1789. Disponível em: < https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm >. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Court Of Appeals For The Ninth Circuit. Prager University v. Google LLC, No. 18-15712, February 26, 2020. Disponível em: < <http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2020/02/26/18-15712.pdf> >. Acesso em: 27 ago. 2020

_____. Court Of Appeals For The Second Circuit. Sidis v. FR Pub. Corporation, 113 F.2d 806, July 22, 1940. Disponível em: < <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/> >. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Cubby, Inc. v. CompuServe Inc., 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/776/135/2340509/>. Acesso em: 05 jan; 2022.

_____. R. A. V. v. City of Saint Paul, *Minnesota*, 505 U.S. 377, 1992 Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Reno v. ACLU, 521 U.S. 844 (1997). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/844/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

_____. Securing The Protection Of Our Enduring And Established Constitutional Heritage ("SPEECH") ACT – 111-224. Disponível em: <https://www.congress.gov/congressional-report/111th-congress/senate-report/224>. Acesso em: 11 mai. 2021

_____. Superior Court of the State of California, S. Louis Martin vs. Google, case n°: CGG 14-539972, 17 jun. 2014. Disponível em: < <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1761&context=historical> >. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Supreme Court Of The United States. New York Times Co versus Sulliva. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. 47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 02 mai. 2022.